

## SUMÁRIOS - 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 19-12-2024

**2024-12-19 - Processo n.º 519/23.5JELSB-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

#### **Unanimidade**

I. O perigo de continuação da atividade criminosa é aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.

II. Por definição, o perigo não é constatável nem demonstrável por prova directa, pois o que se trata é de avaliar da possibilidade de ocorrência de um acontecimento futuro e incerto, podendo o perigo ser afirmado quando a probabilidade da prática de factos ilícitos de idêntica natureza seja fundada e expectável, isto é, quando seja de esperar, com toda a probabilidade e segundo as regras da experiência comum, que venha efectivamente a acontecer em face dos factos já indiciados.

III. O lucro fácil e avultado que a actividade de tráfico de estupefacientes permite obter, permite inferir com razoabilidade o perigo de continuação dessa actividade ilícita por parte do recorrente.

IV. Inexiste qualquer indício que permita inferir que o aqui recorrente tenha alguma vez praticado actos de tráfico de estupefaciente na sua residência ou partir dela.

V. Nada permite concluir que, ficando o arguido sujeito à medida de permanência na habitação, ou seja, confinado à sua residência, o mesmo poderia prosseguir com a mesma actividade, pois que necessariamente lhe não será possível praticar factos de natureza similar e com contornos semelhantes àqueles que em concreto se mostram fortemente indiciados.

VI. No condicionalismo fáctico indiciado, a medida de permanência na habitação com vigilância electrónica, será suficiente para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa em concreto constatado.

VII. Reflexo da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, é que tal medida seja revogada ou substituída por outra menos gravosa, sempre que a mesma não assente em pressupostos substantivos que a justifiquem, de onde decorre a oficiosidade que assim seja determinado quando se constate a possibilidade da sua substituição por medida mais favorável, como é a obrigação de permanência na habitação.

**2024-12-19 - Processo n.º 935/22.OPDAMD.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo**

#### **Unanimidade**

I. Independentemente de determinado facto ter ou não sido aduzido pela defesa na contestação ou ainda que nenhuma contestação tenha sido apresentada, constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido, e bem assim, sendo caso disso, aqueles que se mostrem pertinentes à escolha e medida da pena a aplicar.

II. Constatou-se que a decisão recorrida é omissa quanto a factos com interesse para a decisão da causa, mormente aqueles pertinentes à escolha e determinação da pena aplicável ao crime pelo qual concluiu que o arguido cometeu. Com efeito, a sentença recorrida é em absoluto omissa quanto às condições pessoais do agente e a sua situação económica.

III. O tribunal recorrido não indagou da factualidade pertinente às condições pessoais e económicas do arguido/recorrente, omitindo o dever de produzir todas as provas imprescindíveis à descoberta da verdade material, com o objectivo de alcançar a decisão quanto à matéria de facto necessária à determinação justa, segura e conscienciosa, da pena concreta de prisão a aplicar.

IV. Não tendo o tribunal a quo indagado da factualidade atinente às condições pessoais e económicas do arguido, verifica-se o vício decisório previsto no art.º 410º/2-a) do Código de Processo Penal.

**2024-12-19 - Processo n.º 350/19.2GHVFX.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/Eduardo de Sousa Paiva**

**Unanimidade**

**Adição de factos pela via da impugnação ampla da matéria de facto**

**Acidente de viação**

**Manobra de ultrapassagem/condução sob o efeito de álcool e estupefacientes**

**Putativa concorrência de culpas**

**Insuficiência da matéria de facto para a decisão**

**Reenvio parcial**

I. Conforme decorre da motivação e das conclusões recursivas apresentadas pelo arguido/recorrente, o mesmo reclama a adição de factos atinentes à dinâmica do acidente.

No que tange aos factos que este recorrente pretende que sejam aditados, é manifesto que, não constando os mesmos da acusação, da contestação (na qual o arguido se limitou a oferecer o merecimento dos autos), nem da sentença revidada (como provados ou não provados), não é, em sede de impugnação da matéria de facto, pela via do erro de julgamento, possível proceder à rogada sindicância.

II. Na verdade, no erro de julgamento, a impugnação da matéria de facto está necessariamente circunscrita aos factos que foram dados como assentes e não assentes na decisão recorrida, mostrando-se, assim, legalmente arredada a possibilidade pretextada de vir a ser aditada facticidade alheia à naquela vertida.

III. O Tribunal a quo nada apurou relativamente às condições em que a vítima circulava com o motociclo na via, mormente, o contexto em que foi iniciada a manobra de ultrapassagem ao veículo conduzido pelo arguido/recorrente e aquele que o precedeu, designadamente a que velocidade circulava, se havia efectuado ultrapassagens anteriores, maxime e derradeiramente, se foram ou não observadas as regras de segurança ínsitas à realização da dita manobra. É que, consabidamente, a realização de qualquer manobra de ultrapassagem, por natureza e definição, encerra uma perigosidade acrescida àquela que de per si resulta da circulação rodoviária, impondo, em consonância, o acatamento de regras especiais/específicas.

IV. Acresce que, tendo na sentença revidada sido dado como provado que: «Nas circunstâncias supra descritas, Guilherme Bagulho circulava com Delta9 – Tetrahydrocannabinol (THC) numa concentração de 0,9 ng/ml, 11-Nor CarboxiDelta9-terahydrocannabinol (THC-COOH) numa concentração de 4,7 ng/ml e etanol numa concentração de, pelo menos, 0,12 g/lit, deduzida a margem de erro máximo admissível» apesar de em sede de exame pericial médico legal se ter concluído que os valores detectados de THC constituíram «um factor de risco de acidente e de impairment, e por isso negativo para uma condução em segurança» a Sra. Juíza na motivação aduziu que: «(...) a conduta do ofendido, ao conduzir com as referidas substâncias no organismo, não interferiu no nexo causal de modo a excluir ou a anular a contribuição causal da conduta do arguido».

V. Todavia, na ausência de apuramento das concretas circunstâncias em que a vítima conduzia o motociclo e, especificamente, do contexto em que se verificou o despoletar da manobra de ultrapassagem ao veículo conduzido pelo arguido, a ponderação efectuada pela Sra. Juíza, atinente à não interferência de tais substâncias no iter causal, mostra-se prejudicada.

VI. É que, por identidade de ratio, à semelhança do que vem sendo entendido pacificamente na jurisprudência, a respeito do tipo legal de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, p. e p. pelo art.º 292.º do C.P., a aferição da influência do consumo de substâncias psicotrópicas na condução terá necessariamente de respaldar-se «numa valoração probatória responsável, ponderando o caso concreto e apoiando-se, como em toda a atividade jurisdicional, no conhecimento adquirido por via das regras da experiência, da razoabilidade das coisas e da normalidade da vida».

VII. Tendo ficado assente que o embate ocorreu quando a vítima, que se encontrava sob o efeito de estupefacientes e de álcool, conduzia o motociclo que havia iniciado uma manobra de ultrapassagem do veículo conduzido pelo arguido/recorrente, sem que, a par, se tivesse averiguado o contexto em que foi iniciada a manobra e aquele que o antecedeu, designadamente a que velocidade circulava, se havia efectuado

ultrapassagens anteriores, maxime e derradeiramente, se foram ou não observadas as regras de segurança ínsitas à realização da dita manobra, não é possível afirmar que «(...) a conduta do ofendido, ao conduzir com as referidas substâncias no organismo, não interferiu no nexo causal de modo a excluir ou a anular a contribuição causal da conduta do arguido» nem que a culpa do arguido seja exclusiva.

VIII. Como tem sido entendido unanimemente pela jurisprudência, impõe-se também no caso a averiguação da eventual existência de um concurso de culpas, já que, pese embora a sua constatação não exclua a responsabilidade criminal do arguido/recorrente, de todo o modo, sempre consentirá e reclamará a devida valoração, para o que ora importa, na determinação da medida da pena.

IX. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, a putativa concorrência de culpas, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprimindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

X. Reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal ad quem proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida.

XI. É que ao Tribunal de recurso só é legalmente concedida a possibilidade de censurar a decisão da primeira instância alavancada, derradeiramente, na livre convicção, com assente privilegiado na imediação e na oralidade, ante a evidência de que a opção eleita, de entre a panóplia de possibilidades, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

**2024-12-19 - Processo n.º 320/24.9JAPDL-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/André Alves**

**Unanimidade**

**Apreensão de saldos de contas bancárias – art.º 181º do C.P.P.**

**Desígnios probatórios e/ou conservatórios**

**Garantias processuais do confisco**

I. Tem vindo a ser entendido de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência que à apreensão em estabelecimento bancário, prevenida no art.º 181º do C.P.P., podem afinal presidir desígnios exclusivamente conservatórios.

II. Como resulta pacificamente dos autos e é consentido pela Sra. Juíza no despacho recorrido, a prova documental reunida sustenta sobrejamente a asserção de que as quantias depositadas nas contas bancárias identificadas estão relacionadas com o crime de burla em investigação.

III. Acresce que, a predita apreensão, para além do intrínseco e inequívoco interesse para a descoberta da verdade, mostra-se fulcral na garantia da execução do seu posterior confisco. Consabidamente, estão em crise bens fungíveis, cuja facilidade de dissipação é indesmentível.

IV. Não será nunca de olvidar que «As garantias processuais penais do confisco devem assumir um lugar de relevo em qualquer sistema eficaz de perda. Sem elas o verdictum final, arrisca-se a ser simbólico, sem qualquer possibilidade de execução prática».

**2024-12-19 - Processo n.º 1735/20.7PBFUN.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Paula Guedes**

**Recurso Penal: Provido- Unanimidade**

**Crime de violação tentado; necessidades de prevenção geral; prisão efetiva; não suspensão da execução da pena; princípio da proporcionalidade; constitucionalidade.**

I. Para suspensão da execução da pena de prisão, não basta que a pena não seja superior a 5 anos, sendo ainda necessário que seja possível formular um concreto e positivo juízo de prognose favorável, no sentido de que, a simples censura do facto e ameaça da pena baste para satisfazer as necessidades da punição, que são, nos termos do art.º 40º, n.º 1 do C.P.P., a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na comunidade.

II. Quando o Tribunal decida suspender a pena na sua execução, terá de explicar, com factos concretos, porque é que formula o tal juízo de prognose favorável, à luz dos critérios previstos no art.º 50º, nº 1 do C.P., que são a personalidade do arguido, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.

III. Face à necessidade de satisfazer as exigências de prevenção geral e especial, não basta que a simples censura do facto e ameaça da pena seja suficiente para a reintegração do agente na comunidade, tornando-se ainda necessário que consiga acautelar a proteção dos bens jurídicos (cfr. Ac. STJ de 20/02/2008), o que significa que, as exigências de prevenção geral, funcionando como exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico, podem ser impeditivas da suspensão da execução da pena, mesmo que o Tribunal conclua por um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de socialização do arguido (cfr. TRE de 12/07/2016).

IV. A não suspensão da execução da pena não viola o princípio constitucional da proporcionalidade, por ser necessária, adequada e proporcional às finalidades das penas, a aplicação, no caso concreto, de pena de prisão efetiva, nomeadamente por outra pena menos gravosa ou outra sua forma menos gravosa de execução ser insuficiente para assegurar, designadamente, as necessidades de prevenção geral.

**2024-12-19 - Processo n.º 515/20.4 GGSNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. André Alves/Manuela Trocado**

**Recurso Penal: Provido Parcialmente- Unanimidade**

I. A subtração, enquanto elemento objetivo do crime de furto, tem como acento tónico, ou elemento característico fundamental, na “eliminação do domínio de facto que outrem detinha sobre a coisa”. O substantivo “saída sem compras” devidamente identificado num estabelecimento comercial, significa um ponto localizado que divide espaços com qualificativos diferenciados: dentro do estabelecimento comercial/fora do estabelecimento comercial. O dono da coisa que a apresenta para venda tem o domínio da mesma no espaço de venda, deixa de o ter fora do espaço de venda, definido pela linha de demarcação identificada como saída”.

II. O domínio de facto sobre a coisa no crime de furto, afere-se pela relação que respetivo sujeito tem ou mantém sobre a coisa, em termos de poder dela dispor, de facto e de direito, sendo a esfera desse domínio determinável em função do espaço, onde a coisa móvel se encontra depositada, exposta ou guardada, e que marcará, o onde e o quando essa coisa se considera subtraída da esfera de disponibilidade, do titular do direito sobre ela, assim se consumando, formalmente, o crime de furto, desde que verificados os demais pressupostos do crime.

III. O crime de furto consuma-se quando a coisa sai da esfera de domínio do titular inicial e o agente adquire um mínimo de estabilidade no domínio de facto correspondente ao seu empossamento, uma estabilidade que lhe assegure uma possibilidade plausível, ainda que não absoluta (posse pacífica), de fruição e disposição da coisa subtraída.

IV. No caso, sendo os factos anteriores à aplicação à arguida de uma pena suspensa e de uma pena de trabalho a favor da comunidade, e não havendo indicação da revogação de tais penas de substituição, evidencia ter a arguida iniciado um processo de ressocialização, que não se deve obstar com uma pena privativa da liberdade.

**2024-12-19 - Processo n.º 4319/22.1T9CSC.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo**

**Recurso Penal: Não Provido- Unanimidade**

I. Não há omissão de pronúncia nos termos do artigo 379, nº1 c) do C.P.P na sentença proferida em recurso de contraordenação, após a realização de audiência de discussão e julgamento, designada nos termos do artigo 64º, nº 1, do Regime Geral de Contraordenações e Coimas, quando já tenha havido pronúncia no âmbito do artigo 63º, do citado diploma, a respeito de nulidades a título de questões prévias, que poderiam obstar ao conhecimento do mérito da causa, do que se faz referência no relatório da sentença recorrida.

II. Constituindo uma das soluções plausíveis da questão de direito, o conhecimento das nulidades, nos termos do disposto nos artigos no artigo 311º, nº 1, 2, al. a) e 3 b) do Código de Processo Penal, “ex vi” artigo 58º, e

41º, do Regime Geral de Contraordenações e Coimas, no despacho de recebimento do recurso, (artigo 63º do R.G.C.C.) com prévio cumprimento do direito ao contraditório, que pode ser escrito, não enferma tal despacho de qualquer invalidade.

III. Ainda que se entenda que o despacho onde se conhece das nulidades deva ser proferido no âmbito do artigo 64º, do R.G.C.C. não o tendo sido, daquele cabia recurso nos termos do nº 2, do artigo 63º, ou da alínea d) do nº1, do artigo 74º, do citado diploma, e não tendo havido formou-se caso julgado, por o vício em causa - nulidade do artigo 379º, nº 2 do C.P.P.- ser sempre suprível.

**2024-12-19 - Processo n.º 2064/22.7T9CSC.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Eduardo de Sousa Paiva**

**Recurso Penal: Não Provido- Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação na prova pressupõe que resulte do texto da decisão recorrida uma absoluta carência de lógica na avaliação dos elementos probatórios disponíveis detectável por qualquer pessoa.

II - O inconformismo com a forma como uma decisão avalia a prova produzida em audiência não equivale à invocação do referido vício, representando, pelo contrário, um recurso em matéria de facto – que tem de obedecer, sob pena de rejeição, às exigências constantes do n.º 3 e 4 do artigo 412º do CPP.

III - Casos há em que a sobreposição entre factos e direito é tão complexa e completa que se impõe conhecer da questão jurídica previamente ao exame da matéria de facto – como ocorre na hipótese em que a inexistência de dolo resulta da circunstância do arguido ter agido no exercício de um direito.

IV - O direito à honra e o direito à liberdade de expressão estão identicamente garantidos na Constituição Portuguesa (respectivamente nos artigos 26º, 1 e 2 e 37º) em relação de paridade.

V - O TEDH, em aplicação da CEDH, vigente no Direito nacional, tem vindo a dar prevalência ao direito à liberdade de expressão, quando em conflito com o direito à honra, justamente por reconhecer o papel fundamental da liberdade de crítica na construção de uma sociedade livre, pluralista e autenticamente democrática.

VI - As pessoas públicas, designadamente as pertencentes à esfera da política, estão sujeitas ao escrutínio das condutas que assumem no domínio da sua vida, com tendência a amplificar-se quando exista uma situação de conflitualidade.

VII - Não viola o direito à honra de um candidato a uma eleição autárquica a mensagem enviada para o partido pelo qual concorre, onde se narra que o círculo familiar próximo do visado, para desocupar um espaço ocupado pelos autores da mensagem, cortou os serviços de luz e água, privando-os desse uso e afectando as respectivas condições de vida.

VIII - Tal conduta corresponde ao exercício do direito de crítica a uma pessoa pública, não se afirmando como dotadas das características que pudessem atingir o núcleo essencial conexo à dignidade da pessoa humana, não revestindo a carga ofensiva que as faça alcançar o patamar da tipicidade e justifique a atribuição de dignidade penal.

**2024-12-19 - Processo n.º 1718/17.4PCSNT-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/Ana Paula Guedes**

**Recurso Penal: Provido- Unanimidade**

I. O Plano de Reinserção Social ou integra a decisão final ou passará a dela fazer parte através da posterior homologação a efectuar pelo Tribunal e apenas a partir daí fica o condenado vinculado ao cumprimento do plano.

II. A falta da homologação do plano e a conseqüente ausência da sua comunicação ao arguido impedem que exista um efectivo incumprimento das condições da suspensão de execução da pena.

III. Aos arguidos deve ser dado conhecimento do regime de prova fixado para que exista verdadeira oportunidade do plano – necessariamente homologado – ser cumprido.

**2024-12-19 - Processo n.º 24/23.0GFVFX-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Marlene Fortuna/Diogo Coelho de Sousa Leitão**

**Recurso Penal: Provido- Unanimidade**

I. O elemento qualificador presente na al. h) do n.º 1, do artigo 204º do CP pressupõe a existência de uma pluralidade de furtos de que os autores retirem proventos para contribuírem, ainda que não de forma exclusiva, para a satisfação das necessidades da vida em comunidade.

II. O elemento qualificador da al. g), do n.º 2 do artigo 204 do CP está presente quando os arguidos agem em grupo, de forma organizada, cada um ciente das tarefas que lhes cabem e actuando sempre em número de dois ou mais, apesar dos concretos agentes irem mudando.

III. A liberdade pessoal é um direito fundamental do cidadão que deve ser preservado por uma ordem jurídica, baseada na dignidade da pessoa humana e que aspire à construção de estado de Direito. Nos termos da Constituição, todavia, tal valor essencial não é absoluto, podendo ser limitado em condições legalmente previstas, designadamente pela aplicação de medida de coacção de prisão preventiva – cfr. artigo 27º, n.º 3, al. b) da CRP.

IV. Na verdade, apesar dos arguidos beneficiarem da presunção de inocência a sua liberdade pode ser restringida nas condições constantes do Código de Processo Penal – designadamente quando existam fortes indícios da prática dos crimes referidos no artigo 202º do referido diploma e os perigos mencionados no artigo 204º adquiram especiais acutilância e intensidade.

V. Existe perigo de perturbação do inquérito quando está em causa criminalidade contra a propriedade, praticada em grupo e de forma reiterada.

VI. O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas relevantes para os efeitos de fixação do estatuto coactivo dos arguidos é aquele que os mesmos poderão causar e já não uma qualquer percepção social causada por uma sua eventual libertação, face à natureza dos crimes imputados.

VII. No entanto, podendo os arguidos praticar condutas de idêntica natureza se devolvidos à liberdade, é patente que poderão desenvolver comportamentos que revelem um risco insustentável nesse domínio.

VIII. Face aos perigos de perturbação do inquérito, continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas conexas à forte indicação da prática de crimes de furto qualificados, previstos e punidos pelos artigos 204º, n.º 1, al. h) e n.º 2, al. g) a privação da liberdade dos arguidos mostra-se a única medida adequada e proporcional a cumprir as citadas exigências cautelares.

IX. No entanto, dentro das medidas de coacção privativas da liberdade, impõe o princípio da subsidiariedade que a prisão preventiva só pode ser aplicada quando a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não se mostre passível de acautelar os receios colocados pelo caso da vida em apreço.

X. Ora, no caso examinado, é de concluir que os perigos em causa consentem a aplicação da medida do 201º, conjugada com a do artigo 200º, n.º 1, al. d) (proibição de contactos) sendo a combinação de ambas adequada a afastar tais receios.

**2024-12-19 - Processo n.º 146/24.0JELSB.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão - Adj. Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Recurso Penal: Não Provido**

I. Num tráfico de aeroporto em que o agente é apanhado com pouco mais de 1 kg de cocaína mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão.

II. Razões de prevenção geral impõem que a execução de tal pena não seja suspensa.

**2024-12-19 - Processo n.º 59/21.7SULSB.L1 - Relatora Marlene Fortuna - Adj. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade – Reclamação improcedente**

**Descritores: revogação de mandato; momento de produção de efeitos no processo.**

I. A razão de ser da obrigatoriedade de constituição de advogado não está nos interesses dos sujeitos processuais, mas é ditada por interesses da boa realização da justiça e do interesse público na prestação do serviço de justiça.

II. O mandato é um contrato típico definido e regulamentado nos arts. 1157.º e seguintes do Código Civil. Por ele uma das partes obriga-se a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, ou seja, atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os actos e termos do processo.

III. O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, sendo a revogação um negócio jurídico unilateral receptício.

IV. Isto significa que a revogação do mandato deve ser notificada tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária, pelo que os efeitos desta apenas se produzem a partir da notificação, nos termos do art.º 47.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

V. Desta feita, como o mandato judicial só se extingue com a notificação e não tendo a mesma ocorrido, o advogado, cujo mandato foi revogado, continuou ligado ao mandato, pelo que, não cessando o patrocínio judiciário por mera comunicação ao processo da revogação pelos arguidos/reclamantes, aquele continuou obrigado a assegurar o mandato nos presentes autos.

## **SESSÃO DE 05-12-2024**

**2024-12-05 - Processo n.º 3430/22.3T9LSB-E.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Manuela Trocado/Diogo Coelho de Sousa Leitão**

### **Unanimidade**

I - Os factos concretos, bem como os elementos probatórios que permitem a indicição quanto à presença dos perigos enunciados no artigo 204º do CPP têm de ser invocados pelo Ministério Público, quando é o requerente, no requerimento dirigido ao juiz, não sendo o recurso o momento próprio para a concretização, densificação e aperfeiçoamento dessa alegação.

II - A indicição quanto à presença do perigo de fuga não pode assentar na ponderação de uma realidade eventual, mas sim na ponderação de factos e elementos de prova que permitam inferir uma real ou iminente fuga ou na execução de atos a ela conducentes.

III - Quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa, cumpre dizer que aplicação de uma medida de coação não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão só a continuação da atividade criminosa pela qual o arguido está indiciado.

IV - A continuação da atividade criminosa terá de ser aferida em função de um juízo de prognose a partir dos factos indiciados e a personalidade do arguido neles revelada.

**2024-12-05 - Processo n.º 12/23.6GBALM.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Manuela Trocado**

### **Unanimidade**

I- O erro notório na apreciação da prova ocorre quando o tribunal, no seu processo de apreciação da prova, valoriza e dá como provado ou não provado certos factos, contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente fixados e isso é perceptível pela simples leitura da decisão e não passa despercebido ao cidadão comum.

II- Os vícios decisórios – a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tal como a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro notório na apreciação da prova, constituem erros decisórios, previstos no nº 2 do art.º 410º do CPP, traduzem defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento e por isso, a sua evidenciação, como dispõe a lei, só pode resultar do texto da decisão, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum.

III- O que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, do crime previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, reside na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo.

IV- Estando nós colocados perante um tipo legal que apresenta, como vimos, um espaço alargado de indeterminação quanto à caracterização da ilicitude como diminuta, por forma a adotar modelos objetivos e igualitários e evitar critérios casuísticos ou fragmentários, justifica-se, assim, o recurso à jurisprudência para

que, com alguma constância, igualdade e previsibilidade, se possa determinar o que integra a menor ilicitude num comportamento de tráfico de estupefacientes.

V- A suspensão da execução da pena de prisão, com ou sem deveres, regras de conduta e/ou regime de prova, torna-se obrigatória nas situações em que se conclua, tendo em conta a factualidade assente, que a mera censura e ameaça de execução da pena de prisão são suficientes e adequadas para a satisfação das necessidades preventivas exigidas no caso concreto.

**2024-12-05 - Processo n.º 920/23.4PDAMD-A.L1 – Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adj. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

**Quebra de sigilo profissional**

Sendo chamado a intervir, ao tribunal superior cumprirá apreciar se se justifica, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, a decisão de quebra de sigilo profissional, atendendo, designadamente, à imprescindibilidade dos elementos pedidos para a descoberta da verdade, à gravidade do crime e à necessidade de proteção de bens jurídicos.

**2024-12-05 - Processo n.º 14/20.4S1LSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Nuno Matos**

**Unanimidade**

1. Embora tenham pontos de contacto, o exame e a perícia não se confundem: o exame é um meio de obtenção de prova e visa a deteção de indícios e a perícia, enquanto meio de prova, visa a avaliação de tais indícios.
2. Quando se procura informação armazenada num telemóvel, o que está à partida a fazer-se é um exame ao mesmo, não havendo, portanto, que cumprir, nessa operação, o regime processual da perícia.
3. A garagem coletiva de um prédio constituído em propriedade horizontal é presumidamente uma parte comum e a administração das partes comuns do edifício compete à assembleia de condóminos e a um/a administrador/a.
4. Assiste ao administrador o poder de consentir ao órgão de polícia criminal na realização de uma busca a esse espaço, quando há suspeita de que o mesmo é utilizado por outrem, não morador no prédio e sem acesso regular ao mesmo, para aí guardar produtos relacionados com o tráfico de estupefacientes.
5. A partir do momento em que é autorizada a captação de voz e imagem, o OPC fica legitimado a proceder à mesma em locais públicos ou privados.
6. Não significa isso que o OPC fique concomitantemente autorizado a entrar seja onde for e as vezes que entenda, e nomeadamente em locais que não são de acesso público e que nada tenham que ver com a investigação; a atuação em concreto do OPC não deixa de estar vinculada, ela própria, a critérios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.
7. Nada tem de irregular a instalação do sistema de captação de voz e imagem na garagem comum de um prédio habitacional, quando: (i) era do conhecimento dos autos, ao tempo da autorização judicial, a suspeita de que a garagem em apreço estaria a ser utilizada pelo Arguido para a guarda de produtos relacionados com a atividade sob investigação; (ii) que foi por referência explícita a essa situação, especialmente recortada, que a captação de voz e imagem foi promovida e decidida; (iii) que nada sugere que o OPC tenha aí entrado mais vezes que as razoavelmente necessárias em ordem a instalar e manter operativo o sistema de captação de voz e imagem; e (iv) e que não há notícia de que alguma vez o OPC se tenha introduzido na garagem à revelia dos administradores do condomínio.
8. O exame crítico da prova não tem que ser exaustivo; o exame pode ser conciso, limitando-se ao necessário em ordem a que se compreendam as razões essenciais que levaram o Tribunal a decidir o que decidiu em matéria de facto.
9. Um processo equitativo supõe que os factos imputados estejam suficientemente concretizados: só dessa forma se consegue firmar o objeto do processo e do mesmo passo permitir aos arguidos uma defesa eficaz e delinear o âmbito do caso julgado.



10. Expressões de conteúdo genérico não têm a virtualidade de ser usadas no momento da subsunção jurídico-penal dos «factos» e apenas poderão compreender-se, na economia do texto, como intróito geral ao que de forma concretizada se descreva em seguida.

**2024-12-05 – Processo n.º 926/22.OPCCSC.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Paula Bizarro**

**Unanimidade**

1. A regra de que a prova deve ser produzida em audiência comporta exceções: um primeiro grupo de exceções mostra-se logo abertamente consagrado no art.º 355, nº 2 do CPP; outro é o que resulta da necessidade de conjugar o teor do regime geral do art.º 355º, nº 1 com a natureza e as especificidades processuais de meios de prova que não se integram na razão de ser da norma.
2. A exigência do art.º 355º, nº 1 prende-se com a necessidade de evitar que concorram para a formação da convicção do tribunal provas que não tenham sido apresentadas com respeito pelo princípio do contraditório.
3. Pense-se na prova documental, que pode ser produzida em inquérito ou na instrução, sem prejuízo da salvaguarda do contraditório, nos termos para que aponta o art.º 165º, nºs 1 e 2; ou na prova pericial, que também será por norma produzida naquelas fases processuais, como se percebe face ao preceituado pelo art.º 157º, nº 4, e que também está sujeita a mecanismos próprios de contraditório, à luz do art.º 158º.
4. Considerar, em relação a provas desse jaez, que o Tribunal de 1ª Instância apenas poderia valorá-las uma vez lidas e examinadas na própria audiência de julgamento perante todos os sujeitos processuais, configuraria uma formalidade excessiva e as mais das vezes desnecessária, que o princípio do contraditório e as normas processuais não demandam, e que apenas alongaria injustificadamente as audiências de julgamento.
5. Tratando-se de provas pré-constituídas em relação à audiência de julgamento, de perfil documental e pericial, o conteúdo essencial do princípio do contraditório traduz-se em reconhecer-se aos sujeitos processuais e designadamente ao Arguido, uma ampla e efetiva possibilidade de as discutir, de as contestar e de desafiar o seu valor probatório.
6. Essa possibilidade existe a partir da notificação da acusação, na qual essas provas são referenciadas, e durante toda a audiência, sem prejuízo de o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que se justifica confrontar o Arguido ou alguma das testemunhas com o conteúdo de tais provas pré-constituídas, se o vir como útil ao apuramento da verdade material.
7. O arrependimento com relevo jurídico-penal tem de reportar-se aos factos imputados ou pelo menos a parte deles; e esse arrependimento, para que tenha alguma espessura, passa necessariamente, não só, mas desde logo, pela confissão espontânea, aberta e genuína dos factos correspondentes.
8. A violência doméstica sobre pessoas idosas suscita muito intensas exigências de prevenção geral, dificilmente compatíveis com a não efetividade da pena de prisão, ainda que o agente esteja social e profissionalmente integrado, particularmente quando não existe por parte deste um arrependimento juridicamente relevante.
9. Em face das circunstâncias concretas do caso, a não efetividade da prisão pode resultar num contributo do sistema judicial para a normalização de tal violência, o que importa recusar.

**2024-12-05 - Processo n.º 724/24.7Y4LSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Manuela Trocado**

**Unanimidade**

1. A impugnação judicial da decisão administrativa deve compor-se de alegações e conclusões.
2. O grau de escrutínio do tribunal quanto ao rigor com que as conclusões se encontram redigidas, para além de não ser traduzível numa fórmula matemática de aplicação geral, universal e precisa, variará consoante a extensão e a complexidade dos argumentos do recorrente contidos na parte das alegações: quanto mais numerosos e/ou complexos forem tais argumentos, mais importante deverá ser o cuidado na redação das conclusões e mais exigente poderá o tribunal mostrar-se na sua sindicância.
3. Já se, diversamente, as razões de discordância do recorrente forem pouco numerosas e de fácil e rápida compreensão, a necessidade funcional das conclusões diminui correspondentemente.

4. Nesta circunstância, uma leitura literal dos arts. 59º, nº 3, parte final, e 63º, nº 1 do RGCO que desemboque na conclusão drástica da rejeição do recurso, traduzir-se-á num formalismo excessivo, desproporcional e em bom rigor processualmente inútil e não pretendido pelo legislador de um Estado de Direito Democrático, cada vez mais preocupado com uma justiça material de direitos e deveres substantivos e menos com uma justiça formal de direitos e deveres processuais.

5. A rejeição do recurso por incumprimento do dever de enunciar verdadeiras conclusões deve ser reservado para casos extremos, nomeadamente quando não é de todo possível, ou é muito difícil, determinar ou compreender as questões submetidas à apreciação do tribunal.

**2024-12-05 - Processo n.º 136/23.OJDLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Paula Guedes/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

1. Em matéria de criminalidade sexual, a postura comum do agressor é a de negar os factos, como sucedeu nos autos, e essa é manifestamente uma das dificuldades no desenvolvimento de um trabalho bem sucedido de ressocialização e prevenção da reincidência nesta área, dificultando sobremaneira a formulação de um prognóstico favorável sobre o comportamento futuro do agente.

2. A circunstância de o Arguido estar integrado nos planos profissional, social e familiar não impõem um tal juízo de prognose favorável: seja porque essa integração não o impediu de praticar os factos, seja porque no universo do abuso sexual de crianças o agente é frequentemente alguém que não tem quaisquer especiais dificuldades nas demais dimensões da sua vida.

3. O abuso sexual de crianças é de verificação muito frequente: segundo dados oficiais disponíveis, nos anos de 2021, 2022 e 2023 há o registo, respetivamente, nada menos que de 828, 964 e 976 casos; e é também sabido que em cerca de 88% dos casos de abuso sexual o agressor é conhecido da vítima e convive com esta no quotidiano e que em mais de 50% deles o abuso tem lugar em contexto familiar.

4. O abuso sexual provoca múltiplos e graves danos na vítima, seja esta criança, jovem ou adulta, muitos dos quais apenas a médio e longo prazo se farão sentir, como por exemplo: um distorcido sentido de si e uma baixa autoestima; dificuldades na relação com os outros, nomeadamente no estabelecimento de relações emocionalmente profundas; dificuldades relacionadas com a sexualidade; depressão; perturbação de stress pós-traumático; comportamentos autolesivos e mesmo suicidários; ansiedade e dificuldade em gerir os medos.

5. E no caso específico das crianças vítimas, chegando estas à idade adulta crescem problemas como sentimentos de culpa e vergonha; dificuldades em construir relações de intimidade; e de novo baixa autoestima, com potencial afetação de diferentes áreas da sua vida, como as relações pessoais, a carreira e a saúde.

6. Estes níveis de frequência e gravidade do abuso sexual de crianças são também percebidos internacionalmente, tendo dado origem, entre o mais, à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, conhecida como Convenção de Lanzarote, e em cujo preâmbulo pode ler-se que «todas as formas de abuso sexual de crianças (...) colocam gravemente em perigo a saúde e o desenvolvimento psicossocial da criança» e, um pouco mais adiante, que «o abuso sexual de crianças adquiri[u] proporções inquietantes a nível nacional e internacional».

7. Perante tão elevadas exigências de prevenção geral e especial, justifica-se no caso concreto uma pena efetiva de prisão.

**2024-12-05 - Processo n.º 619/22.9JAFUN.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

1. A nota característica comum do abuso sexual de pessoa incapaz de resistência é a incapacidade da vítima em opor resistência, ou seja, de formar ou exprimir a sua vontade; podem ser várias as causas dessa sua incapacidade – o estado de inconsciência é apenas uma delas.

2. Não cabe nessa categorização de pessoa incapaz de resistência quem se apresenta com uma capacidade diminuída, como sucede com alguém que, estando embriagado, mantém algum nível de consciência e de capacidade de comunicação.
3. O gesto que a ofendida chegou a esboçar (colocar as suas mãos na zona do peito do Arguido, no intuito de o afastar) e a atitude de choro denunciavam uma clara manifestação de vontade no sentido de que o Arguido parasse a sua investida, o que este bem compreendeu, aliás, dado que lhe manietou os pulsos para que a vítima não tivesse oportunidade de o tentar afastar de si e para lhe vencer a (pouca) resistência que conseguia mover.
4. Tendo o Arguido, nessas circunstâncias, logrado introduzir o seu pénis ereto na vagina e no ânus da ofendida, o crime que se verifica é o de violação, previsto pelo art.º 164º, nº 2, alínea a) do Código Penal, e não o de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto pelo art.º 165º, nº 2.

**2024-12-05 - Processo n.º 169/22.3PBAGH.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

**Unanimidade**

**Impugnação ampla da matéria de facto**

**Crime de ofensa à integridade física**

**Pequenas discrepâncias/disseminhanças nas declarações/depoimentos**

- I. Revisitada a prova, constata-se que a vítima efectuou um relato totalmente credível, confirmando a matéria factual dada como assente. Em concreto, descreveu a inusitada agressão física de que foi vítima por parte do arguido/recorrente, pessoa que já conhecia e que, por assim ser, não teve qualquer dificuldade em identificar. Acresce, em abono e consonância, a prova decorrente dos elementos clínicos, que comprovam, irrefutavelmente, a assistência hospitalar e as lesões verificadas. Ou seja, desconhecendo-se qualquer motivação susceptível de inquirar e/ou fragilizar a credibilidade do ofendido, tendo por referente a livre apreciação da prova, o dito depoimento, de per si, poderia ter fundado a condenação do arguido/recorrente.
- II. Acresce que, as contrariedades expostas pelo arguido/recorrente, que, de resto, se cingem às discrepâncias detectadas no depoimento da vítima e da testemunha José Teixeira exclusivamente no que concerne ao local de onde surgiu o arguido antes de desferir o soco na vítima não têm, de todo, a virtualidade de colocar em crise a verosimilhança dos depoimentos produzidos e que sustentaram a condenação e/ou de, por essa via, convocar o in dubio pro reo.
- III. É que, da audição dos depoimentos da vítima e da testemunha José Teixeira, naquilo que se mostra essencial, no âmago, não se constata quaisquer discrepâncias.
- IV. Consabidamente «(...) as pontuais hesitações no decurso de um depoimento ou as pequenas disseminhanças que se encontrem em diferentes depoimentos não fragilizam necessariamente a prova da acusação; essas hesitações e disparidades podem ocorrer genuinamente e os testemunhos assim prestados são até tendencialmente mais verdadeiros».

**2024-12-05 - Processo n.º 130/14.1TXLSB-M.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Revogação de saída jurisdicional**

**Inaplicabilidade do regime da nulidade a que alude o art.º 379º do C.P.P.**

**Impossibilidade de sindicância da matéria de facto pela via do erro de julgamento**

- I. A decisão revidada não assume a natureza de sentença, não lhe sendo, assim, aplicável o regime da nulidade a que alude o art.º 379º do C.P.P. Na verdade, em apertada síntese, dir-se-á que está em causa decisão prolatada em incidente processual que, manifestamente, não se assemelha nem formal nem substantivamente a uma sentença.
- II. A questão suscitada - da falta de fundamentação - atenta a natureza da decisão recorrida, terá de ser analisada e decidida nos termos e à luz do prescrito no art.º 97º do C.P.P.

III. A decisão recorrida contém, de forma completa, a especificação dos factos e os meios de prova a partir dos quais se alicerçou a análise da verificação dos pressupostos para a revogação da licença jurisdicional.

IV. A matéria de facto relativamente às decisões sobre a liberdade condicional e, por identidade de ratio, a fixada no âmbito da decisão revidenda, só pode ser impugnada por referência a algum dos vícios a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

V. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio in dubio pro reo.

**2024-12-05 - Processo n.º 1243/21.9PBBRR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

**Rejeição do requerimento de abertura de instrução apresentado por assistente**

**Inadmissibilidade legal da instrução**

**Omissão de descrição dos elementos subjectivos dos tipos legais**

I. O processo penal, como é sabido, tem estrutura acusatória, sendo o seu objecto fixado pela acusação, que assim delimita a actividade do tribunal. Tal limitação encontra a sua ratio, principalmente, nas garantias de defesa do arguido, protegendo-o, deste modo, contra qualquer arbitrário alargamento do objecto do processo e possibilitando-lhe a preparação da defesa no respeito pelo princípio do contraditório.

II. Quando a instrução é requerida pelo assistente, relativamente a factos de que o Ministério Público se tenha absterido de acusar, o respectivo requerimento deve enunciar os factos que fundamentam a eventual aplicação ao arguido de uma pena «(...) que serão necessários para possibilitar a realização da instrução particularmente no tocante ao funcionamento do princípio do contraditório e à elaboração da decisão instrutória».

III. A comprovar isto mesmo está o regime previsto no art.º 309º do C.P.P. onde se determina a nulidade da decisão instrutória na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituem alteração substancial dos descritos na acusação ou no requerimento de abertura de instrução.

IV. Volvendo ao requerimento de abertura de instrução apresentado nos autos, verifica-se, tal qual refere a Sra. Juíza de Instrução, que o assistente/recorrente, pura e simplesmente, não indicou/descreveu quaisquer factos susceptíveis de integrarem os elementos subjectivos dos ilícitos penais imputados.

V. Concretamente, estando em causa a putativa prática de um crime de ameaça, p. e p. pelo artigo 153º, n.º 1, de um crime de dano, p. e p. pelo artigo 212º, n.º 1 e de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo artigo 143º, n.º 1, todos do Código Penal, impunha-se que, a par da facticidade objectiva, o assistente/recorrente tivesse narrado o conhecimento, por parte da arguida, dos elementos materiais constitutivos dos tipos criminais em crise, a capacidade de avaliação do desvalor axiológico do comportamento empreendido, a actuação com e apesar de tal conhecimento e a vontade dirigida à sua concretização.

**2024-12-05 - Processo n.º 238/23.2PTPDL.L1- Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adjs. Manuela Trocado/Nuno Matos**

**Unanimidade**

**Questão nova/ intempestividade do documento junto com o recurso/rejeição parcial do recurso**

**Impugnação ampla da matéria de facto – depoimento apenas do ofendido**

**Crime de ameaça**

**Medida da pena - valoração da não confissão do arguido**

I. Como resulta da motivação e das conclusões, o recorrente pretende, para o que agora releva, que o Tribunal ad quem, subsidiariamente, a manter-se a pena aplicada na primeira instância, com base no relatório psiquiátrico que juntou inovatoriamente (nesta sede recursiva) determine o internamento do recorrente ao abrigo do art.º 104º do C.P.

II. Todavia, como resulta do acórdão revidendo e do compulsu dos autos, a questão ora suscitada não foi em algum momento colocada nem decidida no tribunal de primeira instância.

III. Acresce, em concomitância, a evidência de que o documento, em que assenta tal petítório, apenas veio a ser apresentado aquando da interposição do recurso, ou seja, em total desrespeito ao preceituado no art.º 165º, n.º 1 do C.P.P.

IV. Assim sendo, ao abrigo do disposto nos art.º 420º, n.º 1, al. b) e 414º, n.º 2 do C.P.P., outra solução não resta senão a de, por inadmissibilidade, rejeitar parcialmente o recurso, na parte em que, subsidiariamente, é peticionado o internamento do recorrente ao abrigo do art.º 104º do C.P.

V. A alegação do recorrente traduz, não o pretextado vício de procedimento resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), a se ou cotejada com as regras da experiência comum, mas sim a invocação de um erro de julgamento da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

VI. No aparato de violência verbal e física por parte do arguido, corroborado sem reservas por todas as testemunhas, desconhecendo-se qualquer motivação susceptível de inquirir e/ou fragilizar a credibilidade deste ofendido, tendo por referente a livre apreciação da prova, o dito depoimento, de per si, inequivocamente, basta para a condenação do arguido/recorrente.

VII. A circunstância de o recorrente se encontrar algemado, no interior da viatura, quando procurou pontapear os agentes, não convoca qualquer improbabilidade e/ou impossibilidade de os atingir fisicamente e muito menos queda a inerente intenção. Ao invés, é precisamente por se encontrar limitado na sua liberdade de movimentos que o recorrente, na prossecução da intenção de os agredir fisicamente, derradeiramente (na impossibilidade de outra alternativa física) pontapeia.

VIII. No que ao preenchimento do tipo de ameaça importa, basta que a expressão intimidatória dirigida pelo agente do crime aos destinatários seja, de acordo com a experiência comum, susceptível de ser tomada a sério pelos ameaçados, independentemente de estes terem ficado ou não intimidados.

IX. Quando o arguido, naquelas concretas circunstâncias, eivado de agressividade motora e verbal, se dirige aos agentes da PSP que se encontravam presentes e lhes diz que “já matei, vou matar outra vez!”, inequivocamente, empreendeu conduta apta a causar medo e inquietação e potencialmente constrangedora da liberdade de determinação dos mesmos, apesar das especiais qualidades daqueles.

X. A valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento – encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade.

XI. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

XII. Como já então alertava o S.T.J. no acórdão de 11 de Outubro de 2006, processo 6P2545, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «IV - A ausência de confissão do crime não significa necessariamente que não houve interiorização do mal do crime e que o agente não reconheceu que a sua conduta merece ser censurada; o agente não pode ser penalizado por não confessar o crime - apenas lhe fica vedado o aproveitamento de uma circunstância atenuativa».

XIII. Como resulta da matéria de facto assente, o arguido/recorrente para além de se encontrar desempregado e revelar desinserção ao nível familiar e afectivo, já foi anteriormente condenado, realçando-se, ainda, que praticou os factos no período de suspensão de execução da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, que lhe havia sido por último aplicada.

XIV. Neste quadro de fragilidade, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, com particular enfoque na prevenção da reincidência, outra solução não resta senão a de se concluir, tal qual o Tribunal a quo, que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a reclamada suspensão de execução da pena.

**2024-12-05 – Processo n.º 38/19.4PTAMD.L2 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa**

**Unanimidade – Não Provido**

**Crime de condução perigosa de veículo rodoviário; concurso de crimes; alteração não substancial de factos;**

I. Gera nulidade da sentença a condenação por factos diversos dos descritos na acusação (ou na pronúncia, se a houver), que não importem alteração substancial dos factos, sem que previamente tal alteração tenha sido comunicada ao arguido e a este tenha sido concedido prazo para preparação da defesa (arts 379º, nº 1, al. b), e 358º, nº 1, do C.P.P.).

II. Este regime destina-se a assegurar ao arguido as necessárias garantias de defesa para que, perante factos novos resultantes da alteração, se possa defender, nomeadamente exercendo o contraditório e fazer contraprova dos mesmos.

III. Quando não há factos novos, por os factos provados constituírem parte dos descritos na acusação ou na pronúncia ou aqueles já estarem contidos nestes, não há que comunicar ao arguido esta alteração que resulta apenas de se terem provado parcialmente os factos da acusação ou pronúncia.

IV. Assim acontece quando o arguido é condenado por uma forma equivalente de manifestação do mesmo tipo de penal, como por exemplo quando estava acusado por ter agido com dolo direto e é condenado por dolo eventual (cfr. Ac. do TC nº 72/05).

V. A factualidade integradora do dolo direito já contém em si a factualidade integradora do dolo eventual, constituindo esta um menos em relação àquela, pelo que, a alteração factual em causa não traz qualquer facto novo de que o arguido se tenha de defender, pelo que não há a obrigação legal da sua comunicação prévia ao arguido, não padecendo a sentença de qualquer nulidade, pela omissão de tal prévia comunicação.

VI. A unidade ou pluralidade de infrações penais depende de se poder fazer apenas um juízo de censura ou tantos quanto as normas violadas, conforme resulta do princípio da culpa e de estarmos perante apenas um bem jurídico protegido por ambas as normas ou uma e outra protegerem diversos bens jurídicos, atentas as finalidades das penas, em conformidade com o disposto no art.º 40º, nºs 1 e 2 do C.P.

VII. Assim, como ensina Eduardo Correia (in *Direito Criminal*, Vol II, *Unidade e Pluralidade de Infrações*, Almedina, págs 20 e segs) estamos perante uma relação de consumpção entre normas quando os valores que uma visa proteger já estão protegidos pela outra, estando ambas numa relação de mais para menos (neste sentido: Ac STJ de 01/10/1991, in *BMJ* nº 410, pág. 268).

VIII. Enquanto o crime de ofensa à integridade física por negligência visa proteger o corpo ou a saúde de uma pessoa concreta, o crime de condução perigosa de veículo rodoviário destina-se a proteger a segurança rodoviária punindo a criação de perigo para uma multiplicidade de bens pessoais e patrimoniais existentes na via pública.

IX. Uma vez que não é o mesmo o bem jurídico protegido por ambas as normas, estamos perante um caso de concurso efetivo (neste sentido: Ac. RG de 27/04/2009, relatado por Maria Augusta, e Ac. STJ de 12/06/1997, relatado por Nunes da Cruz, ambos in [dgsi.pt](http://dgsi.pt)).

## DECISÃO INDIVIDUAL – 25-11-2024

**2024-11-25 - Processo n.º 47/16.5JBSB-C.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - DECISÃO SINGULAR**

1. Constitui jurisprudência uniforme que a amnistia e o perdão devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem, sem ampliação nem restrições, estando vedada quer aplicação analógica quer a interpretação extensiva, impondo-se, assim, uma interpretação declarativa.
2. Tendo o perdão por fonte uma lei, é esta que define o seu âmbito, a sua eficácia e termos de concessão, apresentando-se a sua aplicação como imperativa- ope legis- estando ali prescritas as condições em que a revogação do perdão se opera, de forma obrigatória e automática, não dependendo de normas respeitantes à falta de cumprimento das condições de suspensão da pena, do artigo 55º, al. d) do Código Penal.
3. É manifesto, atenta a letra da lei, que quando o beneficiário do perdão haja sido condenado ao pagamento de indemnização ou reparação, o perdão fica dependente de aquele, no prazo ali estipulado, de 90 dias, efetuar o pagamento da indemnização ou reparação, sob pena de ver revogado o perdão.
4. Esta é a única interpretação, que das normas desta lei que devem “ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas”- por isso, a lei haveria de prever a possibilidade de o Tribunal poder ponderar as condições económicas do beneficiário do perdão e o prazo em que a prorrogação seria admissível, como previa a lei 29/99, de 12.05 no seu artigo 5º, nº 7.
5. Uma vez que a lei n.º 38-A/2023, de 02/08, não possuiu norma idêntica ao artigo 5º, nº 7, da lei de perdão genérico de penas e amnistia de pequenas infrações 29/99, de 12.05, forçoso será concluir pela improrrogabilidade do prazo de 90 dias, que o beneficiário tem para cumprir a condição para beneficiar do perdão previsto na lei n.º 38-A/2023, de 02/08.
6. A situação em apreço não é similar à suspensão da execução da pena de prisão, convocada pelo recorrente, pelo que, não se impõe, nem importa indagar das condições de vida do condenado, a fim de concluir se tinha ou não possibilidade de efetuar o referido pagamento, pois que revogação do perdão não depende da verificação dos pressupostos referentes à suspensão de execução da pena de prisão, quer para a sua aplicação, quer para a sua revogação, nem se orienta pelos critérios de determinação da medida da pena, não se mostrando violadas as normas que o recorrente indica.

## SESSÃO DE 21-11-2024

**2024-11-21 - Processo n.º 1113/21.OPBOER.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Ana Manuela Trocado/Nuno Matos**

### **Unanimidade**

I - Relativamente à determinação do quantum exato de pena, o mesmo só deverá ser objeto de alteração em sede de recurso, quer em termos de agravamento, quer em termos de atenuação, nas situações em que tiver ocorrido violação das regras da experiência ou se se verificar desproporção da medida concreta encontrada.

II - Quanto ao facto de o arguido não ter confessado a factualidade pela qual vinha acusado, cumpre referir que o mesmo, por se enquadrar no exercício de um direito à não autoincriminação, assim como ao silêncio, não poderá ser tido em conta como circunstância agravante. Coisa distinta é a confissão, por normalmente significar arrependimento, dever, em princípio, ser tomada como atenuante.

III – É pacífico o entendimento de que as medidas alternativas à prisão, bem como quanto ao seu modo de execução fora do meio prisional, melhoram as possibilidades de reintegração do condenado no seio da sociedade e de aceitação de valores sociais por parte daquele; acresce que a sua execução fora do meio prisional, ou seja, no seio da comunidade e a com a possibilidade do condenado manter ativa a sua atividade profissional, incentiva a maior participação daquele na administração da Justiça penal, melhorando a compreensão e aceitação das medidas não privativas de liberdade.

**2024-11-21 - Processo n.º 292/21.1PAPTS.L2 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa**

**Unanimidade**

I. A ausência de disponibilização das gravações áudio da audiência de julgamento não se encontra cominada com a nulidade, pelo que, a existir algum vício processual, o mesmo apenas integrará uma irregularidade subsumível à previsão do art.º 123º do Código de Processo Penal.

II. O tribunal de recurso apenas reaprecia questões já decididas na primeira instância e não questões novas, não apreciadas na decisão recorrida, ressalvadas as nulidades ou outros vícios de conhecimento oficioso.

III. A falta de disponibilização das gravações e eventual nulidade decorrente da sua inutilização não foram apreciadas na sentença recorrida.

Não se tratando de questões apreciadas na sentença recorrida, as mesmas extravasam o objecto do presente recurso, pelo que se impõe nesta parte rejeitar o recurso do arguido, por inadmissibilidade legal, nos termos dos art.s 420º, n.º 1, alínea b), e 414º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

IV. Quando pretenda impugnar a matéria de facto, o recorrente terá de indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação, não bastando que se reporte à totalidade de um ou vários depoimentos ou declarações, na medida em que são essas passagens que deverão ser ouvidas pelo tribunal de recurso, sem prejuízo de outras que se entendam por relevantes.

V. O direito ao recurso constitucionalmente consagrado pressupõe, quando se pretenda impugnar a matéria de facto, a disponibilização das gravações da audiência de julgamento.

VI. A omissão do cumprimento atempado pela secretaria da disponibilização das gravações da audiência nos termos prescritos no citado art.º 101º/4 do Código de Processo Penal apenas é susceptível de contender com o prazo de interposição de recurso, mas não com os ónus que recaem sobre o recorrente previstos no art.º 412º/ 3 e 4 do mesmo Código.

VII. A indisponibilidade (temporária, diga-se) das gravações não isenta o recorrente do cumprimento dos ónus ali estabelecidos, apenas justificando eventualmente a suspensão do prazo em curso até que aquelas sejam disponibilizadas.

**2024-11-21 - Processo n.º 5969/23.4T9LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. Decorre do disposto no art.º 135º/3 do Código de Processo Penal que a prestação de testemunho com quebra do segredo profissional pressupõe que “esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos”.

II. O depoimento será imprescindível, não quando seja o único depoimento disponível ou possível, mas sim quando, sem ele, possa ficar irremediavelmente comprometida a descoberta da verdade material.

III. A gravidade do crime afere-se em função da pena que lhe é abstractamente aplicável e ainda, em concreto, em função do circunstancialismo fáctico em causa.

IV. A gravidade do crime assim evidenciada conexiona-se ainda com a necessidade de tutela dos bens jurídicos protegidos com a incriminação.

**2024-11-21 - Processo n.º 1596/21.9T9LRS.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. No âmbito do art.º 311º, nºs 2, alínea a) e 3, alínea d) do Código de Processo Penal, o juiz tem o poder de rejeitar a acusação apenas se for «manifesto», ou seja, claro, ostensivo, inequívoco, que os factos narrados na acusação não constituem crime.

2. Se houver alguma controvérsia quanto à subsunção jurídico-penal dos factos, devem os autos ser encaminhados para julgamento, só a final cabendo ao tribunal pronunciar-se sobre a matéria, depois de esgrimidos todos os argumentos em audiência pública e contraditória.



3. Considerando o Ministério Público que a pessoa que depôs como testemunha em julgamento faltou conscientemente à verdade, cometendo aí um crime de falsidade de testemunho, nada obriga a que exare na acusação o teor do depoimento de diferente conteúdo que prestara quando fora ouvida na fase de inquérito.
4. Fará sentido exigir-se que a acusação contenha a descrição do teor dos dois depoimentos – o prestado em inquérito e o prestado em julgamento – apenas quando do confronto entre eles decorra que a testemunha faltou à verdade num dos momentos e o Ministério Público entenda que não tem indícios suficientes para afirmar em qual daqueles momentos teve lugar a falsidade de testemunho.

**2024-11-21 - Processo n.º 4314/21.8T9LSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

1. A liberdade de expressão do advogado no âmbito de um processo judicial é inerente à sua independência como profissional livre, pressuposto do bom desempenho das suas funções enquanto colaborador essencial de uma sã administração da justiça e, a par disso, constitui uma ferramenta indispensável de aprofundamento do direito do seu cliente a um processo justo e equitativo, tudo convergindo para que se lhe reconheça um amplo espaço para um livre e vigoroso debate.
2. Não pode assim exigir-se do advogado que, ao patrocinar uma causa, use de uma linguagem inócua ou inofensiva, mesmo quando não seja inócuo ou inofensivo o que entenda sustentar, com alguma aparência de razoabilidade, em representação do seu cliente.
3. A liberdade de expressão do advogado no exercício da sua profissão compreende não apenas a substância das ideias e da informação a que se refere, mas também a forma como as exprime.
4. É manifesta a essencialidade do Ministério Público e, por inerência, de todos os magistrados que o compõem, para o bom funcionamento do Estado de Direito e do sistema de justiça em particular.
5. Com toda essa sua importância pública vem também, contudo, a sujeição a um inevitável, significativo e correspondente escrutínio.
6. O funcionamento do Ministério Público como um todo, ou a atuação profissional de qualquer dos seus magistrados singularmente considerado, é matéria de grande interesse público, pois desse funcionamento e dessa atuação dependem, na área em apreço, a própria realização do Estado de Direito.
7. É por isso de aceitar que haja tendencialmente uma reduzida margem de tolerância para restrições à liberdade de expressão neste domínio, mesmo no que toca ao exercício da crítica relativa a processos que ainda estejam em marcha.
8. O advogado, particularmente quando no exercício da sua profissão, no âmbito de um processo em concreto, em defesa do seu representado, goza, assim, de uma ampla margem de crítica da atuação, com que não concorda, do Magistrado do Ministério Público; e no exercício dessa liberdade, que existe, insista-se, quanto à substância e quanto à forma, pode usar de palavras duras, cáusticas e agressivas, conquanto o que diz ou escreve não se consubstancie num insulto gratuito e apresente ligação ao caso concreto e uma suficiente base de facto.

**2024-11-21 - Processo n.º 363/23.0GBMFR.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Marlene Fortuna**

**Unanimidade**

**Vícios de procedimento – art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.**

**Impugnação ampla da matéria de facto**

**Crime de ameaça contra agentes de autoridade**

**Medida da pena única**

**Suspensão de execução da pena**

- I. A alegação do recorrente traduz, não os vícios de procedimento resultantes do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), a se ou cotejada com as regras da experiência comum, mas sim a invocação de um erro de julgamento da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

II. O arguido/recorrente especificou os factos alegada e incorrectamente julgados, mas não explicitou, nos termos legalmente exigidos, os motivos que determinariam decisão diversa da proferida pelo Sr. Juiz do Tribunal a quo, desde logo e, inexoravelmente, porque omitiu a exigida concretização quanto às provas subjacentes ao putativo erro de julgamento.

III. Rigorosamente, o que se constata é que o arguido/recorrente faz menção, em mesclado, às declarações do arguido e aos depoimentos das testemunhas, refutando a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre os factos dados como provados e contrapondo a sua própria convicção, em jeito de petitório para avaliação de toda a prova, no equívoco, de resto, que o tribunal de recurso procede a um novo julgamento.

IV. Não tendo o recorrente especificado as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indicado as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

V. Porém, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410º n.º 2, do C.P.P. Na verdade, não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que o Sr. Juiz do Tribunal *a quo* se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio *in dubio pro reo*.

VI. O Sr. Juiz procedeu a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum. Procedeu, de resto, e em concreto, ao exame e avaliação das declarações das vítimas e do arguido, e explicou os motivos pelos quais as declarações daquelas foram valorados em detrimento das prestadas por este.

VII. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio *in dubio pro reo*.

VIII. No que ao preenchimento do tipo de ameaça importa, basta que a expressão intimidatória dirigida pelo agente do crime ao destinatário seja, de acordo com a experiência comum, susceptível de ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente de este ter ficado ou não intimidado.

IX. Quando o arguido, naquelas concretas circunstâncias, evado de agressividade motora e verbal, se dirige ao militar da GNR, em voz alta e tom sério, e lhe diz que” ainda nos vamos encontrar quando não tiveres a farda”, inequivocamente, empreendeu conduta apta a causar medo e inquietação e potencialmente constrangedora da liberdade de determinação do mesmo, apesar das especiais qualidades daquele.

X. «(...) tem de se considerar que os destinatários da coacção possuem, nalgumas hipóteses deste tipo legal, especiais qualidades no que respeita à capacidade de suportar pressões e estão munidos de instrumentos de defesa que vulgarmente não assistem ao cidadão comum. (...) Mas se é correcta esta distinção tendo em conta a sensibilidade do coagido, não pode, no entanto, tratando-se de agentes da autoridade policial exigir-se para o preenchimento do tipo legal formas extremas de violência ou de ameaça contando com a especial preparação dos agentes, o que seria contraproducente tendo em conta os fins em vista».

XI. Sopesadas a imagem global dos factos e a personalidade do arguido/recorrente, plasmada, sobretudo, nas condenações já anteriormente sofridas, afigura-se que, apesar da juventude, se assiste já a uma certa tendência criminosa e não, propriamente, a uma situação subsumível à denominada pluriocasionalidade. E assim sendo, estando em causa criminalidade comumente apelidada de bagatela, na apertada moldura penal do cúmulo jurídico ora em crise (ao qual corresponde uma pena mínima de 1 (um) ano de prisão e máxima de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão) não se prefigura que a concreta pena aplicada, de 1 (um) ano e 1 (um) mês de prisão se mostre já desadequada e/ou que consubstancie aditivo demasiadamente compressor da desejada reintegração do recorrente.

XII. Neste quadro de fragilidade, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, com particular enfoque na prevenção da reincidência, outra solução não resta senão a de se concluir, tal qual o Tribunal a quo, que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a reclamada suspensão de execução da pena.

**2024-11-21 - Processo n.º 4851/20.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Jorge Rosas de Castro/André Alves**

**Unanimidade**

**Vícios de procedimento - art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.**

**Impugnação ampla da matéria de facto**

**Crime de abuso de confiança contra a segurança social**

**Razões de prevenção geral**

I. Não se vislumbra que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão final, que exista qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos dados como assentes ou entre a motivação e a decisão, e, igualmente, não sobressai da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário.

II. Ao invés, a motivação subjacente à decisão mostra-se conforme aos princípios da legalidade das provas e da livre apreciação, está devidamente ancorada na prova validamente produzida e foi valorada de modo objectivo, racional e lógico.

III. Do passo que o recorrente incumpe o ónus de impugnação especificada, o escrutínio da matéria factual apenas poderia ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P., nos termos já efectuados.

IV. Como resulta da materialidade provada, tendo o ora recorrente procedido ao desconto, no salário dos seus trabalhadores, das contribuições devidas à Segurança Social e decidido não as entregar àquela, independentemente do destino conferido às ditas contribuições, mostra-se preenchido o tipo criminal em crise.

V. No que tange à invocada circunstância dos pagamentos à Segurança Social não terem sido realizados porque se elegeu a afectação dos recursos ao pagamento dos salários dos trabalhadores, como tem sido entendimento uniforme na jurisprudência, a mesma é, no caso, inapta à exclusão da culpa e/ou da ilicitude.

VI. Se é verdade que a sociedade arguida é uma empresa de pequena/média dimensão, representativa do espírito empreendedor, que se viu confrontada com uma crise financeira, também não é de olvidar que, no âmbito das infracções fiscais, lato sensu, as razões de prevenção geral são muitíssimo assinaláveis.

VII. Vale, pois, por dizer que, neste espectro, se impõe uma intervenção modelar, no sentido do reforço/consolidação da consciência colectiva relativamente aos objectivos de justiça distributiva, para que se mostra vocacionado todo o sistema fiscal e da segurança social.

VIII. Da facticidade assente, em apertada síntese, ressalta um comportamento delituoso, com acentuado desvalor axiológico, que se prolongou por mais de dois anos (Dezembro de 2015 a Fevereiro de 2018) e que redundou num prejuízo global que ultrapassa os €85.000,00 (oitenta e cinco mil euros).

IX. E assim sendo, na concreta pena fixada, ligeiramente acima do ponto médio da moldura, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal a quo, as circunstâncias abonatórias atinentes, por um lado, à integração do arguido/recorrente e, por outro, ao esforço empreendido pelo mesmo com vista à regularização dos pagamentos em dívida.

X. Não se vislumbrando, no caso, qualquer inobservância ou desvio nos critérios enformadores da determinação dos dias de multa determinados, restar-nos-á manter a fixada na primeira instância.

XI. Colhendo unanimidade na doutrina e na jurisprudência, vem sendo entendido que «O quantitativo diário da multa, pela sua função de pena, deve transmitir a noção de censura social do comportamento (...)»

XII. Nas concretas condições económicas apuradas, o quantitativo diário da multa que se mostra fixado figura-se, ainda, absolutamente congruente e proporcionado.

**2024-11-21 - Processo n.º 2611/23.7T8BRR.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Marlene Fortuna**

**Unanimidade**

I. A lei que prevê e sanciona a contraordenação prevista nos nº 4 e 5, do artigo 49º, da n.º 75/2013, de 12 de Setembro, (regime jurídico das autarquias locais) atribui competência ao juiz da Comarca para aplicar a coima, nada dizendo explicitamente sobre a competência para a investigação da infração.

II. Sendo de repudiar por via interpretativa que a ausência da referência expressa à competência para instruir significa que nenhuma entidade tem essa competência, a leitura que se impõe fazer ao abrigo do artigo 9º, nº3, do Código Civil, é a de que competência para aplicar a coima abrange a competência para investigar a contraordenação, pois a competência para o mais ( aplicar a coima) abrange a competência para o menos (instrução /investigação).

III. A opção de que a instrução do procedimento e aplicação ou não de uma coima, seja feita pelo Juiz da Comarca faz recair sobre este o dever de, autonomamente, como no processo criminal, construir a base da sua decisão, na busca da verdade material e boa decisão da causa, atento o carácter indisponível do objeto do processo, de forma simples, justa e equitativa e sem aligeiramento dos direitos de defesa do cidadão.

IV. Na medida em que, o que se visa é a instrução do procedimento tendente à aplicação de uma coima, cuja competência lhe esta deferida, não viola a norma, em causa, o princípio da isenção e imparcialidade do juiz, (já assim acontece nas situações de concurso de contraordenações com crimes) na medida em que a promoção - através da participação- não lhe pertence, podendo o juiz beneficiar do apoio de outras entidades, policiais ou administrativas para a prática de atos que reputar necessários, (cf. art.º 48º, e 56º, do R.G.C.C) com vista à instrução para a decisão de aplicação ou não da coima, cumprido que seja o direito de audição e de defesa do arguido, previsto no artigo 32º, nº 10, da Constituição da República Portuguesa e subsequente declaração de impedimento, para ulterior tramitação processual.

**2024-11-21 - Processo n.º 28/24.5 PASRQ-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

I. A motivação do agente, para tentar matar o ofendido é a de este ter dado a sua localização e informação de estar a trabalhar, à ex-companheira, que abandonou com o seu filho em França, e a quem não quer pagar a pensão de alimentos. Ora esta é uma razão que não constitui motivo para a prática do crime de homicídio (ainda que nenhuma seja), esta motivação do arguido é imoral, vergonhosa, desprezível, é torpe, já que os filhos não pediram para nascer e a separação não faz extinguir as obrigações perante eles, de garantir a sua sobrevivência e subsistência, pelo que, revela especial censurabilidade o comportamento revelado pelo arguido subsumível ao homicídio qualificado, tentado, nº 1, 2 al e) 132º, 22º, e 23º todos do Código Penal.

II. No que respeita ao perigo de fuga, ainda que se exija que o mesmo seja concreto e fundado em elementos de facto, que indiciem uma probabilidade razoável de o arguido em liberdade se ausentar para parte incerta, no país ou no estrangeiro, com o propósito de se eximir à ação da justiça penal, - não bastando a dedução de tal perigo apenas da gravidade da pena ou de o arguido ser cidadão estrangeiro, - ainda assim não são exigidos atos de execução da concreta fuga estando em causa um juízo de prognose, pelo que , não é necessário que o arguido tenha já executado factos tendentes a furtar-se à ação da justiça, executando atos próprios das fuga.

III. O apuramento do perigo de fuga haverá de ser tomado em conta a gravidade das sanções criminais e civis previsíveis para os crimes imputados ao arguido, e outros fatores relativos à sua personalidade e carácter, desde logo a previsibilidade da capacidade de aquele, concreto cidadão manter, ou não, uma conduta que não colida com a eventual necessidade de lhe ser aplicada, em momento ulterior, pena ou medida de coação privativa dessa liberdade.

IV. Assim, resulta que o perigo de fuga, concreto, é sempre o resultado da avaliação de uma realidade hipotética, configurável a partir das manifestações e/ou dados de facto que se puderam colher, relativos à personalidade do arguido, a que acrescem dados do senso comum, sobre qual o comportamento esperado de uma pessoa com aquelas precisas características, colocada naquela precisa situação. Trata-se de um juízo de valor que se deve buscar no senso comum, sem sobrevalorizar os perigos, mas também sem os ignorar ou desvalorizar.

**2024-11-21 - Processo n.º 1301/02.9PEOER.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa /André Alves**

**Unanimidade**

I. Em matéria de erro de julgamento, o ónus de especificação das provas concretas, previsto no art.º 412º do CPP só se satisfaz com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova, que impõe decisão diversa da recorrida. O recorrente terá de indicar, com toda a clareza e precisão, o que é que, na matéria de facto, concretamente, quer ver modificado, apresentando a sua versão probatória e factual oposta à decisão de facto exarada na sentença que impugna, e quais os motivos exatos para tal modificação, em relação a cada facto alternativo que propõe, o que exige que o recorrente apresente o conteúdo específico de cada meio de prova que impõe decisão diversa da recorrida e o correlacione comparativamente com o facto individualizado que considera erradamente julgado.

II. O recorrente nada disso faz, antes apenas alega que a prova produzida não foi suficiente, pelo que, a admissão desta prática, transferiria para o tribunal de recurso a incumbência de encontrar e seleccionar, segundo o seu próprio critério, nas provas o que melhor se adequasse aos interesses do recorrente, ou seja, (fosse na informação útil a retirar dos documentos ou na identificação dos concretos pontos dos depoimentos), o que não é aceitável, porque o tribunal não pode, nem deve substituir-se ao recorrente, no exercício de direitos processuais que só a este incumbem, nos termos da lei, nem deve tentar perscrutar ou interpretar a sua vontade, interferindo, por essa via, com a própria inteligibilidade e conclusividade das motivações do recurso, logo, com a definição do seu objeto.

III. Inexiste qualquer disposição legal que imponha ao Tribunal uma valoração matemática ou aritmética em razão do número de testemunhos ou meios de prova, ou que impeça de dar factos, como demonstrados com base no depoimento de uma só testemunha.

IV. No caso o Tribunal “a quo” decidiu pela prova dos factos que determinaram a condenação do recorrente, alicerçando a sua convicção no depoimento da vítima, que foi coerente e convincente, corroborado pela prova documental de natureza clínica, o que lhe permitiu sem margem para dúvidas concluir, com a certeza constitucionalmente exigida pela prova da autoria dos mesmos pelo recorrente, condenando-o pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, de que aquele vinha acusado, não se impondo decisão diversa.

**2024-11-21 - Processo n.º 20/23.7GDMFR.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnêdo**

**Revogação da suspensão da execução da pena; incumprimento parcial das condições da suspensão; finalidades da punição; reforço das garantias de cumprimento.**

I. O incumprimento culposo das condições a que ficou sujeita a suspensão da execução da pena não implica necessariamente a sua revogação, podendo gerar, desde uma (ou várias) das consequências de gravidade crescente previstas nas diversas alíneas do art.º 55º do Código Penal, até à revogação da suspensão da execução da pena nos termos estabelecidos no art.º 56º, nº 1 do Código Penal.

II. Só quando aquele incumprimento ou inobservância foram grosseiros ou repetidos (art.º 56º, nº 1, al. a) do Código Penal) e daí se poder concluir que as finalidades que estiveram na base da suspensão, por meio desta, já não se podem realizar, é que deve ter lugar a revogação da suspensão da execução da pena.

III. Quando ainda for viável realizar as finalidades da punição com a manutenção da suspensão da execução da medida, importa escolher, consoante as necessidades do caso, (a) fazer ao condenando uma solene advertência, (b) exigir-lhe garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão, (c) impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção e ou (d) prorrogar o período da suspensão, tudo nos termos do art.º 55º do Código Penal.

**2024-11-21 - Processo n.º 715/19.0GAALQ.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. André Alves/Marlene Fortuna**

**Unanimidade**

**Crime de importunação sexual; pena acessória; não aplicação automática, constitucionalidade; aplicação da lei penal mais favorável.**

I. A alteração introduzida pela Lei nº 15/2024 na redação do art.º 69º-B, nº 2 do Código Penal, substituindo a expressão “é condenado na proibição de exercer (...)”, pela expressão “pode ser condenado na proibição de exercer (...)” retirou o carácter automático à aplicação da pena acessória prevista nesta norma.

II. Esta pena acessória, dependendo da aplicação de uma pena principal, deixou de ser seu efeito automático, em consonância, aliás, com o disposto no art.º 30º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa.

III. Como refere o Prof. Figueiredo Dias, trata-se de uma censura adicional pelo facto cometido pelo agente, tendo em visto prevenir a perigosidade deste (cfr. Código Penal - Actas e Projecto da Comissão, Ministério da Justiça, 1993, pág. 75).

IV. Deste modo, sendo de condenar, no caso, o arguido na referida pena acessória, é aplicável o regime vigente no momento da prática dos factos.

V. Ao invés, não se justificando a referida “censura adicional”, por não ser necessário prevenir a “perigosidade do agente” (a que se refere o Prof. Figueiredo Dias), é de aplicar retroativamente o art.º 69º-B, nº 2 do Código Penal, na sua redação atual, por em concreto se revelar mais favorável ao agente, em conformidade com o disposto no art.º 2º, nº 4 do Código Penal.

**2024-11-21 - Processo n.º 3448/22.6T9LSB.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Ana Paula Guedes/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

**Unanimidade**

**Reapreciação da medida concreta da pena; recurso em matéria de direito: ónus a cargo do recorrente; falta de objeto do recurso; crime de danificação ou subtração de documento e notação técnica**

I. Quando o recorrente pretende a reapreciação (em recurso) da decisão recorrida, no caso quanto à determinação da medida concreta da pena, não basta pedir “uma reformulação na dosimetria da pena, aplicando se ao arguido uma pena menos gravosa,”, tem de indicar as concretas razões da sua discordância, quais as normas jurídicas violadas e qual o sentido em que estas deveriam ter sido aplicadas, nomeadamente, em que medida e porque é que a pena fixada está errada e qual a concreta pena que devia ter sido fixada.

II. Não se encontrando, no recurso interposto, o mais ténue indício do cumprimento do disposto no art.º 412º, nº 2 do Código de Processo Penal, o recurso fica, nesta parte, sem objeto, tornando-o manifestamente improcedente.

III. Nos termos do art.º 417.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, só é admissível o aperfeiçoamento das conclusões desde que os elementos em causa (e em falta nas conclusões) constem das alegações, o que não se verifica no caso.

**2024-11-21 - Processo n.º 278/21.6TELSB-D.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Marlene Fortuna/André Alves**

**Unanimidade**

I. A decisão que decreta o arresto preventivo de bens ou contas de um determinado sujeito processual afecta direitos, designadamente patrimoniais, do visado; por isso, a mesma pode ser alvo de recurso ou de oposição nos termos combinados do artigo 228º, n.º 3 do CP Penal e 372º, 1, b) do CP Civil.

II. Decretada a providência de garantia patrimonial e julgada improcedente a oposição deduzida a situação dos bens arrestados estabilizou-se em consequência dessas decisões.

III. A decisão posterior que determina que o arresto corra por apenso a outro processo e aquela que, em sequência do arquivamento deste, ordena o regresso do apenso ao processo principal não colidem, de facto, com os direitos dos visados apenas traduzindo a prática de actos de pura gestão processual.

IV. São, pois, decisões de mero expediente, isto é, meramente rotineiras e sem qualquer potencialidade de interferir nos direitos dos sujeitos processuais, designadamente no que tange ao conteúdo material da demanda, pelo que são irrecorríveis, face ao disposto no artigo 400º, n.º 1, al. a) do CP Penal.

V. A decisão que determina o arresto preventivo pode incidir sobre bens ou valores na posse de terceiros quando haja fundada suspeita que tal titularidade teve como fundamento principal extrair tais bens da esfera do visado e assim impedir a declaração de perda directa ou a indemnização de lesados ou do Estado.

VI. Do disposto no artigo 111º/1 do CPenal resulta que os bens passíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado são todos os que constituam instrumento, produto ou vantagem do crime, à data do facto e/ou da declaração de perda, pertençam a algum dos autores ou participantes do crime.

VII. No entanto, face à orientação dimanada do n.º 2 do mesmo inciso legal, pode incidir sobre bens pertencentes a quem tiver beneficiado do facto criminoso.

VIII. De resto, pode ser declarado perdido a favor do Estado, e, como tal, arrestado bem, valor ou depósito sobre(os) qual(ais) recaia(m) fundadas suspeitas de constituírem, designadamente, produtos do crime doados a terceiro – sem ser necessário averiguar se estes beneficiários estavam, ou não, de boa fé.

**2024-11-21 - Processo n.º 1232/22.PHSNT.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Maria de Fátima R. Bessa Marques/Eduardo de Sousa Paiva**

**Unanimidade**

I. O dever de fundamentação especificamente apontado à sentença final (ou Acórdão) implica necessariamente a obrigação de examinar criticamente a prova produzida, reflectindo sobre os contributos probatórios decorrentes, v.g, de declarações de arguidos, depoimentos de testemunhas, avaliação de prova pericial e documental.

II. A alegação que traduz inconformismo com o sentido da apreciação da prova produzida e examinada em audiência de discussão não se confunde com a arguição da nulidade expressamente cominada para a falta de exame crítico.

III. É, pelo contrário, uma impugnação da decisão em matéria de facto, sujeita às regras constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412º do CP Penal e cuja inobservância conduz à rejeição do recurso nesse segmento.

IV. O princípio probatório do *in dubio pro reo* decorre do princípio constitucional da presunção da inocência (artigo 32º, n.º 2 da CRP) e implica que a dúvida razoável experimentada pelo decisor – ou que objectivamente se imponha a um decisor atento o percurso lógico por ele desenvolvido para atingir a decisão – seja levada a favor da posição do arguido; todavia, o mesmo não tem aplicação quando o raciocínio desenvolvido pelo tribunal, demonstrativo da convicção atingida, se afirma linear e assertivo.

V. Os autos de reconhecimento são autónomos relativamente às declarações neles contidas e podem ser examinados em audiência nos termos do disposto nos artigos 355º, 2 e 356º do CP Penal, podendo ser alvo de contraditório e contribuir para a formação da convicção dos julgadores.

VI. A pena de prisão efectiva apenas deve ser suspensa quando se mostre possível formular o juízo de prognose de que a censura do facto e a ameaça traduzida na suspensão da pena satisfaçam cabalmente as necessidades preventivas, especiais e também gerais.

VII. Tal juízo é impossível quando a pena de prisão é aplicada por factos que revelam uma personalidade especialmente violenta – tentativa de homicídio por meio de disparo de projecteis – de pessoa que anteriormente já cometeu crimes contra as pessoas, punidos com cinco anos e seis meses de prisão efectiva.

**2024-11-21 - Processo n.º 1178/19.STELSB-A.L1 - Relatora: Marlene Fortuna – Adj. Jorge Rosas de Castro/Eduardo de Sousa Paiva**

**Unanimidade – Negado provimento**

**Descritores: operação de distribuição de processos na 1.ª instância; juiz natural; mandatário e defensor do arguido; salvaguarda de direitos de defesa do arguido**

I. Não estão legalmente previstas a notificação e a obrigatoriedade da presença do(s) mandatário(s)/defensor(es), constituído(s)/nomeado(s), do(s) arguido(s) no acto da distribuição processual na 1.ª instância.

II. Se assim fosse, o legislador tê-lo-ia dito, de forma expressa, aquando da última reforma que levou a cabo quanto aos actos processuais sujeitos à distribuição.

III. A legalidade do acto da operação de distribuição na 1.ª instância, que visa salvaguardar a garantia do juiz natural, está assegurada com a presença do juiz, do magistrado do Ministério Público e do Funcionário de Justiça, cuja presença é obrigatória.

IV. Tal salvaguarda está, ainda, reforçada, nos termos do art.º 204.º, n.º 3, do Cód. de Proc. Civil, pela possibilidade de a Ordem dos Advogados designar um advogado para estar presente nesta operação, estando, porém, na disponibilidade deste profissional do foro (indicado/nomeado) comparecer ou não à mesma.

**2024-11-21 - Processo n.º 777/21.OPCAMD.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Manuela Trocado/Eduardo de Sousa Paiva**

**Unanimidade – Provido parcialmente**

**Descritores: não admissibilidade de documentos em sede recursória; declarações da vítima; ponderada valorização; “coping”; importunação sexual**

I. É extemporânea e, por isso, não admissível, a junção aos autos de documentos supervenientes, em sede recursiva, nos termos do art.º 165.º do Cód. de Proc. Penal.

II. Nos crimes contra a autodeterminação sexual, as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que estes factos ocorrem, na grande maioria dos casos, apenas na presença dos próprios participantes, ou seja, o agente e a vítima, sem testemunhas, a coberto da sensação de impunidade e, por isso, preservado da observação alheia.

III. As testemunhas, cujos depoimentos conferiram credibilidade à narração da vítima, relataram circunstâncias concretas que, não se referindo directamente à prática dos factos pelo arguido, permitem corroborar a versão daquela, pois que lhe dão contexto e consistência, inscrevendo-se, nessa lógica, os relatos acerca do comportamento e estado físico e emocional da menor/vítima que, do nada, passou a manifestar, o qual é consentâneo com a ocorrência de abusos de natureza sexual.

IV. Não obstante as naturais dificuldades em rememorar os factos, já que a vítima de violência sexual procura arrumar e trancar *“numa gaveta bem funda da sua memória”* todo o mal que sofreu, o eventual e natural esquecimento de factos, nestas situações de violência, não é mais do que um mecanismo ou estratégia de *“coping”* com o agressor, que é o que lhe permite sobreviver naquele tipo de ambiente.

V. Se a conduta do arguido consiste em exhibir o seu pénis perante a menor/vítima, menor de 14 anos, e passar a mão pela sua coxa, causando-lhe desconforto, esta conduta integra, antes, um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 171.º, n.º 3, al. a) do Cód. Penal.



## SESSÃO DE 07-11-2024

**2024-11-07 - Processo n.º 968/23.9PVLBS.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Jorge Rosas de Castro/Manuela Trocado**

### **Unanimidade**

I-Quanto às irregularidades processuais, assim como quanto às nulidades processuais, com exceção das nulidades insanáveis, as mesmas não podem, no âmbito do processo penal, ser arguidas em sede de recurso, mas sim em sede de reclamação perante o juiz do processo e só após decisão proferida por este sobre tal nulidade ou irregularidade é que poderá eventualmente haver recurso.

II-Apenas razões de natureza formal e adjetiva se encontram legalmente previstas como fundamento para rejeição da instrução, já não questões de mérito do próprio requerimento que apenas podem justificar o indeferimento de diligências que hajam sido requeridas por não serem necessários à realização das finalidades da instrução (cfr. artigo 291º, nº 1).

III-A atividade conferida ao juiz de instrução, para além de constituir um direito das pessoas representa, também, uma garantia do processo penal constitucionalmente protegida e, por esse modo, insuscetível de qualquer interpretação restritiva, seja em nome de razões de celeridade processual, seja em nome de interpretação lata de conceitos processuais.

**2024-11-07 - Processo n.º 2273/19.6TXLSB-J.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Marlene Fortuna/Manuela Trocado**

### **Unanimidade**

I. De forma pacífica e sedimentada se reconhece que a decisão que concede ou não a liberdade condicional carece de um especial dever de fundamentação, porquanto nela se aprecia e está em causa, desde logo, um direito fundamental que é o direito à liberdade.

II. A falta ou deficiência de fundamentação do despacho que aprecia a concessão da liberdade condicional não se encontra expressamente cominada com a nulidade, pelo que o vício de ausência de fundamentação, ou a sua insuficiência, apenas se poderá reconduzir a uma mera irregularidade, regulada em conformidade com o disposto no art.º 123º do Código de Processo Penal.

III. Quando a decisão que concede ou não a liberdade condicional não observe o dever de fundamentação legalmente exigido, o vício que daí decorre, não obstante se trate de uma irregularidade, por afectar e respeitar a direitos, liberdades e garantias, afectando ainda o efectivo direito ao recurso, constitui um vício que determina a invalidade do acto decisório e impõe a reparação do vício cometido.

**2024-11-07 - Processo n.º 172/24.9PAMTJ.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Isabel Maria Trocado Monteiro**

### **Unanimidade**

I. A impugnação da matéria de facto apenas poderá incidir sobre os factos julgados provados ou não provados na decisão recorrida e não sobre factos estranhos à decisão de facto proferida em primeira instância.

II. Ou seja, a impugnação da matéria de facto e a sua reapreciação pelo tribunal de recurso sob o invocado erro de julgamento não poderá ter por objecto, nem por finalidade, a introdução na factualidade provada, de factos não incluídos na decisão recorrida.

III. Independentemente de determinado facto ter ou não sido aduzido pela defesa na contestação ou ainda que nenhuma contestação tenha sido apresentada, constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido.

IV. Omitindo o tribunal a pronúncia sobre um facto relevante no sentido exposto, tal omissão determinará a nulidade da sentença.

**2024-11-07 - Processo n.º 233/19.6PGLRS.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Isabel Maria Trocado Monteiro**

**Unanimidade**

I. A nulidade prevista no art.º 119.º, al. f), do Código de Processo Penal não se relaciona com o prazo em que é deduzida a acusação pelo Ministério Público, mas sim com as condições estatuídas na lei para que determinada forma processual seja consentida.

II. Apenas quando se verifique que o processo abreviado foi aplicado sem que se mostrem reunidos os requisitos de admissibilidade do processo abreviado estatuídos no art.º 391º-A do Código de Processo Penal, estaremos perante aquela nulidade insanável.

III. O prazo previsto no art.º 384º/4 do Código de Processo Penal conta-se desde a verificação do incumprimento e não da data em que o incumprimento efectivamente ocorreu.

IV. A verificação do incumprimento a que alude tal normativo não se confunde com o incumprimento em si mesmo, pois que a verificação pressupõe a comprovação, a constatação, a confirmação do incumprimento por parte do Ministério Público.

V. Apenas após o termo do período de suspensão provisória do processo serão desenvolvidas as diligências tendentes a averiguar do cumprimento ou incumprimento por parte do arguido das injunções impostas.

VI. E apenas após a efectivação dessas diligências, poderá o Magistrado do Ministério Público decidir, isto é, verificar, se ocorreu ou não incumprimento e, somente após essa verificação, se iniciará a contagem do citado prazo de noventa dias.

**2024-11-07 - Processo n.º 8/19.2GBALQ.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

1. A presença de técnico especialmente habilitado nas declarações para memória futura, a que se refere o art.º 271º, nº 4 do Código de Processo Penal, tem primordialmente em vista proteger o menor do ambiente de tensão, trauma e potencial revitimização que pode estar associado ao seu contacto com o sistema formal de justiça e, ainda que reflexamente, a garantia, na máxima medida possível, de um depoimento espontâneo, sincero e completo.

2. Esse mecanismo está pensado para acorrer a uma necessidade de acompanhamento que se presume existir, mas que na realidade poderá não se verificar; nada obsta, assim, a que o próprio menor, se para tanto tiver maturidade, e o adulto que o acompanhe, considerem esse acompanhamento desnecessário – esta disponibilidade relativa do mecanismo tem apoio na Convenção de Lanzarote e nos princípios gerais do Estatuto da Vítima.

3. As declarações para memória futura podem ser realizadas sem que previamente haja constituição de arguido, mesmo que exista já um suspeito individualizado nos autos e não se verifiquem quaisquer especiais razões de urgência na feitura da diligência.

4. Esse procedimento, sendo formalmente válido no momento em que tem lugar, é problemático do ponto de vista do carácter equitativo do processo, avaliado este no seu conjunto, sobretudo quando as declarações para memória futura constituírem prova única ou decisiva e a testemunha não vier a ser ouvida em audiência de julgamento.

5. Isto porque, à luz do art.º 6º, nº 3, alínea d) da CEDH, uma das garantias mínimas do Arguido é o de «interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação», o que não se satisfaz com a presença, aquando das declarações para memória futura, de um(a) defensor(a) officiosamente nomeado(a) ao denunciado ainda não Arguido, com quem este não pôde ter qualquer contacto prévio.

6. Esse direito de «interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação» tem com efeito de traduzir-se, em princípio, numa oportunidade real e efetiva, e não meramente teórica ou ilusória, de desafiar a prova contra si apresentada e, em particular, de testar a confiabilidade e a veracidade do depoimento produzido que o comprometa.

7. A valoração substantiva, em audiência de julgamento, das declarações assim prestadas, para ser conforme às exigências do processo equitativo, apenas pode ocorrer se a falta do devido contraditório tiver sido

contrabalançada ao longo do processo por via de mecanismos que permitam uma adequada e justa avaliação da fiabilidade da prova em causa.

8. De entre estes fatores de reequilíbrio da equidade do processo, há a considerar os seguintes, para que aponta exemplificativamente a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: (a) se o tribunal apreciou o depoimento com cautela e rigor, justificando de forma detalhada as razões pelas quais a testemunha lhe mereceu credibilidade; (b) se o depoimento foi registado em vídeo, de tal forma que todos os sujeitos processuais possam ter observado o comportamento da testemunha aquando da sua inquirição e formar a sua própria impressão sobre a respetiva credibilidade; (c) se existe prova corroborante provinda de pessoas a quem a testemunha não ouvida em audiência tenha reportado os eventos em discussão imediatamente ou pouco depois de os mesmos terem ocorrido; (d) se há outro tipo de provas, nomeadamente periciais; (e) se existe a descrição de eventos semelhantes por parte de outras testemunhas, particularmente se estas tiverem sido ouvidas em audiência; (f) se a Defesa teve a possibilidade de colocar questões à testemunha de forma indireta, por exemplo por escrito, no decurso do julgamento; (g) se o arguido teve a oportunidade de dar a sua própria versão dos factos e levantar quaisquer dúvidas sobre a credibilidade da testemunha ausente, apontando qualquer incoerência ou inconsistência do seu depoimento ou razões que possa ter para estar a mentir.

9. Só na casuística das especificidades do caso concreto pode assim fazer-se o escrutínio do carácter equitativo do processo e ponderar a valoração substantiva das declarações para memória futura em prejuízo do Arguido.

10. Em suma, o Ministério Público, sendo titular do inquérito, e fora dos casos em que legalmente se lhe impõe procedimento diferente (arts. 58º, nº 1 e 59º, nº 1 do Código de Processo Penal), tem discricionariedade para escolher o momento em que determina a constituição como arguido, ainda que a pessoa contra quem pende o inquérito seja já perfeitamente individualizada ou individualizável e contra a qual os autos já reúnam claramente razões de suspeita. Todavia, essa liberdade relativa traz consigo a responsabilidade de quem introduz no processo um de dois riscos, ambos indesejáveis: o de ter que ser desconsiderado ou diminuído o valor probatório das declarações para memória futura por força de uma decisiva e não compensada preterição dos direitos de defesa, e nomeadamente do direito de interrogar ou fazer interrogar uma testemunha essencial nos autos, ou o de vir a ter que sujeitar-se essa testemunha a uma revitimizante reinquirição em audiência de julgamento.

**2024-11-07 - Processo n.º 1308/22.OPASNT.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Eduardo Sousa Paiva/Isabel Maria Trocado Monteiro**

#### **Unanimidade**

1. O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste numa carência de factos que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito sobre a mesma. Segundo formulações diversas, mas de idêntico sentido, estaremos perante este vício quando há factos importantes para a decisão que ficaram por apurar e que eventualmente poderiam implicar alteração da decisão ou os factos dados como assentes, por insuficientes, não permitem a decisão de condenação.

2. Se o Tribunal, perante uma acusação por crime de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º, nº 1, alínea d) e 2 do Código Penal, dá como não provados os factos que vinham descritos na acusação para integrar o conceito de «pessoa particularmente indefesa», a saber, que «a vítima sofre de depressão há bastantes anos, doença que se agravou com a morte do seu marido, em Junho de 2009, estando debilitada física e psicologicamente» e vem a considerar preenchido o tipo legal em função da «idade avançada» da ofendida, impõe-se-lhe, ao nível da matéria de facto, não só que indique a concreta idade da mesma, como ainda que concretize em que medida essa idade a torna «pessoa particularmente indefesa», pois esse foi o referencial jurídico que o Tribunal de 1ª Instância convocou na lógica da sua decisão.

3. Impõe-se assim reenviar os autos à 1ª Instância, para reabertura da audiência e prática dos atos necessários em ordem ao apuramento, e sem prejuízo da participação contraditória dos sujeitos **processuais**, da condição da ofendida como «pessoa particularmente indefesa» durante o período em que a mesma coabitou com o Arguido.

**2024-11-07 - Processo n.º 2055/20.2T9CSC.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. Uma absolvição dos Arguidos na parte criminal não conduz forçosamente a uma sua absolvição na parte cível; ponto é que estejam verificados os requisitos da responsabilidade civil extracontratual.
2. Sendo os Arguidos absolvidos da prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, a eventual procedência do pedido cível deduzido pelo Instituto da Segurança Social, I.P. requer a prova de que os Demandados ou algum deles reteve efetivamente e não entregou as quantias relativas às contribuições em apreço.
3. É que esse é o facto ilícito lesivo do Demandante: a retenção e (indevida) não entrega dos montantes relativos às contribuições.

**2024-11-07 - Processo n.º 1281/21.1T9LRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

**Despacho de não pronúncia e fundamentação exigida**

**Inaplicabilidade dos vícios do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.**

**Indícios (in)suficientes**

**(In)Credibilidade assente na imediação e oralidade**

**In dubio pro reo na fase de instrução**

- I. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa mas completa, da prova indiciária recolhida no inquérito que surge a respaldar a triagem efectuada.
- II. Como resulta claramente da decisão revidenda, o Sr. Juiz de Instrução procedeu à especificação dos factos indiciados e dos não indiciados (por remissão para o requerimento de abertura de instrução) e, outrossim, a apreciação crítica, detalhada e completa, da prova indiciária recolhida.
- III. Os vícios de procedimento a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, designadamente à decisão instrutória.
- IV. Indícios suficientes são os elementos de facto trazidos pelos meios probatórios ao processo que, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, a manterem-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelos factos que lhe são imputados.
- V. A motivação subjacente à decisão de não pronúncia mostra-se conforme aos princípios da legalidade das provas e da livre apreciação, está devidamente ancorada na prova produzida e foi valorada de modo objectivo, racional e lógico, sendo certo que, revisitada a prova por este Tribunal, desde logo, a prova pessoal efectuada em sede de instrução, não pode, de todo, concluir-se pela existência de qualquer desacerto na valoração efectuada pelo Tribunal a quo.
- VI. o Sr. Juiz de Instrução procedeu, de resto, e em concreto, ao exame e avaliação das declarações da assistente, e explicou os motivos pelos quais as declarações daquela não foram de per si valoradas e no confronto, até, com os depoimentos prestados por familiares da mesma, revelando, ademais, conhecimento e domínio sobre a complexidade subjacente à aferição da (in)credibilidade dos depoimentos/declarações.
- VII. «(...) quando a atribuição de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear numa opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum, e, conseqüentemente, que a crítica à convicção do tribunal a quo sustentada na livre apreciação da prova e nas regras da experiência não pode ter sucesso se se alicerçar apenas na diferente convicção do recorrente sobre a prova produzida»
- VIII. Tais asserções mantêm plena validade na fase de instrução, maxime sempre que o Juiz de Instrução proceda e assista à efectiva produção de prova, nomeadamente à audição dos sujeitos processuais e da prova

testemunhal, num arquétipo em tudo idêntico ao que ocorre na fase de julgamento, designadamente com respeito pelo princípio do contraditório pleno, como ocorreu salutarmente na situação em crise.

IX. O princípio in dubio pro reo é consabidamente um princípio atinente ao foro probatório em processo penal, a operar também em fase de instrução, em circunstâncias em que subsiste a dúvida, o non liquet.

**2024-11-07 - Processo n.º 148/14.4 T9CSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

**Unanimidade**

**Reclamação para a conferência**

**Convite à correcção das conclusões recursivas**

**Rejeição do recurso**

I. Previamente à decisão sumária ora em crise, que rejeitou o recurso, foi proferido despacho a convidar o recorrente a juntar novas conclusões, no qual foram apontadas, expressamente, as inconformidades detectadas e a reclamar correcção.

II. Vale por dizer que, na esteira da jurisprudência do Tribunal Constitucional foi, in casu, acutelada a exigida oportunidade de correcção, mostrando-se, assim, pelo menos nesta perspectiva, arredada a propalada violação do direito à defesa e, especificamente, o direito ao recurso, constitucionalmente consagrados e garantidos.

III. Assistindo ao recorrente a faculdade de na motivação densificar as razões da sua discordância, obrigatoriamente deverá também formular conclusões com a indicação clara, precisa e concisa das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso interposto.

IV. É que, como é sabido, o objecto do recurso há de ser fixado em função das questões decorrentes do teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação que apresenta, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido.

V. Todavia, no caso, como se refere na decisão sumária reclamada «as conclusões que foram apresentadas pelo recorrente na sequência do despacho proferido, embora em menor extensão do que as inicialmente apresentadas, continuam a padecer e ostensivamente das deficiências anteriormente apontadas.

Com efeito, para além do mais, basta atentar que há conclusões (concretamente as 7ª, 11ª e 12ª) que se espriam por páginas inteiras (sendo que a 11ª conclusão se estende ao longo de cinco páginas)».

**2024-11-07 - Processo n.º 249/21.2PTSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

**Non liquet e in dubio pro reo**

**Putativo concurso de culpas**

**Atropelamento na passagem de peões com sinalização**

**Insuficiência da matéria de facto para a decisão – art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.**

**Reenvio parcial**

I. O in dubio pro reo é um princípio atinente ao foro probatório em processo penal, a operar exactamente nas condições em que subsiste a dúvida, o non liquet.

II. Como tem sido entendido unanimemente pela jurisprudência, impõe-se, no caso, a averiguação da eventual existência de um concurso de culpas, já que, pese embora a sua constatação não exclua a responsabilidade criminal, de todo o modo, sempre consentirá e reclamará a devida valoração, para o que ora importa, na determinação da medida da pena.

III. Verificando-se que na sentença recorrida se deu apenas como assente que o embate ocorreu quando os ofendidos se encontravam na passagem de peões, sem que, a par, se tivesse averiguado se a sinalização se encontrava verde ou vermelha para a passagem dos peões, não é possível afirmar que a culpa do arguido seja exclusiva.

IV. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, a putativa concorrência de culpas, impõe-se o reenvio do processo para

renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, a fim de se apurar se a sinalização se encontrava verde ou vermelha para a passagem dos peões, nos termos do disposto nos artigos 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

V. Reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal ad quem proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida.

VI. É que ao Tribunal de recurso só é legalmente concedida a possibilidade de censurar a decisão da primeira instância alavancada, derradeiramente, na livre convicção, com assente privilegiado na imediação e na oralidade, ante a evidência de que a opção eleita, de entre a panóplia de possibilidades, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

**2024-11-07 - Processo n.º 336/22.OPALSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

**Declarações para memória futura**

**Erro de julgamento**

**Aditamento de factos novos pela via da impugnação ampla da matéria de facto**

**Crime de abuso sexual de menor**

I. A tomada de declarações para memória futura foi requerida e deferida antes de ser prolatado despacho de acusação e a sua realização só não ocorreu até à data em que foi proferida a acusação por vicissitudes próprias decorrentes dos agendamentos e adiamentos efectuados no Tribunal deprecado.

II. Não está em causa uma omissão da tomada de declarações para memória futura, pois que a diligência cuja obrigatoriedade, in casu, decorre do preceituado no art.º 271º, n.º 2 do C.P.P., foi requerida, deferida e realizada.

III. «A insuficiência do inquérito sancionada como nulidade sanável [art.º 120º/1/d)] reporta-se à omissão de atos obrigatórios que integram o aludido vetor teleológico do inquérito como complexo de atos conformado pela função endoprocessual de determinar a decisão de mérito do MP sobre a ação penal. Neste quadro, a teleologia do dever de inquirição para memória futura estatuído no art.º 271º/2, tal como sucede com a junção do certificado de registo criminal imposta pelo art.º 274º, não constitui condição do juízo de indícios suficientes do MP, integrando simplesmente um dever correlacionado com o exercício da ação penal reportando-se a uma atividade instrumental relativamente à fase de julgamento (...) Se o MP, desrespeitando o dever legal estatuído no art.º 271º/2, ouvir a vítima em simples inquirição de testemunha, cumprindo todas as outras formas legais pertinentes, verifica-se uma mera irregularidade (arts. 118º/2 e 123º/1), que não afeta os elementos legalmente impostos como prévios ao juízo de indícios suficientes formulado na acusação, não gerando nulidade por insuficiência de inquérito nem afetando a validade da acusação (...))»

IV. Como resulta dos autos e não merece contrariedade do recorrente, as declarações para memória futura foram prestadas quando havia já arguido constituído, na presença do mandatário do mesmo, com observância, ademais, do contraditório pleno.

V. No que tange aos factos que o recorrente pretende que sejam aditados, não constando os mesmos da acusação, da contestação (na qual o arguido se limitou a oferecer o merecimento dos autos), nem da sentença revidenda (como provados ou não provados), não é, em sede de impugnação da matéria de facto, pela via do erro de julgamento, possível proceder à rogada sindicância.

VI. A impugnação da matéria de facto e a reapreciação a efectuar pelo tribunal de recurso, pela via do erro de julgamento, não poderá ter por objecto, nem por finalidade, a introdução na factualidade provada de factos não incluídos na decisão recorrida.

VII. Acresce que, os factos que o recorrente teima que deviam ter sido dados como provados são, inquestionavelmente, inócuos e irrelevantes para a decisão da causa.

VIII. O arguido/recorrente transcreve, em mesclado, trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento, em sede de inquérito e, até, no processo disciplinar que correu em paralelo aos autos criminais (refutando a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre os factos dados como provados e contrapondo

a sua própria convicção), em jeito de petição para avaliação de toda a prova, no equívoco, de resto, que o tribunal de recurso procede a um novo julgamento.

IX. A valoração de declarações e depoimentos (seja na qualidade de arguido ou de testemunha) produzidos anteriormente à fase da audiência de discussão e julgamento só poderá ocorrer nas situações expressamente previstas e reunidos os legais pressupostos, nos exactos termos a que aludem os art.º 355º, 356º e 357º do C.P.P.

X. Não tendo o recorrente especificado as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indicado as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P. (limitando-se a fazer menção difusa às provas produzidas em julgamento, no inquérito e até no processo disciplinar que correu em paralelo) o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

XI. In casu, é patente, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410º n.º 2, do C.P.P. Na verdade, não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sr. Juíza do Tribunal a quo se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.

XII. No caso dos autos, da facticidade assente decorre, em abreviada síntese, que: o recorrente segurando o seu telemóvel e, percorrendo a galeria de imagens exibiu à menor um número não concretamente apurado de fotografias, nas quais eram visíveis mulheres adultas seminuas, e uma fotografia em que ele aparecia, nu, com o órgão genital exposto e acompanhado de uma mulher; de seguida desferiu naquela uma palmada nas nádegas, perante os demais alunos presentes na sala e após o final da aula, aproveitando-se do facto de se encontrarem sozinhos no interior da sala, dirigiu-se à mesma e, ao mesmo tempo que lhe acariciava a face com as mãos questionou-a se alguém já lhe tinha tocado e se já tinha ido para a cama com alguém, tendo a menor respondido negativamente.

XIII. Ou seja, no confronto com a demais materialidade apurada relativamente à idade, condições pessoais e de saúde da vítima, não nos assolam quaisquer dúvidas de que todo o comportamento adoptado pelo arguido, então professor daquela, é inequivocamente subsumível, objectiva e subjectivamente, ao tipo legal pelo qual foi condenado.

**2024-11-07 - Processo n.º 83/22.2PKLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

**Nulidades da sentença por insuficiência/falta de fundamentação e por utilização de prova proibida**

I. Revisitada a sentença recorrida e acima transcrita, constata-se, desde logo e tal qual refere a recorrente, que a mesma, na motivação, é completamente omissa no que se refere à materialidade subjacente ao crime de injúria que fora imputado ao arguido e que a Sra. Juíza do Tribunal a quo deu como não provada.

II. Verifica-se, outrossim, que na motivação não é efectuada qualquer menção à documentação clínica de assistência à recorrente no dia dos factos por parte do INEM e do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central E.P.E., sendo certo que tal documentação foi expressamente indicada como prova na acusação pública deduzida.

III. Se é verdade que, no que concerne à prova pericial, prima facie, naquilo que excede as considerações técnicas inerentes, o tribunal não se mostra vinculado, nos termos a que alude o art.º 163º do C.P.P., também não é de olvidar que o que verdadeiramente importa e se impunha, no caso, à Sra. Juíza é que tivesse explicitado os motivos pelos quais as circunstâncias objectivas que resultam dos elementos clínicos e do relatório pericial não mereceram acolhimento probatório.

IV. Para além da insuficiência/falta de fundamentação da sentença recorrida, constata-se, acrescidamente, que a Sra. Juíza consignou na motivação, na parte atinente à (in)credibilidade das versões apresentadas pelos arguidos e em jeito de derradeiro argumentário que: «(...) o relato que o arguido fez dos factos é consentâneo com a queixa que apresentou (fls. 6 e 7) enquanto que o mesmo se não verifica com o que da denúncia apresentada pela ora arguida consta (fls.16 e 17). De facto, nesta sede afirma que o ora arguido lhe desferiu

uma pancada “violenta” no peito nunca fazendo referência a qualquer acto de apertar o braço ou torção do mesmo como fez nas declarações que prestou em sede de audiência de julgamento».

V. Ou seja, inequivocamente, a Sra. Juíza do Tribunal a quo valorou a narrativa constante das queixas/denúncias apresentadas pelos arguidos/ofendidos, confrontando-as com as versões factuais que os mesmos expuseram em audiência de julgamento, para fundar a sua convicção.

VI. Todavia, como decorre do art.º 355º, do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (n.º 1) ressalvando-se as contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes (n.º 2).

VII. In casu, nem sequer estão verdadeiramente em crise declarações prestadas na fase de inquérito e/ou de instrução por algum dos arguidos/ofendidos, em tese susceptíveis de valoração, uma vez observados aqueles pressupostos, designadamente a sua leitura ou reprodução em audiência de julgamento, mas os (simples) relatos que efectuaram aquando da apresentação das respectivas queixas.

VIII. Urge, pois, também por esta via, declarar a nulidade da sentença recorrida, por utilização, na fundamentação da matéria de facto, de prova proibida, impondo-se a prolação de nova sentença, que exclua como meio de prova a narrativa ínsita nas queixas apresentadas.

**2024-11-07 - Processo n.º 39/22.5GACUB-K.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/André Alves**

**Unanimidade**

**Arguição de nulidades do acórdão**

**Insuficiência/falta de fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

I. Os requerentes, fundando-se nos art.º 379º e 425.º n.º 4 do C.P.P., vieram arguir a nulidade do acórdão prolatado, em síntese, por omissão de pronúncia e falta de fundamentação, todavia, sem qualquer razão.

II. «A exigência de fundamentação consiste na imposição de que “as decisões sejam eficazmente motivadas em matéria de facto e de direito”. “Motivar, na sua aproximação mais óbvia, é justificar a decisão adoptada para que possa ser controlada do exterior (Perfecto Andrés Ibañez, loc. cit., p. 167)»;

III. A nulidade por omissão de pronúncia, ínsita na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do C.P.P., respeita às situações em que tribunal deixa de se pronunciar sobre questão cujo conhecimento é imposto legalmente, seja porque é de conhecimento oficioso ou porque foi suscitada pelos sujeitos processuais.

**2024-11-07 - Processo n.º 223/23.4JGLSB-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade – Não provido**

I. A exigência legal de obrigatoriedade de assistência prevista no artigo 64.º, 1, alínea d), do Código de Processo Penal “[E]m qualquer acto processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída”, fundamenta-se num direito de defesa do arguido especialmente vulnerável e/ou com menores capacidades de perceção do alcance e significado de determinados procedimentos.

II. Uma vez que a busca não é um ato processual mas uma diligência, não está esta abrangida pela obrigatoriedade de assistência, nos termos do artigo 64.º, 1, alínea d), do Código de Processo Penal, por defensor, tanto é que a mesma pode ser realizada por órgão de policia criminal, verificados que sejam os seus pressupostos legais, enquanto medida cautelar de policia, mesmo em caso prévio à existência de processo.

III. A busca domiciliária, realizada a coberto de um despacho judicial, que a autorizou e deu origem a um mandado de busca e apreensão, já ponderou a sua idoneidade, necessidade e a proporcionalidade enquanto meio de obtenção de prova, que interfere na inviolabilidade do domicílio, pelo que, não carece de ser legitimada pelo consentimento do arguido acompanhado de defensor, artigos 176º, e 177º, ambos do Código de Processo Penal.



IV. Vindo o recurso interposto colocar em crise a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância, aquando do primeiro interrogatório de arguido detido, estará por natureza e definição, este circunscrito àquela e à prova que foi carreada para os autos até ao momento da prolação da decisão recorrida, não podendo o recurso conhecer de factos inovadores.

VI. As condições pessoais agora inovatoriamente invocadas e para que o recorrente junta documentação, em sede de recurso, apenas poderão vir a sustentar, a alteração do estatuto processual do recorrente que terá de passar, se assim o entender, por o requerer junto do Tribunal “a quo”, nos termos do artigo 212º, nº 3, do C.P.P.

**2024-11-07 - Processo n.º 519/23.5PBSXL.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade - Não provido**

I. Os vícios da decisão da matéria de facto, previstos no artigo 410º, nº 2 a) a c) do Código de Processo Penal, são vícios da própria decisão, mas como peça autónoma, e, uma vez demonstrada a existência desses vícios e a impossibilidade de se decidir da causa, o Tribunal Superior deve determinar o reenvio do processo, para um novo julgamento, relativamente à totalidade do seu objeto ou para julgamento de questões concretamente identificadas na decisão de reenvio (art.º 426º, do Código de Processo Penal).

II. Uma vez que com o reconhecimento de pessoas, se visa determinar a identidade do responsável pela prática do crime, o legislador rodeou o ato da observância de condições, para assegurar a sua genuinidade e seriedade, as quais resultam do artigo 147º, do Código de Processo Penal, e cuja inobservância acarreta a invalidade ou proibição de uso de tal meio de prova, (nº 7, do art.º 147º, do C. Processo Penal).

III. Tendo as testemunhas fornecido à autoridade policial o nome do arguido, uma fotografia retirada do perfil do Facebook, que o arguido lhes forneceu, e que este reconheceu como seu, para que aquelas lhe pedissem amizade e o seguissem, o que aconteceu com muita proximidade aos factos, é por demais evidente que, nesta fotografia se mostram evidenciados todos os traços fisionómicos, da pessoa a identificar, com maior precisão do que através uma da descrição do identificando, pelo que, é válido o ulterior reconhecimento pessoal onde a descrição da pessoa a identificar é designadamente para a fotografia entregue.

IV. As testemunhas em audiência de discussão e julgamento não efetuaram um novo reconhecimento, mas antes a identificação da pessoa que conheceram e que com elas esteve e falou na madrugada do dia dos factos, de forma séria, inequívoca e sem margem para dúvidas, o que se insere no âmbito da prova testemunhal.

V. No caso vertente, e remetendo-nos para a motivação da matéria de facto, do Acórdão recorrido, somos a constatar que o julgador justificou, racional e logicamente, a opção que fez quanto à valoração dos meios de prova e atribuiu-lhes relevo probatório de uma forma racionalmente justificada, com apelo às regras da lógica e da experiência comum. No percurso de raciocínio para a fundamentação da matéria de facto não se deparou com qualquer dúvida insanável sobre a verificação da factualidade dada como provada, nem se evidencia qualquer possibilidade que a prova, legitimamente conduziu o julgador a uma dúvida razoável e insuperável quanto à sua verificação.

**2024-11-07 - Processo n.º 1724/20.1PFLSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Manuela Trocado**

**Unanimidade – Não provido**

I. Não padece de vício da nulidade por omissão de pronúncia, artigo 379º, nº 1, c) do Código de Processo Penal, a sentença que não aprecia a prescrição do procedimento criminal, dos crimes de difamação com publicidade, p. nos artigos 180º, nº 1, 183º, nº 1, e 182º, todos do Código Penal, quando os crimes não estão prescritos.

II. O prazo de prescrição do procedimento criminal do crime de difamação com publicidade, é de dois anos, 118º, al. d) nº 1, do Código Penal, prazo que é interrompido com a constituição de arguido, notificação da acusação, e notificação do despacho que designa dia para a audiência de discussão e julgamento, art.º 121º, nº 1 a), b) c) do Código Penal, e suspende-se enquanto estiver pendente a partir da notificação da acusação,

120', nº 1 b) do Código Penal. A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar, quando tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade, ressalvado o tempo de suspensão.

III. A prova da autoria do crime de falsidade informática não depende da realização de prova pericial aos meios informáticos nem da titularidade do IP de um computador, não estando assim subtraída ao princípio da livre apreciação da prova previsto no artigo 127º, do Código de Processo Penal, pelo que, não se constata, lacunas, deficiência ou omissão na investigação da matéria de facto, sujeita à sua apreciação, por parte do Tribunal “a quo”.

IV. Não enferma de erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410º, nº 2, c) do Código de Processo Penal, a análise da decisão recorrida de onde não resulte qualquer irrazoabilidade patente a qualquer observador comum – não se podendo afirmar que o raciocínio do julgador se opõe à normalidade dos comportamentos e às regras da experiência comum, como permite o artigo 127º, do Cód. Processo Penal, nem se evidencia que, por recurso a estas, a fixação da matéria de facto, bem como a motivação e decisão vertida no acórdão, deveria ter sido diversa da que foi.

**2024-11-07 - Processo n.º 772/22.1PDAMD.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Marlene Fortuna/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade – Não Provido**

**Crime de coação tentado; pedido de indemnização civil; nulidade processual; falta de notificação; legitimidade para arguição; sanção; impossibilidade superveniente da lide cível.**

I. A ausência do demandante civil, na audiência de discussão e julgamento, por não lhe ter sido notificado o despacho que designa dia para a audiência, constitui nulidade processual dependente de arguição (arts 313º, nº 1, e 120º, nº 2, al. b), ambos do C.P.P.).

II. De igual modo, a falta de notificação, ao demandado, do pedido de indemnização civil, para o poder contestar, gera igualmente nulidade processual dependente de arguição (arts 78º e 120º, nº 2, al. b) do C.P.P.).

III. As nulidades dependentes de arguição, como as referidas nos parágrafos anteriores, devem ser arguidas, e apenas pelos seus interessados, no apertado prazo previsto, no art.º 120º, nº 3 do C.P.P., sob pena de sanção.

IV. Apenas o demandado é interessado - por apenas ele ter interesse em agir - na arguição da sua falta de notificação para contestar o pedido de indemnização civil, e apenas o demandante é interessado - por apenas este ter interesse em agir - na arguição da sua falta de notificação para a audiência de discussão e julgamento.

V. A extinção da instância cível, por impossibilidade superveniente da lide, torna igualmente inútil a apreciação das invocadas nulidades e irregularidades processuais atinentes à ação cível enxertada, por esvaziada de objeto, ficando prejudicado o seu conhecimento.

VI. Na determinação do quantitativo diário da multa, o mínimo legal (€5,00) deve apenas ser aplicado em situações de indigência ou quase indigência.

**2024-11-07 - Processo n.º 385/24.3BPDL-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade – Não Provido**

**Prisão preventiva; tráfico de estupefacientes; perigo de continuação da atividade criminosa; insuficiência da obrigação de permanência na habitação.**

I. O facto de o arguido não ter antecedentes criminais não afasta a conclusão de que é intenso o perigo de continuação da atividade criminosa, face à reiteração da sua atividade de tráfico, de forma constante e ao longo de vários seis meses, com alguma dimensão, o que resulta, em especial, da não despendida quantidade de estupefaciente e de dinheiro apreendidos.

II. Neste tipo de crime, a obrigação de permanência na habitação, mesmo que com vigilância eletrónica, por norma, é ineficaz e insuficiente para impedir a continuação da atividade criminosa, por permitir que o arguido continue a sua atividade de tráfico de estupefacientes, uma vez que pode contactar com os seus clientes a partir de casa e aí os receber.

**2024-11-07 - Processo n.º 279/24.2JELSB-A.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade - não provido**

**Descritores: registo de voz e imagem; prévia autorização judicial; prova nula; valoração proibida;**

I. Para que o registo de imagens e voz, por qualquer meio e sem o consentimento do visado, relativo ao catálogo [de crimes] previsto nos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 5/2002, seja considerado prova legalmente admissível e passível de valoração após a sua ulterior junção aos autos, a mesma depende de prévia autorização judicial.

II. É, pois, nula a prova recolhida sem esta autorização judicial prévia e, conseqüentemente, proibida a sua valoração.

III. Este procedimento não é irrelevante; ao invés, é fundamental para garantir um processo justo e equitativo e assegurar todas as garantias de defesa ao arguido, de acordo com o art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa e com o art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

**2024-11-07 - Processo n.º 496/19.7PARGR.1.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. A suspensão da pena da prisão subsidiária do art.º 49º, 3 do CPenal tem uma natureza diferente da suspensão da execução da pena de prisão prevista nos arts. 50º e segs do CPenal – esta (suspensão da execução da pena de prisão) é uma pena de substituição, enquanto que aquela se afirma como um instrumento de protecção de quem não disponha de condições económicas para poder pagar a pena de multa.

II. A prisão subsidiária é um meio destinado a assegurar o pagamento da pena de multa aplicada, pelo efeito de pressão associado à execução das penas privativas da liberdade.

III. A possibilidade de suspensão dessa prisão subsidiária ocorre quando se demonstra que o incumprimento da pena não é imputável ao condenado e tem associada o cumprimento de deveres ou regras de conduta.

IV. Verificada a violação dos deveres conexos à suspensão opera-se a revogação da suspensão, sem que tenha de ser observada tramitação dos artigos 55º e 56º do Código Penal.

V. Todavia, o incumprimento dos deveres associados à suspensão apenas pode ser declarado desde que estes estejam claramente fixados pelas entidades a quem incumbe determiná-los e hajam sido comunicados à arguida de forma a que esta deles se inteirasse e os compreendesse integralmente.

VI. Assim, devem fixar-se os concretos deveres e regras de conduta a que a arguida fica sujeita, prorrogando-se a suspensão da execução da prisão subsidiária, para permitir que a arguida saiba, esclarecidamente, quais os deveres a que fica adstrita.

**2024-11-07 - Processo n.º 78/21.3T9ALM.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/André Alves**

**Unanimidade**

I. O artigo 63º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, estatui sobre os elementos que devem constar de uma acta das sociedades comerciais, referindo, na sua alínea h, que a mesma deve conter as declarações dos sócios se estes o requererem – ou seja, a lei faculta aos sócios fazerem exarar na acta as suas posições sobre a assembleia, designadamente subscrevendo “protestos”, que desde que efectuados passam a integral o registo da reunião societária.

II. Por isso, rasurar com corrector determinados segmentos das declarações que sócios intervenientes na assembleia entenderam efectuar torna o autor de tais actos incurso na prática do crime de danificação de documentos, p. e p. pelo artigo 259º, n.º 1, do CP, dado que tal espécie de conduta atenta contra a faculdade probatória conferida pelo documento, quando praticada com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo.

III. Com efeito, a eliminação de partes do documento, apesar de não ser equiparável à eliminação do mesmo, afecta o respectivo valor probatório.

IV. É punido como autor, na modalidade da instigação, aquele que dolosamente determinar outrem à prática de um facto, desde que este seja executado ou tal execução se inicie; o instigador criou no terceiro a ideia de cometer um tipo de ilícito, mas é este quem livremente decide perpetrar tal acção.

V. É nessa modalidade de coautoria, decorrente do artigo 26º do CP, in fine, que deve integrar-se a conduta daquele arguido que – apesar de ausente do local da prática dos factos – expressamente instruiu a coarguida para eliminar o protesto que havia sido registado, o que esta, conscientemente, fez.

**2024-11-07 - Processo n.º 1343/23.0T9FNC-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Manuela Trocado/Ana Marisa Arnêdo**

#### **Unanimidade**

I. A liberdade pessoal é um direito fundamental do cidadão que deve ser preservado por uma ordem jurídica, baseada na dignidade da pessoa humana e que aspire à construção de um autêntico estado de Direito. Nos termos da Constituição, todavia, tal valor essencial não é absoluto, podendo ser limitado em condições legalmente previstas, designadamente pela aplicação de medida de coacção de prisão preventiva – cfr. artigo 27º, n.º 3, al. b) da CRP.

II. Na verdade, apesar do arguido beneficiar da presunção de inocência também constitucionalmente consagrada – artigo 32º, 2, da CRP – a sua liberdade pode ser restringida nas condições constantes do Código de Processo Penal – designadamente quando existam fortes indícios da prática dos crimes referidos no artigo 202º do referido diploma e os perigos mencionados no artigo 204º adquiram especiais acutilância e intensidade.

III. O facto do arguido se remeter ao silêncio no interrogatório judicial de arguido detido constitui o exercício de um direito processual que lhe é concedido, não podendo ser lido como ausência de juízo crítico sobre a factualidade que lhe é imputada.

III. Existe perigo de perturbação do inquérito quando está em causa criminalidade contra a autodeterminação e liberdade sexuais dos menores que foram aliciados para participarem nos actos em causa, através de recompensas monetárias e acessibilidade a jogos digitais – o que demonstra uma personalidade capaz de urdir acções passíveis de manipular a vontade dos menores, levando-os a agir de determinado modo.

IV. O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas relevantes para o efeito de fixação do estatuto coactivo do arguido é aquele que o mesmo poderá causar e já não uma qualquer percepção social causada por uma sua eventual libertação, face à natureza dos crimes imputados; no entanto, podendo o arguido praticar condutas de idêntica natureza se devolvido à liberdade, é patente que poderá desenvolver condutas que revelem um risco insustentável nesse domínio.

V. Face aos perigos de perturbação do inquérito, continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas conexas à forte indicação da prática de um crime de violação agravada, previsto e punido pelos artigos 164º, n.º 2, al. a) e pelo artigo 177º, n.º 1, al. c) e n.º 7 e 8; dois crimes de pornografia de menores, previstos e punidos pelos artigos 176º, n.º 1, al. b) e n.º 8, agravado pelo artigo 177º, n.º 1, al. c) e n.º 7 e 8; cinco crimes de abuso sexual, previstos e punidos pelos artigos 171º, n.º 1 e 2; dois crimes de abuso sexual, previstos e punidos pelos artigos 171º, n.º 3, al. a); dois crimes de pornografia de menores, previstos e punidos pelos artigos 176º, n.º 1, al. b) e n.º 8, agravado pelo artigo 177º, n.º 1, al. c) e n.º 7 e 8 todos do Código Penal, a prisão preventiva é a única medida adequada e proporcional a cumprir as citadas exigências cautelares.

## SESSÃO DE 24-10-2024

**2024-10-24 - Processo n.º 443/23.1PISNT-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes**

### **Unanimidade**

I-Tendo em conta as finalidades da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro conclui-se, desde logo, que a produção antecipada de prova não tem tanto a ver com o perigo resultante da impossibilidade de produção na própria audiência de julgamento, mas antes com a proteção da própria vítima, assegurando a sua proteção célere e eficaz, por forma a minimizar a vitimização secundária, e assegurar-lhe a efetivação dos direitos garantidos por esta lei.

II - De acordo com o disposto no citado artigo 33º lei 112/2009, de 16 de setembro, tal como resulta claro do seu número um, apenas está prevista a tomada de declarações das vítimas do crime de violência doméstica, ou seja, a quem foi atribuído o referido estatuto ao abrigo do artigo 14º, e não a todas as testemunhas do crime de violência doméstica, sendo que a lei não impõe ao juiz de instrução a obrigatoriedade de proceder à inquirição de uma vítima para memória futura, nem estabelece os critérios em que deve assentar essa decisão.

III - Estando em causa duas testemunhas com 8 e 15 anos de idade, ou seja, crianças, importa ter em atenção as diretrizes que o Conselho da Europa adotou (adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010) sobre a justiça adaptada às crianças com o objetivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus atos. Importa, também, ter em conta as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Justiça em Processos que Envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes - Resolução nº 20/2005 – ECOSOC (Conselho Económico e Social das Nações Unidas).

**2024-10-24 - Processo n.º 1094/17.5PVLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Marlene Fortuna**

### **Unanimidade**

I - Para que o tribunal esteja em condições de concluir com segurança que não se cumpriram os objetivos procurados com a suspensão de execução da pena, terá de indagar, com vista a fundamentar a sua decisão, informações atualizadas (reportadas o mais próximo possível do momento da decisão a tomar) e em critérios preventivos reportados ao momento desta apreciação (não ao momento em que o agente cometeu o crime cuja execução da pena ficara suspensa).

II -A decisão que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência imediata e automática da conduta do condenado, antes depende da constatação, após realizadas as diligências que a lei determina e aquelas que o tribunal considera adequadas, de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da suspensão já não podem ser alcançadas através dela, frustrando-se, definitivamente, o juízo de prognose anteriormente efetuado.

III - A revogação da suspensão de execução a pena surge sempre como último ratio e só terá lugar quando estiverem esgotadas ou se revelarem ineficazes as providências do art.º 55º do CP.

**2024-10-24 - Processo n.º 790/22.0JGLSB-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

### **Unanimidade**

I. Os prazos estabelecidos para a duração máxima da prisão preventiva, nomeadamente, na fase de inquérito, têm como pressuposto uma certa normalidade do desenrolar do processo.

II. A especial complexidade deverá ser afirmada quando, atentos os contornos processuais concretos, aqueles prazos se mostram claramente desajustados e insuficientes para concluir o inquérito, de tal modo que se poderá presumir que não foi para situações processuais dessa envergadura e natureza, que o legislador previu e estabeleceu os prazos em questão.

III. O juízo de facto sobre a complexidade especial, acrescida e excepcional, não deverá incidir apenas sobre certas e determinadas diligências probatórias em curso ou a realizar, mas sim sobre o complexo global processual, o processo no seu todo, na sua dinâmica investigatória própria e elementos probatórios para esse efeito pertinentes, na sua dimensão e inerente complexidade, na multiplicidade dos dados probatórios recolhidos e a recolher e a relacionar entre si..

IV. A vastidão da prova digital recolhida, a necessidade da sua análise, o número de arguidos constituídos, os suspeitos eventualmente ainda a deter, a necessidade de recurso às DEI, cuja morosidade é conhecida, não é compaginável com o prazo normal do inquérito e funda o juízo de especial complexidade do processo, nos termos sustentados no despacho recorrido.

V. Verificados que estejam, como em concreto estão, os requisitos da excepcionalidade, nenhuma violação do princípio da igualdade ou outro constitucionalmente protegido ocorre, porquanto o tratamento diferenciado assenta em pressupostos também eles diferenciados, que exigem aquele alargamento como meio imprescindível à concretização e efectivação do valor da justiça, na eficiência da investigação na perseguição criminal dos agentes de factos ilícitos típicos, com vista à protecção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade.

**2024-10-24 - Processo n.º 871/22.OJAPDL-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Marlene Fortuna/Isabel Maria Trocado Monteiro**

**Unanimidade**

I. Encontra-se vedada ao tribunal a possibilidade de controlar a adequação do juízo de oportunidade do Ministério Público quando recorra ao mecanismo legal de determinação concreta da competência do tribunal singular previsto no art.º 16º/3 do CPP, sob pena de, fazendo-o, o correspondente despacho judicial enfermar de nulidade insanável, em conformidade com a previsão do citado art.º 119º/e) do Código de Processo Penal.

II. A alteração da qualificação jurídica dos factos em sede de despacho de saneamento previsto no art.º 311º do CPP, apenas em casos excepcionais poderá ocorrer, designadamente quando do texto da acusação, mais precisamente dos factos nela descritos, seja ostensivo ter ocorrido um lapso manifesto na indicação das normas jurídicas aplicáveis por parte do Ministério Público.

III. A alteração da qualificação jurídica pelo juiz, fora desse quadro de erro ou lapso manifesto, não encontra sustentação nos normativos dos art.º 303º e 358º do CPP, sendo de excluir no âmbito do despacho previsto no art.º 311º do Código de Processo Penal.

IV. No caso, não revelando a acusação qualquer lapso ou erro de natureza ostensiva e manifesta quanto à indicação do crime imputado ao arguido e à norma legal incriminadora, encontrava-se vedada ao tribunal a quo alterar a qualificação jurídica nos termos que constam do despacho recorrido.

**2024-10-24 - Processo n.º 2/16.5GMLSB.L2 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

I. O incumprimento das formalidades exigidas no art.º 412º/3 e 4 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso da matéria de facto pela via ampla, inviabilizando a sua reapreciação pelo tribunal de recurso.

II. A indicação especificada exigida no citado normativo é exigente, impondo ao recorrente que relacione determinado(s) meio(s) de prova com um determinado facto que pretende impugnar.

III. É, deste modo, imprescindível que o recorrente especifique quais as provas produzidas que impõem decisão diversa quanto a cada um dos factos, ou conjunto de factos conexos entre si, sob pena de rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto. Além disso, necessário é ainda que indique, no seu entender, em que sentido deverá ser a decisão com relação a cada um dos factos que pretenda impugnar.

IV. Em momento algum da motivação explícita e individualiza o recorrente qual ou quais os factos impugnados e a sua correlação em concreto com os meios de prova que refere.

V. Perante o vasto conjunto de meios de prova indicado, valorado e apreciado pelo tribunal recorrido, impunha-se ao recorrente, pretendendo impugnar a matéria de facto, que especificasse quais os concretos

meios de prova que impunham decisão diferente da proferida, contrapondo-os aos inúmeros meios de prova mencionados e valorados pelo tribunal a quo.

VI. Perante a omissão apontada, não se mostram verificados os pressupostos do art.º 417º/3 do Código de Processo Penal que justificam a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões nos termos aí previstos, uma vez que tal omissão se verifica, quer nas conclusões, quer na motivação.

VII. Nenhum impedimento legal existe de que as interceptações telefónicas sejam o único meio de prova a sustentar a convicção do tribunal, desde que as mesmas se revelem suficientemente assertivas e esclarecedoras para fundar essa convicção.

VIII. Não obstante o arguido não tenha confessado os factos ou tenha mentido, como se afirma no acórdão recorrido, tal não determina, por si só, um consequente agravamento da sanção penal a aplicar. O facto de o arguido faltar à verdade não importa como consequência a imposição de um quantum de pena acrescido.

**2024-10-24 - Processo n.º 227/20.9TELSB-AK.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Marlene Fortuna**

**Unanimidade**

I. As alegações de facto contidas em requerimento de Revogação de Apreensão decretada, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 178.º do Código de Processo Penal, carecem de demonstração, através da produção dos meios de prova que para o efeito sejam oferecidos pelo requerente.

No incidente em causa, como em qualquer incidente, será legítimo ao requerente/arguido oferecer as provas pertinentes à demonstração da sua alegação no requerimento inicial.

II. Em cumprimento e observância do princípio de um processo equitativo, do direito de defesa e do contraditório, consagrados no art.º 32º da Constituição da República e no art.º 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao arguido directamente afectado pela decisão a proferir pelo juiz, teria de ser conferido o direito de produzir a prova pessoal oferecida e que no caso se reconduziu às suas próprias declarações.

III. A omissão da audição do arguido em violação do seu direito de defesa e do contraditório, na sua dimensão do direito à produção probatória por ele requerida, não se encontrando cominada com a nulidade na lei processual penal, reconduz-se a uma irregularidade nos termos do art.º 123º do Código de Processo Penal.

IV. A irregularidade cometida, contendendo com o direito de defesa e do contraditório, com assento constitucional e que deverá ser assegurado ao arguido em todas as fases do processo, coartando-o, e pelas consequências que dela decorrem, afecta o valor do acto praticado, impondo-se a sua reparação nos termos do art.º 127º/2 do Código de Processo Penal.

**2024-10-24 - Processo n.º 288/23.9GGSNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

I. Numa situação de concurso de crimes, a própria operação de escolha da espécie de pena aplicar deverá fundar-se na apreciação do conjunto dos factos que é submetido a julgamento e não apenas na apreciação de cada uma das condutas ilícitas isoladamente, analisando-se os vários comportamentos conexos que integram a conduta global do agente.

II. A detenção de uma pluralidade de armas proibidas, embora preencha um único crime de detenção de arma proibida, determina um evidente agravamento da ilicitude, que se repercute necessariamente na operação de escolha e na medida concreta da pena.

III. Atenta a multiplicidade das armas proibidas detidas pelo arguido e conjugando tal circunstância com os demais factos provados, nomeadamente com as ameaças com arma de fogo que o mesmo dirigiu à ofendida, as exigências de prevenção especial assumem relevo significativo.

IV. Neste contexto factual e atentos os fundamentos expostos, só a pena de prisão é susceptível de responder de forma adequada e suficiente às exigências de prevenção especial.

V. A atenuação especial da pena tem na sua base a constatação de uma situação típica anormal, de tal maneira incomum, que se desvia e afasta da previsão normativa típica prevista pelo legislador.

**2024-10-24 - Processo n.º 455/22.2PHLRS-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Maria de Fátima R. Marques Bessa**

**Unanimidade**

I. A decisão de arquivamento com dispensa de pena não pode considerar-se como sendo definitiva quando, concomitantemente ao requerimento de constituição como assistente, a aqui recorrente requer a abertura da instrução, requerendo a pronúncia do arguido, precisamente pelos factos susceptíveis de integrar o crime de ofensa à integridade física que foram objecto de arquivamento com dispensa de pena.

II. A circunstância de tal decisão ser ou não susceptível de impugnação nos termos do n.º 3 do art.º 280.º do Código de Processo Penal não constitui obstáculo ao deferimento da constituição como assistente, tratando-se antes de uma questão a apreciar a jusante, aquando da apreciação da admissibilidade da instrução, igualmente requerida.

III. Tendo sido requerida a abertura da instrução, visando, além do mais, questionar da legalidade do despacho de arquivamento com dispensa de pena, não assumido, esta natureza definitiva, encontram-se reunidos os pressupostos legais de que depende a admissibilidade da constituição da ofendida como assistente.

**2024-10-24 - Processo n.º 483/22.8PAVFX.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Manuela Trocado/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

1. Inúmeros estudos publicados revelam uma intensa relação entre o álcool e os acidentes de trânsito, chegando a afirmar-se, por exemplo, que um condutor que apresente uma TAS de 1,5 g/l, o risco de acidente é cerca de 22,1 vezes maior, por referência a um condutor com TAS de 0,0 g/l.

2. A partir do momento em que o sistema de justiça penal vai sucessivamente dando ao Arguido oportunidades de ressocialização em liberdade, em maior ou menor grau, que o mesmo, também sucessivamente, vai frustrando, no sentido em que volta a cometer crimes e até da mesma natureza, ao ponto de esta ser a sua sétima condenação pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, não mais é possível emitir um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro.

3. E essa conclusão surge ainda reforçada pelo facto de o Arguido voltar a cometer um crime de condução em estado de embriaguez durante o período de cumprimento de uma prisão em regime de obrigação de permanência na habitação que lhe fora aplicada precisamente pelo mesmo tipo de crime.

4. É incontornável, nestas circunstâncias, impor uma pena de prisão efetiva.

**2024-10-24 - Processo n.º 169/22.3PGALM.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. A atenuação especial da pena é um mecanismo de funcionamento excecional: isso mesmo decorre da sua própria denominação legal - «atenuação especial da pena», como ainda do seu pressuposto material – a diminuição «por forma acentuada» da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

2. Nesse mesmo sentido concorre a ideia de que, aquando da criação da moldura penal de cada tipo legal de crime, o legislador já teve evidentemente em conta as mais diversas formas e graus de realização do facto, estabelecendo uma tal moldura entre um máximo e um mínimo, em termos que permitam ao julgador acomodar a generalidade das situações.

3. A atenuação especial deve ter lugar, em suma, apenas quando a imagem global do facto resultante das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura típica, ou seja, insista-se, a atenuação especial apenas pode fazer-se atuar em casos extraordinários ou excecionais.

4. A determinação de qualquer pena deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade à gravidade do crime, ao grau e à intensidade da culpa e às necessidades de reintegração do agente; do que se trata é de um



princípio de proporcionalidade em sentido estrito ou critério de justa medida, que impõe um equilíbrio entre a severidade da medida imposta e o interesse público visado.

**2024-10-24 - Processo n.º 100/20.OPXLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

1. A pena acessória de proibição de contactos, com obrigação de afastamento da residência ou local de trabalho da vítima, prevista pelo art.º 152º, nºs 4 e 5 do Código Penal não é de aplicação obrigatória.
2. Não aplicando a pena acessória, nada obsta à partida, contudo, a que o tribunal, em caso de suspensão da execução da pena de prisão, aplique ao arguido, como regras de conduta, a proibição de contactos com a vítima e o afastamento em relação à sua residência; de resto, em caso de suspensão da execução da pena de prisão, a lei impõe mesmo tais regras de conduta – é isto que decorre abertamente do art.º 34º-B, nº 1 da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.
3. E pode fazê-lo, ainda que o Ministério Público não tenha inserido na acusação a referência à pena acessória, já que esta e as regras de conduta associadas à suspensão da execução da pena constituem mecanismos jurídicos distintos.
4. Todavia, quando do que se trata é de determinar o afastamento da Arguida da residência que habita e onde já não se encontra o ofendido, impõe-se apurar as circunstâncias dessa situação, com contraditório, em ordem a apurar da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade da ordem de afastamento daquela residência, em termos semelhantes aos preconizados pelo Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência nº 8/2012.
5. Tal é imposto ainda por força do respeito pela vida privada e familiar e pelo domicílio, neste caso da Arguida, previsto pelo art.º 8º da CEDH, domicílio este que não tem necessariamente que corresponder, para este efeito, a uma habitação sobre a qual a pessoa visada tenha um direito de propriedade ou outro que a legitime a ocupá-lo.
6. Com efeito, ainda que esse artigo 8º não contenha explicitamente a referência a quaisquer obrigações processuais dos Estados, não deixa de exigir que a interferência no direito surja no âmbito de um processo justo e que atenda adequadamente aos interesses protegidos.
7. Nesse sentido desenvolve-se também a exigência de processo equitativo plasmada no art.º 20º, nº 4, parte final, da CRP, lida também à luz do art.º 6º, nº 1 da CEDH, e que garante às partes a possibilidade de exercerem uma influência efetiva no desenvolvimento do processo e em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa.

**2024-10-24 - Processo n.º 991/16.OT9ALM.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Jorge Rosas de Castro/Paula Cristina Bizarro**

**Majoria**

**Caducidade do direito de queixa**

**In dubio pro reo**

**Conhecimento a todo o tempo**

I. Nos crimes de natureza semipública (e também naqueles que assumem natureza particular) a queixa assume-se como um verdadeiro pressuposto processual.

II. Se é certo que o prazo de caducidade a que alude o art.º 115º, n.º 1 do C.P. terá, necessariamente, por referência a data em que o ofendido teve conhecimento que uma concreta factualidade é susceptível de constituir a prática de um ilícito criminal, concomitantemente, não é de olvidar que, como vem sendo entendido pacificamente na jurisprudência, para o exercício do direito de queixa (manifestação de vontade de procedimento criminal) não é exigível, por um lado, que o queixoso proceda à identificação, total ou parcial, do/s suspeito/s e, por outro, que aquele tenha «um conhecimento integral e jurídico sustentado num grau de indícios suficientemente fortes e devidamente sustentados em elementos fácticos» bastando, ao invés, «o conhecimento de meros indícios da prática delituosa»

III. Atento o teor da queixa apresentada e à míngua de elementos em sentido divergente, é de concluir, como no despacho revidendo, que o assistente, pelo menos, aquando da alta hospitalar, ocorrida em 8 de Setembro de 2015, estava já perfeitamente ciente «dos factos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, e bem assim dos seus (presumíveis) autores (...) Até porque, no momento da alta (08.09.2015) o Assistente teve acesso à Nota de Alta junta aos autos com a Queixa-Crime, da qual consta todo o historial clínico do Assistente, bem como a sua sujeição aos tratamentos regulares de hemodiálise».

IV. Na dúvida quanto ao exercício tempestivo da queixa, sempre seria de fazer operar, nesta sede, o princípio do in dubio pro reo.

V. Como resulta dos autos, o Sr. Juiz do Tribunal a quo, antes da prolação da decisão recorrida, deu pleno cumprimento ao contraditório, e o assistente, apesar de ter sido notificado para se pronunciar quanto à caducidade da queixa invocada pelos arguidos, remeteu-se (pura e simplesmente) ao silêncio.

VI. Ao invés do propugnado pelos recorrentes, afigura-se ineludível que a falta de qualquer pressuposto processual «pode ser conhecida a todo o tempo, ainda que a lei, por uma razão de ordem, obrigue à verificação da sua presença ou da sua falta em determinados momentos processuais»

VII. Aliás, no que concerne à legitimidade do Ministério Público, para a prossecução do processo criminal, o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 2/95, de 16 de Maio de 1995 fixou jurisprudência no sentido de que «a decisão judicial genérica transitada e proferida ao abrigo do artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sobre a legitimidade do Ministério Público, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final ser dela tomado conhecimento».

VIII. E assim sendo, não tendo o assistente, no momento processual em que a questão foi suscitada, apesar de instado a fazê-lo, invocado qualquer circunstância e/ou carreado para os autos algum elemento susceptível de infirmar a invocada caducidade do direito de queixa, o ora rogado diferimento do conhecimento da excepção para a audiência de julgamento, com vista à sua audição, é absolutamente infundado.

**2024-10-24 - Processo n.º 8526/19.6T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

**Despacho de não pronúncia**

**Factos indiciados e não indiciados**

**Irregularidade de conhecimento officioso**

**Subsunção jurídico-penal controversa**

I. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa, mas completa da prova indiciária recolhida no inquérito (e na fase de instrução, caso tenha havido lugar à sua produção) que surge a respaldar a triagem efectuada.

II. O Sr. Juiz de Instrução não procedeu à especificação, nem sequer sumária, dos factos indiciados e dos não indiciados constantes do requerimento de abertura de instrução e nem sequer aludiu e muito menos procedeu à apreciação crítica da prova indiciária recolhida.

III. Quedou-se, antes, por uma decisão alicerçada, exclusivamente, na qualificação jurídica, sustentando a não pronúncia na impossibilidade da comissão do crime de burla por omissão e pela existência de um concurso aparente entre os crimes de usurpação de funções e de burla, concluindo, derradeiramente, pela consumpção do crime de burla pelo crime de usurpação de funções.

IV. Ante a panóplia de soluções plausíveis de direito, sempre seria, in casu, inadmissível a prolação de despacho de não pronúncia (alavancado exclusivamente em controversa subsunção jurídico-penal) pois que, desde logo, se mostra arredada a possibilidade de se concluir, nas descritas circunstâncias, pela maior probabilidade de absolvição do que de condenação.

V. O despacho de não pronúncia em causa mostra-se insuficientemente fundamentado o que, para além do mais, impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal ad quem, e constitui irregularidade de conhecimento e declaração officiosas, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

VI. Na senda da jurisprudência sedimentada, a falta ou insuficiência de fundamentação redundará em (mera) irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal ad quem, nas situações que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

**2024-10-24 - Processo n.º 2339/23.8T9SNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

**Crime de abandono de animal**

**Legitimidade para a constituição como assistente**

**Rejeição da instrução por inadmissibilidade legal**

I. A Sra. Juíza de Instrução, como resulta do despacho revidendo, fundou a asserção da ilegitimidade da recorrente no argumento de que o «tipo legal visa salvaguardar a vida, a integridade e o bem-estar dos animais de companhia» concluindo adrede que «a requerente não é ofendida nos termos do estatuído no citado art.68º, nº 1, al. a), pois que não é titular dos direitos que a lei quis proteger com a incriminação»

II. Ante a acérrima controvérsia existente quanto ao discernimento do/s bem/bens jurídico/s tutelado/s no referido tipo legal e sabida a mais recente posição do Plenário do Tribunal Constitucional vertida no Acórdão n.º 70/2024, de 23 de Janeiro, impõe-se conclusão diversa.

III. Sendo a recorrente a dona/tutora do animal que, alegadamente, foi vítima de conduta susceptível, em abstracto, de preencher o tipo legal do art.º 388º do C.P., não resta senão concluir-se pela legitimidade da mesma para se constituir assistente, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 68º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

IV. À semelhança do que se verifica relativamente à (in)definição dos bens jurídicos tutelados no tipo legal p. e p. pelo art.º 388º do C.P., também o recorte típico é, deveras, controvertido.

V. Perante a diversidade de soluções plausíveis de direito, não só se mostra arredada a possibilidade de rejeitar o requerimento de abertura de instrução, nos termos em que o foi, como seria até inadmissível a prolação de um despacho de não pronúncia alavancado, exclusivamente, em controversa subsunção jurídico-penal, pois que, de per si, insusceptível de sedimentar um juízo de maior probabilidade de absolvição do que de condenação.

**2024-10-24 - Processo n.º 233/20.3PSLSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Marlene Fortuna**

**Unanimidade – Não provido**

I - É admitida a junção de Pareceres - jurídicos e técnicos- com o recurso interposto, uma vez que a tipologia dos pareceres em causa, ainda que se destinem a esclarecer o espírito de quem julga, não constituem provas ou meios de prova mas meras opiniões técnicas.

II - A alusão a audiência, no artigo 165º, do Código de Processo Penal, como momento até o qual é de admitir a junção dos Pareceres, ainda se reporta à audiência que era realizada na hipótese de recurso, perante Tribunal Superior e que foi de natureza obrigatória.

III- Tendo o Tribunal recorrido indagado de todos os factos, que foi suscitado a conhecer, desde logo da incapacidade da ofendida, elemento integrador da tipicidade objetiva dos crimes imputados ao arguido/recorrente, não se configura o vício de insuficiência da matéria de facto provada prevista no artigo 410º, nº 2 a) do Código de Processo Penal, o qual haveria de se evidenciar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugado com as regras da experiência comum e sem recurso a outras provas, o qual não se confunde com a insuficiência da prova, para os factos que erradamente, possam ter sido dados como provados, sem prova, e que constitui um erro de julgamento, que se inscreve na impugnação ampla da matéria de facto, previsto no artigo 412º, nº 3 e 4 do Código de Processo Penal.

IV- A reprodução integral do relatório social, na decisão recorrida, quando não tenha condicionado a apreciação crítica, daquele meio de prova, na decisão proferida, configura um mero erro cuja alteração/eliminação, não importa uma modificação essencial que, assim, reclama correção neste Tribunal, nos termos do artigo 380º, nº 1 b) e 2 do Código de Processo Penal.

V- Uma vez que a vítima, não é portadora de uma qualquer psicopatologia ou debilidade, que careça de ser medicamente avaliada, a fim de se aferir o grau de capacidade ou de incapacidade, de que é portadora, para entender e querer ou para opor resistência, a um qualquer ato sexual de relevo, não se impunha ao Tribunal o recurso a uma perícia médico legal, ( artigo 151º, do Cód. Processo Penal) a determinar nos termos do art.º 340º, nº 1, do Cód. Processo Penal.

VI- Está numa situação de incapacidade de opor resistência uma mulher adormecida, que atento o maior estado de sonolência e de entorpecimento, em que se encontrava, também por efeito de medicação que fez, não teve capacidade para reagir e impedir as situações, de cópula a que foi sujeita, contra a sua vontade, conhecida, do arguido.

VII- O artigo 165º, do Código Penal, tutela não apenas indivíduos em situações de incapacidades permanentes, -as paralisias, o esgotamento total, as anomalias psíquicas, onde a vítima não possui capacidade para se determinar, consentindo, para os atos sexuais de relevo, - mas igualmente as incapacidades transitórias, não provocadas pelo agente do crime, como a embriaguez severa, não confundível com a excitação alcoólica, o sono narcótico, o sono anestésico, o hipnotismo, o desmaio, sono com privação de sentidos, bem assim como as de vítimas encontradas após espancamentos e atropelamentos, entre outros.

**2024-10-24 - Processo n.º 300/23.1JASTB.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Nuno Matos/André Alves**

**Unanimidade – Não provido**

I.O tribunal de segunda instância, só ser possível alterar o decidido, pela primeira instância se as provas indicadas pelo Recorrente impuserem decisão diversa da proferida (al. b) do n.º 3 do citado artigo 412º) e não apenas se admitirem outra decisão. A reponderação da matéria de facto pela Relação não constitui um novo julgamento, mas antes está restrita à indagação ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo Recorrente e, ainda assim, terá de ser parcimoniosa, em respeito do princípio da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação, e deverá ser um remédio jurídico para colmatar erros de julgamento.

II. O princípio in dubio pro reo, aplicado no Acórdão recorrido, resume-se a uma regra de decisão: produzida a prova e efetuada a sua valoração, subsistindo no espírito do Julgador uma dúvida – razoável, insuperável, positiva, invencível – sobre a verificação ou não de determinado facto, deve o Julgador decidir sempre a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

III. O Tribunal apenas poderá tomar uma decisão de condenação do arguido, quando da audiência de discussão e julgamento resultar a existência de prova, que racionalmente possa considerar-se suficientemente ponderosa para desvirtuar aquele princípio de onde se parte. Prova que, deverá ser produzida na observância de garantias e na forma processualmente estipuladas (isto é, não é qualquer prova) para se ter por infirmada a inocência do arguido, cabendo em exclusivo à acusação a atribuição ou ónus de produzir a prova dos pressupostos do crime imputado ao arguido.

**2024-10-24 - Processo n.º 87/24.0SCLSB-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade – Não Provido**

**Prisão preventiva; despacho oral não transcrito, irregularidade processual, nulidade processual, sanação.**

I. A não redução a escrito de despacho proferido oralmente em diligência processual, não estando expressamente cominada na lei a sua nulidade, gera mera irregularidade processual, devendo ser arguida no decurso da própria diligência, nos termos dos artigos 118º, nº 2, e 123º, nº 1, ambos do Código de Processo Penal.

II. Estando o despacho gravado, o seu conteúdo é acessível a todos os sujeitos processuais e, portanto, é sindicável, pelo que, a sua não redução a escrito não impede o exercício dos direitos processuais pelos sujeitos por ele afetados, nem a sua apreciação pelo Tribunal de recurso. A sua não redução a escrito não influi, portanto, no exame e decisão das questões suscitadas e não afeta o valor do ato praticado, pelo que, não é caso de ordenar o cumprimento do disposto no art.º 123º, nº 2 do Código de Processo Penal.

III. É nulo o despacho que aplica medida de coação diversa de termo de identidade e residência quando não contém alguma das menções previstas no art.º 194º, nº 6, do Código de Processo Penal. Trata-se, porém, de nulidade sanável e é possível retirar dos autos os elementos em falta, não influi no exame e decisão da causa, sendo a mesma passível de ser suprida pelo Tribunal de recurso.

IV. Havendo fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de roubo, depois de ter sofrido anteriores condenações por uma multiplicidade de crimes (diversos roubos, parte deles agravados, e furtos), e considerando o elevado sentimento de insegurança que os factos objeto dos presentes autos geram na comunidade, nem sequer a obrigação de permanência na habitação é suficiente para impedir o arguido de continuar a delinquir e para repor na comunidade do sentimento de segurança e tranquilidade posto em crise pela conduta do arguido fortemente indiciada nos autos.

**2024-10-24 - Processo n.º 664/22.4TELSB-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/André Alves**

**Unanimidade – Não Provido**

**Apreensão de contas bancárias; constituição de arguido; nulidade processual.**

I. As apreensões previstas no 181º, nº 1 do Código de Processo Penal, pela sua finalidade e inserção sistemática desta norma título (III) dos meios de obtenção de prova, constituem meios de obtenção de prova.

II. Os meios de obtenção de prova nada têm que ver, do ponto de vista da sua natureza jurídica e finalidades, com as medidas de coação e de garantia patrimonial, conforme também resulta ainda da diferente inserção sistemática da sua disciplina jurídica.

III. A lei processual penal não prevê a obrigatoriedade de constituição como arguido de pessoa a quem sejam apreendidos saldos de conta bancária, como meio de obtenção de prova, tanto mais que, nos termos da parte final do art.º 181º, nº 1 do Código de Processo Penal, a apreensão até pode ser efetuada a pessoa diversa do arguido ou suspeito.

IV. Não sendo obrigatória a constituição como arguido, em caso de apreensão de contas bancárias como meio de obtenção de prova, a sua não constituição não gera nulidade processual.

**2024-10-24 - Processo n.º 2413/11.3TAFAR-D.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Ana Marisa Arnêdo/André Alves**

**Unanimidade – Reclamação conferência - Não Provido**

**Recorribilidade; interesse em agir; constitucionalidade; tutela jurisdicional; instrução.**

I. Constitui garantia de defesa do arguido, o direito de este não ser julgado, sem que a decisão de o submeter a julgamento seja previamente sindicada judicialmente, no que podemos chamar de direito à instrução. Contudo, o arguido não tem um direito à não submissão à fase de instrução.

II. O despacho que declara aberta a instrução é irrecorrível. Este despacho, não apreciando do mérito da instrução, não contendendo com o conflito de interesses dos sujeitos processuais arguido/assistente, nem lhes coartando direitos substantivos nem processuais, não é proferido contra o arguido. Será o despacho de pronúncia que será proferido contra o arguido, por contender com o seu direito (de dupla apreciação judicial) a não ser sujeito a julgamento e que, portanto, é passível de recurso.

III. O direito ao recurso não é um direito absoluto, nem sequer exclusivo do arguido, devendo ser compatibilizado com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, como os princípios da realização da justiça e da celeridade processual (consagrados no art.º 20º, nºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa).

IV. O direito ao recurso do arguido, na fase de instrução, quando esta é requerida pelo assistente, está plenamente assegurado pela recorribilidade (pelo arguido) do despacho de pronúncia, não carecendo, para assegurar tal direito, que tenha também o direito a recorrer do despacho que declara aberta a instrução.

V. O direito constitucional de acesso ao direito e à justiça previsto no art.º 20º, nº 1, da CRP, não é um direito próprio e exclusivo do arguido, mas também do assistente, devendo os direitos de ambos serem processualmente compatibilizados entre si e este direito de ambos ser também compatibilizado com outros

direitos e interesses legal e constitucionalmente protegidos, como o direito a que sua causa seja decidida em tempo razoável, o que não ocorre quando todos os despachos interlocutórios e tabulares sejam recorríveis.

**2024-10-24 - Processo n.º 344/20.5PGAMD.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Paula Cristina Bizarro/Isabel Maria Trocado Monteiro**

**Unanimidade**

**Argumento denominado “cultural defense”; crime de exposição ou abandono; erro sobre a ilicitude; medida da pena.**

I. O argumento de defesa denominado culture defense reveste em si, naturalmente, uma importância a que os tribunais não podem ficar de todo alheios tanto mais que Portugal, além de ter sido, e ainda ser, um país de grande emigração, também é um local de destino forte de imigração.

II. Excluir os referentes culturais da reflexão dos motivos dos indivíduos e do exercício de ponderação de valores que os tribunais fazem em qualquer caso concreto onde tal esteja presente, poderá traduzir-se numa violação do princípio da igualdade. De forma paradoxal, também, por referência àquele mesmo princípio [da igualdade] e à protecção dos direitos fundamentais das pessoas pertencentes a minorias, é que se justificam as objecções de fundo à culture defence e à admissibilidade de informação cultural em tribunal.

III. Neste caso, a arguida é de nacionalidade angolana, vive em Portugal desde os seus 8 anos de idade [há mais de duas décadas], país onde estudou até ao 9.º ano de escolaridade, vivendo e convivendo com a comunidade portuguesa (e outras, certamente), razão por que é forçoso concluir que, decorrido todo este tempo, se encontra ciente e consciente da regras da sociedade portuguesa em que vive há tantos anos.

IV. E tanto é assim, que o cidadão comum não ignora que é proibido deixar crianças de tenra idade sozinhas e sem qualquer adulto por perto que possa delas cuidar e proteger, sendo, por isso, censurável a conduta de as deixar à sua sorte, estando, pois, excluído qualquer erro sobre a ilicitude, nos termos previstos no art.º 17.º do CP.

V. O Tribunal Superior não se deve imiscuir no quantum exacto da pena fixado pelo Tribunal de 1.ª instância, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

**2024-10-24 - Processo n.º 19/23.3SWLSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

**Medidas cautelares de polícia; menor de 21 anos; obrigação de assistência por defensor; informações prestadas por suspeito antes da sua constituição como arguido; direito ao silêncio do arguido; depoimento indirecto; valor da prova indirecta.**

I. Tendo a PSP sido alertada da existência de desacatos junto de uma discoteca, envolvendo indivíduos portadores de armas de fogo, impunha-se-lhe, forçosamente, encetar diligências com vista a identificar os possíveis suspeitos, o que se enquadra, naturalmente, no âmbito das suas atribuições e competências.

II. No caso, não era legalmente exigida ab initio a constituição como arguido do menor de 21 anos, pois que no âmbito das medidas cautelares e de polícia, o OPC podia levar a cabo as diligências que efectuou, tendo apenas avançado para sua constituição [como arguido], no preciso momento em que, sobre ele passou a recair fundada suspeita do cometimento de um crime.

III. As autoridades policiais não estão proibidas, antes pelo contrário, de abordar e falar com os cidadãos com quem se encontram num local de crime, que até podem vir, ulteriormente, a serem considerados suspeitos ou mesmo constituídos arguidos.

IV. Quando uma testemunha relata o que viu e ouviu da boca do suspeito, ou seja, aquilo que efectivamente presenciou, não nos encontramos em face de um depoimento indirecto ou também chamado “de ouvir dizer”, nos termos do art.º 129.º do CPP.

V. Não estava vedado ao arguido, que esteve presente na audiência, de contraditar o relato de aquilo que ouviu dizer à testemunha, bem como de requerer as diligências que entendesse pertinentes, tendentes a demonstrar a sua falta de idoneidade, a contraditar a sua razão de ciência ou a impossibilidade do seu testemunho.

VI. No caso, o arguido remeteu-se, validamente, ao silêncio. Isto significa que se é certo que sobre este não recai um qualquer dever de colaboração para a descoberta a verdade e muito menos de provar a sua inocência (cfr. art.º 32.º da CRP), que o seu silêncio não o pode desfavorecer (cfr. art.º 343.º, n.º 1 do CPP), ao não prestar declarações o arguido perdeu a oportunidade de se explicar, de se justificar perante as evidências enunciadas, privando deste modo o tribunal de qualquer dúvida razoável, que, a existir, sempre seria valorada pro reo.

VII. Ao contrário do que por vezes se pensa e se ouve a todo o tempo, de há muito que se aceita que a prova indirecta, devidamente valorada, permite fundamentar uma condenação.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 16-10-2024**

**2024-10-16 - Processo n.º 1396/19.6TELSB-B.L1 - Relatora: Marlene Fortuna**

**Decisão sumária**

**Combate à criminalidade; declaração de perda de bens/vantagens; terceiros de boa-fé; restituição dos bens às vítimas; bitcoins**

I. O combate à criminalidade não pode nem deve centrar-se apenas na reacção penal sobre a sanção aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa.

II. Só através de um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo os riscos de concorrência desleal no mercado, resultante dos investimentos de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

III. No caso de o inquérito ter sido arquivado contra o arguido, o qual se dedicava à compra profissional de bitcoins, e no âmbito do qual lhe haviam sido apreendidas importâncias monetárias provenientes de um ilícito, nada obsta à sua restituição às vítimas, já que nenhuma delas pretendeu celebrar qualquer contrato com o arguido, por terem sido alvo de uma burla informática.

IV. Estas vítimas viram, em primeira-mão, violado o seu direito de propriedade e, por isso, apresentaram queixa, não podendo, o eventual direito do arguido, também ele vítima de tal burla, ser fonte aquisitiva de direitos, situação que, essa sim, constituiria uma clara violação, do disposto no art.º 62.º da Constituição da República Portuguesa.

V. Se o arguido se sente prejudicado deverá, à semelhança daquelas vítimas, fazer valer os seus direitos junto das autoridades competentes, socorrendo-se das regras substantivas e processuais aplicáveis ao caso.

VI. Desta feita, se as importâncias monetárias com que beneficiou não lhe [arguido] pertenciam, mas sim às vítimas, alheias à prática do crime, e não é perigoso, não devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mas sim restituídas aos seus proprietários, desde que não tenham contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenham retirado vantagens.

## SESSÃO DE 10-10-2024

**2024-10-10 - Processo n.º 5248/22.4T9SNT-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes**

### **Unanimidade**

I. A aplicação da medida de coacção numa fase embrionária do processo, ainda em investigação, não exige obviamente a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do arguido nos mesmos termos em que este é exigível na fase de julgamento.

II. A aplicação de uma medida restritiva da liberdade não poderá fundar-se em meras suspeitas ou num juízo de mera probabilidade: forçoso será, para que seja legalmente permitida a imposição de tal medida de coacção, que a prova recolhida seja suficiente para permitir uma convicção de uma muito provável condenação do arguido.

III. A vigilância electrónica apenas controla os movimentos da pessoa quando esta pretenda ausentar-se do domicílio, sendo ineficaz quanto ao controlo das actividades que empreenda dentro da habitação.

IV. Considerando o nível da actividade ilícita fortemente indiciada, revestida já de um grau de planificação e de organização assinaláveis, envolvendo quantidades de estupefaciente muitíssimo significativas, aliada ao facto de o arguido ter necessariamente já contactos com indivíduo(s) em Espanha para aquisição de estupefacientes, bem como a sua constatada capacidade para a contratação de terceiros para realizar o seu transporte, estes necessariamente pessoas da sua confiança, como decorre das regras da experiência comum, essa sua capacidade de organização facilmente poderia ser adaptada para que tal actividade fosse prosseguida a partir de casa, também com recurso a terceiros.

V. No condicionalismo fáctico indiciado, apenas a medida de prisão preventiva se mostra suficiente para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa em concreto constatado.

**2024-10-10 - Processo n.º 658/22.OPGPLD.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Diogo Coelho de Sousa Leitão**

### **Unanimidade**

I. Critério decisivo para o preenchimento do crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25º do DL 15/93 de 22/1, é que as circunstâncias concretas traduzam uma gravidade tão acentuadamente diminuída ao nível da ilicitude, que as mesmas não se coadunem nem se ajustem à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico: que a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão atenuada e esbatida, que seja razoável supor-se que o legislador não previu tal hipótese quando estatuiu os limites da moldura penal abstracta aplicável ao tipo-legal base.

II. À aplicação da pena relativamente indeterminada não basta o risco de reincidência, pois que este risco é comum a todos aqueles que já foram condenados em várias penas sucessivas e que voltam a delinquir.

III. Terá de constatar-se um perigo acrescido, sendo necessária formulação de um juízo de prognose negativo quanto ao comportamento futuro do agente, um juízo de perigosidade fundado, e insusceptível de ser eficaz e suficientemente prevenido pela aplicação da pena de prisão qua tale, tornando necessária a aplicação de uma medida de segurança que prolonga a detenção, assim se visando prevenir a concretização desse perigo da prática de novo crime grave da mesma ou de outra natureza.

IV. O delinquentes por tendência, fora do quadro da toxicodependência ou do alcoolismo, será aquele agente que vive do crime e para o crime, alheado das mais elementares regras da convivência social, insensível ao mínimo ético, que interiorizou prática criminal como modo habitual de vida, revelando assim uma personalidade distorcida.

V. Serão essas as circunstâncias que, além de permitirem formular um juízo de prognose negativo de que o mesmo reincidirá na prática criminal, justificam a aplicação de uma medida de ressocialização reforçada, uma resposta vigorosa do sistema jurídico-penal, consistindo esta numa medida de segurança, a acrescer à pena de prisão concretamente determinada e que, por isso, vai além do quadro sancionatório penal normal.

VI. Tratando-se de uma pena em que coexistem os fundamentos da aplicação da pena e os fundamentos da aplicação de uma medida de segurança, na ponderação da aplicação da pena relativamente indeterminada,



não poderá deixar de aplicar-se ainda, funcionando como seu limite, o princípio da proporcionalidade, expressamente previsto no n.º 3 do citado art.º 40º do Código Penal.

**2024-10-10 - Processo n.º 109/22.OPFVFX.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. A impugnação da matéria de facto apenas poderá incidir sobre os factos julgados provados ou não provados na decisão recorrida e não sobre factos estranhos à decisão de facto proferida em primeira instância.

II. A impugnação da matéria de facto e a sua reapreciação pelo tribunal de recurso sob o invocado erro de julgamento não poderá ter por objecto, nem por finalidade, a introdução na factualidade provada, de factos não incluídos na decisão recorrida.

III. As ofensas verbais reiteradas são susceptíveis de integrar o conceito de maus tratos psíquicos para preenchimento do tipo objectivo de violência doméstica, quando, no seio da relação familiar, assumam contornos de habitualidade, transformando-as num padrão de comportamento incompatível com a sã convivência familiar, porquanto, apesar de, quando isoladamente consideradas, parecerem revestir pouca gravidade, a sua repetição transforma esse comportamento numa atitude deveras humilhante e degradante para a vítima, resultando numa afectação da sua saúde psíquica e emocional.

IV. Na falta de produção dos meios probatórios necessários à formulação de um juízo seguro de condenação ou de absolvição, o tribunal a quo não esgotou os seus poderes de investigação da matéria de facto, tentando apurar o contexto e a frequência das ofensas verbais julgadas provadas, quando o podia e devia fazer, pelo que ocorreu o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

**2024-10-10 - Processo n.º 531/20.6GALNH.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. A frase «O arguido (...), desde data não concretamente apurada mas, pelo menos, desde setembro de 2019, dedica-se ao cultivo de cannabis, que destina ao seu consumo e venda a terceiros consumidores.», inserida nos factos dados como provados, tem um perfil destituído de suficiente concretização, na medida em que dela não decorrem aspetos que densifiquem as atividades para que conclusivamente aponta, a saber e entre o mais: onde decorre o cultivo, de que forma e em que quantidades? A que consumidores vendeu, quantas vezes ou com que regularidade, e em que quantidades e por que preço?

2. Aceitar-se-ia essa frase em jeito de introito, se se lhe seguisse depois, como complemento concretizador, a referência especificada a um conjunto mais ou menos alargado de condutas, procedimentos, práticas, atos especificados; desacompanhada de tais elementos adicionais, fica a frase com um conteúdo descaracterizado e sem valia relevante.

3. A suspensão da execução de uma pena de prisão depende, além do mais, de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do Arguido.

4. A circunstância de o Arguido ter cometido os factos logo no ano seguinte ao da extinção do período de suspensão da execução de uma outra pena de prisão, aplicada por crime semelhante, condiciona sobremaneira o prognóstico daquele juízo.

5. Todavia, havendo a decisão recorrida sido proferida mais de três anos depois dos factos que a motivaram e sendo a vida uma realidade dinâmica, é pertinente que se olhe ao percurso do Arguido nestes anos que entretanto decorreram, em ordem a perceber se estamos diante alguém que pelo seu comportamento ulterior confirmou ou não o que a prática dos factos sugeriria, isto é, se confirmou ou não a inadequação ou insuficiência de nova pena suspensa na execução.

6. Emitido um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do Arguido, a suspensão da execução da pena será possível se for compatível com as chamadas exigências de prevenção geral.

7. Neste contexto, a perturbação e a comoção sociais provocadas pelo fenómeno do tráfico de droga, invocadas pela 1ª Instância para afastar a aplicação de pena substitutiva, representa uma fundamentação ponderosa, mas que não fecha a questão.

8. Reconhecendo-se naturalmente que o tráfico de estupefacientes é um fenómeno que gera enorme inquietação social, pelo flagelo que representa na vida dos consumidores e suas famílias e pela associação inevitável a formas de criminalidade conexas, não devemos também deixar de considerar a situação em apreço na sua real dimensão, considerando nomeadamente a natureza e a qualidade da substância apreendida e a maior ou menor gravidade objetiva da conduta apurada.

**2024-10-10 - Processo n.º 397/24.7T8ALQ.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Eduardo Sousa Paiva/Manuela Trocado**

**Unanimidade**

1. O limite etário dos 30 anos à data da infração, previsto pelo art.º 2º, nº 1 da Lei nº 38-A/2023, não se aplica ao perdão de sanções acessórias relativas a contraordenações.
2. O art.º 5º da Lei nº 38-A/2023, ao estipular que «são perdoadas as sanções acessórias relativas a contraordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 1000 (euro)», quer manifestamente referir-se à coima (em abstrato) aplicável, e não à coima aplicada.
3. Tendo presente o princípio da tutela jurisdicional efetiva, as exigências do processo equitativo e a redação atual da nº 4 do art.º 172º do Código da Estrada, nada obsta a que o atuado queira discutir a infração, para evitar a pena acessória, mesmo que tenha realizado o pagamento voluntário da coima.
4. Uma leitura da lei que associasse ao pagamento voluntário a consequência automática de ficar o arguido excluído da possibilidade de discutir a infração para efeitos de aplicação da sanção acessória, equivaleria a atribuir àquele gesto do «pagamento voluntário» o sentido de uma confissão geradora de uma presunção inilidível de cometimento da infração, o que afrontaria as garantias constitucionais atrás mencionadas.
5. E seria essa leitura, aliás, tão mais gravosa quanto é certo que, aquando da notificação ao atuado da possibilidade de pagamento voluntário, não se encontra em lugar algum da lei estabelecido que o mesmo deva ser informado de que, em caso de pagamento voluntário e de que prosseguindo os autos para aplicação da sanção acessória, não mais poderá discutir a infração.

**2024-10-10 - Processo n.º 551/18.0T9FAR.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Paula Guedes/André Alves**

**Unanimidade**

1. Se se lê nos factos provados que «(...) apesar de saberem que tais quantias eram devidas junto do referido processo judicial, os arguidos não as entregaram, tendo-se apropriado das mesmas.» e nos factos não provados que, «ao atuarem da forma descrita, os arguidos agiram, em comunhão de esforços e em execução de plano comum, de maneira livre e consciente, com o propósito de subtrair aqueles valores ao processo judicial a que estavam sujeitos» e ainda, também como não provado, que «sabiam os arguidos que a sua conduta era proibida e punida por Lei», estamos diante contradições insanáveis.
2. Com efeito, não se compreende como possa num lado dizer-se que está provado que os arguidos sabiam que as quantias eram devidas junto do processo judicial, que não as entregaram e que delas se apropriaram, e noutro lado dizer-se que não está provado que tenham agido de maneira livre e consciente (porque não?), com o propósito de subtrair aqueles valores ao dito processo judicial (com que propósito o fizeram?) e ainda que está também não provado que soubessem que a sua conduta era proibida e punida por Lei (se sabiam que os valores eram devidos junto do processo judicial, como podiam não saber que a sua conduta de não as entregar e de delas se apropriar era legalmente proibida?).
3. Configura a situação enunciada um vício que se integra na previsão do art.º 410º, nº 2, alínea b) do Código de Processo Penal.

**2024-10-10 - Processo n.º 366/21.9JELSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Paula Cristina Bizarro/Isabel Maria Trocado Monteiro**

**Unanimidade**

1. Se o Arguido entende que há prova nula nos autos e que afeta ainda a validade de outra prova a que se chegou a partir daquela, a ele compete argui-lo, o que passa por identificar a questão no plano concreto, por referência precisa e individualizada aos meios de prova que considera estarem viciados.
2. O Arguido não cumpre essa exigência se o que faz é alegar de forma genérica que tudo o que seja informação relativa a metadados e geolocalização não é admitido como prova à luz da nossa jurisprudência constitucional, sem cuidar de identificar nos autos e em particular no despacho recorrido, qual a exata informação com essa proveniência ou nela baseada direta ou indiretamente.
3. Não compete com efeito ao Tribunal da Relação fazer uma incursão teórico-dogmática em abstrato sobre esta matéria e depois, como que encetando uma análise dos autos por varrimento geral, averiguar, ele próprio, se em concreto há ou não algum elemento de prova que escape aos cânones legais sob o prisma invocado e se teve ou tem alguma repercussão decisória.
4. Nada obsta à partida a que se admita como prova o que resulta da investigação realizada por autoridades estrangeiras e que veio a ser partilhada com estes autos na sequência de uma carta rogatória e de uma decisão europeia de investigação.
5. Assim poderia não ser se, olhados os elementos partilhados, pudéssemos concluir que a sua produção pelas autoridades congéneres estrangeiras tivera lugar com violação de regras imperativas de aplicação tendencialmente universal, como as que se prendem com a proibição de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, com o respeito por garantias básicas de defesa e/ou com intervenções arbitrárias na vida privada, nos termos plasmados nos arts. 7º, 14º e 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ou com métodos de obtenção de prova que ferissem princípios materiais essenciais do direito probatório português, como os estabelecidos no art.º 126º do Código de Processo Penal.
6. O tráfico internacional de estupefacientes convoca a intervenção de várias pessoas, cada qual com um papel, de cujo desempenho depende o sucesso do plano geral a que todos aderem.
7. Se alguém envia a substância estupefaciente do continente americano para o europeu e é o Arguido quem tem tudo pronto para a receber, de tal sorte que aquele envio só ocorre porque há a garantia da intervenção do Arguido, pode dizer-se, à luz das características próprias do tráfico intercontinental de droga, que o Arguido aderiu ao plano e tomou parte direta na sua execução, na medida em que oferecia a atenção, a disponibilidade e a prontidão (sua e das pessoas da sua confiança que trabalhavam no interior do aeroporto) necessárias para que a mercadoria pudesse ser posta a circular por via aérea.
8. Nessa medida, pode o Arguido ser apontado como coautor do crime, na vertente do «fazer transitar», que basta para a subsunção ao tipo legal do art.º 21º, n.º 1, do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro.

**2024-10-10 - Processo n.º 198/23.0SMLSB-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

**Unanimidade**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido - artigos 141º, n.º 4, al. d) e 194º, n.º 7 do C.P.P.**

**Violação do princípio do contraditório/Proibição de valoração de factos**

**Factos genéricos e abstractos**

**Aplicação da medida de coacção de prisão preventiva fora das hipóteses ou condições previstas na lei**

- I. No confronto desde logo com o despacho de apresentação, mas também com o despacho revidendo na parte atinente à factualidade considerada fortemente indiciada, afigura-se existir inteira razão ao recorrente quando aduz que «(...) a decisão recorrida elenca quatro situações que não encontram respaldo nos factos indiciados, violando o disposto no n.º 7 do artigo 194.º do CPP».
- II. O art.º 141º, n.º 4, al. d) do C.P.P. determina que, no âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, para o que agora releva, o Juiz informa o arguido: «Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo lugar e modo»
- III. Dispondo, adiante e em consonância, o art.º 194º, n.º 7 do C.P.P. que «Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de

coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 4»

IV. A concreta facticidade imputada, por ausência de factos descritivos e conectores, arreda desde logo, em abstracto, a actuação concertada e a colaboração com os demais arguidos, que, na narrativa, lhe foi difusa e abstractamente imputada (no intróito e no epílogo).

V. Os segmentos factuais concretamente descritos no despacho de apresentação e dados como fortemente indiciados pela Sra. Juíza de Instrução não descolam de um patamar indiciário insuficiente que, à mingua de outros, não respaldam qualquer extrapolação quanto à efectiva e concreta participação do arguido/recorrente na sintomatizada actividade criminosa.

VI. Com vista à imputação (da coautoria) do crime de tráfico de estupefacientes e, por maioria de razão, do crime de associação criminosa, impunha-se que nos despachos de apresentação e no recorrido tivessem ficado descritos, ainda que resumidamente, factos capazes de evidenciar a assacada relação colaborativa, o que, de todo em todo, não ocorreu.

VII. Por conseguinte, ter-se-á de concluir que, de per si, as afirmações genéricas e abstractas (por natureza, insusceptíveis de prova e contraprova) veiculadas nas partes inicial e final do despacho de apresentação e aceites no despacho recorrido (desacompanhas da necessária concretização factual) nenhuma valia revestem na fundamentação indiciária dos factos.

VIII. Ante a concreta descrição factual efectuada, inexistindo a priori materialidade que ampare quer a assacada coautoria quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, quer a participação em associação criminosa, outra solução não resta senão a de se concluir, logo em abstracto, pela impossibilidade de a este arguido/recorrente serem indiciariamente imputados os crimes de tráfico de estupefacientes e de associação criminosa p. e p., respectivamente, pelos artigos 21.º, n.º 1 e 28.º, n.º 2 do D.L. n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à Tabela I-B, anexa ao aludido diploma legal ou qualquer outro ilícito criminal.

IX. Estando em causa situação em que a medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada fora das hipóteses ou condições previstas na lei, impõe-se, pois, a imediata restituição à liberdade do arguido/recorrente.

**2024-10-10 - Processo n.º 9366/22.0T8LRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Isabel Maria Trocado Monteiro**

**Unanimidade**

**Reclamação para a conferência**

**Inadmissibilidade do recurso da decisão de cassação do título de condução**

**Artigo 73º, n.º 1 e 2 do R.G.C.O.**

I. Com as alterações introduzidas ao C.P.P. pela Lei n.º 48/2007, no que ao paradigma dos recursos respeita, o legislador eivado do objectivo de racionalizar o funcionamento dos tribunais superiores, maxime promovendo uma maior intervenção dos juízes que os compõem a título singular, determinou um funcionamento dos tribunais de recurso em trinómio - decisões da competência do relator, em conferência e em audiência - e sem que se verifique uma qualquer relação hierárquica entre estes níveis de decisão (entre si diferenciados e independentes).

II. Assim sendo, e no que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, dir-se-á que, por natureza e definição, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.

III. A decisão administrativa em crise – cassação do título de condução a que alude o art.º 148º do Código da Estrada – e que foi impugnada judicialmente na primeira instância, não se mostra inserida num qualquer processo de natureza contra-ordenacional. Na verdade, o legislador tipificou, para o efeito, no art.º 148º do Código da Estrada, um procedimento administrativo autónomo.

IV. Como é sabido, está em causa a possibilidade de cassação do título de condução, no arquétipo legal vulgarmente designado de sistema de pontos e cassação do título de condução.

V. Nesta senda, adita a evidência de que o instituto da cassação do título de condução não é, de todo em todo, subsumível ao de pena acessória, figurando-se, antes, como mera decorrência/consequência, especial e legalmente prevenida, de condenações, transitadas em julgado, pela prática de contraordenações graves e/ou muito graves, e/ou de crimes no espectro rodoviário.

VI. É no respaldo deste aporte argumentativo e, derradeiramente, perante a inferência de não estar em causa decisão administrativa que tenha tomado conhecimento de ilícito contraordenacional e/ou em que tenha sido aplicada coima ou sanção acessória, que vem sendo entendido na jurisprudência que, nestes casos, não é, nos termos previstos no citado art.º 73º, n.º 1, al. a) a c) do RGCO, legalmente possível o recurso para o Tribunal da Relação.

VII. No caso, como resulta da reclamação apresentada, o recorrente, embora conceda que o recurso é inadmissível à luz do art.º 73º, n.º 1 do R.G.C.O., roga, agora, a sua admissibilidade com amparo no disposto no n.º 2 do citado normativo legal.

VIII. Porém, no caso, tal como se refere expressamente na decisão sumária reclamada, não se vislumbra da motivação do recurso e/ou das conclusões recursivas, da resposta e/ou do parecer aduzidos que tenha sido invocada, por algum dos sujeitos processuais, a necessidade de aceitação do recurso da sentença proferida em vista da melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

IX. Ante o exposto, outra solução não resta senão a de se concluir que o ora reclamante só a destempo veio alavancar a admissibilidade excepcional/extraordinária do recurso, nos termos do citado n.º 2 do art.º 73º do R.G.C.O., pelo que o recurso é indelevelmente inadmissível, tal qual decidido.

**2024-10-10 - Processo n.º 1593/23.OSFLSB.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. No crime de furto, apenas a subtração (quando o agente tira a coisa) é seu elemento do tipo objetivo, mas não a apropriação, cuja intenção (de apropriação) é apenas elemento do tipo subjetivo deste crime.

II. Para o cometido do crime de furto é necessária a efetiva subtração da coisa ou objeto, mas não a sua apropriação. Deve, porém, o agente, quando subtrai a coisa, fazê-lo com intenção de apropriação.

III. Subtração e apropriação são dois conceitos distintos. Assim, enquanto a (mera) subtração pressupõe um contacto do agente com a coisa, retirando-a de onde se encontrava, já a apropriação implica que o agente se comporte como seu proprietário, dispondo da coisa (ou, em termos subjetivos, a queira fazer coisa sua).

IV. Nenhuma contradição existe, assim, na circunstância de ter sido dada como provada a subtração da coisa com intenção de apropriação e ser dado como provado que o agente não logrou apropriar-se da coisa subtraída.

V. A questão saber se os factos provados integram todos os elementos típicos do crime de furto e, conseqüentemente, se o arguido, em vez de ser absolvido, deveria ser condenando, constitui erro de direito (qualificação jurídico penal), nada tendo que ver com a impugnação da matéria de facto.

VI. Quando o Tribunal da Relação, em recurso interposto de decisão absolutória da 1ª instância, podendo decidir da causa, concluir pela condenação do arguido, não deve determinar o reenvio para novo julgamento, nos termos do art.º 426º, n.º 1 do Código de Processo Penal, antes devendo proceder à escolha e determinação da pena, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal, conforme Acórdão do STJ de 4/2016 (in DR nº 36, Série I, de 22/02/2016).

**2024-10-10 - Processo n.º 809/18.9T9OER.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva – Adj. Manuela Trocado/Maria Rosa Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

I. Quando o recorrente invoca que determinado facto dado como não provado na sentença deveria ter sido dado como provado, face às regras da experiência comum, estamos perante a invocação do vício de erro notório na apreciação da prova e, portanto, no âmbito da impugnação restrita da decisão da matéria de facto ou revista alargada, nos termos do art.º 410º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal.

II. Porém, quando o recorrente pede a alteração de certo facto dado como provado, com o fundamento de que, da visualização de determinada prova resulta a necessidade de alteração o referido facto, estamos perante a impugnação ampla da decisão da matéria de facto, nos termos do art.º 412º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

III. O direito ao bom nome e reputação, protegido nos crimes contra a honra, pode conflitar com outro direito, igualmente com consagração constitucional, como seja o de liberdade de expressão, impondo-se a sua compatibilização.

IV. Nesta deve ser tomado em conta o regime resultante da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

V. Tendo o arguido atuado no exercício do direito à liberdade de expressão previsto no art.º 10.º, n.º 1 da CEDH, e não se verificando necessidade social imperiosa que justifique a sua condenação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, deve ser absolvido por exclusão da ilicitude da sua conduta, nos termos do art.º 31º, n.º 2, alínea b) do Código Penal.

**2024-10-10 – Processo n.º 994/23.8Y5LSB.L1– Relator: Eduardo de Sousa Paiva – Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Diogo Coelho de Sousa Leitão**

**Unanimidade**

I. Em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, quando o arguido ou o Ministério Público, notificados para o efeito, deduzem oposição à decisão por simples despacho tem que ter lugar a realização da audiência de julgamento, com produção de prova e, nesse caso, a sentença proferida tem de conhecer também de facto.

II. Já quando, por ausência de oposição, a decisão do recurso de impugnação judicial seja proferida por simples despacho não há lugar à realização do julgamento nem à produção de prova e, portanto, a decisão judicial deve basear-se apenas e só nos factos provados constantes da decisão da autoridade administrativa, podendo, assim, conhecer apenas de direito.

III. Quando não consta dos factos provados que a arguida chegou a representar como possível a realização do facto típico, estamos perante negligência inconsciente, nos termos do art.º 15º, al. b) do Código Penal.

IV. Para que se conclua que a negligência é consciente, nos termos do art.º 15º, al. a) do Código Penal, é necessário que conste dos factos provados que a arguida chegou a “representar como possível a realização do facto típico. Quando não consta dos factos provados a efetiva previsão, pela arguida, da realização do facto típico, estamos perante negligência inconsciente, nos termos do art.º 15º, al. b) do Código Penal.

**2024-10-10 - Processo n.º 670/22.9GLSNT.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Manuela Trocado/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. A possibilidade aberta pelo n.º 2 do artigo 417º do CP Penal, apenas permite ao recorrente e sujeitos afectados pelo recurso responder ao Parecer do MP junto do Tribunal de recurso e já não à motivação do recurso interposto da decisão recorrida. Sempre que a resposta exceder os limites consentidos pelo citado artigo a mesma deve ter-se por não escrita.

II. O recurso em matéria de facto é permitido nas condições estritamente impostas nas alíneas do no n. 3 do artigo 412º do CP Penal e com observância do ónus decorrente do n.º 4 do mesmo preceito processual.

III. A motivação do recurso que não cumpra o regime desenhado nas aludidas normas, designadamente por não indicar as provas que impõem decisão diversa em matéria de facto, conjugando-as com os factos que se consideram incorretamente julgados torna o recurso improcedente.

IV. O crime de violência doméstica protege um bem jurídico complexo e abrange uma pluralidade de condutas que, em função da relação existente entre agentes e vítimas, pode levar à comissão do crime, praticadas de forma única ou reiterada.

V. O especial dever de respeito existente entre agentes e vítimas embora constitua um elemento de valor interpretativo relevante para a compreensão do tipo de ilícito em causa não pode ser levado à natureza de bem jurídico protegido.

VI. A simplificação na interpretação/aplicação do tipo legal que daí adviria tornaria, em simultâneo, toda e qualquer violação do dever de respeito, conduta típica para efeitos desta incriminação, em colisão com a natureza de ultima ratio do direito penal, decorrente do princípio da necessidade constante do n. 2 do artigo 18º da Constituição.

VII. Por isso, acções de uma agente dirigida contra a sua mãe, idosa e doente, a quem apelida de “mula” durante uma discussão, e de uma neta que dá toques nos pés da avó com os seus próprios pés, embora violadoras do dever de respeito, não adquirem a intensidade e a gravidade exigíveis pela dimensão do tipo de violência doméstica, punível com penas especialmente significativas.

VIII. A acção da neta que no decurso de uma discussão bate nos pés com os pés da avó, ainda que especialmente vulnerável, causando apenas dores momentâneas, não revela a especial perversidade ou censurabilidade do agente passível de levar à prática do crime de ofensas à integridade física qualificadas.

**2024-10-10 - Processo n.º 2332/21.5T9TVD.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Maria de Fátima R. Marques Bessa**

**Unanimidade**

I. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – al. b), do n.º 2, do artigo 410º do CP Penal – é de conhecimento oficioso pelo Tribunal de recurso.

II. Tal vício da decisão ocorre quando existe uma lacuna dos factos que impede a decisão de direito, ou quando se não apura o que poderia ter sido indagado, bem como quando não se investiga a totalidade da matéria de facto.

III. A hipótese referida verifica-se quando, simultaneamente, se constata ter existido uma agressão perpetrada por um agente em determinada pessoa que, posteriormente, veio a falecer sem que se tenha averiguado se a morte ocorreu por factos anteriores ou posteriores a tal agressão e se entre as ofensas existentes e as lesões apresentadas pelo cadáver existe um nexo de imputação causal.

IV. Assim sendo, não existindo nos autos elementos que permitam o esclarecimento desses núcleos factuais indispensáveis à solução jurídica a proferir terá de determinar-se o reenvio, nos termos do disposto no artigo 426º, n.º 1, do CP Penal.

## SESSÃO DE 26-09-2024

**2024-09-26 - Processo n.º 130/23.OPDAMD-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo**

### **Unanimidade**

1. A prisão preventiva é consabidamente de aplicação excecional, mesmo no universo da violência doméstica.  
2. Porém, perante um histórico alargado e violento de condutas, a não privação da liberdade do agente, em caso de perigo intenso de continuação da atividade criminosa, pode vir a representar a violação, pelo Estado, das obrigações positivas de atuação que sobre si impendem na proteção da vítima, à luz da jurisprudência do TEDH e dos 2º e 8º da CEDH, bem assim como das obrigações assumidas no quadro da Convenção de Istambul.

**2024-09-26 - Processo n.º 1151/21.3TXLSB-I.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Marisa Arnêdo**

### **Unanimidade**

1. A concessão prévia de licenças de saída jurisdicional não constitui formalmente um requisito para o deferimento da liberdade condicional.  
2. Todavia, a emissão de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recluso fica por norma bem mais sólido, se densificado com um ou vários períodos prévios de saídas jurisdicionais e eventualmente outras de curta duração decorridas com êxito.  
3. À sua medida, tais saídas não deixam objetivamente de constituir pequenos ensaios de contacto com o meio livre, nos quais pode ser feita, ainda que limitadamente, uma avaliação do grau de preparação do recluso para um regresso mais seguro, perene e desejavelmente definitivo à comunidade.  
4. A existência prévia de semelhante(s) ensaio(s) é particularmente relevante quando a tipologia da conduta do recluso que o levou à condenação for uma tal que denunciava uma perigosidade intensa para bens jurídicos de grande delicadeza, como é o caso da vida, da integridade física, da liberdade sexual e da dignidade alheias, circunstância em que se exige uma especial prudência na avaliação em apreço, mesmo aos 2/3 da pena.  
5. É possível emitir um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro imediato do recluso – eventualmente o bastante para o deferimento de uma licença jurisdicional ao abrigo do preceituado pelo art.º 79º do CEMPL -, mas não ainda sobre o seu comportamento futuro a médio prazo, como requerido para a concessão da liberdade condicional.  
6. Sendo-lhe concedida uma licença jurisdicional e sendo esta gozada em termos que mereçam aplauso, então sim, mantendo-se positivos os demais critérios, poderá ser equacionada com outra pertinência a libertação condicional do recluso.

**2024-09-26 - Processo n.º 321/21.9GDALM.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

### **Unanimidade**

1. O vício previsto pelo art.º 410º, nº 2, alínea c) do Código de Processo Penal tem de resultar do próprio texto da decisão, em si mesmo ou à luz das regras da experiência comum.  
2. Se o recorrente invoca erro de julgamento por apelo a elementos externos ao texto da decisão, e nomeadamente com base numa diferente leitura da prova, estamos fora daquele âmbito normativo e dentro já da chamada impugnação ampla da matéria de facto.  
3. Neste caso, impõe-se ao recorrente, entre o mais, que faça as especificações previstas no art.º 412º, nº 4 do Código de Processo Penal, indicando concretamente as passagens da prova gravada em que se funda a impugnação.  
4. Não havendo essa especificação em qualquer espaço das alegações de recurso, não se cuida de uma insuficiência que pudesse ser suprida por via de um convite a formular nos termos do art.º 417º, nº 3 do Código de Processo Penal, já que um tal convite não se dirigiria apenas às conclusões, mas à própria motivação, que é insuscetível de correção.



**2024-09-26 - Processo n.º 1836/22.7S5LSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. O crime continuado depende, entre o mais, da solicitação de uma situação exterior ao agente que diminua consideravelmente a sua culpa.
2. Do que se trata é de uma situação exógena ao agente, uma disposição das coisas para o facto que lhe seja alheia, facilitadora da repetição da conduta e tornando cada vez menos exigível um comportamento conforme ao direito.
3. Não é esse o caso quando é o agente que procura ativamente os locais e os momentos e modos propícios para concretizar os seus intentos, dessa forma reunindo, ele próprio, as condições adequadas à prática criminosa.

**2024-09-26 - Processo n.º 283/24.0JELSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria de Fátima R. Marques Bessa**

**Unanimidade**

1. A extensão do dever de fundamentação das decisões judiciais pode variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso, não se exigindo uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, embora se imponha uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.
2. No caso específico do despacho de aplicação de medidas de coação, importa ter presente, por um lado, que se trata de uma decisão que frequentemente tem um forte impacto na vida dos seus destinatários e que carece por isso de ser convenientemente fundamentada e esclarecida; mas, por outro lado, o momento processual em que é proferida e o contexto em que surge, na sequência as mais das vezes de primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos, marcados por um perfil de inevitável urgência, não se compaginam com uma fundamentação extensa, pormenorizada e exaustiva.
3. Esse despacho cumpre as exigências de fundamentação previstas na lei se fizer uso de critérios de razoabilidade, equilíbrio e inteligibilidade do raciocínio seguido pelo tribunal.

**2024-09-26 - Processo n.º 1037/18.9GEALM.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Marlene Fortuna/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

***Insuficiência da matéria de facto para a decisão – art.º 410º, nº 2º, al. a) do C.P.P.***

***Atropelamento fora da passagem para peões***

***Reenvio para renovação parcial do julgamento***

- I. Ante a evidência da variedade de soluções plausíveis de direito, impõe-se, também, a averiguação da eventual existência de um concurso de culpas, já que, pese embora a sua constatação não exclua a responsabilidade criminal, de todo o modo, sempre consentirá e reclamará a devida valoração, para o que ora importa, na determinação da medida da pena.
- II. É que, verificando-se que na sentença recorrida se deu apenas como assente que: « (...) *Maria José Fernandes deixou cair um papel que trazia na mão e para o recuperar desviou a sua trajetória saindo do limite da passagem para peões*» e que o embate ocorreu quando aquela se encontrava «(...) *em cima da raia existente no meio da faixa de rodagem, após a referida passadeira*» sem que, a par, se tivesse averiguado a que distância se encontrava a ofendida da dita passagem para peões aquando do embate, não é possível, como aduz o recorrente, afirmar «*que a culpa do arguido seja exclusiva*».
- III. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, a putativa concorrência de culpas, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, a fim de se apurar a que distância ocorreu o embate por referência à passadeira de peões, nos termos do disposto nos

artigos 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

IV. Reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal *ad quem* proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida.

V. Ao Tribunal de recurso só é legalmente concedida a possibilidade de censurar a decisão da primeira instância alavancada, derradeiramente, na livre convicção, com assente privilegiado na imediação e na oralidade, ante a evidência de que a opção eleita, de entre a panóplia de possibilidades, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

**2024-09-26 - Processo n.º 287/23.OPFBRR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/Rosa Maria Cardoso Saraiva**

**Unanimidade**

***Busca e apreensão em veículo automóvel***

***Medidas cautelares do art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.***

***Tráfico de estupefacientes***

***Desenvolvimento da personalidade/Adolescência***

***Suspensão de execução da pena***

I. Sabida da natureza excepcional da realização de revistas e buscas desacompanhadas de prévia autorização ou ordem da autoridade judiciária competente, resulta pacificamente dos autos que os recorrentes foram revistados e o veículo no qual se encontravam foi sujeito a busca pelo O.P.C., sem precedência da referida autorização ou ordem da autoridade judiciária competente.

II. Atenta a própria dialéctica da materialidade apurada, inexistindo investigação anterior e/ou em curso, a pertinência e justificativa da realização das revistas e busca terão de ser aferidas no contexto em que se verificou e se desenvolveu a abordagem aos arguidos/recorrentes.

III. O Tribunal Colectivo *a quo*, reconhecendo, desde logo, a ausência de autorização/consentimento, concluiu que a busca foi efectuada a coberto do preceituado no art.º 174º, n.º 3 e 5, al. c) do C.P.P.

IV. Todavia, afigura-se evidente, por referência à cronologia factual, que, no caso, as revistas e busca ao veículo antecederam a detenção em flagrante delito. Na verdade, anteriormente à realização da busca não se verificava, de todo em todo, qualquer situação subsumível ao conceito de flagrante delito, em alguma das modalidades legalmente prevenidas, conforme art.º 256º do C.P.P.

V. Para além das situações excepcionais a que alude o art.º 174º, n.º 5 do C.P.P., no espectro daquilo que são as medidas cautelares, aos órgãos de polícia criminal é legalmente possível (sem prévia autorização da autoridade judiciária) procederem à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção, e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem como prova e que, de outro modo, poderiam perder-se (art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).

VI. Ante a constatação de indícios de que no interior do veículo se encontrava estupefaciente, são indesmentíveis a necessidade e a urgência na busca efectuada, pois que a não realização da mesma naquele momento acarretaria, com toda a probabilidade, a irremediável perda da prova.

VII. Vale por dizer que, na situação estavam efectivamente reunidos todos os requisitos legais para que o O.P.C. procedesse à revista dos arguidos e à busca no veículo, tal qual ocorreu, mas nos termos e ao abrigo do art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

VIII. O tráfico de estupefacientes, reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

IX. Embora sejam inegáveis as fortes razões de prevenção geral, não é de desalinhar, em sentido claramente apaziguador, que não está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de cariz internacional e que a conduta do arguido se situa num patamar ainda próximo (ou imediatamente a seguir) ao do vulgarmente designado tráfico de rua, arrimando-se, apenas, numa concreta situação e sem evidência de meios ou procedimentos sofisticados (tudo, aliás, a amparar a pena de prisão, muitíssimo próxima do limite mínimo da moldura legal, aplicada na primeira instância).

X. O arguido tem actualmente 24 anos de idade, mostra-se inserido familiarmente, «Admitiu a prática dos factos, confessando a sua autoria, demonstrando algum arrependimento pela sua conduta, designadamente face às consequências da mesma» não consome estupefacientes e não tem condenações pela prática de crimes da mesma natureza.

XI. Estamos perante um jovem com um percurso que traduz desnorte e perturbação na condução do trem de vida, ademais, indelevelmente marcado pelo abandono afectivo precoce de uma das figuras parentais, mas, pelo menos por ora, sem evidência de qualquer compulsão e/ou tendência criminosa.

XII. Os factos remontam a 6 de Novembro de 2023, encontrando-se o arguido, desde então, sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, o que corresponde já a um considerável período de privação da liberdade, sendo certo que «no Estabelecimento Prisional tem mantido um comportamento adequado e é cooperante com os serviços, respeitando as normas institucionais»

XIII. A factualidade assente não respalda a inferência do Colectivo (sabidas até as vicissitudes do desenvolvimento da personalidade que, naturalmente e com intensa acuidade, ocorrem na fase da adolescência) no sentido de que «nenhuma circunstância conhecida permite razoavelmente concluir que o arguido “aprendeu a lição”, tendo interiorizado o desvalor da sua conduta, não havendo elementos de facto para se poder concluir que a “simples censura do facto” desviará o arguido de futuras práticas criminosas, nomeadamente da mesma natureza, tendo em conta a intensidade do dolo».

XIV. Estamos antes em crer que, inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir (...) dos relevantes factores de inserção familiar, social» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade»

**2024-09-26 - Processo n.º 83/23.5PALRS-A.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

***Rejeição parcial da acusação***

***Despacho de reexame art.º 213º do C.P.P.***

***Omissão de pronúncia/falta de fundamentação***

***Irregularidade de conhecimento oficioso***

I. A falta de fundamentação - atenta a natureza da decisão revidenda, subsumível ao despacho que procede ao reexame a que alude o art.º 213º do C.P.P. - terá de ser analisada e decidida nos termos e à luz do prescrito no art.º 97º do C.P.P.

II. *In casu*, a Sra. Juíza concluiu tabelarmente pela manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, quando na sequência do despacho proferido (concomitantemente) havia rejeitado a acusação relativamente a todos os ilícitos criminais, com excepção do crime de tráfico de estupefacientes.

III. Neste contexto, em que por decisão prévia da Sra. Juíza há, manifestamente, uma alteração das circunstâncias, dos fundamentos de facto e de direito, que determinaram a aplicação da medida de coacção de obrigação da permanência na habitação, não nos assolam dúvidas quanto à clara insuficiência do despacho (tabelar) recorrido.

IV. Impunha-se à Sra. Juíza que tivesse tomado posição quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da manutenção da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, naquelas concretas circunstâncias em que, ademais por sua decisão, se constata (por reporte à fase de inquérito, seja no âmbito do primeiro interrogatório, seja após prolação da acusação) uma redefinição e redução muitíssimo significativas do objecto processual na e para a fase de julgamento.

V. Sabendo-se que no regime geral das nulidades em processo penal vigora o princípio da tipicidade/legalidade (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), na senda da jurisprudência sedimentada, a falta ou insuficiência de fundamentação redundará em (mera) irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo

Tribunal *ad quem*, nas situações que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

VII. É certo que, do compulso dos autos, não resulta que a referida irregularidade tenha sido arguida pelo recorrente no prazo a que alude o n.º 1 do citado artigo 123º do C.P.P., todavia «a irregularidade cometida reveste grande gravidade, na medida em que, em termos práticos, o despacho recorrido não só privou o arguido de exercer cabalmente o seu direito ao recurso na medida em que ficou privado de conhecer o raciocínio feito pelo tribunal recorrido» como silenciou perante a alteração dos fundamentos de facto e de direito, que resultam da antecedente rejeição da acusação.

VIII. O despacho em causa omitiu pronúncia relativamente a questão que foi concretamente suscitada e pelo próprio Tribunal, mostrando-se, assim, infundamentado, o que afecta o valor do acto praticado, impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal *ad quem* e constitui irregularidade de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

**2024-09-26 - Processo n.º 6/23.1PJLRS-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Jorge Rosas de Castro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

***Primeiro interrogatório judicial de arguido detido***

***Omissão de redução a escrito do despacho que aplicou medidas de coacção***

***Inaplicabilidade dos vícios do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P./ mera irregularidade***

***Afirmações genéricas, abstractas e conclusivas no despacho de apresentação***

I. Os vícios de procedimento a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, mormente no que ora releva, ao despacho de aplicação de medidas de coacção.

II. Como vem sendo referido, não obstante a inserção do art.º 410º do C.P.P. no capítulo atinente à “Tramitação unitária do recurso”, as referências expressas no n.º 2 à *apreciação da prova* e à *matéria de facto provada* só são compagináveis com a sentença, já que no âmbito de uma decisão de aplicação de medidas de coacção, *maxime* em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, a factualidade reconduz-se sempre, atenta a própria natureza da fase de inquérito, àquela que se mostra indiciada e não indiciada.

III. De igual modo, como tem sido apontado, na procedência dos vícios de procedimento do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P., a consequência a que aludem os art.º 426º e 426º A do mesmo diploma, é, outrossim, inconciliável com a fase de inquérito.

IV. É legalmente exigível, com amparo nas disposições conjugadas dos art.º 96º, n.º 4 e 141º, n.º 7 do C.P.P., que o despacho que determina a imposição de medidas de coacção fique reduzido a escrito.

V. Todavia, de acordo com o arquétipo legal, tal omissão - de redução a escrito do despacho que aplicou as medidas de coacção - redundará em mera irregularidade que, não tendo sido suscitada atempadamente, se terá de ter necessariamente por sanada.

VI. A possibilidade de conhecimento oficioso, pelo Tribunal *ad quem*, de irregularidades, deverá cingir-se àquelas que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais, o que, de todo, não é o caso.

VII. Não está em causa a falta de fundamentação do despacho ou um qualquer desvio legal à obrigação de fundamentação a que alude o citado art.º 194º, n.º 4 do C.P.P. (única susceptível de consubstanciar a nulidade de tal despacho).

VIII. A decisão recorrida (como se verifica da transcrição integral, entretanto efectuada) contém, designadamente, a especificação dos factos indiciados, o suporte probatório a partir dos quais se alicerçou o juízo de forte indicação daqueles (por remissão para os elencados no despacho de apresentação), a (respectiva) subsunção jurídico-penal e os concretos factos que amparam os perigos convocados, em estreita obediência ao disposto no art.º 194º, n.º 4 do C.P.P.

IX. Isto é, resulta à evidência que a decisão recorrida mostra-se fundamentada, com respeito pelo disposto, *maxime*, nos artigos 205º n.º 1, da C.R.P., e 97º n.º 5, do C.P.P.

X. As afirmações genéricas e abstractas sendo, para além do mais, e por natureza, insusceptíveis de prova e contraprova, deverão ser liminarmente expurgadas, isto é, não consideradas na fundamentação indiciária de factos.

**2024-09-26 - Processo n.º 39/22.5GACUB-K.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/André Alves**

**Unanimidade**

***Decisão sumária por manifesta improcedência do recurso***

***Reclamação para a conferência***

I. Com as alterações introduzidas ao C.P.P. pela Lei n.º 48/2007, de 29/8, no que ao paradigma dos recursos respeita, o legislador eivado do objectivo de racionalizar o funcionamento dos tribunais superiores, *maxime* promovendo uma maior intervenção dos juízes que os compõem a título singular, determinou um funcionamento dos tribunais de recurso em trinómio - decisões da competência do relator, em conferência e em audiência- e sem que se verifique uma qualquer relação hierárquica entre estes níveis de decisão (entre si diferenciados e independentes).

II. Assim sendo, e no que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, dir-se-á que, por natureza e definição, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.

III. A circunstância de *o recurso ser julgado por decisão sumária, quando é o Ministério Público a requerer que seja declarada a excepcional complexidade dos autos*, não encerra, de todo, qualquer contradição.

IV. Sabido que o legislador previu expressamente uma fundamentação simplificada para a decisão sumária, no cotejo com aquela que foi nestes autos concretamente proferida, afigura-se verdadeiramente incompreensível a assacada insuficiência de fundamentação.

V. O recurso interposto pelos ora reclamantes é manifestamente improcedente, conforme foi decidido na decisão sumária ora em crise.

**2024-09-26 - Processo n.º 6/23.1SWLSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

***Circunstâncias pessoais invocadas inovatoriamente em sede de recurso***

***Primeiro interrogatório judicial de arguido detido***

***Crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. n.º 15/93, de 22/1***

***Perigo de continuação da actividade criminosa***

***Inadequação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação***

I. Relativamente às agora aduzidas circunstâncias, tendo o arguido optado pelo absoluto silêncio em sede de primeiro interrogatório judicial, ao Tribunal *ad quem* está vedada a reivindicada ponderação.

II. No caso, está em crise a decisão prolatada em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, afigurando-se, assim, inequívoco que a apreciação do recurso de tal decisão estará, por natureza e definição, circunscrita à prova carreada para os autos até ao momento em que aquela foi proferida.

III. Ou seja, na sequência do exercício do indicado direito ao silêncio, as condições pessoais inovatoriamente invocadas em sede de recurso terão necessariamente de ser desconsideradas.

IV. Com amparo nas condições pessoais agora invocadas (desconhecidas da Sra. Juíza de Instrução Criminal e, por isso, não ponderadas aquando do primeiro interrogatório judicial) terá sempre o arguido a opção de requerer, junto do Tribunal *a quo*, a alteração do estatuto processual, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 212º, n.º 3 do C.P.P.

V. Em face do tipo de ilícito fortemente indiciado, do concreto contexto em que foi desenvolvida a actividade delituosa indiciada, sempre se terá de concluir que a medida de coacção de obrigação de permanência na

habitação, ainda que com vigilância electrónica, permitiria ao arguido/recorrente, a partir do domicílio, manter contactos, realizar “negócios”, organizar esquemas de acção, isto é, continuar livremente e sem qualquer entrave a actividade ilícita pela qual está fortemente indiciado

VI. A verificação do fortíssimo perigo de continuação da actividade criminosa afasta a adequação na aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação e conduz à conclusão segura de que, *in casu*, o apontado perigo só pode ser prevenido através da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tal qual decidido.

**2024-09-26 - Processo n.º 204/21.2PTSNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. O erro notório na apreciação da prova ocorre quando se julgam provados factos que, face às regras da experiência comum, às regras da lógica, e à normalidade da vida, não se poderiam ter verificado em face dos concretos meios probatórios produzidos ou, ao invés, quando se julgam não provados factos que, face aos meios probatórios e àquelas regras da experiência, necessariamente teriam de ser tidos como verdadeiros.

II. Sendo necessário o recurso a elementos externos à decisão recorrida, designadamente, à análise do conteúdo dos documentos, para se aferir se existe erro ou não na apreciação da prova, tal afasta a verificação desse vício decisório, o qual tem de ser ostensivo face ao próprio texto da decisão.

III. Por força do disposto no art.º 125º/1-d) do Código da Estrada, na versão vigente à data dos factos, conjugado com o art.º 5º do Acordo celebrado entre Portugal e Angola, a habilitação legal para conduzir de cidadão angolano em Portugal pressupõe que o seu título de condução não se encontre caducado.

IV. O art.º 125º do Código da Estrada sofreu, entretanto, as alterações introduzidas pelo DL n.º 46/2022, de 12 de Julho, do qual resulta que constituem pressupostos cumulativos da habilitação para a condução de veículos motor em território nacional por parte de cidadãos com título emitido por outro país:

- que o condutor seja portador de um título emitido por um dos Estados-Membros da OCDE ou da CPLP;
- que o Estado emissor seja subscritor de uma das convenções de Viena ou de Genebra sobre a circulação rodoviária ou de um acordo bilateral com o Estado Português;
- que não tenham decorrido mais de 15 anos desde a emissão ou última renovação do título;
- que o condutor tenha mais de 18 anos de idade e menos de 60;
- que o título se encontre válido e não apreendido, suspenso, caducado ou cassado por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou no Estado emissor.

V. Importaria apurar se a carta de condução foi ou não objecto de renovação, por forma a aquilatar do preenchimento de um dos requisitos legais de habilitação para conduzir.

VI. Consequentemente, o tribunal a quo omitiu o dever de investigar todos os factos imprescindíveis à formulação de um juízo seguro quanto à condenação ou absolvição, face ao quadro normativo vigente e àquele que vigorava à data dos factos e, assim, atenta a sucessão de regimes jurídicos, aquilatar qual deles em concreto se mostra como o mais favorável ao arguido.

VII. A sentença recorrida enferma do vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito. Tal vício é insusceptível de ser sanado neste Tribunal de recurso, pois que o seu suprimento depende da produção de prova suplementar e implica a reabertura da audiência de julgamento em primeira instância.

**2024-09-26 - Processo n.º 356/20.9PFLSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. Constitui jurisprudência sedimentada que as provas pré-constituídas (designadamente as de natureza documental e pericial) não carecem de ser examinadas em audiência para poderem ser valoradas em julgamento.

II. A violação do princípio *in dubio pro reo*, assim como a violação do princípio da livre apreciação da prova, poderão integrar o vício de erro notório na apreciação da prova.

III. O princípio do *in dubio pro reo* só poderá ser invocado quando, depois de analisada toda a prova produzida no seu conjunto, de harmonia com a lógica e a normalidade do acontecer, o julgador permanecer num estado de dúvida insanável quanto à realidade ou não do facto sujeito a prova.

IV. Sempre que, após a análise ponderada do conjunto dos meios de prova, o tribunal alicerça a sua convicção positiva sobre a autoria dos factos e a culpabilidade, convicção essa devidamente fundamentada, conforme às regras da lógica e da experiência, de forma segura, inequívoca e sem qualquer dúvida, carece de sentido a invocação da violação do princípio da presunção de inocência ou do princípio do *in dubio pro reo*.

V. A condenação poderá basear-se em ilacções ou presunções, ou seja, as conclusões de facto poderão der extraídas de factos conhecidos por dedução lógica. Os indícios elencados e analisados na decisão recorrida são precisos, convergentes, graves, bastantes e suficientes para sustentar a inferência lógica deles retirada pelo tribunal recorrido, quanto à autoria dos factos em causa.

**2024-09-26 - Processo n.º 262/24.8KRLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Ivo Nelson Caires B. Rosa**

#### **Maioria**

I. Para efeitos do art.º 134º do Código de Processo Penal, a ratio legis que lhe subjaz e que justifica o direito de recusar o depoimento, é a integridade da testemunha, sendo certo que essa integridade poderá ser afectada independentemente de a qualidade de arguido estar ou não já assumida nos autos, pois o que se mostra para esse efeito relevante é a relação pessoal e familiar que a testemunha tem estabelecida com a pessoa suspeita de ter praticado um crime, seja ela ou não arguida no processo penal.

II. As razões que determinam a advertência estatuída no normativo em causa são as mesmas, e justificam que igual advertência seja efectivada quando o suspeito não tenha a qualidade de arguido, pois que a violência que se pretende evitar sobre a testemunha que terá de depor, a integridade pessoal que se pretende preservar, é precisamente a mesma seja o suspeito arguido ou não.

III. Sob pena de se subverter o sentido da norma que prevê a tomada de declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica na fase de inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (cfr. art.º 33º da Lei 112/2009 e art.º 271º/1 do Código de Processo Penal), afigura-se-nos que, quando tal suceda em momento processual anterior ao da constituição do suspeito como arguido, a testemunha deverá ser advertida nos termos do n.º 2 do art.º 134º em questão.

**2024-09-26 - Processo n.º 27/21.9PJLRS.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Eduardo Sousa Paiva/Marlene Fortuna**

#### **Unanimidade**

I. Desde que haja suspeita fundada da prática de um daqueles crimes catálogo, e desde que a interceptação telefónica se apresente como indispensável, designadamente porque a prova seria impossível de ser obtida por outra via, ou, pelo menos, de muito difícil obtenção, estarão reunidos os condicionalismos de facto necessários à sua admissibilidade legal.

II. À análise da verificação de tais pressupostos não é, pois, necessário que tenham sido praticados actos de investigação, embora seja uma evidência que a fundada suspeita só poderá ser extraída de elementos de facto que a sustentem.

III. Independentemente de determinado facto ter ou não sido aduzido pela defesa na contestação ou ainda que nenhuma contestação tenha sido apresentada, constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido.

IV. O tribunal recorrido indagou da factualidade pertinente às condições pessoais e económicas do arguido/recorrente, assim como o fez quanto aos demais arguidos, pelo que se encontra arredada a verificação do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

V. Tendo o tribunal recorrido procedido à indagação de tal factualidade, mas tendo omitido a pronúncia sobre ela, o vício verificado é o da nulidade da decisão por omissão de pronúncia e não o vício decisório previsto no art.º 410º/2-a) do Código de Processo Penal.

**2024-09-26 - Processo n.º 5615/18.8T9LSB.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

***Crime de burla qualificada; Crime de falsificação de documento; Sentença absolutória; Nulidade da sentença; Impugnação (restrita e ampla) da decisão sobre a matéria de facto; Qualificação jurídica dos factos; Fixação da sanção em substituição do tribunal recorrido; Penas parcelares; Pena única; Penas de substituição; Pedido de indemnização civil.***

- As nulidades da sentença encontram-se previstas no artigo 379º do CPP, em articulação com o artigo 374º, nº 2, do CPP, aí se incluindo, além do mais, a nulidade da sentença por falta de fundamentação.
- Salienta-se, no entanto, a distinção, há muito sedimentada na doutrina e na jurisprudência, entre a falta de fundamentação e a insuficiência de fundamentação.
- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada *revista alargada* (ou *impugnação restrita* da matéria de facto) e a *impugnação ampla* da matéria de facto.
- A sindicância da decisão de facto no âmbito da impugnação restrita da matéria de facto (art.º 410º, nº 2, do CPP) não pode extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios só podem ser verificados em face do teor da decisão, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).
- A procedência da pretensão recursiva, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, conduzindo à alteração da matéria de facto provada e não provada, impõe que se analise a questão do enquadramento jurídico-penal da conduta dos arguidos, à luz dos (novos) factos provados e não provados.
- Quando o Tribunal da Relação, em recurso, revoga a decisão absolutória da 1.ª Instância e formula um juízo positivo sobre a culpabilidade dos arguidos (entendendo que estes devem ser punidos pela prática de um crime de burla qualificada e de um crime de falsificação de documento), deve proceder à determinação da espécie e medida da pena quando a decisão recorrida contém os factos pertinentes a tal desiderato.
- Quando o Tribunal da Relação, em recurso, revoga a decisão absolutória da 1.ª Instância e formula um juízo positivo sobre a culpabilidade dos arguidos (entendendo que estes devem ser punidos pela prática de um crime de burla qualificada e de um crime de falsificação de documento), deve proceder à apreciação do pedido de indemnização civil deduzido nos autos (pretensão que a assistente / demandante formulou no recurso que interpôs).

**2024-09-26 - Processo n.º 5615/18.8T9LSB.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

***Crime de falsidade informática; Crime de burla informática; Concurso real ou concurso aparente de crimes; Revogação de decisão absolutória da 1ª Instância pelo Tribunal da Relação e determinação da sanção.***

- Para aferir da existência de uma situação de concurso aparente (legal) de crimes não basta recorrer ao critério atinente à condição de meio/instrumento do crime de falsidade informática em relação ao crime de burla informática.



- A existência de um crime instrumental ou crime-meio não conduz *sempre* à concussão deste crime pelo crime-fim.
- Atendendo aos critérios que ponderam para tal fim, designadamente o critério reportado à natureza dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas incriminadoras, o crime de falsidade informática encontra-se numa relação de concurso efectivo com o crime de burla informática.
- Quando o Tribunal da Relação, em recurso, revoga a decisão absolutória da 1.ª Instância e formula um juízo positivo sobre a culpabilidade do arguido (entendendo que este deve ser punido pela prática de um crime de falsidade informática na forma continuada, p. e p. pelo art.º 3º, nº 2, da Lei nº 109/2009, de 15-09 e pelos arts. 30º, nº 2, e 79º, nº 1, do Código Penal), deve proceder à determinação da espécie e medida da pena quando a decisão recorrida contém os factos pertinentes a tal desiderato.

**2024-09-26 - Processo n.º 798/20.OPHSNT.L2 - Relator: Nuno Matos - Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

***Crime de abuso sexual de crianças agravado e crime de pornografia de menores agravado; Nulidade por falta de fundamentação; Impugnação restrita da matéria de factos; Impugnação ampla da matéria de facto; Princípio in dubio pro reo.***

- O art.º 374º, nº 2, do CPP não se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1ª instância – *a indicação* –, exigindo ainda a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal – *o exame crítico* –, i.e., não basta mostrar os meios de prova através do seu elenco, sendo necessário demonstrar porque razão se chegou a determinado resultado.
- Não existe falta de fundamentação quando o tribunal *a quo* faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção.
- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada *revista alargada* (ou *impugnação restrita* da matéria de facto) e a *impugnação ampla* da matéria de facto.
- A sindicância da decisão de facto no âmbito da impugnação restrita da matéria de facto não pode extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios (traduzidos em falha, erro, omissão ou contradição) somente podem ser verificados em face do teor da decisão, «*por si só ou conjugada com as regras de experiência comum*», posto que não é admissível a valoração de elementos externos à decisão (nomeadamente, a avaliação das provas produzidas em audiência de julgamento).
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

**2024-09-26 - Processo n.º 168/21.2PGSXL.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. André Alves/Ana Paula Guedes**

**Unanimidade**

***Crime de abuso sexual de crianças; Crime de violação na forma tentada; Erro de escrita ou de cálculo; Correção da sentença; Impugnação ampla da matéria de facto; Princípio in dubio pro reo.***

- Os erros de escrita ou de cálculo correspondem aos mencionados no art.º 249º do Código Civil e pressupõem que a vontade declarada pelo juiz *a quo* não corresponde à sua vontade real: o juiz escreveu uma coisa quando queria escrever outra.
- No caso dos autos, reconstruindo o pensamento do tribunal *a quo*, com base no que consta do texto da sentença recorrida, resulta evidente a conclusão da existência de um lapso de escrita e que a sua correcção não representa uma modificação essencial em relação ao que era pretendido decidir pelo tribunal.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada *revista alargada* (ou *impugnação restrita* da matéria de facto) e a *impugnação ampla* da matéria de facto.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- A dúvida que impede o julgamento como provado de determinado facto, por funcionamento do princípio *in dubio pro reo*, é apenas aquela que o tribunal tiver e não a dúvida que o arguido entende que o tribunal deveria ter tido.

**2024-09-26 - Processo n.º 841/22.8SGLSB.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

***Crime de roubo; Crime de roubo na forma tentada; Impugnação (restrita e ampla) da decisão sobre a matéria de facto; Qualificação jurídica dos factos; Regime jurídico dos jovens delinquentes; Suspensão da execução da pena.***

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada *revista alargada* (ou *impugnação restrita* da matéria de facto) e a *impugnação ampla* da matéria de facto.

- Não existe o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, perante a ausência de elaboração de relatório social, o tribunal *a quo* não deixa de apurar com rigor a situação pessoal do arguido, ouvindo-o em declarações sobre tal matéria e fazendo-o depois de obter a concordância dos demais sujeitos processuais (MºPº e Defensor do arguido).

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- A idade do arguido, isoladamente, não constitui factor determinante da atenuação especial da pena (por via da aplicação do regime especial para jovens previsto no DL nº 401/82, de 23-09).

- O tribunal tem o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art.º 50º do Código Penal).

**2024-09-26 - Processo n.º 222/23.6PILRS.L1 - Relator: Eduardo Sousa Paiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. Quando da mesma sentença um sujeito processual interpõe recurso para o Tribunal da Relação versando matéria de facto e de direito e o outro interpõe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça versando apenas matéria de direito, o Tribunal da Relação é competente para conhecer de ambos os recursos (arts 414º, nº 8, 428º, e 434º do CPP).

II. O art.º 171º do CP, nos seus nºs 1, 2 e 3, distingue três diferentes gravidades da conduta, consoante o tipo de acto praticado. Assim:

- a) Quando o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos”, nos termos do nº 2.
- b) Quando se tratar de ato sexual de relevo diverso do previsto no nº 2, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos, nos termos do nº 1.
- c) Se o ato consistir em mera importunação sexual, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, nos termos do nº 3, alínea a).
- III. O ato de importunação sexual distingue-se do ato sexual de relevo, por aquele, tendo ainda conotação sexual, ter menor gravidade objetiva do que este.

**2024-09-26 - Processo n.º 462/22.5JDLSB.L1 - Relator: Eduardo Sousa Paiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

- I. Só gera a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre factos (art.ºs 379, n.º 1, als. a) e c), e 374º, nº 2, do CPP), quando aquela se deixe de pronunciar, não os dando como provados ou não provados, sobre factos essenciais trazidos pela acusação ou pronúncia, pelo pedido de indemnização civil e pela contestação ou que resultem da discussão da causa.
- II. Factos essenciais são apenas os relevantes para o preenchimento dos elementos constitutivos do tipo de crime, o cometido do crime por parte do arguido ou a sua participação, a culpa do agente, a verificação de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, condições de punibilidade, os pressupostos para a aplicação de medida de segurança e, os pressupostos da de qua depende o arbitramento de indemnização civil (art.º 358º, nº n.º 2 do CPP).
- III. Também com igual âmbito, estão delimitados, os factos objeto de prova em processo penal, aos “factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”, a que acrescem “os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil” (art.º 124º, nºs 1 e 2 do CPP).
- IV. Nos crimes sexuais o preenchimento da circunstância agravante prevista no art.º 177º, nº 1, al. a) do CP, verifica-se automaticamente sempre que a vítima seja ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente.
- V. Já quando a relação familiar é de grau mais afastado do que os previstos na alínea a), verifica-se o preenchimento da circunstância agravante prevista na alínea b) do mesmo número e artigo quando, para além da existência de uma relação familiar (1º requisito), o crime for praticado com aproveitamento desta relação (2º requisito).

**2024-09-26 - Processo n.º 326/20.7PBAMD.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Paula Cristina Bizarro e Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

- I. O Tribunal Superior não se deve imiscuir no *quantum* exacto da pena fixado pelo Tribunal de 1.ª instância, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- II. Está vedado a este Tribunal o conhecimento de uma questão suscitada pelo recorrente sobre a qual o Tribunal de 1.ª instância não tenha proferido qualquer despacho que incida sobre a mesma, pois que só se pode recorrer de actos decisórios.

**2024-09-26 - Processo n.º 4/22.2XDLSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Eduardo Sousa Paiva e André Alves**

**Unanimidade**

- I. Os vícios previstos no art.º 410.º do CPP, que são de conhecimento oficioso, podem ser supridos pelo Tribunal Superior, desde que seja possível decidir da causa, nos termos do art.º 426.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do CPP.

II. O reenvio para novo julgamento, ainda que parcial, será sempre de evitar, razão por que só deve ocorrer em caso de necessidade total.

III. Desta feita, contendo o processo todos elementos necessários para sanar aqueles supra mencionados vícios, impõe-se ao Tribunal Superior supri-los e decidir da causa.

IV. O disposto no art.º 206.º, n.º 2 do Código Penal prevê uma atenuação especial da pena, a qual é de aplicação obrigatória, desde que se mostrem verificados os seus pressupostos legais; a restituição ou a reparação abrangidas por tal normativo podem ser efectuadas por um ou por todos os arguidos ou mesmo por terceiro(s).

## SESSÃO DE 12-09-2024

**2024-09-12 - Processo n.º 797/21.4TXLSB-J.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Paula Cristina Bizarro**

### **Unanimidade**

1. A concessão de liberdade condicional depende, entre o mais, de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento ulterior do condenado.

2. A ausência de sentido crítico, por parte do condenado, em relação ao seu comportamento criminoso, constitui um elemento negativo a considerar.

3. A ausência de sentido crítico é, porém, um conceito de perfil conclusivo, que o Tribunal poderá afirmar se tiver elementos concretos, a convocar e expor na decisão, donde a puder inferir.

4. Porque esta ausência de sentido crítico releva do mundo interior do condenado, a sua afirmação dependerá as mais das vezes do seu discurso verbal e/ou do seu comportamento exteriormente revelado.

5. O não reconhecimento, pelo condenado, da justeza da pena não significa necessariamente que não tenha juízo crítico sobre a conduta criminosa; isto porque pode o condenado reconhecer totalmente a ilicitude dos factos, mostrar-se e estar arrependido, aceitar a condenação em si mesma e apenas ter a opinião de que a pena poderia ter sido menos severa.

6. A compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social – o outro pressuposto material do instituto - não pode deixar de ser aferida tendo em conta que não é de uma libertação definitiva aquilo de que se trata, mas de uma libertação sujeita a condições que, se não cumpridas, poderão resultar no cumprimento da parte remanescente da pena.

7. Para aferir dessa compatibilidade importa ter presente, além do mais, a forma como o meio comunitário do condenado perspetiva a presença deste.

**2024-09-12 - Processo n.º 2349/21.0T9LSB.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Jorge Rosas de Castro/Paula Cristina Bizarro**

### **Unanimidade**

**Abuso sexual de crianças e abuso sexual de menores dependentes; Nulidade por omissão de pronúncia; Erro notório da apreciação da prova; Impugnação ampla da matéria de facto; Inimputabilidade; Qualificação jurídica; Medida da pena.**

- A existência de lapso de escrita de carácter manifesto, susceptível de correcção nos termos do art.º 380º, nº 1, al. b) e nº 2, do CPP, não se confunde com a nulidade da sentença por omissão de pronúncia (art.º 379º, nº 1, al. c), do CPP).

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- A sindicância da decisão de facto no âmbito da impugnação restrita da matéria de facto (art.º 410º, nº 2, do CPP) não pode extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios só podem ser verificados em face do teor da decisão, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.

- Não existe violação do princípio in dubio pro reo quando a análise do conteúdo da decisão não revela ter existido qualquer dúvida probatória do tribunal na fixação dos factos provados.
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).
- Se a questão da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do Recorrente (e conseqüente ponderação de realização de perícia sobre o seu estado psíquico) não se suscitou na audiência de julgamento realizada na 1ª Instância, é evidente que tal questão, porque se trata de questão nova, não pode ser colocada para decisão no âmbito do recurso para a Relação.
- É delicada a questão probatória relativa à individualização / contabilização dos actos praticados pelo arguido (e do conseqüente apuramento do número de crimes praticados), quando se apura uma reiteração da conduta do arguido, com fixação do período temporal, local e modo de cometimento dos factos, mas sem possibilidade de concretização completa quanto às datas de ocorrência dos actos que integram tal conduta.
- O entendimento jurisprudencial claramente maioritário nega a possibilidade de aplicação da figura do «crime de trato sucessivo» aos crimes de abuso sexual, de crianças e de menores dependentes.
- Se o tribunal de recurso pode proceder (mesmo oficiosamente) à requalificação jurídica dos factos (principalmente se os factos também sofreram alteração em sede de recurso), já não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido, quando este é o único recorrente, isto é, está vinculado a respeitar a proibição da reformatio in pejus (art.º 409º do CPP).
- Em face da diminuição substancial do número de crimes praticados e, em conseqüência, do número de penas parcelares em concurso (por força da requalificação jurídica dos factos introduzida em sede de recurso), a nova pena única a aplicar pelo tribunal de recurso deverá ser inferior à pena única aplicada pelo tribunal a quo.

**2024-09-12 - Processo n.º 645/21.5PHAMD.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Crime de furto simples (desqualificado pelo valor); Crime de violação de domicílio; Impugnação (ampla) da decisão sobre a matéria de facto; Qualificação jurídica dos factos; Concurso real ou concurso aparente de crimes; Fixação da sanção em substituição do tribunal recorrido; Penas parcelares; Pena única; Penas de substituição; Perdão da Lei nº 38-A/2023, de 02-08.**

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).
- A procedência da pretensão recursiva, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, conduzindo à alteração da matéria de facto provada e não provada, impõe que se analise a questão da manutenção (ou não) do enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido constante da decisão recorrida.
- O crime de furto simples desqualificado pelo valor e o crime de violação de domicílio, cujos elementos típicos foram preenchidos pela conduta do arguido, encontram-se numa relação de concurso real ou efectivo de crimes.

- Tendo a Relação, em recurso, revogado a decisão da 1ª Instância e formulado um diferente juízo positivo sobre a culpabilidade do arguido, deve proceder à determinação da sanção (penas parcelares, pena única e penas de substituição), em substituição do tribunal recorrido, caso este último tribunal tenha procedido ao apuramento e fixação dos factos relativos à determinação da pena.
- A aplicação da generalidade das penas de substituição ocorre quando as mesmas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- A ponderação sobre a eventual aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, compete ao tribunal de 1ª Instância da condenação, excepto nos casos em que tal aplicação pelo tribunal de recurso se imponha por necessidade de libertação imediata do arguido ou risco de excesso de prisão.

**2024-09-12 - Processo n.º 334/20.8PLSNT.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Crime de violação; Nulidade da decisão por falta de fundamentação; Impugnação ampla da matéria de facto.**

- O art.º 374º, n.º 2, do CPP não se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1ª instância – a indicação –, exigindo ainda a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal – o exame crítico –, i.e., não basta mostrar os meios de prova através do seu elenco, sendo necessário demonstrar porque razão se chegou a determinado resultado.
- Não existe falta de fundamentação quando o tribunal a quo faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção.
- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

**2024-09-12 - Processo n.º 431/22.5PTFUN.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Jorge Rosas de Castro/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

- I. O demandante civil é parte legítima para recorrer da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância na parte respeitante à absolvição dos por si demandados civilmente - arguido e FGA -, por força do disposto no artigo 401º, n.º 1, al. c) do CPP, uma vez que a sentença recorrida que os absolveu do PIC é uma decisão que contrariou a pretensão que o ora recorrente deduziu no processo.
- II. Tem o demandante civil interesse em agir, atento o resultado que possa advir da procedência do recurso: a obtenção de uma decisão de condenação dos identificados demandados no pagamento solidário ao demandante das peticionadas quantias a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência da verificação do acidente objecto dos autos.
- III. Não é a circunstância da sentença recorrida ter transitado em julgado no que tange à parte criminal - concluindo o tribunal a quo que o arguido não cometeu os factos integradores do assacado crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p.p. pelo artigo 291º, n.º 1, al. a) e 69º, n.º 1, ambos do CP, com a consequência prevista no artigo 148º, n.º 2 do CP - que pode impedir o demandante civil de discutir perante tribunal superior aquela decisão que considerou não provados os factos objecto dos autos, que são simultânea e concomitantemente os que preenchem a infracção penal e os que constituem a causa de pedir do PIC deduzido.

IV. Neste caso, não se tirarão consequências em sede penal da eventual procedência do recurso, por nenhuma se poderem tirar, pois que as duas acções, a penal e a civil, conservam a sua autonomia.

V. A incongruência que então subsistirá é preferível ao sacrifício da possibilidade de o requerente civil defender eficazmente a pretensão indemnizatória em nome de considerações de ordem meramente formal.

**2024-09-12 - Processo n.º 6396/20.0T9LSB.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Nuno Matos/Maria João Lopes**  
**Unanimidade**

I - Não é lícito, ao recorrente, por extemporaneidade, produzir nova prova em sede de recurso, com vista a fazer prova dos factos, mas tão só, eventualmente, impugnar a que foi produzida e tida em conta na primeira instância (cfr. artigo 412º, n.º 3, al. c) do CPP).

II - A existência de dano em concreto é indiferente à punição do crime de difamação, p.p. pelo artigo 180º, n.º 1 do CP, imputado à arguida (bem assim do crime de injúrias, p.p. pelo artigo 181º do CP).

III - Não obstante o tribunal a quo se tenha “autorrecriado na escolha das palavras e na construção frásica” quanto ao alegado na acusação particular atinente ao elemento subjectivo do crime de difamação, não deixou de se pronunciar quanto à mesma, fazendo-o dentro dos limites legais previstos no artigo 358º do CPP, julgando tal matéria não provada, pelo que não se verifica a nulidade da sentença prevista no artigo 379º, n.º 1, al. a) do CPP.

IV. A confissão dos factos na contestação ou em momento anterior à audiência ou ainda em sede extra-judicial não tem os efeitos previstos no artigo 344º do CPP, pois este regime depende, sempre, da renovação de tal confissão diante do Tribunal, no respeito pelo princípio da imediação. É o que resulta da conjugação da disciplina ínsita nos artigos 355º e 357º, n.º 2 do CPP.

V. Ainda que se pudesse extrair do escrito junto aos autos um assumir pela arguida da imputada factualidade, não tendo a mesma, em sede de audiência de julgamento, confessado os factos que lhe são imputados, antes os negando frontalmente, não se pode considerar o mesmo para efeitos do disposto no citado artigo 344º do CPP. Não obstante, e porque se trata de um meio de prova documental junto aos autos, que foi sujeito ao contraditório, deve e pode o mesmo ser conjugado com os demais meios de prova coligidos.

VI. A arguida não tem que fazer a contraprova dos factos que lhe são imputados. No entanto, prestando declarações, estas podem e devem ser valoradas conjugada e criticamente com as demais fontes de prova coligidas nos autos.

VII. No contexto descrito nos autos - a arguida, psicóloga, em contexto de consulta de um menor de 9 anos, diz a este que o seu pai, com quem momentos antes se havia desentendido, era/tinha sido mal-educado -, a desadequação da conduta pode até ser (altamente) censurável, tanto do ponto de vista social, como numa perspectiva ético-profissional (sendo competente para (eventual) apreciação do seu relevo a Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos), ou ainda contratual (levando à resolução do contrato que havia sido celebrado entre a arguida e os pais do menor), mas já não do direito penal.

VIII. Tal interpretação está de acordo com o princípio do mínimo de intervenção do aparelho sancionatório do Estado, que subjaz ao direito penal. E deste princípio não podemos esquecer-nos na determinação dos elementos objectivos previstos no artigo 180º, n.º 1 do CP.

## **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15-07-2024**

**2024-07-15 - Processo n.º 89/24.7PBHRT-A.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Fernanda Sintra**  
**Amaral/Renata Whytton da Terra**

**Unanimidade**

Para o preenchimento da qualificativa prevista no artigo 132º, n.º 1 e 2, al. f), ex vi do artigo 145º, n.º 1 e 2, ambos do CP, não basta que a vítima seja de nacionalidade Cabo Verdiana e com um tom de pele diverso da do arguido, para se poder considerar que este actuou movido por ódio racial, importando antes apurar se os factos que se possam dar como fortemente indiciados são suficientes para se poder fazer um juízo de censura

tal que se constate que o arguido agiu com especial censurabilidade ou perversidade quando atingiu a vítima com um murro na cara.

Preenche a qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do artigo 132º do CP - “meio insidioso” - quem, sem que nada o fizesse prever, agride a vítima com um murro, não lhe dando qualquer possibilidade de defesa em relação ao dito golpe desferido, bem sabendo que ao assim proceder deixaria a vítima sem reação e sem possibilidade de defesa, o que exponenciava o potencial das lesões resultantes da agressão, sabendo ainda que toda a sua querida e descrita conduta era proibida e punida por lei. Tal conduta revela uma maior censurabilidade e perversidade do arguido, ou seja, um especial grau de culpa, que excede manifestamente o que está pressuposto na moldura penal do crime de ofensas à integridade física simples (artigo 143º, n.º 1 do CP).

O crime que se mostra fortemente indiciado nos autos - ofensas à integridade física qualificadas agravadas pelo resultado morte, p.p. pelos artigos 143º, n.º 1, 145º, n.º 1, al. a), 132º, n.º 1 e 2, al. i) e 147º, n.º 1, todos do CP -, é um crime preterintencional, em que o resultado (morte) excede a intenção do agente, ou seja, em que para além de um crime de ofensas corporais doloso, o resultado é imputado a título de negligência.

O alarme social que os factos fortemente indiciados possam causar, não se pode, nem se deve confundir com a repercussão mediática dos mesmos. A opção de difusão nos meios de comunicação social e nas redes sociais de certos e determinados episódios consubstanciadores de ilícitos penais, em detrimento de outros que possam ser mais ou menos violentos, mais ou menos graves, é algo que transcende os tribunais e que nas decisões que o julgador tem a tomar, mormente no campo da aplicação das medidas de coacção, não pode, não deve influir. Por vezes, se não muitas das vezes, não é o facto em si que causa alarme social, mas antes, e precisamente a sua difusão nos apontados meios.

## **SESSÃO DE 11-07-2024**

**2024-07-11 - Processo n.º 221/22.5T9RGR.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Nuno Matos**

### **Unanimidade**

I. O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente.

II. As provas indicadas pelo recorrente quanto aos pontos da matéria de facto impugnados terão necessariamente de impor decisão diferente da proferida, não bastando que sugiram ou permitam diversa convicção.

III. Em caso de divergência ou oposição entre depoimentos ou declarações, a decisão do tribunal de atribuir credibilidade a uns em detrimento de outros, de acordo com a sua livre convicção e com base na imediação e oralidade, só merecerá ser censurada se se mostrar oposta às regras da experiência ou da lógica.

IV. Constituem elementos típicos objectivos do tipo de crime de perseguição previsto no art.º 154º-A, n.º 1, do Código Penal:

- a acção consubstanciadora de assédio ou perseguição, praticada pelo agente ou por intermédio de terceiro;
- que essa acção seja reiterada;
- que essa acção seja adequada a causar medo ou inquietação no visado ou de o prejudicar a sua liberdade de determinação.

V. A reiteração da conduta exigida ao preenchimento do tipo, pressupõe uma prática mais ou menos frequente, repetida mais do que uma vez. O que seja a reiteração necessária ao preenchimento do tipo dependerá da avaliação das circunstâncias do caso, da natureza e do contexto em que as acções são levadas a cabo.

A reiteração a que alude o tipo legal em causa, não exige uma conduta repetida diariamente.

A frequência da repetição da conduta conduzirá ao preenchimento do tipo legal de perseguição quando atinja um nível tal que se deva reputar como idónea e adequada a causar na vítima o sentimento de inquietude ou de medo, ou a prejudicar a sua liberdade de movimentos.



VI. Os comportamentos que o recorrente adoptou são na sua essência e de facto aparentemente corriqueiros. Porém, é precisamente a repetição dos comportamentos, a imposição persistente da sua presença contra a vontade da ofendida que os tornam, não meramente corriqueiros, mas sim comportamentos que induzem, pela sua frequência e persistência, sofrimento na vítima.

VII. A existência de anomalia psíquica impeditiva de, no momento da prática do facto ilícito, o agente avaliar a sua ilicitude e de se determinar em função dessa mesma avaliação, constitui matéria de facto. Ou seja, para que seja possível aferir da existência de uma situação de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída, importa que seja apurado em primeira instância que o agente padece de uma anomalia psíquica e que essa anomalia o impediu de ajuizar a ilicitude do facto e de conduzir a sua conduta de acordo com essa prévia avaliação.

VIII. Encontra-se vedado ao tribunal de recurso conhecer de questões novas não apreciadas na decisão recorrida, sendo certo que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões já decididas pelo tribunal a quo. O tribunal de recurso conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à sua apreciação.

**2024-07-11 - Processo n.º 45/24.5PBFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

I. Pressuposto material da aplicação do regime de cumprimento da pena de prisão aplicada em regime de permanência na habitação é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

II. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuídos no art.º 40º do Código Penal, designadamente a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

III. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca o arguido inverteu a sua conduta reiteradamente criminosa, denotando persistência e tendência para a prática de factos desta natureza, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas.

IV. O recorrente já demonstrou ao longo de todos estes anos ser avesso ao cumprimento das normas fundamentais da comunidade, mostrou-se sempre indiferente às sucessivas advertências judiciais que lhe foram dirigidas, jamais inverteu o seu comportamento reincidente, pelo que importa responder de forma eficiente às exigências de prevenção geral e especial que em concreto se fazem sentir.

V. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pelo recorrente, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências.

**2024-07-11 - Processo n.º 109/24.5PTFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. A impugnação da matéria de facto, por definição, incide sobre factos provados ou sobre factos não provados constantes da decisão recorrida e não sobre quaisquer outros alheios a essa decisão, ainda que resultantes da discussão da causa.

II. Estando demonstrado que ao ser confrontado com o resultado da medição, ao arguido foi perguntado se pretendia fazer um novo teste, como contraprova, o que ele declinou, o arguido renunciou ao exercício daquele direito. A sua declaração de renúncia tornou-se imediatamente eficaz e, consequentemente, vinculativa, pelo que legítimo era recusar-lhe a sua realização, quando, em momento posterior, terá pretendido fazer o teste.

III. Se as exigências de prevenção especial assim o consentirem, deverá optar-se pela pena de multa, a não ser que as exigências de prevenção geral, isto é, as exigências de revalidação da norma jurídico-penal violada por parte da comunidade, exijam a opção pela pena de prisão.

IV. A condenação anterior pelo mesmo tipo de crime em penas de multa evidencia que estas não foram evidentemente suficientes para afastar o arguido da prática de novo crime, o que demonstra a sua insuficiência para responder às exigências de prevenção especial.

V. O crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende proteger o bem jurídico segurança rodoviária e, indirectamente, outros bens jurídicos fundamentais jurídico-penalmente protegidos, como a vida, a integridade física e o património de outrem. As exigências de prevenção geral são muito elevadas neste tipo de crime, atentas as estatísticas da sinistralidade rodoviária e a frequência significativa com que o mesmo é cometido, assumindo o desrespeito pelas normas que tutelam a segurança rodoviária uma elevada danosidade social.

**2024-07-11 - Processo n.º 3605/24.0T8LRS.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes**

#### **Unanimidade**

I. O procedimento cautelar destina-se a acautelar o efeito útil da acção principal, pelo que, tratando-se do arresto preventivo previsto no art.º 228º do Código de Processo Penal, este é dependência da acção penal, na qual foi, ou virá a ser, deduzido pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime.

II. Da conjugação dos art.ºs 228º e 227º/3 do Código de Processo Penal, resulta que o arresto há-de ter por finalidade garantir o pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, como expressamente estatui este último normativo.

III. São pressupostos da providência de arresto deduzida por dependência de um processo de natureza criminal:

- a existência provável de um crédito, traduzido em indemnização ou outra obrigação civil, necessariamente emergente de facto ou de factos tipificados na lei penal como crime;

- o justo receio de perda da garantia patrimonial desse crédito.

IV. Sobre o requerente do arresto recai o ónus de alegar todos os factos integradores da responsabilidade civil subjectiva fundada no crime ou crimes imputados, bem como os factos que justificam o justo receio de perda da garantia patrimonial que constitui pressuposto da providência.

V. Do requerimento inicial não constam quaisquer factos integradores dos elementos subjectivos típicos dos crimes referidos, designadamente do dolo ou da negligência, ou seja, o requerimento inicial, é de todo omissivo quanto à culpa de qualquer dos requeridos, enquanto pressuposto essencial da responsabilidade civil por factos ilícitos. Logo, os factos alegados não permitem integrar a prática de factos ilícitos tipificados na lei como crime.

VI. Os factos que justificam o justo receio não poderão ser inferidos ou deduzidos, pois que é o próprio art.º 392º/2 do Código de Processo Civil que, de forma expressa e clara, impõe a sua alegação ao requerente.

VII. O fundado receio de perda da garantia patrimonial teria de ser sustentado em factos concretos pertinentes à actuação de todos e cada um dos requeridos, reveladora de indícios de dissipação ou de alienação de bens ou da sua ocultação, e à sua situação patrimonial, designadamente a exiguidade do seu património face ao montante do crédito, risco de insolvência ou outras situações similares, por forma a aquilatar da justificação do receio invocado quanto ao perigo de incumprimento da obrigação por todos eles, tornando legitimamente justificado o receio do credor de que será difícil a obtenção coerciva do crédito.

VIII. Do n.º 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil resulta que sobre o juiz recai o poder-dever de intervir, convidando as partes a suprir insuficiências ou imprecisões na exposição da factualidade que tenha sido alegada ou ainda na sua concretização. A intervenção do juiz encontra-se limitada à factualidade já alegada, visando tão só corrigir, esclarecer ou especificar alguns pontos de facto que se revelem ambíguos, vagos ou obscuros. O aperfeiçoamento de um articulado não poderá traduzir-se numa nova alegação de uma causa de pedir que tenha sido total ou parcialmente omitida.

**2024-07-11 - Processo n.º 1368/20.8PASNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Renata Whytton da Terra**

**Unanimidade**

I. Como consta do n.º 4 do art.º 339º do Código de Processo Penal, na ponderação dos factos a considerar na sentença com vista à boa, correcta e justa decisão da causa, deverão ser ponderadas todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º, ou seja, entre outras, designadamente: Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime (citada alínea a) do art.º 368º/2)..

II. Na sentença recorrida o tribunal a quo omitiu a pronúncia sobre todos os factos vertidos na acusação pública.

III. Por integrarem a acusação deduzida, deveria o tribunal a quo ter-se pronunciado de forma obrigatória e expressa sobre eles, julgando-os como provados ou como não provados, pelo que, não o tendo feito, incorreu em omissão de pronúncia nos termos previstos no art.º 379º/1-c) do Código de Processo Penal.

IV. Independentemente da desistência de queixa apresentada pela ofendida e da alteração da qualificação jurídica dos factos oportunamente comunicada, os factos respeitantes às condições pessoais do arguido e aos antecedentes criminais têm inequívoco interesse para a justa decisão de direito, atentas as várias soluções plausíveis da questão de Direito.

V. Padece a sentença recorrida de nulidade por omissão de pronúncia relativamente aos factos atinentes às condições pessoais do arguido que resultaram da prova produzida em audiência de julgamento e que se mostram pertinentes à decisão de acordo com as possíveis soluções da questão de Direito.

**2024-07-11 - Processo n.º 655/22.5GCTVD.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/José Castro**

**Unanimidade**

1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, prevista pelo art.º 410º, nº 2, alínea a) do Código de Processo Penal, consiste numa carência de factos que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito sobre a mesma; numa formulação diversa, mas de idêntico sentido, ocorre a apontada insuficiência quando há factos importantes para a decisão que ficaram por apurar e que eventualmente poderiam implicar alteração da decisão, ou os factos dados como assentes, por insuficientes, não permitem a decisão de condenação.

2. Não integra esse vício o caso em que o arguido se mostra inconformado com o ter-se julgado suficiente a prova produzida para dar como demonstrados os factos em causa.

3. A prova indireta, indiciária ou por presunções tem um lugar da maior importância no processo penal, há muito reconhecido, desde logo pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que já por várias vezes afirmou que a prova pode decorrer da coexistência de suficientemente fortes, claros e concordantes indícios ou de não abaladas presunções de facto de natureza idêntica.

4. Nada obsta por isso a que, a partir de vários factos conhecidos, resultantes de prova direta, o Tribunal deduza por ilação factos sobre os quais inexistente semelhante prova, desde que essa ilação esteja sustentada de forma lógica, racional e com apoio nas regras da experiência comum.

5. Está longe do ideal o modo como funcionam os estabelecimentos prisionais e nomeadamente a sua eficácia como motor de reinserção social, por razões e nos termos publicamente conhecidos.

6. Apesar disso, a prisão efetiva é, para certas situações, o único recurso do sistema penal neste momento disponível, esperando-se em qualquer caso que o arguido queira e saiba usar as (ainda que eventualmente limitadas) ferramentas de reabilitação a que possa ter acesso no interior do estabelecimento prisional, nomeadamente em termos de enriquecimento escolar, formação profissional e/ou trabalho e aí reflita de modo crítico sobre o seu comportamento passado.

**2024-07-11 - Processo n.º 3500/22.8T8VFX.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

Sendo essencial, na economia da defesa invocada no âmbito de um recurso de contraordenação, a alegação de deferimento tácito de um pedido de renovação de licença, o tribunal não pode deixar de apreciar a questão, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

**2024-07-11 - Processo n.º 1251/22.2POLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes**

**Unanimidade**

1. Quando os atos de violência doméstica dentro do casal são presenciados por menor, ocorre a agravação prevista pelo art.º 152º, nº 2, alínea a) do Código Penal; o problema que se põe é o de saber se, além dessa agravação, se deve ou não o agente ser punido pela prática de um crime autónomo de violência doméstica perpetrado na pessoa do menor, face à circunstância de este ter estado exposto aos maus tratos infligidos sobre a vítima direta dos mesmos.

2. Antes da entrada em vigor da Lei nº 57/2021, de 16/08 havia já quem sustentasse que, quando exposto a uma situação de violência doméstica entre adultos, o menor, se categorizável como «pessoa particularmente indefesa», ao abrigo do art.º 152º, nº 1, alínea d) do Código Penal, era, ele próprio, uma vítima de um crime autónomo de violência doméstica, ainda que muitas vezes escondida, esquecida, desconhecida ou silenciosa.

3. Essa posição teve algum reconhecimento jurisprudencial e doutrinário e quadrava bem com o cumprimento pelas autoridades nacionais da obrigação positiva de proteção que se lhes impõe quanto aos menores.

4. Havia, contudo, argumentos ponderosos no sentido de considerar que a legislação penal não contemplava a existência de um crime autónomo de violência doméstica nos casos da exposição da criança a situações de maus tratos entre adultos.

5. O legislador veio entretanto clarificar conceitos na Lei nº 57/2021, de 16/08, operando uma precisão no conceito de «vítima», que consta do art.º 67º-A, nº 1 iii) do Código de Processo Penal e do art.º 2º, alínea a) da Lei nº 112/2009, de 16/09, e introduzindo a atual alínea e) ao nº 1 do art.º 152º do Código Penal.

6. Se dúvidas antes havia, ficaram dissipadas: todas as crianças, ainda que apenas expostas à violência doméstica entre adultos, são, também elas, potenciais vítimas de um crime autónomo de violência doméstica.

7. No que respeita a castigos sobre os menores, é conhecido todo um lastro doutrinário e jurisprudencial que, tendo por referência o poder/dever de correção ou educação sobre as crianças ou ideias de adequação social, toleram ou admitem, à luz de certos critérios de proporcionalidade, o recurso a alguns castigos sobre os menores.

8. Quando se trata de castigos ou gestos que atinjam a integridade física das crianças e/ou que tenham por motivação ou efeito a sua humilhação, ainda que sob uma eventual e pretensa intenção educativa, entramos no campo da violação de um direito fundamental de todas as pessoas, destas nada justificando que se excluam as crianças como sujeitos de direito que são, a saber e nomeadamente, o direito à integridade física e moral, devendo portanto rejeitar-se a admissibilidade de tais práticas.

9. É essa a orientação que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das recomendações do Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas e do Comité de Ministros do Conselho da Europa, ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Carta Social Europeia, respetivamente.

10. E essa orientação corresponde a uma nova cultura da infância, que vem fazendo escola em nações que se encontram nesta matéria na vanguarda, que têm legislação proibitiva dos castigos físicos e psíquicos dos pais em relação aos filhos.

11. Sublinhe-se, neste contexto, que o art.º 152º, nº 1 do Código Penal refere-se especificamente aos «castigos corporais» como potencialmente relevando do conceito de «maus tratos».

12. Uma palmada na zona da anca que provoca dores e deixa uma marca avermelhada, infligida pelo pai a uma criança de quatro anos de idade, em si mesma, se fosse o único facto a considerar, muito possivelmente conter-se-ia dentro das linhas de fronteira de uma ofensa à integridade física, prevista pelo art.º 143º, nº 1 do Código Penal.

13. Porém, se associada a outros factos de perfil agressivo, já pode ser atingido o padrão geral de gravidade que releva do universo próprio da violência doméstica, sob o conceito de «maus tratos físicos ou psíquicos», se tudo no seu conjunto revelar uma degradante desconsideração pelo bem-estar, pela tranquilidade, pelo equilíbrio e pela dignidade do menor.

**2024-07-11 - Processo n.º 138/22.3PLLR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

**Apreensão de telemóveis**

**Consentimento para a pesquisa de dados informáticos**

**Intercepções telefónicas ao abrigo do art.º 187º, n.º 4, al. b) do C.P.P.**

**Crime de homicídio/tentativa/qualificativas**

**Crime de detenção de arma proibida/ agravante do art.º 86º, n.º 3 da Lei das Armas**

**Alteração da qualificação jurídica pelo Tribunal ad quem**

**Regime Especial para Jovens**

**Proibição da reformatio in pejus**

I. Tendo a apreensão dos telemóveis sido, in casu, efectuada, na fase de inquérito, pelo órgão de polícia criminal competente (Polícia Judiciária) e validada pelo Ministério Público (autoridade judiciária na definição do art.º 1.º, alínea b) do C.P.P. e dominus do inquérito) em observância do preceituado no art.º 178º, n.º 1, 3 e 6 do C.P.P., inexistente, na apreensão dos telemóveis stricto sensu, qualquer desvio legal.

II. No que à pesquisa de dados informáticos concerne, todos os arguidos (com excepção de um, mas relativamente ao qual a prova então recolhida foi já declarada proibida pelo Tribunal a quo) consentiram livremente e em registo documentado na sua realização.

III. Se é certo que, nos termos do art.º 15º, n.º 4, al. b) da Lei do Cibercrime, a pesquisa, mesmo que consentida, reclama a elaboração de relatório, onde se mostrem insertos o resumo das pesquisas efectuadas, os resultados obtidos, a descrição dos factos indiciados e respectivas provas (o que ocorreu no caso e não é, por alguma forma, posto em causa), não se vislumbra que, como sustentado pelos recorrentes, também nas situações em que ocorreu o consentimento, tenha que ocorrer posterior validação e maxime pelo juiz de instrução.

IV. Por se tratar de matéria no espectro da sua disponibilidade, uma tal concessão por banda dos arguidos/visados ao conteúdo dos respectivos telemóveis, reclama, somente, a posteriori, o cumprimento das formalidades a que aludem o art.º 15º, n.º 3, al. a) e 4º, al. b) do Cibercrime, com referência ao art.º 253º do C.P.P., dispensando, por natureza e definição, a autorização para junção dos dados a que aludem os art.º 16.º, n.ºs 1 e 3 e 17.º da Lei do Cibercrime.

V. Os despachos que autorizaram as intercepções telefónicas mostram-se devidamente alavancados nas suspeitas (que, aliás, se vieram a confirmar) de que dos contactos estabelecidos poderiam resultar elementos com pertinência para a investigação (então em curso).

VI. «Num juízo ex ante sobre a potencialidade letal da acção desenvolvida» é manifesto que a acção de disparar, por duas vezes, uma arma de fogo naquelas condições teve (tem), necessariamente, um potencial danoso muito para além da provocação de dores e lesões - em concreto, o de retirar a vida às vítimas. É certo que o perigo para a vida de uma das vítimas não ocorreu, mas esse perigo não é imprescindível para a imputação do crime de homicídio, na forma tentada.

VII. É sabido que o legislador utilizou a denominada técnica dos exemplos-padrão para a qualificação do crime de homicídio, por referência a um tipo de culpa mais grave, que figurou por intermédio da cláusula geral inserta no n.º 1 do art.º 132º do C.P., qual seja, a de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

VIII. Relativamente à qualificativa frieza de ânimo, a jurisprudência tem vindo a considerar unanimemente que está em causa um agir a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, reflectida, ademais, nos meios empregues, na escolha reflectida dos meios de actuação que facilitam a execução do crime ou pelo menos diminuem sobremaneira as possibilidades de defesa da vítima. A frieza de ânimo está, pois,

direccionada a um processo de formação da vontade delituosa que pressupõe ponderação, indiferença e persistência na execução.

VII. Diante da materialidade provada, não pode deixar de considerar-se que a imagem global dos factos, a leitura compreensiva dos factos provados, no contexto do conflito precedente, o hiato temporal entre a ideação do acto delitivo, do meio a usar e a passagem à acção, titulam firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, tal seja, uma forte vontade criminosa, tudo exteriorizando, concomitantemente, a exigência de especial censurabilidade, e, assim, a subsunção à al. j) do n.º 2 do art.º 132º do C.P.

VIII. A circunstância de a actuação não ter sido pessoalmente dirigida, mas direccionada contra qualquer individuo associado ao grupo em causa, insere-se, precisamente, na lógica grupal subjacente a toda a actividade delituosa e sem que, daqui, se possa inferir que o motivo de agir foi torpe, já que, apesar de injustificado, surge respaldado na subjectividade dos agentes e objectivamente no submundo em que se insere a actividade delituosa, num devir amiúde verificado e transponível até, no seu âmago, para a lógica inerente a toda e qualquer guerra.

IX. No que concerne ao crime de detenção de arma proibida, não tendo ficado provado que os arguidos, com excepção de um, transportaram, empunharam ou detiveram a arma, independentemente da anuência dada à utilização pelos co-arguidos, inexistente a prática de actos de execução, necessários à autoria, impondo-se, assim, a sua absolvição quanto a este tipo criminal.

X. A circunstância de resultar da materialidade a anuência da utilização da arma pelos co-arguidos releva, não para a subsunção ao crime de detenção de arma proibida, mas sim para a aplicação da agravante a que aludem os n.ºs 3 e 4 do citado art.º 86º da Lei das Armas. Os crimes que os (seis) arguidos decidiram cometer em conjunto, com utilização de arma, foram perpetrados por todos e por cada um deles, embora só um deles tenha empunhado a arma.

XI. «Relativamente à afirmação da personalidade, Erikson considera a adolescência como a fase mais crítica do ciclo vital» e «afirmava que um individuo tinha de construir a sua personalidade durante a adolescência, porém essa construção não era feita de um mesmo modo para todos os adolescentes, visto não existir um modo padronizado e linear. Durante esta fase da vida há sempre procura de algo mais, há crises, indecisões, situações conflituosas que têm de ser resolvidas de um modo ou de outro»

XII. No caso, para além de os factos e crimes denotarem elevadíssima ilicitude e acentuado desvalor axiológico, concomitantemente, traduzem já, e apesar da juventude, forte perturbação na construção da personalidade e evidente desnorde na condução do estilo de vida dos arguidos. Na verdade, o despoletar da actividade delituosa e as circunstâncias envolventes «escapam a uma tradicional categorização da delinquência juvenil»

XIII. No apontado quadro de fragilidades, do qual emergem ponderosas e concretas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as indesmentíveis exigências de prevenção geral, inexistem circunstâncias que amparem um prognóstico favorável quanto às vantagens da atenuação especial das penas em termos da prevenção da reincidência.

XIV. No seguimento do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/95, a jurisprudência tem entendido que o tribunal de recurso pode alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da reformatio in pejus.

XV. In casu, do acórdão revidendo foi interposto recurso, somente, pelos arguidos e a requalificação jurídica dos factos é mais gravosa para os recorrentes.

XVI. Na sequência da alteração da qualificação jurídica operada officiosamente por este Tribunal, as molduras aplicáveis aos crimes de homicídio (consumado e tentado) cometidos com a aludida arma de fogo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do disposto no art.º 86º n.º 3 e 4 da Lei das Armas.

XVII. Sabido que, concretamente, os arguidos/recorrentes foram na primeira instância condenados, em cúmulo jurídico, numa pena única, cinco deles, integralmente coincidente com o mínimo da moldura legal agora aplicável (só) ao crime de homicídio consumado e o outro arguido numa pena única que excede, apenas, em três meses tal moldura, é manifesto que, do passo que a reformatio in pejus impedirá a aplicação de penas parcelares e únicas mais gravosas, os segmentos recursivos atinentes à mitigação das penas também não poderão lograr provimento.

**2024-07-11 - Processo n.º 468/23.7PBSXL.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. José Castro /Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

**Impugnação ampla da matéria de facto**

**Valoração de declarações/depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento**

**Violação do princípio in dubio pro reo**

I. Sabido que a impugnação ampla da matéria de facto se circunscreve a uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do Tribunal a quo a respeito dos concretos pontos de facto que o recorrente elenca como incorrectamente julgados, competirá ao Tribunal ad quem averiguar se os factos colocados em crise pelo recorrente têm respaldo na fundamentação da decisão recorrida e proceder a uma análise comparativa do binómio meios de prova indicados na decisão revidenda e aqueles outros assinalados pelo recorrente e que o mesmo aduz imporem decisão diversa.

II. Independentemente do valor probatório que se confira ao auto de notícia e sucedâneos, a valoração de declarações e depoimentos (seja na qualidade de arguido ou de testemunha) produzidos anteriormente à fase da audiência de discussão e julgamento só poderá ocorrer nas situações expressamente previstas e reunidos os legais pressupostos, nos exactos termos a que aludem os art.º 355º, 356º e 357º do C.P.P.

III. O princípio in dubio pro reo é consabidamente um princípio atinente ao foro probatório em processual penal, a operar em circunstâncias em que subsiste a dúvida, o non liquet.

IV. No âmbito da impugnação ampla, dir-se-á, pois, que, a violação de tal princípio ter-se-ia por verificada se às Sras. Juízas, em face da prova que foi produzida, fosse exigível que se tivessem deparado com um estado de dúvida insanável a resolver pro reo.

V. A motivação subjacente à decisão do Colectivo mostra-se conforme aos princípios da legalidade das provas e da livre apreciação, está devidamente ancorada na prova validamente produzida e foi valorada de modo objectivo, racional e lógico, sendo certo que, revisitada a prova por este Tribunal, não pode, de todo, concluir-se pela existência de qualquer dúvida, muito menos sustentada, que afaste o acerto da valoração efectuada pelo Tribunal a quo.

**2024-07-11 - Processo n.º 128/11.1TELSB-AD.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. José Castro /Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

**Esgotamento do poder jurisdicional**

I. Uma vez proferida a sentença/acórdão ou despacho, ressalvados os casos legalmente previstos de possibilidade de rectificação ou de reforma, a decisão não é já susceptível de alteração pelo juiz ou tribunal que a proferiu, mas, somente, pela via do recurso que, eventualmente, venha a ser interposto.

II. O esgotamento do poder jurisdicional reporta, apenas, ao mérito atinente às questões concretamente decididas na sentença/acórdão ou despacho, daí não sobrevivendo qualquer impedimento ao juiz para resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e que não bulam com o já decidido.

**2024-07-11 - Processo n.º 185/18.0PEPDL-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Renata Whytton da Terra/Maria Ângela Reguengo da Luz**

**Unanimidade**

**Desconto da detenção na pena - artigos 80º do C.P. e 479º, n.º 1, al. c) do C.P.P.**

I. O legislador adoptou, quanto à prisão fixada em dias, o referente temporal das 24 horas e não o número de dias abrangidos pelas horas.

II. Por assim ser, tem sido defendido maioritariamente pela jurisprudência que, para efeitos da contagem/desconto, o que releva são os períodos completos de 24 horas em que ocorreu a detenção, independentemente do número de dias compreendidos, à parte da circunstância de as horas de detenção em causa terem ocorrido sucessiva ou alternadamente, e que cada período de 24 horas corresponderá, então, a um dia de prisão.

III. A detenção sofrida pelo condenado, no total inferior a 24 horas, não obstante a abrangência de dois dias seguidos, apenas poderá determinar o desconto de um dia na prisão a cumprir.

**2024-07-11 - Processo n.º 2512/19.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho**

**Unanimidade**

**Crime de abuso sexual de criança**

**Inconstitucionalidade material das penas acessórias previstas nos art.º 69º B, n.º 2 e 69º C, n.º 2 do C.P.**

I. O comportamento do arguido foi claramente invasivo da esfera pessoal, íntima e sexual da vítima e, com respaldo naquilo que usualmente se denomina por sentimento comunitário ou consciência jurídico-axiológica, são inelutáveis o carácter sexual explícito, a censurabilidade, a gravidade da ofensa dirigida e as possíveis consequências para o pleno desenvolvimento psicoafectivo daquela então criança.

II. O colocar do corpo por detrás do corpo da criança (à data com 11 anos de idade) e subitamente colocar-lhe ambas as palmas das mãos abertas em ambas as nádegas, exercendo alguma força, empurrando-as para cima durante um breve instante integra o conceito de acto sexual de relevo.

III. A materialidade assente integra a prática do crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 171º, n.º 1 do C.P.

IV. Pese embora a alteração da qualificação jurídica operada neste Tribunal ad quem, mantêm-se inteiramente válidos os argumentos aduzidos pelo Tribunal a quo, os quais, aliás, foram (re)validados no recente Acórdão do Tribunal Constitucional de 5 de Junho, n.º 442/2024, processo n.º 1058/2022, que nos merece integral adesão.

V. Na verdade, e ademais, estando (agora) em causa um crime de abuso sexual, p. e p. pelo art.º 171º, n.º 1 do C.P., a que corresponde uma moldura abstracta de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão e uma pena concreta de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, continua a ser evidente a desproporcionalidade e excessividade da putativa aplicação das penas acessórias a que aludem os art.º 69º B, n.º 2 e 69º C, n.º 2 do C.P., sabido que às mesmas corresponde um período mínimo de 5 anos.

VI. Nenhum reparo ou censura suscita a decisão recorrida, concluindo-se, outrossim, pela inconstitucionalidade material das referidas normas, e recusando-se, com tal fundamento e em conformidade, a sua aplicação.

**2024-07-11 - Processo n.º 98/24.6PTFUN.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Processo sumário**

**Contestação**

**Nulidades da sentença**

I. O arguido apresentou, em tempo, contestação que, inclusive, foi levada em consideração pelo Tribunal a quo (embora apenas parcialmente, como a seguir se explicará) e, a considerar-se dever existir despacho a admiti-la (o que dificilmente se conceberá no arquétipo do processo sumário), sempre tal omissão, inequivocamente, à semelhança do que se verifica no âmbito do processo comum, redundaria em mera irregularidade, que, por não ter sido arguida atempadamente nos termos do art.º 123º do C.P.P., há muito que teria sanado.

II. O Tribunal a quo não se pronunciou quanto aos factos constantes da acusação e apontados pelo recorrente (isto é, não os incluiu no binómio provados/não provados).



III. Se é certo que relativamente a alguns dos segmentos insertos nos pontos 13º, 15º a 18º e 20º da contestação será de concluir que se trata de matéria conclusiva e/ou claramente irrelevante para a decisão da causa, outros há que, potencialmente, assumem relevância para a caracterização das circunstâncias que rodearam a conduta delituosa e/ou para a determinação concreta das penas - principal e acessória.

IV. Não é indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, que, alegadamente, o arguido: ao contrário do calculado e apenas na sequência de indisposição do condutor antes previsto, tenha consentido conduzir o veículo; seja atleta de alta competição, raramente consuma álcool e necessite diariamente de utilizar o seu veículo automóvel para se deslocar ao seu local de trabalho e levar e buscar a filha menor à escola.

V. Sendo a sentença recorrida omissa na pronúncia de factos alegados na contestação (rebuscados pelo arguido aquando da prestação de declarações em sede de audiência de julgamento) que potencialmente revestem importância para a determinação das penas, em desrespeito ao art.º 389º-A, n.º 1, al. a) do C.P.P., configurada está a nulidade insanável a que alude o art.º 379º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal (não obstante a pena acessória tenha já sido fixada no limite mínimo da respectiva moldura legal);

VI. Estando em causa processo sumário, com as inerentes preocupações de celeridade e concisão e sendo incontroverso que a determinação da medida concreta da pena acessória deverá ser efectuada de acordo com os critérios gerais utilizados para a fixação da pena principal, a sentença revidenda mostra-se ainda suficientemente fundamentada quanto à determinação das penas, designadamente da pena acessória.

**2024-07-11 - Processo n.º 224/22.OJDLSB-D.L1 - Relator: José Castro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

- No que se refere ao crime de roubo, a causa de exclusão prevista no art.º 7º, n.º 1, al. b)-i), parte final, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08., exclui a aplicabilidade da causa de exclusão consagrada na al. g), do referido preceito legal, pois são conflituantes entre si;

- No que se refere ao crime de roubo, tais causas de exclusão não são complementares, caso contrário ficaria destituído de sentido a alusão ao crime de roubo p. e p. pelo nº 2 do art.º 210º do Código Penal no art.º 7º, n.º 1, al. b)-i), parte final, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08. [se a intenção do legislador fosse a de pura e simplesmente excluir do perdão qualquer do crime de roubo, pois já estaria excluído por força da al. g) do nº 1];

- O processo legislativo demonstra que o legislador não se apercebeu da incongruência entre as duas causas de exclusão do perdão de pena com referência ao crime de roubo e que, outrossim, quis efetivamente apenas excluir do perdão os crimes de roubo agravados, pois foi nesse âmbito que, no que àquela tipologia de crime concerne, ocorreu debate, vindo a ser aprovada na especialidade a proposta apresentada pelo Partido Socialista;

- Nessa conformidade, em face do pensamento legislativo, ainda que imperfeitamente expresso, não está excluído do perdão a que alude o art.º 3º, n.º 1, da Lei 38-A/2023, de 02.08., o condenado pela prática de um crime de roubo simples, p. e p. pelo nº 1 do art.º 210º do Código Penal.

**2024-07-11 - Processo n.º 1/24.3PEAGH.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

**Crime de condução de veículo sem habilitação legal; Regime de permanência na habitação, com vigilância electrónica.**

A possibilidade de cumprimento de uma pena de prisão em medida não superior a dois anos em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, existe quando o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**2024-07-11 - Processo n.º 6/20.3SMLSB.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Maria João Pires/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

I. Não se verifica a nulidade do Acórdão recorrida prevista no artigo 374º do CPP quando o tribunal a quo não se limita a indicar as testemunhas em cujo depoimento se baseou para formar a sua convicção, antes explicitando o processo de formação dessa mesma convicção, o mesmo sucedendo com os demais meios de prova que elencou, permitindo assim aos destinatários do Acórdão recorrido - os sujeitos processuais e este Tribunal de recurso - conhecer o percurso que lhe permitiu, designadamente, dar como provado que a arguida recorrente, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar melhor descritas nos autos vinha dedicando-se à venda [em coautoria com os demais coarguidos] de substâncias estupefacientes, mormente heroína e cocaína, e não qualquer/qualsquer outras substâncias estupefacientes.

II. Sendo o passado criminal da arguida recorrente díspar do dos demais coarguidos que foram condenados numa pena de prisão de duração inferior àquele na qual foi a recorrente condenada, não se mostra violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.

III. Tendo a arguida, também ela consumidora de heroína e cocaína, conhecedora, dessa feita, dos malefícios que tais substâncias causam na saúde dos indivíduos que as consomem e do grau de dependência significativo que cria, mostra-se adequado, proporcional e respeitadora do princípio da culpa a pena de 2 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada pelo cometimento do crime de tráfico de menor gravidade p.p. pelo artigo 25º, al. a) do Dec. Lei n.º 15/93 de 22.01.

IV. Tendo a arguida cometido os factos objecto dos autos ao longo de cerca de um ano, em período quase na sua totalidade coincidente com o período de 13 meses em que a pena de prisão sofrida pela primeira condenação, também por um crime de tráfico de substâncias estupefacientes, foi suspensa na sua execução, não evidenciando qualquer esforço para reverter o seu percurso de vida, carecendo de constante intervenção de terceiros para a organização do seu quotidiano, vivenciando este, ademais, em função da sua dependência toxicológica, não se mostra preenchido p juízo de prognose favorável que a lei exige para a suspensão da execução da pena de prisão.

V. Já o coarguido evidencia um esforço para reverter o seu percurso de vida, seja pela inserção no mercado de trabalho (ainda que a título precário), seja pela integração em núcleo familiar, o que nos permite considerar preenchido o juízo de prognose favorável.

VI. E não será a decisão de suspender a execução da pena de prisão a este co arguido que fará duvidar a comunidade do valor da norma violada, conquanto se faça pender sobre o agente do crime a espada da pena de prisão de 3 (três) anos em que foi condenado durante um período de tempo alargado de 4 (quatro) anos.

**2024-07-11 - Processo n.º 1143/22.5PBOER.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Paula Cristina Bizarro/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

I. Encontra-se o JIC obrigado, aquando da prolação da Decisão Instrutória, a proceder à análise crítica das provas produzidas no inquérito e na instrução, por força da imposição constitucional decorrente dos artigos 205º, n.º 1 e 32º, n.º 1 da CRP e bem assim do artigo 97º, n.º 5 do CPP. Porém, tal exigência de fundamentação da matéria de facto (considerada (ou não) suficientemente indiciada) não se confunde com a livre convicção da prova feita pelo tribunal a quo sobre os meios de prova juntos aos autos, ao abrigo do artigo 127º do CPP.

II. Índícios suficientes são aqueles que correspondem à persuasão ou à convicção de que, mediante o debate amplo da prova em julgamento, se poderão provar os elementos constitutivos da infracção descritos na acusação deduzida. Os indícios suficientes correspondem assim a um conjunto de factos que, relacionados e conjugados entre si, conduzem à convicção da culpabilidade do arguido e de lhe vir a ser aplicada uma pena.

III. Para o juízo indiciário a fazer dos meios de prova coligidos nos autos, em que em causa está a imputação ao arguido de crime de violência doméstica, há que ter presente o fenómeno em causa, o qual assume diversas formas (violência financeira, física, emocional, psicológica e social), é transversal aos diferentes padrões culturais, religiosos, económicos e profissionais e desenvolve-se através de ciclos cuja intensidade e frequência aumenta com o tempo, sucedendo a um ciclo de violência, um período de reconciliação e afecto, o que torna

difícil, não apenas à própria vítima, mas também aos que a rodeiam e convivem com o casal perceber que o que está a acontecer é uma forma de violência.

**2024-07-11 - Processo n.º 334/19.0GCALM.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

Estando arguido e assistente casados entre si, tal significa que se uniram com vista a, juntos, construírem um projecto futuro, no qual cada um e em conjunto se desenvolveriam e cresceriam enquanto pessoas livres, exigindo-se, para tal, respeito e reconhecimento mútuos. Ora, os comportamentos do arguido, porque no seio de uma relação de casamento, mostram-se afastados de tal desiderato e caminho a trilhar, antes evidenciando uma atitude de desvalorização da assistente, não apenas enquanto esposa, mas sobretudo enquanto pessoa. Também a destruição do telemóvel da assistente levada a cabo pelo arguido, no contexto em que o foi, vai muito para além de um comportamento indiferente e atentório da propriedade alheia: com o mesmo visou o arguido, mais uma vez, e à semelhança das demais atitudes julgadas provadas transmitir à assistente que esta não merece respeito e consideração, que o arguido põe e dispõe dos bens daquela de acordo com a sua vontade.

E a factualidade que ocorreu já após a dissolução do casamento por divórcio - o arguido abordou insistentemente a assistente nas redes sociais, enviou-lhe sms dizendo-lhe que está muito mal e que sente a sua falta e que gosta muito dela, colocou-se à porta da assistente, dizendo-lhe que dali não ia sair até que ela lhe abrisse a porta para conversarem -, evidencia, mais uma vez, uma tentativa de manipulação e imposição emocional, fazendo sentir à vítima que a responsabilidade do mau estar do arguido é sua, impondo constantemente e por diversas formas a sua presença, obstaculizando dessa forma a vítima de prosseguir a sua vida, desta feita desacompanhada do arguido. E tais comportamentos não podem, porque violadoras da dignidade humana da assistente (que contém a sua liberdade de decisão e de escolhas), deixar de integrar o tipo objetivo do crime de violência doméstica.

**2024-07-11 - Processo n.º 164/23.5PAAMD.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Jorge Rosas de Castro/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

Decorre dos artigos 43º, n.º 1 e 40º, n.º 1, ambos do CP e 27º, n.º 1 da CRP, que a execução da pena de prisão deve estar orientada para a socialização do condenado, devendo ser o menos restritiva possível da liberdade, surgindo a privação total desta como ultima ratio da política criminal. Estes princípios mostram-se vertidos nos,

In casu, são elevadíssimas as exigências de prevenção especial, pois que importa que o arguido (mais uma vez) interiorize que a condução de veículo automóvel na via pública é uma actividade necessariamente perigosa e só pode ser exercida por quem se encontre em condições físicas e intelectuais adequadas a fazê-lo sem criar mais perigo para os seus concidadãos e não por quem, como o arguido, apresentava uma TAS de 2,088 g/l.

O arguido sofreu já pena de prisão executada em regime de permanência na habitação com VE subordinada à regra de conduta prevista no artigo 43º, n.º 4, al. c) do CP - obrigação de se sujeitar a tratamento médico ou a cura em instituição adequada -, tendo cometido os factos objecto dos autos nem um ano decorrido sobre a data em que tal pena foi declarada extinta, pelo que se mostra inviável ponderar, mais uma vez, a possibilidade da concreta pena de 7 (sete) meses de prisão fixada ser executada em regime de permanência na habitação, ainda que sujeita à aludida regra de conduta prevista no artigo 43º, n.º 4, al. c) do CP

Por outro lado, a comunidade dificilmente compreenderia que alguém que pratica factos da natureza dos que o arguido praticou - apresentava uma TAS de 2,088 g/l), de forma repetida (está é a quinta condenação sofrida por crime de condução em estado de embriaguez) -, fosse, mais uma vez, punido com uma pena diversa da pena de prisão efetiva, a cumprir em meio prisional, pois só assim se alcançará, por um lado, dissuadir o arguido/recorrente da prática de novos crimes e, por outro, reforçar a confiança comunitária na validade das normas violadas.

**2024-07-11 - Processo n.º 205/19.0SHLSB.L1 - Relatora: Maria João Lopes - Adj. José Castro/Renata Whytton da Terra**

**Unanimidade**

I. Tendo o arguido sido já condenado anteriormente por oito vezes, seis delas por crimes de furto; quatro em pena de prisão suspensa na respectiva execução e a última antes do crime dos autos em pena de prisão efectiva, e na altura da prolação da sentença em situação de prisão preventiva, é impossível a realização de qualquer juízo de prognose positiva.

II. No caso do artigo 43.º/1, a), do Código Penal, o regime de permanência na habitação é aplicável depois de o tribunal ter concluído, fundamentalmente, pela não substituição da pena de prisão aplicada não superior a dois anos (multa, suspensão da execução, trabalho a favor da comunidade). Só depois de ter concluído que é necessário aplicar a pena de prisão efectiva, o tribunal se depara com duas possibilidades de execução da mesma: regime de permanência na habitação ou em meio prisional, tendo o poder dever de dar preferência à primeira, com a consequência de fundamentar a decisão que opte pelo cumprimento da pena no estabelecimento prisional em detrimento daquela.

III. A opção pelo regime de permanência na habitação depende, além dos pressupostos formais do consentimento do condenado e da duração da pena de prisão, da verificação de pressupostos materiais, ou seja, o juízo de que, por meio dela, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. Ainda que o arguido tenha “graves problemas pulmonares” (o que de resto não resulta provado) a permanência do mesmo na habitação, deixando a descoberto as fortes exigências de prevenção geral positiva, depende de requisitos específicos que também não se mostram comprovados, desde logo a falta de resposta do condenado às terapêuticas disponíveis e a dependência de terceira pessoa, em termos incompatíveis com a normal manutenção em meio prisional, sendo certo que “que a aplicação da pena de prisão não pressupõe gente saudável”.

**2024-07-11 - Processo n.º 541/22.9PBSNT.L1 - Relatora: Maria João Lopes - Adj. Renata Whytton da Terra/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. Qualquer intromissão no corpo de uma pessoa, ainda que indirecta deve considerar-se violência para efeitos de integração do crime de roubo, aqui sendo de englobar os “puxões” e “arrancar” de objectos, o “tolher os movimentos da vítima”, “amordaçá-la”, “em certos casos de esticção em que não se provocam lesões, pelo menos significativas”.

II. Para integração da qualificativa prevista no artigo 204.º/2, g) não basta a prova de que o agente actuou acompanhado de outros indivíduos, mas sim que agiu a colaboração de pelo menos um outro elemento do bando e como tal identificado.

III. Com a dita qualificativa não pretendeu apenas o legislador tutelar a maior fragilidade da vítima que é abordada por um grupo de indivíduos com intenção de se apropriar de bens que possua, mas antes faz antecipar a intervenção a um momento anterior, reprimindo a formação de bandos (grupos com relativa - mas não absoluta - estabilidade de membros, com um desígnio delitivo comum) com finalidades delitivas, pela muito intensa perigosidade social que representam.

IV. Tendo ficado provado que o arguido foi diagnosticado, aos 10 anos, com perturbação de deficit de atenção e de hiperatividade, associada a perturbação de oposição e desafio, tendo tido apoio psiquiátrico e psicológico entretanto cessado em virtude da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, tal factualidade tem de ser analisada e ponderada quer em termos de culpa, à data dos factos, quer em termos de comportamento posterior aos factos, mormente em audiência de julgamento, para efeitos de determinação da medida da pena.

V. A aplicação do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 numa situação de cúmulo jurídico em que uma das penas é excluída do perdão e as outras são pelo mesmo abrangidas obriga á realização de diferentes operações: primeiro há que proceder à realização do cúmulo jurídico das penas abrangidas pelo perdão; à única pena concreta aplicar-se-á o perdão de um ano; posteriormente proceder-se-á ao cúmulo jurídico do remanescente (se existir) com a pena, excluída do perdão.

## SESSÃO DE 27-06-2024

**2024-06-27 – Processo n.º 901/23.8PELSB.L1 – Relatora: Micaela Pires Rodrigues – Adj. Paula Cristina Bizarro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

**[In]admissibilidade legal da instrução; suspensão provisória do processo**

I. Os fundamentos de rejeição do requerimento de abertura da instrução são os previstos no n.º 3, do artigo 287.º, do CPP, a saber: (i) a extemporaneidade do requerimento; (ii) a incompetência do juiz ou (iii) a inadmissibilidade legal da instrução;

II. A decisão do Ministério Público de não aplicar o instituto da suspensão provisória do processo e de deduzir acusação é sindicável, sendo o meio processual adequado para o fazer, uma vez findo o inquérito, o requerimento de abertura de instrução;

III. Apenas deve ser declarada aberta a instrução com vista a eventual aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando esta seja legalmente admissível, sob pena de a instrução se revelar inútil, o que é proibido por lei nos termos do artigo 130.º do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º do CPP, justificando a rejeição do requerimento de abertura de instrução, por inadmissibilidade legal;

IV. Pretendendo o arguido, com o requerimento de abertura de instrução apresentado, “ver apreciada a adequação da suspensão provisória do processo ao seu caso”, sindicando as imputações que lhe são feitas na acusação [quer na sua vertente factual quer na sua vertente jurídica, impugnando parcialmente a factualidade que lhe é imputada e, bem assim, a valoração jurídica de tais factos] e relevando tais alegações para aferir o grau de culpa do arguido, a qual, enquanto pressuposto indispensável à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo não pode ser elevada, assim como para aferir da satisfação das exigências de prevenção [pressupostos que a verificarem-se, juntamente com os demais estabelecidos no artigo 281.º do CPP, dão lugar à aplicação da suspensão provisória do processo, alcançando-se, desse modo, a finalidade última visada pelo arguido com a instrução, que é a de evitar a sua submissão a julgamento], não pode tribunal a quo decidir, com base na «violência inerente ao despacho acusatório», pela existência por parte do arguido de um grau de culpa elevado e pela insatisfação das exigências de prevenção, nem pode a discussão suscitada pelo arguido em torno da imputação fáctico-normativa constante da acusação ser feita no despacho liminar que recai sobre o requerimento de abertura da instrução, não podendo, pois, concluir pela inutilidade da instrução e, conseqüentemente, pela sua inadmissibilidade legal;

V. Não podendo o Tribunal a quo concluir da análise do requerimento de abertura da instrução que a suspensão provisória do processo se encontra, desde logo, inviabilizada por falta de concordância do Juiz de instrução e do Ministério Público, deverá ser declarada aberta a instrução e, seguindo-se os ulteriores termos do processo, deverá o Juiz de instrução apreciar se se verificam, ou não, os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e, em caso afirmativo, diligenciar pela concordância do Ministério Público.

**2024-06-27 – Processo n.º 673/13.4PLSNT-D.L1 – Relatora: Micaela Pires Rodrigues – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

**Audiência para realização de cúmulo jurídico; audição do arguido por videoconferência a seu pedido**

I. O artigo 472.º do CPP não impõe a presença do arguido na audiência para cúmulo jurídico superveniente de penas, apenas exigindo a presença do defensor e do Ministério Público, determinando o tribunal “os casos em que o arguido deve estar presente” (cf. seu n.º 2). Contudo, embora não tenha de estar obrigatoriamente presente, sendo sempre ouvido através de defensor, o arguido pode requerer a sua presença na audiência (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do CPP);

II. Inexistindo no CPP norma que preveja expressamente a audição do arguido “com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real”, como se verifica com a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos em audiência de julgamento- cf artigo 318.º, n.ºs 1 e 5, do CPP, também nenhuma norma o impede, existindo outras normas adjetivas dos nosso ordenamento jurídico que já preveem expressamente a audição por

videoconferência de arguido que se encontre fora do território nacional, como o artigo 145.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31.08, e artigo 35.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21.08.

III. Também o TEDH tem admitido a participação de arguido em julgamento criminal por videoconferência, desde que sirva um interesse legítimo e os procedimentos sejam compatíveis com as exigências de observância de um processo equitativo, o que determina que seja assegurado que o arguido seja ouvido sem impedimentos técnicos e possa comunicar de forma efetiva e confidencial com o advogado;

IV. Não determinando o tribunal que o arguido deva estar presente, a sua presença física na audiência para a realização do cúmulo jurídico é um direito que lhe assiste, pelo que, encontrando-se o mesmo no Reino Unido, entendemos ser de admitir a possibilidade de o mesmo prestar declarações por videoconferência, sendo essa a sua vontade.

**2024-06-27 – Processo n.º 15/16.7F1EVR-C.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho**

**Unanimidade**

1. A extensão do dever de fundamentação das decisões judiciais varia em função da natureza destas e das circunstâncias do caso, não se exigindo uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, embora se imponha uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

2. Se o tribunal autoriza a Arguida a proceder ao pagamento da multa criminal em prestações é porque, considerando a sua situação económico-financeira, entendeu justificada essa autorização.

3. Não se lhe exigia uma fundamentação particularmente detalhada nesse domínio, mesmo quando no requerimento se preconizava um número de prestações superior ou valores diferenciados de cada uma delas, sobretudo quando, como era o caso, a alegação feita pela Arguida sobre a sua situação económico-financeira não se mostra densificada em factos concretos.

4. O art.º 47º, nº 3 do Código Penal, no segmento em que proíbe que a última prestação vá além dos dois anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação, não é desconforme à Constituição da República Portuguesa e nomeadamente ao princípio da igualdade e às garantias de defesa, nem afronta os princípios da razoabilidade, da exigibilidade e da proporcionalidade das penas, tanto mais que o quantitativo diário da multa é fixado por decisão transitada em julgado, tomada já tendo em conta a situação económico-financeira da visada.

5. Aquele limite temporal enquadra-se num esforço de concordância prática que o legislador implementa entre dois interesses conflitantes: por um lado, o interesse de garantir a possibilidade de cumprimento da pena de multa, evitando-se a execução de bens ou eventualmente medidas penais sucedâneas que possam ser aplicáveis; e por outro lado, o interesse de garantir que ainda é de uma verdadeira pena, aquilo de que se trata.

6. Nesse esforço, impõe-se que se reconheça ao legislador uma ampla margem de discricionariedade normativo-constitutiva.

7. Poderá em todo o caso autorizar-se um plano prestacional que termine para além do limite dos dois anos previsto pelo art.º 47º, nº 3 do Código Penal norma em referência quando, por razões a que o arguido seja totalmente alheio, o seu requerimento vem a ser apreciado de forma indevidamente tardia.

8. Esta maleabilização processual de exceção fundar-se-á numa ideia de processo justo, para que aponta o art.º 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e que encontra um afloramento próximo na regra geral contida no art.º 157º, nº 6 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do art.º 4º do Código de Processo Penal.

9. Nessas circunstâncias, aquele prazo de dois anos poderá ser excedido na medida correspondente à inércia dos serviços.

**2024-06-27 – Processo n.º 883/23.6PDAMD-A.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

**Recusa de Juiz**

I - Apenas será de validar a invocada desconfiança caso se constatem, de modo objectivo, dois tipos de desvios na imparcialidade do julgador, a saber:

“(…) a falta de imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias excepcionais e objetiváveis relacionadas, por exemplo, com a expressão de convicções ou opiniões pessoais num determinado caso, desse modo justificando o receio de pré-juízo ou preconceito quanto à matéria da causa; ou

(…) à imparcialidade objetiva, reportada a circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas, nomeadamente a existência de ligação/relação com algum ou alguns dos interessados, gerando nos demais, receio de facciosidade na apreciação e decisão da causa”.

**2024-06-27 – Processo n.º 1415/23.1PHAMD.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. José Castro/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

**Crime de desobediência; Recusa de submissão às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool; Pena de prisão ou pena de multa; Pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.**

A pena acessória prevista no art.º 69º, nº 1, al. c), do Código Penal, com o escopo político-criminal ligado à prevenção e combate aos elevados índices de sinistralidade rodoviária (prevenção geral de intimidação), com contribuição relevante da condução de veículos sob o efeito do álcool, constitui uma censura adicional ou complementar do facto, adjuvante da pena principal.

Os critérios para a determinação da pena acessória são os mesmos que se aplicam à determinação da pena principal, sendo até admissível a tese segundo a qual deverá existir uma certa correspondência, pelo menos tendencial, entre as medidas concretas das duas penas.

**2024-06-27 – Processo n.º 2157/23.3PLSNT-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

I – Por força do estatuído no artigo 215º da Lei Tutelar Educativa, nenhuma entidade ou Tribunal, que não o de Família e Menores, e apenas para instrução de processo tutelar educativo, pode ter acesso ao registo das informações relativas aos processos dessa natureza que tiverem corrido a favor do menor.

II – Na ponderação quanto à medida de coacção a aplicar ao arguido, o tribunal a quo não pode considerar o Certificado de Medidas Cautelares Educativas que dos autos consta, ainda que erradamente e contra lei se encontre acessível através do sistema Citius e tenha sido o Ministério Público a instruir os autos de Inquérito com tais elementos e a indicá-los como meios de prova no despacho de apresentação de arguido para primeiro interrogatório judicial.

III - Os aludidos Certificados, porque obtidos em violação da lei, são provas nulas, tudo se passando como se não existissem, importando a nulidade da decisão na parte em que aí se verteu a informação recolhida (vide artigo 122º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP), devendo ser eliminada da decisão recorrida a factualidade atinente aos mesmos e extrair-se as devidas consequências jurídicas, para a decisão a proferir.

IV- Os fortes indícios que apontam o cometimento pelo arguido, em co-autoria, de dois crimes de roubo agravado, bem assim a premência e concretude do perigo de continuação da actividade criminosa, justificam a sujeição do arguido a uma medida de coacção detentiva. Mas considerando os 18 anos de idade do arguido, a ausência de antecedentes criminais e a confissão dos factos imputados feita em sede de 1º interrogatório judicial, é possível concluir pela adequabilidade e suficiência da medida de coacção de permanência na habitação, com recurso a vigilância electrónica, porquanto capaz de confinar o arguido ao espaço da sua

habitação e assim acautelar a probabilidade de envolvimento em novos actos de violência contra as pessoas e de atentado ao património de terceiros.

**2024-06-27 – Processo n.º 1986/20.4T9LRS.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Paula Cristina Bizarro**

#### **Unanimidade**

I - Numa situação de coligação activa de autores, prevista no artigo 36º do CPC, aplicável por força do artigo 4º do CPP, para efeito de aferição da alçada de recurso, o que conta é o valor de cada uma das acções, caso tivessem sido intentadas separadamente, como é jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça.

II - Tendo cada um dos três demandantes/assistentes peticionado a condenação da arguida/demandada no pagamento de uma indemnização por danos morais no valor de 5.000,00 € e tendo sido a recorrente condenada no pagamento das quantias de 1.800,00 €, 1.000,00 € e 1.000,00 € a cada um daqueles, em virtude das suas condutas ilícitas e culposas integrarem a prática de um crime de injúrias e de dois crimes de difamação, não se verifica nenhum dos requisitos previstos no artigo 400º, n.º 2 do CPP, cumulativamente exigidos para a recorribilidade da decisão: o da alçada e o da sucumbência.

III - Os factos imputados/alegados devem ser claros e precisos. Não podem ser utilizados na sentença conceitos vagos e imprecisos, genéricos e conclusivos alegados na contestação, porquanto isso contaminaria a sentença que viesse a inserir no respectivo elenco factual tais “não factos”. Não padece assim da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379º do CPP a sentença que não se pronunciou sobre o alegado na contestação de que o assistente provocou a arguida e que esta apenas reagiu a tais provocações, sem nada mais concretizar a este propósito.

IV – O vídeo realizado pelo assistente com o seu telemóvel, captando a arguida na ocasião em que cometia os factos objecto dos autos, consubstanciadores de um crime de injúrias (visando-o) e de dois crimes de difamação (visando os pais daquele), não integra o crime previsto no artigo 199º do CP, porquanto realizado com conhecimento e consentimento da arguida.

V – Mostra-se devidamente justificada a conduta do assistente que, nas concretas circunstâncias de tempo e lugar descritas na fundamentação de facto da sentença recorrida, captou e registou em vídeo a concreta conduta da arguida objecto dos autos, pois dessa forma foi-lhe possível sustentar com prova documental a imputação dos factos descritos no libelo acusatório que deduziu contra a arguida, pelo que tem tal meio de prova como válido.

VI - Sobre o arguido não impende qualquer ónus da prova, mormente sobre o seu (não) arrependimento, a sua (não) vontade de inverter o caminho delituoso, a sua (não) auto-censura crítica da sua conduta ilícita típica. Não se pode impor ao arguido uma atitude interna de contrição, pois que o arguido é livre... de não se arrepender, bem assim de, arrependendo-se, não o declarar oralmente em audiência. Tal está na sua disponibilidade processual fazê-lo. O direito ao silêncio permite-lhe isso mesmo. Havendo apenas silêncio por parte do arguido, nada pode, do mesmo, o julgador, inferir. O silêncio é um *nullum jurídico*.

VIII - Tendo o tribunal a quo atribuído ao silêncio da arguida um significado probatório, tomando como pontos a ponderar para efeitos da determinação da medida da pena que “a arguida, em audiência, não colaborou, não revelando arrependimento e não demonstrando ter interiorizado o desvalor da sua conduta”, violou as proibições de prova ínsitas no citado artigo 343º, n.º 1 do CPP, pelo que as medidas das penas parcelares e da pena única devem ser necessariamente revistas, reduzindo-as.



## SESSÃO DE 20-06-2024

**2024-06-20 – Processo n.º 478/20.6T9LSB-B.L1 e 478/20.6T9LSB-C.L1.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/José Castro**

### **Unanimidade**

I. Em termos de exigências de fundamentação, o despacho que aplica medidas de coação que acresçam ao termo de identidade e residência obedece em particular ao preceituado pelo art.º 194º, nº 6 do Código de Processo Penal.

II. Compreende-se o grau de exigência de fundamentação legalmente imposto, dado que se trata de uma decisão que frequentemente tem um forte impacto na vida dos seus destinatários e que carece por isso de ser convenientemente fundamentada e esclarecida, desde logo em ordem a permitir um adequado exercício do direito de recurso.

III. Todavia, o momento processual em que a decisão é proferida e o contexto em que surge, na sequência as mais das vezes de primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos, diligências marcadas por um perfil de inevitável urgência, não se compaginam com uma fundamentação extensa, pormenorizada e exaustiva.

IV. O despacho deve cumprir as exigências de fundamentação previstas na lei, mas dentro de critérios de razoabilidade, equilíbrio e inteligibilidade do raciocínio seguido pelo tribunal e dos seus pontos de apoio essenciais em termos de prova, de factos, de enquadramento jurídico-substantivo, de explicitação das exigências cautelares e de juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas de coação.

V. A suspensão do exercício de funções é uma medida de coação em abstrato possível, face ao que dispõe o art.º 199º, nº 1, alínea a) do Código de Processo Penal, e cuja conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos está, também em abstrato, garantida.

VI. Trata-se de uma medida de efeitos melindrosos, no sentido em que, sendo aplicada a quem se presume inocente e não está ainda julgado e condenado, tem um impacto severo sobre a sua vida privada e, a uma visão distanciada, pode ser confundida com uma antecipação da pena acessória.

VII. Mas não o é, na verdade: a questão que se põe é da ordem concreta das coisas - cumpre ou não a medida os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz dos concretos factos indiciados, das concretas exigências cautelares e do concreto juízo de prognose sobre as sanções a aplicar a final?

VIII. Estando indiciados factos dos quais resulta a prática reiterada e até datas recentes, por parte de inspetores da ASAE, de vários crimes de recebimento indevido de vantagem, é de aceitar como muito consistente o receio de que, persistindo no exercício de funções, os arguidos neles reincidam, assim podendo surgir a sua suspensão do exercício de funções como uma medida necessária, adequada e proporcional.

IX. Por outro lado, mantivessem os Arguidos acesso físico ou remoto/digital às ferramentas de trabalho, documentação e bases de dados da ASAE e poderiam perturbar o processo de aquisição e conservação de prova da sua intervenção em processos que possam ter ligação aos estabelecimentos comerciais por referência aos quais praticaram os factos indiciados; e pudessem eles continuar a apresentar-se em estabelecimentos dessa natureza como inspetores da ASAE e estaria aberta a possibilidade de novas incursões ilícitas.

X. A mera proibição de contactos com colegas de trabalho não seria suficiente para satisfazer as exigências cautelares em apreço, para além de que o exercício de funções, pela sua natureza, supõe aqueles contactos, como os factos indiciados bem sugerem.

XI. A obrigação de apresentações periódicas, prevista pelo art.º 198º do Código de Processo Penal, está particularmente vocacionada para prevenir o perigo de fuga, não se adequando às finalidades cautelares do caso.

**2024-06-20 – Processo n.º 911/22.2GACSC.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/José Castro**

### **Unanimidade**

I. A utilização de instrumentos de restrição de movimentos, como por exemplo algemas, é algo que apenas em circunstâncias excecionais pode ser aceite, à luz das boas práticas internacionalmente reconhecidas.

II. É o que sucede quando há razões médicas, para proteção do próprio arguido, quando tem tendência para a automutilação, por exemplo, ou razões de segurança, designadamente para prevenir uma eventual fuga ou agressões a terceiros ou danos a bens materiais.

III. No âmbito específico de um exame médico-legal, o uso de algemas é de aceitar se for absolutamente indispensável à realização de alguma daquelas finalidades, sendo que, se injustificado um tal uso, pode prefigurar-se a sujeição do Arguido ao exame, nessa condição, como uma ofensa à sua dignidade e integridade moral e até um eventual tratamento desumano ou degradante, à luz do art.º 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

IV. Se algemado, o examinando é apresentado em situação de objetivas minorização, fragilidade, desumanização e humilhação, com potenciais repercussões no seu equilíbrio biopsicológico e consequente interferência na dinâmica do exame e até nos resultados do mesmo, mormente quando é de uma perícia psiquiátrica de que se trata.

V. Nessas circunstâncias, a prova assim recolhida pode ser considerada proibida, nos termos previstos pelo art.º 126º, nº 1 do Código de Processo Penal, e emergem reservas quanto à natureza equitativa do processo, à luz do art.º 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

VI. Alegando o Arguido que esteve algemado durante todo o exame pericial psiquiátrico e fazendo o relatório pericial menção a que o Arguido entrou algemado, mas nada dizendo quanto a se foram ou não retiradas as algemas, impunha-se ao Tribunal que pedisse esclarecimentos ao Sr. Perito sobre a matéria.

VII. Uma coisa é o juízo pericial ter sido elaborado com irrepreensíveis critérios de procedimento, de análise exaustiva, contraditória e persuasiva de toda a informação disponível e necessária e, pese embora todo o labor técnico desenvolvido e mesmo diante eventuais esclarecimentos suplementares prestados ou nova ou renovada perícia, quedar-se por um resultado inconclusivo ou não isento de dúvidas – nessas circunstâncias devolve-se ao tribunal o seu poder de livre apreciação.

VIII. Coisa diversa é quando, seja por vulnerabilidades no procedimento seguido, seja por uma menor completude da informação de base considerada, ao tempo conhecida ou que o veio a ser entretanto, seja por uma insuficiente fundamentação das conclusões adotadas, seja por uma certa tibieza destas, o juízo pericial não se apresentar com o grau de lisura e solidez pressuposto pelo legislador, com isso não alcançando o perfil de persuasão técnica, científica ou artística que dele se esperaria - neste segundo caso, o que há processualmente a fazer é dar ensejo a que sejam retiradas do meio de prova pericial todas as virtualidades possíveis, colhendo-se esclarecimentos aos peritos que procederam ao exame e subscreveram o relatório na altura em que este é apresentado ou em momento ulterior, ou determinando a realização de nova perícia ou a renovação da anterior a cargo de outro ou outros peritos, tudo nos termos previstos pelos arts. 157º, nº 1, parte final, e 158º do Código de Processo Penal.

IX. A perícia psiquiátrica debruça-se especificamente sobre as características patológicas do examinando, com vista à determinação da sua inimputabilidade ou grau de imputabilidade e perigosidade, tendo presente o disposto no art.º 20º do Código Penal, e segue o regime geral das perícias consagrado nos arts. 151º e seguintes e 351º do Código de Processo Penal; e a perícia sobre a personalidade, a que se refere especificamente o art.º 160º do Código de Processo Penal, incide sobre as características psíquicas do examinando independentes de causas patológicas e sobre o seu grau de socialização.

X. Não significa isso, porém, que não haja pontos de interseção entre uma e outra destas perícias, tanto mais que ambas incidem, ainda que sob ângulos distintos, sobre a dimensão psíquica do examinando.

XI. Nada impede, assim, que uma destas perícias traga aos autos informação de base ou um ângulo diferenciado de análise das características psíquicas do examinando que poderá contribuir para um desempenho mais rigoroso, completo e persuasivo da outra.

XII. Esta complementaridade entre especialidades autónomas nada tem de estranho na aproximação à complexa matéria da avaliação da capacidade do examinando em compreender a ilicitude de determinada conduta e em se determinar de acordo com essa compreensão, sobretudo, como é o caso, quando do que se trata é de reportar essa avaliação ao momento da prática de factos sobre os quais decorreu já um período de tempo com significado; complementaridade e complexidade, aliás, que bem pode justificar uma abordagem interdisciplinar.

XIII. Por razões de rigoroso exercício do contraditório, de equidade do processo e de possibilidade de sindicarem as bases de facto do juízo pericial, os elementos documentais a que os Srs. Peritos venham a recorrer devem figurar nos autos, sob a forma de cópia.

**2024-06-20 – Processo n.º 913/23.1PALS-B-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

#### **Unanimidade**

1. No âmbito de uma diligência de tomada de declarações para memória futura em inquérito, numa altura em que não haja ainda arguido constituído, deve ser feita à testemunha, ex-companheira do suspeito, a advertência prevista pelo art.º 134º do Código de Processo Penal (CPP).
2. O regime da faculdade de recusa de depoimento do art.º 134º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.
3. É à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada.
4. Trata-se de uma exceção ao regime geral da obrigatoriedade de prestar depoimento consagrado no art.º 131º, nº 1 do CPP, que surge a par de outras, todas no fundo representando momentos em que o legislador assumiu que o fim da descoberta da verdade material não podia ser prosseguido com preclusão de outros interesses com valia jurídico-constitucional idêntica ou superior.
5. Se o que está em causa é conferir um privilégio de recusa de depor a alguém em razão de um certo tipo de ligação que tenha a outrem, não tem qualquer sentido negar-se esse privilégio quando esse outrem é manifestamente a pessoa contra quem pende o processo e apenas não está ainda constituída arguida.
6. Isto porque as perguntas a fazer à testemunha são as mesmas, como o mesmo é o apontado conflito de consciência, se tiver que existir, bem assim como a vulnerabilização potencial da esfera familiar que o legislador tenciona proteger.
7. Ler «pessoa contra quem pende o processo» onde se lê «arguido», no art.º 134º do CPP, é a única forma de acolher uma solução que esteja em conformidade com a razão de ser do privilégio e com os arts. 26º, nº 1 e 67º, nº 1 da CRP e com o art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
8. Recusar o privilégio a quem depõe num momento em que é patente contra quem corre o processo, apenas porque não houve ainda constituição de arguido, redundaria numa violação do princípio da igualdade, previsto pelo art.º 13º da CRP, por se traduzir numa diferenciação de tratamento sem justificação bastante.
9. O ato de «constituição de arguido» é uma construção jurídica com lógica, utilidade e efeitos próprios, mas que não altera a realidade material das coisas e os problemas que nela radicam.
10. Não colhe nesta matéria a objeção de que se envereda nesta solução por uma interpretação extensiva ou analógica: esta existiria se considerássemos que o regime do art.º 134º do CPP era aplicável, à luz da sua razão de ser, a testemunhas que fossem outros familiares que não os previstos na norma, ou por referência a outras pessoas que não aquelas contra as quais corre o procedimento criminal.
11. O que se propõe é apenas dotar a palavra «arguido» de um sentido material coerente, por um lado, com a razão de ser do privilégio em causa, garantindo a sua plena eficácia prático-jurídica em todas as situações para que a sua razão de ser e a sua lógica e teleologia apontam, e não um alcance meramente teórico ou ilusório, e congruente ainda, por outro lado, com as exigências constitucionais e convencionais que nos vinculam.
12. Também não colhe a objeção segundo a qual estaria ao alcance do Ministério Público diligenciar pela prévia constituição de arguido e só depois promover a feitura das declarações para memória futura, seja porque nem o CPP, nem a legislação processual extravagante estabelecem de forma expressa uma qualquer ordem de precedência cronológica obrigatória entre uma e outra dessas diligências, nomeadamente impondo que a constituição de arguido ocorra necessariamente em momento prévio às declarações para memória

futura, seja porque pode haver razões, designadamente de urgência e/ou de proteção da testemunha e/ou de preservação da genuinidade da prova, que motivem a precedência das declarações para memória futura, como amiúde sucede em processos por crimes de violência doméstica, face à sua natureza particularmente urgente.

13. Aliás, bem pode suceder também que só na sequência das declarações para memória futura é que passe a haver elementos que permitam ter a suspeita como «fundada» e que só então haja apoio para que se constitua o suspeito como arguido, em conformidade com o regime previsto pelo art.º 58º, nº 1, alínea a) do CPP.

14. E também não colhe a objeção de que pode a testemunha ser ouvida pelo órgão de polícia criminal ou pelo Ministério Público, como diligência de inquérito normal, deferindo-se a sua tomada de declarações para memória futura para momento ulterior, quando já haja arguido constituído.

15. Sendo certo que esse procedimento pode em abstrato ocorrer, nada a tanto obriga; e ao invés, é bem conhecido, particularmente em certas áreas da criminalidade, como é o caso da violência doméstica, o fenómeno da revitimização ou vitimização secundária associada, entre o mais, à sucessiva convocação em momentos diferentes para prestação de declarações, tudo aconselhando, assim, a que esse procedimento seja na medida do possível evitado, com isso seguindo-se as boas práticas que vêm sendo internacionalmente reconhecidas.

**2024-06-20 – Processo n.º 1766/19.0T9SNT.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Unanimidade**

1. A discussão da causa tem por objeto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência – é essa a regra geral a atender, que decorre do art.º 339º, nº 4 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Isso é válido a respeito da factualidade que integra os elementos incriminadores dos tipos legais de crime – embora aí tenha que observar-se o procedimento específico previsto pelos arts. 358º e/ou 359º do CPP –, como é válido para a matéria respeitante à personalidade e condições de vida do arguido, relevantes para a determinação da sanção a que se reporta o art.º 369º do mesmo diploma.

3. Tendo sido realizado na fase de inquérito um exame pericial tendo em vista apurar se o Arguido padecia de alguma perturbação do foro psiquiátrico, cujo relatório foi indicado como prova na acusação, nada obsta a que o tribunal o considere, mesmo sem o ter lido ou examinado em audiência, dele inferindo como provados factos que permitam uma devida e completa compreensão do comportamento do Arguido, em ordem a uma ponderada determinação das sanções a aplicar.

4. Da redação do art.º 181º, nº 1 do Código Penal (CP), seja em si mesma, seja por contraposição com o teor do art.º 185º, nº 1 do mesmo diploma, não resulta que o crime só ocorra se a ofensa em causa for grave.

5. Tendo presente o chamado princípio da insignificância, essa ofensa não poderá todavia ser insignificante, embora se imponha todavia uma abordagem de grande cautela nesta matéria, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade; isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social ou não fosse ele, em boa verdade, um verdadeiro tipo-de-ilícito.

6. A expressão «filho da puta» pode ser dirigida a alguém em tom coloquial na vida corrente, sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envolto em ambiente de brincadeira inocente e cúmplice; mas pode ocorrer ainda, bem diversamente, numa lógica de pura e intencional agressão verbal.

7. O carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou gesto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do contexto em que surge, das pessoas entre quem se verifica e do modo como se manifesta; tudo depende das circunstâncias do caso concreto.

8. Sendo empregue por um recluso e dirigida a um guarda prisional, em contexto e com um propósito de insulto, aquela expressão («filho da puta») não tem um conteúdo absolutamente preciso, mas em qualquer caso transporta uma ideia de desprezo em relação ao visado, de afirmação de que este é uma pessoa

traíçoira, de que não tem carácter, que não é minimamente digna e respeitável, de que tem um comportamento deplorável, que não merece ser considerado, tudo redundando no seu achincalhamento, na sua menorização humilhante e numa ofensa à sua dignidade, na vertente das suas honra e consideração.

9. Embora possa e deva exigir-se aos guardas prisionais que estejam preparados para lidar com situações problemáticas desta natureza e para tolerar em maior medida que o cidadão comum os incómodos decorrentes de interpelações verbalmente ofensivas que lhes sejam dirigidas, isso não significa que não haja limites a esse seu esforço e dever de acomodação face a tais interpelações.

10. As palavras que o Arguido dirigiu ao denunciante não têm associado qualquer substrato de facto, qualquer confronto de posições sobre um problema específico, não se integram em qualquer debate de posições atendível num ambiente plural e tolerante de ideias e mais não são que um puro e grave insulto, isto é, uma agressão gratuita da dignidade e integridade moral do denunciante, que transportam um juízo de valor desnecessariamente ofensivo e humilhante, para mais no local em que o denunciante exercia as suas funções.

11. Não há assim motivos que possam levar a ter por atípica ou justificada a conduta do Arguido: tais factos consubstanciam o crime de injúria (agravada).

12. A natureza e o peso das sanções aplicadas constituem um critério a atender quando nos aprestamos a aferir da proporcionalidade da ingerência na liberdade de expressão, por mais frágil que seja – e é-o no caso concreto – a ligação das palavras ditas às razões subjacentes à proteção de que aquela liberdade goza.

13. Existe hoje uma tendência internacional no sentido de recusar medidas privativas da liberdade em matéria de crimes desta natureza.

14. Quanto à injúria (agravada) deve assim optar-se por uma pena de multa.

**2024-06-20 – Processo n.º 1998/23.6T9AMD.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Paula Cristina Bizarro/José Castro**

**Recurso contra ordenação restrito à matéria de direito**

**Decisão Sumária - Reclamação para a Conferência**

**Unanimidade**

I. Em matéria contraordenacional o recurso está restrito à matéria de direito, conforme art.º 73.º, 74.º e 75.º do R.G.C.O., sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, designadamente dos vícios de procedimento e das nulidades da sentença, a que aludem, respectivamente, o art.º 410º, n.º 2 e o 379º, n.º 1 ambos do C.P.P.

II. A recorrente não o invoca e não se vislumbra que do texto da decisão recorrida resulte algum dos vícios a que alude o art.º 410.º n.º 2, do C.P.P.

III. Assim sendo, a matéria de facto a considerar, para efeitos de toda e qualquer subsunção jurídica, é apenas aquela que foi dada como provada pelo Tribunal a quo.

IV. Com as alterações introduzidas ao C.P.P. pela Lei n.º 48/2007, no que ao paradigma dos recursos respeita, o legislador eivado do objectivo de racionalizar o funcionamento dos tribunais superiores, maxime promovendo uma maior intervenção dos juízes que os compõem a título singular, determinou um funcionamento dos tribunais de recurso em trinómio - decisões da competência do relator, em conferência e em audiência - e sem que se verifique uma qualquer relação hierárquica entre estes níveis de decisão (entre si diferenciados e independentes).

V. No que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, dir-se-á que, por natureza e definição, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.

VI. O recorrente aduz *ipsis verbis* a motivação anteriormente apresentada no recurso e persiste na asserção de que a matéria de facto dada como assente na instância ampara as causas de exclusão da ilicitude e da culpa que propugna verificarem-se.

VII. Todavia, ao contrário do aduzido e tal como consignado na decisão sumária proferida, os factos alegados pelo recorrente para respaldar a verificação das causas de exclusão da ilicitude e da culpa foram

inovatoriamente invocados no recurso, pois que não foram dados como provados, nem como não provados, no Tribunal a quo.

**2024-06-20 – Processo n.º 723/21.OPHSNT.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. José Castro/Nuno Matos**  
**Unanimidade**

**Rejeição da acusação**

**Elemento subjectivo**

I. Estando em causa a imputada prática de crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, p. e p. pelo artigo 225.º, n.º 1 b) do Código Penal, é exigida uma actuação dolosa do agente, isto é, o conhecimento e a vontade daquele na realização do crime.

II. A omissão apontada pelo Sr. Juiz do Tribunal a quo queda-se na invocação de que se mostra omissos o facto integrador do elemento volitivo do dolo, redundando na circunstância objectiva de na acusação não ter sido inserida a necessária fórmula típica: “o arguido agiu de forma livre, voluntária”.

III. Da circunstância de não ter sido inserida na acusação a forma tabelar não se pode deduzir, sem mais, que há insuficiência de narração dos elementos subjectivos, na indicada vertente do elemento volitivo do dolo e, maxime, que tal omissão reclama e/ou ampara a rejeição da acusação.

IV. Está inserida na acusação a afirmação de que o arguido “sabia que o cartão bancário não lhe pertencia e que não tinha autorização do seu proprietário para o utilizar e, apesar disso, não se coibiu das suas condutas, utilizando o referido cartão, efetuando pagamentos contra a vontade do seu legítimo dono”, e, também, que «sabia que condutas como as descritas são proibidas e punidas pela lei penal»

V. Ou seja, afigura-se inequívoco que, para além dos demais elementos do dolo, lhe está imputada, nestes termos, uma actuação livre e voluntária, pois que embora tivesse conhecimento dos elementos materiais constitutivos do tipo legal em causa, e, sendo capaz de avaliar o desvalor jurídico do seu comportamento, actuou com e apesar de tal conhecimento e com vontade dirigida à sua realização.

**2024-06-20 – Processo n.º 3028/17.8T9ALM.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

O indeferimento de requerimento de produção de meios de prova apresentado em audiência, se essenciais para a descoberta da verdade, faz incorrer na nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do C.P.P., a arguir no prazo legal, não sendo susceptível de recurso directo.

**2024-06-20 – Processo n.º 48/23.7GDALM.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnêdo/José Castro**

**Unanimidade**

I. Face ao percurso criminoso do arguido, tal como consta dos factos provados, sem que parasse neste continuado delinquir, não é possível concluir pela formulação de um juízo de prognose favorável à ressocialização do arguido em liberdade e à suspensão da pena de prisão, ou à substituição da prisão por trabalho a favor da comunidade ou por multa.

II. São as exigências de prevenção especial e, também, as de prevenção geral positiva que exigem que a pena de prisão aplicada ao recorrente não seja substituída pela suspensão da execução da pena ou por outra das penas de substituição, sob consequência de frustração das finalidades da punição, não só em relação ao comportamento do arguido – que se quer leve uma vida no futuro sem cometer crimes – como também em relação à manutenção e reforço da confiança da comunidade na normas colocadas em crise pelo comportamento criminoso do arguido.

**2024-06-20 – Processo n.º 967/23.OPBSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. José Castro/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I - «Sendo certo que um estaleiro de uma obra não integra o conceito legal de “outro espaço fechado” da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º, por não corresponder a uma casa nem a um espaço fechado dela dependente, constitui, sem dúvida, o «espaço fechado» a que alude a alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo, pois como tal devem ser considerados os locais simplesmente vedados (seja por uma rede, seja por um muro) ou cercados, mesmo que sem qualquer ligação a uma habitação ou a um estabelecimento comercial ou industrial»

II Destarte, é consabido que o arguido se introduziu em obra destinada a habitação, devidamente vedada, e por isso um local fechado, o que configura a qualificativa prevista no art.º 204 n.º 1 f) do C.Penal.

**2024-06-20 – Processo n.º 228/13.3TXLSB-K.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Carla Carecho**

**Unanimidade**

O regime jurídico do registo criminal e do instituto de cancelamento espelham opções de política criminal, entendendo-se, portanto, coerente adotar-se uma interpretação de lei o mais consentânea possível com os princípios informadores de Estados de direito como o português, cujas políticas de fins de penas, servindo a defesa da sociedade, se norteiam pelas ideias de ressocialização e de inclusão social.

Parece-nos resultar claro da redacção do preceito que o cancelamento ao abrigo do art.º12 está previsto quer para o exercício de actividades, quer para qualquer outra finalidade, desde que tenham sido já declaradas extintas as penas aplicadas, o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado e haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Donde decorre que ao Tribunal da Execução das Penas a quem é dirigido o pedido de cancelamento provisório cabe apenas averiguar qual a finalidade pretendida com o cancelamento, e aferir do preenchimento cumulativo dos requisitos acima enunciados, não lhe competindo averiguar e ou concluir da oportunidade, legalidade, procedência ou improcedência da finalidade que fundamenta aquele pedido.

**2024-06-20 – Processo n.º 698/20.3TXLSB-G.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

A concessão da liberdade condicional facultativa traduz-se assim numa medida de carácter excepcional que tem como objectivo a suspensão do cumprimento da pena aplicada e só deve ser concedida quando se considerar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

Pelo que, para além de terem de se verificar os chamados requisitos formais (cumprimento de metade ou dois terços da pena e no mínimo seis meses), no caso vertente, o meio da pena, tem o Juiz de avaliar se estão reunidos os requisitos de fundo previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo 61.º, do Código Penal.

**2024-06-20 – Processo n.º 251/09.2IDFUN.L3 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Renata Whytton da Terra**

**Unanimidade**

- Tendo sido comunicada pelo tribunal a quo uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação/pronúncia, ao abrigo do nº 1 do art.º 358º do CPP, têm os arguidos o direito processual de indicar os meios de prova no âmbito do respetivo direito de defesa, ainda que se tratem de meios de prova já pertinentes e que poderiam ter sido requeridos na contestação;

- Isto significa que, no domínio do direito de defesa em consequência de uma comunicação da alteração factual não substancial efetuada pelo tribunal, a disciplina da sua admissibilidade não é tendencialmente tão restritiva

como o seria se o requerimento probatório fosse apresentado na audiência de julgamento sem qualquer justificação para a sua apresentação naquele momento.

- Haverá assim que distinguir se o requerimento probatório foi apresentado no decurso da audiência de julgamento sem que haja razão alguma para tal daqueloutra situação em que tal é efetuado ao abrigo do nº 1 do art.º 358º do CPP.

- Nesse âmbito, os meios de prova apresentados apenas deverão ser rejeitados se for notório que são irrelevantes ou supérfluos, inadequados, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou com intuito meramente dilatatório (nº 4 do art.º 340º do CPP);

- Não sendo tal notório, deverão ser deferidos;

- Com a revogação da al. a) do nº 4 do art.º 340º do CPP pela Lei nº 94/2021, de 21.12. (de aplicação imediata por força do art.º 5º do CPP), deixou de ser possível indeferir os requerimentos probatórios com o argumento de que as provas poderiam ter sido requeridas em momento anterior (na acusação ou contestação).

**2024-06-20 – Processo n.º 507/22.9TELSB-C.L1 – Relator: José Castro – Adj. Nuno Matos/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

- Não havendo identidade subjetiva entre o proc. nº 121/13.0TELSB e estes autos [o recorrente não foi ali constituído arguido, não foi ali deduzida acusação contra si e, por inerência, não foi ali submetido a julgamento], o acórdão absolutório ali proferido não tem aqui força obrigatória, seja pela via do caso julgado seja pela via do efeito positivo externo do mesmo (autoridade de caso julgado), ainda que o objeto processual seja em parte conexo;

- Inexistindo identidade subjetiva entre ambos os processos, em caso algum ocorre caso julgado ou autoridade de caso julgado;

- Tendo sido já decidido nestes autos, em sede recursória, por acórdão deste TRL de 13.05.2024, já transitado em julgado, que inexistente litispendência destes autos com o proc. nº 121/13.0TELSB, o assim decidido tem o efeito de autoridade de caso julgado que condiciona a presente decisão por forma a não ser contraditória com aqueloutra, pois a única diferença é que entretanto transitou em julgado o acórdão proferido no proc. nº 121/13.0TELSB;

- Tal entendimento não viola qualquer preceito constitucional por violação da dignidade da pessoa humana do recorrente, bem como a segurança e a paz jurídica que dimana do trânsito em julgado do acórdão absolutório proferido no proc. nº 121/13.0TELSB.

**2024-06-20 – Processo n.º 1809/20.4T9AMD.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

**Decisão instrutória; Decisão de não pronúncia; Nulidade por omissão de pronúncia; Existência de indícios suficientes.**

- A decisão instrutória de não pronúncia, tal como a de pronúncia, deve conter a narração dos factos que em concreto foram determinantes do juízo de levar ou não alguém a julgamento, indicando os factos indiciados e os factos não indiciados.

- A decisão instrutória não tem de tomar posição sobre todos os factos que foram alegados no RAI, desde que justifique a sua decisão, nomeadamente, referindo a necessidade de expurgar do RAI tudo o que considera constituir conclusões, elementos de prova, factos inócuos e aspectos jurídicos.

- A prova recolhida em inquérito e instrução é apreciada de acordo com as regras de experiência e a livre convicção do tribunal (art.º 127º do CPP).

- O critério de que depende a introdução do feito em juízo, que é a finalidade a que se acha vinculada a instrução (art.º 286º, nº 1, do CPP) é o da suficiência dos indícios (“de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança”).



**2024-06-20 – Processo n.º 176/17.8T9MTS.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Maria João Lopes**

**Unanimidade**

**Requerimento para abertura da instrução; Requisitos; Rejeição.**

- O requerimento para abertura da instrução do assistente deve estruturar-se como uma acusação, dele devendo constar, além do mais, a narração, ainda que sintética, dos concretos factos imputados ao arguido e das normas legais aplicáveis.

- Caso o requerimento para abertura da instrução não contenha os mencionados elementos, deve ser rejeitado, com fundamento na inadmissibilidade legal da instrução.

**2024-06-20 – Processo n.º 1714/22.0PAALM.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Jorge Rosas de Castro/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

1. A prova pessoal produzida – depoimento da denunciante – suscita sérias e inultrapassáveis dúvidas sobre o que na realidade possa ter sucedido entre aquela e o arguido. Os factos até podem ter ocorrido, com mais ou menos pormenor, como relatados. Mas da prova que foi produzida tão somente resulta uma probabilidade de que possam ter acontecido e já não um alto grau de probabilidade de que ocorreram nos termos imputados ao arguido.

2. Tendo presente o princípio in dubio pro reo e o standard de prova que é de exigir em processo penal – prova para além de qualquer dúvida razoável -, impõe-se julgar não provada a factualidade imputada ao arguido e assim absolvê-lo do crime de violação, p.p. pelo artigo 164º, n.º 2, al. a) do CP.

3. Não se tendo logrado provar que o arguido, de alguma forma, violou direitos da denunciante, não há lugar à fixação de uma indemnização ao abrigo do artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 130/2015, de 04.09, não tendo aqui aplicação a jurisprudência fixada pelo Assento n.º 7/99, de 17.06.1999, DR I-A, de 03.08.1999.

**2024-06-20 – Processo n.º 671/20.1P8LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

1. Tendo o arguido tomado as necessárias diligências para que a ordem [emanada de autoridade] que lhe foi pessoalmente notificada fosse cumprida, ordenando a um seu funcionário para que diligenciasse em conformidade com o teor da mesma, a sua subsequente actuação, rectius, omissão em confirmar se a ordem que havia dado fora cumprida por forma a, subsequentemente, poder dar satisfação à aludida notificação, tal equivale tão só a uma actuação desleixada. Por outras palavras: o arguido atuou com mera negligência.

2. Sendo o crime de desobediência um crime doloso, não nos permitindo os elementos de prova coligidos afirmar, com a certeza necessária, que o arguido atuou propositadamente, não querendo entregar o suporte digital com a gravação das concretas imagens de videovigilância, com vista, ainda a inviabilizar e obstruir a realização da justiça, não estão preenchidos os elementos do tipo subjetivo do crime de desobediência pelo qual o arguido vinha acusado, impondo-se a sua absolvição.

**2024-06-20 – Processo n.º 483/20.2T9LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Maria Ângela Reguengo da Luz**

**Unanimidade**

Os vícios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP são de conhecimento oficioso.

Verificado (oficiosamente) o vício previsto na al. b) do n.º do citado preceito legal - contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - e porque as apontadas contradições se mostram insanáveis face aos elementos que emergem da própria decisão objecto de recurso, não sendo, por tal possível decidir da causa, ao abrigo do artigo 426º, n.º 1 do CPP, importa que se determine o reenvio do processo à 1ª instância para novo julgamento, pelo mesmo colectivo, quanto aos indicados pontos da matéria de facto

julgada provada e não provada, devendo extrair-se depois as devidas consequências jurídicas, ficando assim prejudicada a apreciação das questões objecto do recurso.

**2024-06-20 – Processo n.º 324/14.0TELSB-GS.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

#### **Unanimidade**

I - Embora conceptualmente diferentes, entre o arresto preventivo do artigo 228º do CPP e a apreensão prevista no artigo 178º do mesmo diploma, verifica-se uma continuidade dogmática, comungando da mesma origem e pretendendo alcançar o mesmo objectivo de que “o crime não compensa”, dispensando qualquer um deles a condenação penal do agente, incidindo apenas sobre o aspecto patrimonial, evidenciando finalidades essencialmente conservatórias e não antecipatórias de um juízo de culpa ou de uma decisão condenatória.

II – Visando o arresto preventivo salvaguardar a situação patrimonial existente, evitando alterações prejudiciais aos direitos dos lesados/demandantes e mesmo aos do Estado, tal mecanismo processual, à luz do qual foi determinada a apreensão de bens do arguido/requerido, agora falecido, não se mostra fora do âmbito do alcance do artigo 127º, n.º 3 do CP.

III – Ainda que assim se não entenda, a decisão recorrida de indeferimento da pretensão formulada pelos herdeiros do falecido arguido de levantamento dos arrestos determinados sempre será de manter, pois que os receios e perigos que fundamentaram a sua aplicação não deixaram de se verificar com aquela morte, antes se agudizaram, atenta a maior e mais rápida possibilidade de dissipação do património do arguido/requerido por todos os seus herdeiros.

IV – Por outro lado, o deferimento da pretensão apresentada imporia ao requerente a dedução de novo(s) pedido(s) de arresto(s) preventivo(s), desta feita visando o património integrante da herança jacente, com todos os inconvenientes daí advindos, desde logo sobrecarregando a máquina judiciária com a prática de actos inúteis (que a lei proíbe - vide artigo 130º do CPC).

V – Por último, o legislador processual civil não previu a morte como causa de extinção da providência cautelar em apreço, mas apenas as previstas nos artigos 373º e 395º do CPC, não tendo, in casu, lugar a aplicação do regime estatuído pelo n.º 3 do artigo 269º do CPC, pois que não estamos perante um direito pessoal e intransmissível do requerido/falecido, como seja o da responsabilidade penal do mesmo (cfr. artigo 30º, n.º 3 da CRP).

VI – Ainda que na ausência da norma agora prevista no n.º 3 do artigo 127º do CPP, introduzida pela Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, as providências cautelares de arresto preventivos decretadas são de manter, não se colocando assim a questão da (não) aplicação retroactiva do citado n.º 3 do artigo 127º do CP.

## SESSÃO DE 06-06-2024

**2024-06-06 – Processo n.º 4/18.7JLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Micaela Pires Rodrigues**

### **Unanimidade**

I. O incumprimento das formalidades exigidas no art.º 412º/ 3 e 4 do Código de Processo Penal, inviabiliza o conhecimento do recurso da matéria de facto pela via ampla.

II. Perante o vasto conjunto de meios de prova indicado, valorado e apreciado pelo tribunal recorrido, impunha-se ao recorrente, pretendendo impugnar a matéria de facto nos termos invocados, que especificasse quais os concretos meios de prova que impunham decisão diferente da proferida, contrapondo-os aos meios de prova valorados e indicados pelo tribunal a quo.

III. No caso, não há prova directa da perpetração dos factos que integram o crime de furto qualificado, porquanto nenhuma das testemunhas oculares identificou os seus autores, sendo que a motivação da decisão da matéria de facto evidencia de forma clara e cristalina a valoração e apreciação que levou a cabo o tribunal a quo, na conjugação de todos os meios de prova a que se reporta, para alcançar a conclusão a que chegou.

IV. Competia assim ao recorrente desmontar o percurso lógico-dedutivo empreendido pelo tribunal recorrido para formar a sua convicção quanto aos factos provados impugnados, indicando quais os concretos trechos dos depoimentos que indica, ou outros meios probatórios, que, no seu entender, importariam uma decisão diversa, por importarem a existência, naquele raciocínio, de um salto lógico não consentido pelas provas directas disponíveis e pelas regras da experiência comum, designadamente por tornarem necessário o recurso ao princípio in dubio pro reo.

V. Não basta um juízo de prognose positivo relativamente ao comportamento futuro do agente para que se julgue aplicável o instituto de suspensão da execução da pena, exigindo-se ainda que a suspensão da execução não comprometa uma das finalidades das penas e que é irrenunciável: a tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação.

VI. Se atentarmos no conjunto dos factos praticados, mas em especial no furto qualificado cometido, ponderando os meios empregues, mediante a explosão da ATM, bem como o valor em concreto subtraído, superior a 30000,00 euros, as exigências de prevenção geral assumem uma intensidade elevadíssima.

VII. A conduta assim empreendida é altamente lesiva dos bens jurídicos que a norma incriminadora visa tutelar, causadora de indesmentível alarme e dano social, exigindo uma resposta sancionatória condicente, incompatível com a suspensão da execução da pena de prisão, pois que com esta não seriam devidamente restabelecidas as expectativas comunitárias na revalidação da norma violada.

VIII. A atenuação especial da pena tem na sua base a constatação de uma situação típica anormal, de tal maneira incomum, que se desvia e afasta da previsão normativa típica prevista pelo legislador.

IX. Nenhuma das circunstâncias previstas no art.º 72º do Código Penal opera de forma automática, sendo imprescindível que a imagem global do facto típico se apresente de tal modo atenuada no seu grau de ilicitude, ou no grau de culpa nele revelado pelo agente, ou na dimensão da necessidade de satisfação dos fins visados pela sanção penal, que o complexo fáctico típico se apresente desenquadrado da situação prevista pelo legislador quando estabeleceu a moldura penal abstracta aplicável ao crime em questão.

VII. A ausência de antecedentes criminais posteriores ao crime, por si só, não exprime “boa conduta”, quando é certo que o comportamento conforme ao Direito, e uma vida pautada pelo respeito pelos valores jurídicos fundamentais da comunidade, é o comportamento naturalmente esperado de um qualquer cidadão.

**2024-06-06 – Processo n.º 59/23.2AALSb-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral**

### **Unanimidade**

I. Os meios de obtenção da prova em processo penal, encontram-se sujeitos aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade quando contendam com os direitos fundamentais, designadamente com os direitos à intimidade e ao sigilo nas comunicações e correspondência, caso em que intervém o juiz de instrução, a quem competirá aferir da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade da intromissão, de

forma casuística e tendo em conta a finalidade do meio de prova em questão, no confronto com a finalidade e objectivo da investigação no âmbito do inquérito em curso.

II. O juiz só deverá indeferir uma diligência de investigação que contenda com direitos fundamentais do visado que haja sido promovida pelo Ministério Público, quando o meio de obtenção da prova pretendido se revele inidóneo à finalidade a que se destina, desnecessário porque passível de ser alcançado o mesmo objectivo por outro meio menos lesivo, ou desproporcional face à gravidade dos indícios, à natureza do crime indiciado e aos danos que virão a ser causados ao visado.

III. O crime de contrabando indiciado consuma-se com a mera ocultação ou subtracção de quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira, como resulta do disposto no art.º 92º/1-b) do RGIT, sendo para o efeito irrelevante o destino que o agente pretendia dar à mercadoria.

IV. A dimensão internacional a que se reporta a parte final do art.º 92º/1 do RGIT poderá ser afirmada, desde que a actividade se desenvolva entre dois ou mais Países, ou seja, desde que a conduta se desenrole em mais do que um País, ultrapassando as fronteiras nacionais.

V. A dimensão internacional não exige a constatação de uma estrutura criminosa.

## **2024-06-06 – Processo n.º 1902/22.9PBFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues**

### **Unanimidade**

1. Embora com lugares de interseção, em função das circunstâncias de cada caso, os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar são autónomos entre si e têm existência própria, como decorre do texto do artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2. O Código Penal (CP) é tributário dessa visão, pelos termos em que sistematiza a proteção dos correspondentes bens jurídicos, na medida em que prevê vários tipos de crime sob o capítulo dedicado aos «crimes contra a reserva da vida privada», de entre os quais o crime de «devassa da vida privada», no art.º 192º, nº 1, alíneas a) e b), e depois um capítulo próprio, dedicado «[a]os crimes contra outros bens jurídicos pessoais», nos quais se inclui o crime de «gravações e fotografias ilícitas», no art.º 199º, nº 1 e 2, alínea a).

3. O direito fundamental à imagem confere ao seu titular, desde logo, o poder de ser ele a decidir se, quem, como e quando pode registar a sua imagem e se, quem, como e quando pode utilizar os registos fotográficos ou fílmicos.

4. A filmagem individualizada de alguém, esteja na via pública ou não, esteja a fazer algo de mais íntimo ou não, apenas pode assim ter lugar, fora dos casos previstos na lei, com o consentimento do próprio: a filmagem não consentida configura um ilícito civil; e se tiver lugar «contra vontade» do visado, podemos ter ainda a intervenção do direito penal, à luz do art.º 199º, nº 2, alínea a) do CP.

5. Nos termos do disposto no art.º 167º, nº 1 do Código de Processo Penal, as gravações particulares são utilizáveis como prova «se não forem ilícitas, nos termos da lei penal».

6. A gravação não é penalmente ilícita desde logo quando é autorizada por lei, circunstância em que a conduta até será penalmente atípica; ou quando, não existindo essa autorização legal prévia, ocorra, contudo, uma justa causa para a feitura das gravações e para a sua utilização no processo.

7. Nesta última vertente, pode falar-se num exercício do direito à prova, convocando o art.º 31º, nº 2, alínea b) do CP, ou até de um direito de necessidade probatório, à luz do art.º 34º do CP, seja permitindo à vítima a prova do crime, numa lógica de acesso ao Direito e à Justiça enquadrável no art.º 20º da CRP, seja permitindo ao arguido a prova da sua inocência, aqui já no âmbito mais específico do exercício do direito de defesa previsto pelo art.º 32º, nº 1 da CRP, sendo que em qualquer circunstância sempre se exigirá ainda, tendo no horizonte o art.º 18º, nº 2 da CRP, o respeito por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

8. No caso específico da gravação feita por quem está a ser vítima de um crime, o agente deste não pode razoavelmente esperar a tutela penal do seu direito à imagem ou à palavra; poderá até fazer sentido, neste tipo de situações, considerar que o âmbito normativo dos direitos à imagem e/ou à palavra não cobrem semelhante atuação, extravasando dos seus limites imanentes.

9. Não é esse, porém o caso em que alguém filma outrem contra a sua vontade e apenas com o propósito de o dissuadir de qualquer gesto verbal ou fisicamente agressivo de que o autor da filmagem admita poder vir a ser vítima.

10. Nestas circunstâncias, a filmagem é penalmente ilícita e não pode ser usada como prova do que o visado entretanto fez em reação ao início da filmagem de que estava a ser alvo contra a sua vontade.

**2024-06-06 – Processo n.º 1766/19.0T9SNT.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

### **Unanimidade**

1. A discussão da causa tem por objeto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência – é essa a regra geral a atender, que decorre do art.º 339º, nº 4 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Isso é válido a respeito da factualidade que integra os elementos incriminadores dos tipos legais de crime – embora aí tenha que observar-se o procedimento específico previsto pelos arts. 358º e/ou 359º do CPP –, como é válido para a matéria respeitante à personalidade e condições de vida do arguido, relevantes para a determinação da sanção a que se reporta o art.º 369º do mesmo diploma.

3. Tendo sido realizado na fase de inquérito um exame pericial tendo em vista apurar se o Arguido padecia de alguma perturbação do foro psiquiátrico, cujo relatório foi indicado como prova na acusação, nada obsta a que o tribunal o considere, mesmo sem o ter lido ou examinado em audiência, dele inferindo como provados factos que permitam uma devida e completa compreensão do comportamento do Arguido, em ordem a uma ponderada determinação das sanções a aplicar.

4. Da redação do art.º 181º, nº 1 do Código Penal (CP), seja em si mesma, seja por contraposição com o teor do art.º 185º, nº 1 do mesmo diploma, não resulta que o crime só ocorra se a ofensa em causa for grave.

5. Tendo presente o chamado princípio da insignificância, essa ofensa não poderá todavia ser insignificante, embora se imponha todavia uma abordagem de grande cautela nesta matéria, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade; isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social ou não fosse ele, em boa verdade, um verdadeiro tipo-de-ilícito.

6. A expressão «filho da puta» pode ser dirigida a alguém em tom coloquial na vida corrente, sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envolto em ambiente de brincadeira inocente e cúmplice; mas pode ocorrer ainda, bem diversamente, numa lógica de pura e intencional agressão verbal.

7. O carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou gesto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do contexto em que surge, das pessoas entre quem se verifica e do modo como se manifesta; tudo depende das circunstâncias do caso concreto.

8. Sendo empregue por um recluso e dirigida a um guarda prisional, em contexto e com um propósito de insulto, aquela expressão («filho da puta») não tem um conteúdo absolutamente preciso, mas em qualquer caso transporta uma ideia de desprezo em relação ao visado, de afirmação de que este é uma pessoa traiçoeira, de que não tem carácter, que não é minimamente digna e respeitável, de que tem um comportamento deplorável, que não merece ser considerado, tudo redundando no seu achincalhamento, na sua menorização humilhante e numa ofensa à sua dignidade, na vertente das suas honra e consideração.

9. Embora possa e deva exigir-se aos guardas prisionais que estejam preparados para lidar com situações problemáticas desta natureza e para tolerar em maior medida que o cidadão comum os incómodos decorrentes de interpelações verbalmente ofensivas que lhes sejam dirigidas, isso não significa que não haja limites a esse seu esforço e dever de acomodação face a tais interpelações.

10. As palavras que o Arguido dirigiu ao denunciante não têm associado qualquer substrato de facto, qualquer confronto de posições sobre um problema específico, não se integram em qualquer debate de posições atendível num ambiente plural e tolerante de ideias e mais não são que um puro e grave insulto, isto é, uma agressão gratuita da dignidade e integridade moral do denunciante, que transportam um juízo de valor desnecessariamente ofensivo e humilhante, para mais no local em que o denunciante exercia as suas funções.

11. Não há assim motivos que possam levar a ter por atípica ou justificada a conduta do Arguido: tais factos consubstanciam o crime de injúria (agravada).

12. A natureza e o peso das sanções aplicadas constituem um critério a atender quando nos aprestamos a aferir da proporcionalidade da ingerência na liberdade de expressão, por mais frágil que seja – e é-o no caso concreto – a ligação das palavras ditas às razões subjacentes à proteção de que aquela liberdade goza.

13. Existe hoje uma tendência internacional no sentido de recusar medidas privativas da liberdade em matéria de crimes desta natureza.

14. Quanto à injúria (agravada) deve assim optar-se por uma pena de multa.

**2024-06-06 – Processo n.º 23/24.4PEAMD.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

1. A existência de versões divergentes, nomeadamente entre o depoimento de agentes da autoridade e de cidadãos que não se encontram dela investidos, é comum que suceda, competindo aos tribunais tomar uma posição sobre tais divergências, no exercício da livre apreciação da prova e à luz das regras da experiência comum (art.º 127º do Código de Processo Penal).

2. Seria inconcebível num Estado de Direito que, apenas porque se acha perante versões diferentes, o tribunal, pese embora houvesse formado a sua convicção e a pudesse expor fundamentadamente, tivesse que optar por considerar os factos incriminadores como não provados.

3. Se assim atuasse, sendo o arguido pessoa de raça não caucasiana, pôr-se-ia o tribunal a coberto de insinuações de racismo, mas não estaria a cumprir a sua missão de administrar a justiça e de decidir conscienciosamente em prol da verdade.

4. O que se discute e deve discutir nos autos é se o arguido alinha no recurso, de forma objetiva, razões que imponham uma decisão diversa, e em sentido geral se a prova produzida permite fundar a decisão condenatória, ou se há razões, também elas objetivas, para considerar que a prova não foi corretamente valorada.

5. Nada obsta a que quem dirige a audiência faça ou consinta que se façam perguntas que sugerem dúvidas que o depoimento esteja a suscitar em quem inquire. Adotar aqui entendimento diferente significaria impor um formato de audiência que não é compatível com uma lógica de contraditoriedade e de efetivo e (no bom sentido) interessado esclarecimento da verdade, sendo que é amiúde necessário fazer a mesma pergunta de formas diferentes ou com alguma insistência, até porque as testemunhas não se expressam todas da mesma forma e estão muitas vezes num estado natural de alguma ansiedade em contexto de julgamento.

**2024-06-06 – Processo n.º 118/24.4SXLSB-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

1. No âmbito de uma diligência de tomada de declarações para memória futura em inquérito, numa altura em que não haja ainda arguido constituído, deve ser feita à testemunha, ex-mulher do suspeito, a advertência prevista pelo art.º 134º do Código de Processo Penal (CPP).

2. O regime da faculdade de recusa de depoimento do art.º 134º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.

3. É à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada.

4. Trata-se de uma exceção ao regime geral da obrigatoriedade de prestar depoimento consagrado no art.º 131º, nº 1 do CPP, que surge a par de outras, todas no fundo representando momentos em que o legislador assumiu que o fim da descoberta da verdade material não podia ser prosseguido com preclusão de outros interesses com valia jurídico-constitucional idêntica ou superior.

5. Se o que está em causa é conferir um privilégio de recusa de depor a alguém em razão de um certo tipo de ligação que tenha a outrem, não tem qualquer sentido negar-se esse privilégio quando esse outrem é manifestamente a pessoa contra quem pende o processo e apenas não está ainda constituída arguida.

6. Isto porque as perguntas a fazer à testemunha são as mesmas, como o mesmo é o apontado conflito de consciência, se tiver que existir, bem assim como a vulnerabilização potencial da esfera familiar que o legislador tenciona proteger.

7. Ler «pessoa contra quem pende o processo» onde se lê «arguido», no art.º 134º do CPP, é a única forma de acolher uma solução que esteja em conformidade com a razão de ser do privilégio e com os arts. 26º, nº 1 e 67º, nº 1 da CRP e com o art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

8. Recusar o privilégio a quem depõe num momento em que é patente contra quem corre o processo, apenas porque não houve ainda constituição de arguido, redundaria numa violação do princípio da igualdade, previsto pelo art.º 13º da CRP, por se traduzir numa diferenciação de tratamento sem justificação bastante.

9. O ato de «constituição de arguido» é uma construção jurídica com lógica, utilidade e efeitos próprios, mas que não altera a realidade material das coisas e os problemas que nela radicam.

10. Não colhe nesta matéria a objeção de que se envereda nesta solução por uma interpretação extensiva ou analógica: esta existiria se considerássemos que o regime do art.º 134º do CPP era aplicável, à luz da sua razão de ser, a testemunhas que fossem outros familiares que não os previstos na norma, ou por referência a outras pessoas que não aquelas contra as quais corre o procedimento criminal.

11. O que se propõe é apenas dotar a palavra «arguido» de um sentido material coerente, por um lado, com a razão de ser do privilégio em causa, garantindo a sua plena eficácia prático-jurídica em todas as situações para que a sua razão de ser e a sua lógica e teleologia apontam, e não um alcance meramente teórico ou ilusório, e congruente ainda, por outro lado, com as exigências constitucionais e convencionais que nos vinculam.

12. Também não colhe a objeção segundo a qual estaria ao alcance do Ministério Público diligenciar pela prévia constituição de arguido e só depois promover a feitura das declarações para memória futura, seja porque nem o CPP, nem a legislação processual extravagante estabelecem de forma expressa uma qualquer ordem de precedência cronológica obrigatória entre uma e outra dessas diligências, nomeadamente impondo que a constituição de arguido ocorra necessariamente em momento prévio às declarações para memória futura, seja porque pode haver razões, designadamente de urgência e/ou de proteção da testemunha e/ou de preservação da genuinidade da prova, que motivem a precedência das declarações para memória futura, como amiúde sucede em processos por crimes de violência doméstica, face à sua natureza particularmente urgente.

13. Aliás, bem pode suceder também que só na sequência das declarações para memória futura é que passe a haver elementos que permitam ter a suspeita como «fundada» e que só então haja apoio para que se constitua o suspeito como arguido, em conformidade com o regime previsto pelo art.º 58º, nº 1, alínea a) do CPP.

14. E também não colhe a objeção de que pode a testemunha ser ouvida pelo órgão de polícia criminal ou pelo Ministério Público, como diligência de inquérito normal, deferindo-se a sua tomada de declarações para memória futura para momento ulterior, quando já haja arguido constituído.

15. Sendo certo que esse procedimento pode em abstrato ocorrer, nada a tanto obriga; e ao invés, é bem conhecido, particularmente em certas áreas da criminalidade, como é o caso da violência doméstica, o fenómeno da revitimização ou vitimização secundária associada, entre o mais, à sucessiva convocação em momentos diferentes para prestação de declarações, tudo aconselhando, assim, a que esse procedimento seja na medida do possível evitado, com isso seguindo-se as boas práticas que vêm sendo internacionalmente reconhecidas.

**2024-06-06 – Processo n.º 293/19.0JAFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

1. O «IP», ou seja, o «Internet Protocol address», ou endereço de protocolo da Internet, é uma representação numérica que permite, entre o mais, identificar uma conexão à rede e a sua proveniência.

2. Mas para que essa identificação ocorra importa que sejam solicitados e obtidos da operadora de telecomunicações os correspondentes dados.
3. Não tendo estes dados sido recolhidos, não há nos autos qualquer prova que decorra de «IP's», nem diretamente, nem enquanto elemento que pudesse ter levado a outros com maior ou menor relevância probatória, não se suscitando conseqüentemente qualquer questão de eventual prova proibida em razão da não intervenção de juiz de instrução.
4. Sendo as informações bancárias relativas a uma determinada conta bancária prestadas mediante o consentimento do titular desta, mostra-se observado o preceituado pelos arts. 78º, nºs 1 e 2 e 79º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nenhuma nulidade aí existindo.
5. A apreensão em estabelecimento bancário a que alude o art.º 181º do Código de Processo Penal é, antes do mais, uma apreensão, ou seja, a criação de um vínculo de indisponibilidade sobre certos bens, que via de regra aspira à obtenção e conservação da prova e/ou ao confisco, entendido este em sentido amplo, o que não é o caso da prestação consentida das aludidas informações bancárias, cuja junção aos autos não demanda por isso a intervenção de juiz de instrução.
6. A prova indireta, indiciária ou por presunções tem um lugar da maior importância no processo penal, estando consolidado o entendimento de que a prova pode resultar de indícios, verificados que estejam cumulativamente vários requisitos: (a) os indícios deverão estar demonstrados por meio de prova direta; (b) deve existir uma pluralidade de indícios, só em casos excepcionais se admitindo como suficiente um único indício; (c) e entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexó preciso, direto e lógico.
7. A prova pode destarte decorrer da coexistência de suficientemente fortes, claros e concordantes indícios ou de não abaladas presunções de facto de natureza idêntica.
8. No caso do pagamento de faturas de eletricidade a partir de operações abusivas de homebanking feitas em conta de terceiro, a circunstância de a arguida ser a pessoa aparentemente mais interessada na liquidação de tais faturas, como titular do contrato de fornecimento e como pessoa que habita no imóvel em causa, não é em si mesma suficiente para que possa concluir-se, para além de toda a dúvida razoável, ter sido ela quem procedeu à realização de tais operações.
9. A absolvição da arguida na parte criminal não obsta à sua condenação na perda de vantagens, na medida em que a mesma beneficiou do resultado de factos categorizáveis como ilícitos-típicos.

**2024-06-06 – Processo n.º 482/22.0TELSB-D.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

**Rejeição parcial do recurso**

**Fundamentação de despachos**

**Congelamento/medida de suspensão temporária de operações bancárias**

- I. Posteriormente ao despacho recorrido, a ora recorrente arguiu a propugnada irregularidade, por violação do princípio do contraditório, o que foi objecto de nova decisão.
- II. O presente recurso não foi interposto daquele outro despacho que, a respeito, veio a ser proferido, o qual, aliás, transitou em julgado, pois que do mesmo não foi interposto recurso.
- III. No que aos despachos concerne (arredados os denominados de mero expediente, que surgem, somente, a impulsionar a normal e regular tramitação do processo), ante a omissão de concreta densificação no código do processo penal (por oposição ao verificado relativamente à sentença, nos termos do art.º 374º do C.P.P.), tem sido entendido de forma unânime que a exigência de fundamentação tem, necessariamente, que ser avaliada caso a caso e com amparo no enquadramento jurídico-penal da questão controvertida que se perfila.
- IV. A decisão de congelamento do valor, objecto da medida de suspensão, reclama a existência de indícios de que aquele é proveniente ou está relacionado com a prática de atividades criminosas e, concomitantemente, do perigo do mesmo ser disperso na economia legítima.



**2024-06-06 – Processo n.º 253/23.6JELSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz**

**Unanimidade**

**Correios de droga**

**Referente jurisprudencial**

**Suspensão de execução da pena**

I. Não obstante o reconhecimento da natureza tendencialmente única e irrepetível de cada caso em concreto, ademais densificada na premissa de que a pena não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar a medida da culpa, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a efectuar nas situações dos vulgarmente denominados correios de droga um esforço de padronização sancionatória.

II. In casu, no total foram apreendidas à arguida/recorrente 88 (oitenta e oito) embalagens de cocaína (cloridrato) com o peso líquido total de 1.340,907 (um quilo trezentos e quarenta gramas e novecentos e sete miligramas).

III. No referente jurisprudencial enunciado, em vista do disposto nos artigos 40.º n.º 1 e 2 e 71.º, do C.P., as circunstâncias dos factos justificam e consentem, ainda, a aplicação da pena de prisão em medida mais próxima do limite mínimo da pena aplicável, concretamente em 4 (quatro) ano e 6 (seis) meses de prisão.

IV. O tráfico de estupefacientes reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

V. Na situação dos autos, a arguida é uma jovem com 25 anos de idade, com um percurso de vida marcado pelo abandono afectivo das figuras parentais e pela maternidade precoce (aos 16 anos de idade), que evidencia, desde então, um trajecto afectivo, familiar e profissional particularmente instável, senão mesmo errático.

VI. Neste quadro de fragilidades no trem de vida e na personalidade da arguida, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as anteriormente assinaladas fortes exigências de prevenção geral, inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a reclamada suspensão de execução da pena, pelo que a pena de prisão aplicada será efectiva.

**2024-06-06 – Processo n.º 839/21.3GEALM.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Maria João Lopes/Nuno Matos**

**Unanimidade**

**Vícios do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.**

**Erro de julgamento**

I. Não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão, que exista qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos dados como assentes ou entre estes e os factos considerados não provados ou entre a motivação e a decisão, e, igualmente, não sobressai da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário.

II. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio in dubio pro reo.

III. Rigorosamente, o que se constata é que o recorrente refuta a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre o facto dado como provado, propondo, ao invés, a sua própria convicção, fundando-se na alegada inexistência de prova suficiente e na violação do princípio in dubio pro reo.

IV. Fá-lo sem que, de forma sustentada, aponte ao Sr. Juiz a violação das regras da experiência e/ou a existência de dúvida/s (para além das suas) valorada/s em prejuízo do arguido.

V. O Sr. Juiz procedeu a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum.

VI. À luz da prova pessoal produzida que, no caso, se resume às declarações do arguido, da vítima e da testemunha Sandra Gonçalves (a cuja audição integral se procedeu nesta instância de recurso) não se

vislumbra que, no cotejo com a motivação, o Sr. Juiz devesse ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver pro reo.

**2024-06-06 – Processo n.º 556/20.1PZLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

**Crime de ameaça agravada**

**Natureza pública**

I. O crime de ameaça agravada, p. e p. pelo art.º 155º do C.P., constitui um tipo autónomo, por referência ao tipo (fundamental) de ameaça simples, p. e p. pelo art.º 153º do C.P., e tem natureza pública.

II. Quer se entenda que as circunstâncias previstas no art.º 155º do C.P. assumem a natureza de agravantes ou de qualificativas do tipo legal, indistintamente, ter-se-á de concluir que se está perante crime que assume autonomia relativamente àquele outro tipificado no art.º 153º do C.P.

III. Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4/9: i. o tipo criminal agravado antes prevenido no art.º 153º, n.º 2 do C.P. foi eliminado; ii. em substituição, surgiu um novo tipo criminal agravado, agora previsto no art.º 155º do C.P.; iii. desta alteração legislativa decorre que terá sido intenção do legislador manter a natureza semi-pública do tipo criminal de ameaça simples e, na medida em que inexistia previsão expressa em sentido diverso, conceder natureza pública ao crime de ameaça agravada.

IV. Quando o arguido, nas circunstâncias da contenda, desacompanhado de actos de execução ou de início de execução, eivado de agressividade verbal, se dirige aos ofendidos, em tom sério, e lhes diz que “Vou matar-vos a todos!”, empreendeu conduta, projectada para um mal futuro, que não só se mostrou apta a causar medo e inquietação (ou seja, potencialmente constrangedora da liberdade de determinação dos mesmos) como logrou concretizá-los.

V. É manifesto que a expressão veiculada, aliás perfeitamente clara, - “Vou matar-vos a todos!” - não consente, de todo, a subsunção da ameaça ao (simples) crime de ofensa à integridade física. Com efeito e indelevelmente, matar significa tirar a vida, causar a morte, abater.

**2024-06-06 – Processo n.º 1486/22.8PKLSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

I. O art.º 132 n.º 2 do C. Penal - fornece uma caracterização suficientemente precisa dos comportamentos tidos como ilícitos, susceptíveis de serem punidos como crime, permitindo que, com alguma facilidade, os destinatários possam apreender os elementos essenciais do ilícito assim como o critério da decisão tomada pelo julgador, possibilitando o controlo judicial das decisões assim tomadas.

II. “Na técnica dos exemplos-padrão, usada para a qualificação de crimes, recorre-se a uma cláusula geral extensiva para descrever um tipo de culpa agravado em que, inevitavelmente, são utilizados conceitos indeterminados. Assim sucede com os conceitos de “especial censurabilidade ou perversidade” do agente, a que se refere o n.º 1 do art.º 132.º do Cód. Penal.

III. Mas, além da utilização de elementos vagos e portadores de indeterminação conflituante com os desideratos garantísticos da tipicidade, são frequentes (sobretudo no direito penal secundário e por força da complexidade e da inconstância da regulamentação de algumas actividades submetidas ao direito penal) as normas penais em branco, em que a lei incriminadora remete para uma outra fonte normativa o preenchimento dos seus próprios pressupostos, aquelas normas que cominam penas para comportamentos que não descrevem, mas se alcançam através de uma remissão da norma penal para leis, regulamentos ou mesmo actos administrativos, ou, como mais sinteticamente as define Paulo Pinto de Albuquerque (“Comentário do Código Penal”, 2.ª edição actualizada, UCE, 54), normas que prevêm a sanção, mas omitem a factispecie, remetendo a definição dos elementos do crime para uma norma extra-penal. “

**2024-06-06 – Processo n.º 1492/24.8YRLSB – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues**

**MDE**

I - O conceito de erro na identidade aludido no art.º 21º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, não se confunde com o erro na identificação do sujeito do crime; este consubstancia-se na imputação do ilícito a um sujeito diverso daquele que praticou o crime. Isto é, o sujeito a quem são imputadas as condutas qualificadas como crime foi, afinal, um outro. Porém, inexistente um erro de identidade, quando a pessoa indiciada corresponde à pessoa física, com uma específica identificação, que no processo aparece como sujeito do ou dos crimes imputados. A demonstração que a pessoa identificada não é o sujeito dos factos imputados terá lugar posteriormente, já no âmbito do processo-crime, no exercício de um direito de defesa correspondente às garantias próprias do processo criminal.

**2024-06-06 – Processo n.º 205/21.0T9LSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes**

**Unanimidade**

I. «Assentando, pois, a negligência grosseira num juízo de censurabilidade mais elevado – ainda que mantendo-se no domínio da negligência mais geral -, a sua presença, ou não, tem de aquilatar-se pela dimensão que é fornecida pelos diferentes aspectos da ilicitude e da culpa com que, em concreto, se depare, quer pela intensidade de violação do dever de cuidado, quer pela exigibilidade ao agente de um comportamento diferente.(...)»

**2024-06-06 – Processo n.º 72/21.4PJOER-A.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I -Socorremo-nos aqui do teor do AC.R.do Porto de 27/01/2016, relatado pela Sr. Juiz Desembargadora Maria dos Prazeres Silva e que passamos a transcrever: “(...) Com efeito, as normas processuais convocadas pelo recorrente permitem distinguir duas distintas realidades, a que corresponde tratamento jurídico diferenciado, embora se possam traduzir num resultado comum, qual seja o não aproveitamento da prova recolhida contra o regime legal imposto.

Assim, as regras de proibição de prova obtida por intromissão na vida privada sem o consentimento do respetivo titular, consagradas no artigo 126.º, n.º 3, do Código Processo Penal, dirigem-se às instâncias formais de controlo, designadamente aos investigadores e autoridades judiciais, mormente ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução. Trata-se de normas que visam disciplinar a investigação e o procedimento penal, definindo os limites de interferência na vida privada com o objetivo de recolher prova, e que constituem orientações a observar no âmbito do processo penal.

Enquanto no tocante às provas obtidas por particulares e à tutela da vida privada, não existe regulamentação que decorra de norma processual penal, antes o legislador remete para a tipificação dos ilícitos penais previstos no Código Penal, na tutela do referido direito fundamental à privacidade, como decorre do disposto no artigo 167.º, n.º 1, do Código Processo Penal. (...)”.

**2024-06-06 – Processo n.º 1094/22.3POLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

I. A prévia exibição de fotografia do arguido à testemunha não condicionou ou inquinou o reconhecimento presencial positivo posteriormente efetuado dadas as condições em que aquela observou o autor do crime [esteve muito próximo dele, que se encontrava com a cara destapada] e o tempo de que ela dispôs para o fazer,

II. Assim, a referida exibição da fotografia do arguido não afetou a credibilidade e a substância probatória do reconhecimento posteriormente efetuado pela testemunha.

III. Não sofrendo os reconhecimentos presenciais realizados nos inquéritos de invalidade formal ou substancial, não tinham que ser repetidos em audiência de julgamento, como, aliás, não foram.

IV. No crime de roubo, mesmo não existindo qualquer violência física, nem ameaça expressa, é evidente o constrangimento da vítima a entregar os bens que existe pela própria circunstância da atuação do arguido, que na situação até está acompanhado de mais um indivíduo e que exige a entrega dos bens ao ofendido, o que surge aos olhos deste como uma ameaça velada, sendo suficiente para que tenha ficado sem capacidade de reação pelo receio que sentiu de ser agredido.

**2024-06-06 – Processo n.º 543/17.7GACSC.L2 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Nuno Matos/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I- Não se verificam os pressupostos legais para conhecer da questão de inconstitucionalidade suscitada se o recorrente não identifica as concretas interpretações normativas que pretende ver sindicadas.

II -Estando em causa uma convergência de indícios fortes, fornecidos pela prova pericial, documental e testemunhal, conjugados uns com os outros, ponderados à luz das regras da lógica e da experiência comum e que inculcam a ilação/conclusão que o tribunal retirou e que nenhum outro elemento colocou em causa, não há qualquer dúvida de que o arguido foi um dos coautores do crime de roubo.

III - A ponderação sobre a eventual aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, compete ao tribunal de 1ª Instância da condenação, exceto nos casos em que tal aplicação pelo tribunal de recurso se imponha por necessidade de libertação imediata do arguido ou risco de excesso de prisão.

**2024-06-06 – Processo n.º 586/15.5TDLSB-D.L2 – Relator: José Castro – Adj. Nuno Matos / Maria Ângela Reguengo da Luz**

**Unanimidade**

- A abertura da audiência nos termos do art.º 371º-A do CPP para eventual aplicação retroativa de lei penal mais favorável ao condenado (nº 4 do art.º 2º do Código Penal) tem, além do mais, como pressuposto formal que a lei nova tenha entrado em vigor após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

- Não está preenchido este requisito se, em sede de recurso para o STJ, este tribunal declarou nulo o acórdão proferido em 1ª instância, determinando a prolação de novo acórdão (sem necessidade de produção de prova suplementar), cuja leitura viria a ocorrer em data posterior à entrada em vigor da lei nova (Lei nº 94/2021, de 21.12, que aditou ao Código Penal o art.º 377º-A), cuja aplicabilidade poderia ter sido ponderada no novo acórdão entretanto proferido, em face da superveniente sucessão de leis penais no tempo ter ocorrido em data anterior à sua prolação;

- Tendo o arguido recorrido para o STJ do acórdão proferido em sede de 1ª instância, que não aplicou a atenuação especial da pena por força do disposto no art.º 377º-A do Código Penal, então já em vigor, alegando nulidade emergente do facto do tribunal a quo não ter reaberto a audiência nos termos do art.º 371º-A do CPP e por ter omitido a aplicação da atenuação especial da pena, tendo o STJ proferido acórdão no sentido de julgar improcedente tal recurso, por via do caso julgado material, não pode mais ser discutida nos autos a questão da aplicação da atenuação especial da pena;

- O caso julgado forma-se não só com referência ao segmento decisório propriamente dito, mas também com referência aos seus concretos fundamentos para sustentar a decisão;

- Por via do caso julgado e, por inerência, por força do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal a quo quanto a essa questão, não ocorre qualquer postergação dos direitos de defesa do arguido ou alguma inconstitucionalidade por violação do disposto no art.º 32º, nº 1, da CRP, ou da CEDH, visto que sobre a questão vinda de referir o arguido teve a oportunidade de contrariar o acórdão que, não aplicando tal instituto, transitou em julgado por se ter esgotado todas as possibilidades de recurso, inclusive para o Tribunal Constitucional.

**2024-06-06 – Processo n.º 40/22.9T9LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho– Adj. Maria João Lopes /Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

A admissão do requerimento de abertura de instrução constitui pressuposto da competência do JIC para conhecer de eventuais nulidades do inquérito, conquanto o faça em sede de decisão instrutória (artigo 307º, n.º 3 do CPP), precedida da realização do único acto obrigatório nesta sede, o Debate Instrutório (cfr. artigo 297º do CPP).

**2024-06-06 – Processo n.º 242/22.8PAALM.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Jorge Rosas de Castro/José Castro**

**Unanimidade**

I. O Auto de notícia não se confunde com um depoimento escrito (artigo 139º do CPP e artigo 518º, n.º1 do CPC), sendo antes uma súmula correspondente ao essencial do que se tiver passado – artigo 100º, n.º 1 e 2 do CPP.

II. O relato pormenorizado feito em audiência de julgamento pelo autor de tal Auto quanto ao pedaço de vida que foi ali vertido, não retira credibilidade ao depoimento da testemunha, nem tão pouco esvazia de sentido a narração dos factos lavrada no aludido Auto.

III. Da alteração legislativa feita pela Lei n.º 55/2023, de 08.09, resultam claros dois pontos: em primeiro lugar, toda a detenção e aquisição, para consumo próprio, das substâncias referidas nas tabelas I a IV anexas ao referido Decreto-Lei constitui contraordenação, restringindo-se expressamente o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 40º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22.01 ao cultivo; em segundo lugar, na hipótese de as quantidades adquiridas ou detidas excederem o necessário para consumo médio individual durante dez dias, comprovando-se que se destinam ao consumo, prevê-se que competirá às autoridades judiciais determinar “consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência”.

IV. A fim de se poder concluir que a conduta do recorrente se encontra hoje despenalizada, em virtude da alteração legislativa, importaria, desde logo, que se tivesse julgado provado que a substância estupefaciente que foi apreendida ao arguido se destinava ao seu consumo.

V. Sendo elemento integrante do tipo do crime previsto no artigo 21º, n.º 1 do Decl. Lei n.º 15/93, de 22.01 “o não ser a substância detida para consumo” (“fora dos casos previstos no artigo 40º”), o mesmo deve ser positivamente demonstrado pela acusação/julgamento.

VI. Considerando que está expressamente dado como provado (inexistem dúvidas) que a substância detida pelo arguido se destinava à cedência a terceiros, não se coloca a questão suscitada pelo recorrente: em caso de dúvida, mesmo em relação a elementos negativos do tipo, deve favorecer-se a posição do arguido.

**2024-06-06 – Processo n.º 394/18.1GALNH-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

I. Não exige a lei a audiência pessoal do arguido previamente à prolação do despacho que, ao abrigo do artigo 49º, n.º 1 do CP, converta a pena de multa não paga em prisão subsidiária.

II. A nova morada fornecida pelo arguido, que passou a constar do novo TIR prestado na fase de julgamento, ainda que vivendo este, à data, em condição de sem abrigo, deve ser a considerada para os efeitos previstos nos artigos 196º, n.º 2 e 113º, n.º 1, ambos do CPP, assim se mantendo até que o TIR seja declarado extinto ao abrigo do artigo 214º, n.º 1, al. e) do mesmo diploma legal, assegurando-se desta forma os direitos de defesa do arguido consagrados na CRP e no artigo 6º, 3º parágrafo, als. c) e d) da CEDH.

III. Sem prejuízo do ónus para o arguido que resulta do artigo 49º, n.º 3 do CP, o Tribunal a quo pode e deve ponderar todos os factos que resultem dos autos (quer os já provados em sede de sentença, quer os resultantes das diligências feitas no âmbito da cobrança coerciva da multa), com vista a possibilitar o afastamento do juízo censório exigido para a conversão da pena de multa em prisão subsidiária.

IV. Tendo o arguido requerido a suspensão da execução da prisão subsidiária e concluindo-se pela impossibilidade não culposa do pagamento da pena de multa pelo arguido, mostram-se preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 49º, n.º 3 do CP, impondo-se o deferimento da pretensão formulada com vista a assegurar o respeito pelo artigo 13º, n.º 2 da CRP.

V. Ao abrigo do artigo 49º, n.º 3 do CP e em conformidade com os fins das penas consagrados no artigo 40º, n.º 1 do CP, no período da suspensão da execução da prisão subsidiária, procederá a DGRSP ao acompanhamento do condenado, no sentido de o orientar para a sua reorganização e ressocialização, com particular incidência na inscrição em centro de emprego ou procura de formação profissional, atentas as exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

**2024-06-06 – Processo n.º 394/18.1GALNH-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

Tendo ficado este Tribunal de recurso com sérias e insanáveis dúvidas sobre se o arguido ora recorrente, ao praticar os factos julgados provados - auxiliou o arguido a trepar à janela da 2ª cela do 1º piso do referido EP - o fez com o intuito, conhecimento e adesão ao plano previamente elaborado pelos arguidos A e B com vista a, conjuntamente com estes, introduzir no EP substância estupefaciente, decidiu-se pela sua absolvição.

O assim decidido prejudicou a apreciação da segunda questão objecto do recurso: os factos provados são subsumíveis ao crime p.p. pelo artigo 24º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22.01, pelo qual foram todos os arguidos condenados ou apenas ao crime p.p. pelo artigo 21º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Sendo a primeira questão objecto do recurso subjectiva em relação ao recorrente e não se conhecendo da segunda questão, falha o pressuposto da aplicação do regime legal previsto no artigo 403º, n.º 3 do CPP - a procedência do recurso interposto pelo arguido recorrente.

**2024-06-06 – Processo n.º 295/22.9GCMTJ.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

I - Manifestando a arguida, depois de devidamente advertida, vontade de não exercer o seu direito ao silêncio, o que declarar em audiência é valorável no sentido de poder ser criticamente conjugado e confrontado com toda a demais prova produzida em audiência, bem assim com a demais junta aos autos já pré-constituída, se a houver. Não é pelo facto da arguida se presumir inocente até ao trânsito em julgado de uma sentença condenatória, que os juízos valorativos que o tribunal tenha a fazer sobre a prova produzida não lhe possam ser prejudiciais, ou seja, no sentido de daí advir a sua condenação.

II – O puxão de cabelos que a arguida, deliberada e conscientemente, desferiu na ofendida e lhe causou dores na zona atingida, como o pretendido por aquela, não se pode ter por insignificante, antes de relevo o bastante para reclamar a intervenção do direito penal.

III. A assim não se entender, os objectivos de política criminal focados, desde logo, na prevenção do crime, caso se concedesse provimento à pretensão da recorrente, seriam a breve trecho derogados e substituídos por uma cultura de justiça pelas próprias mãos sempre que alguém considerasse ter “contas a acertar” com outrem.

**2024-06-06 – Processo n.º 760/18.2T9SXL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

I - A circunstância de não constar do RAI a identificação cabal de cada um dos arguidos, não é fundamento legal para a rejeição liminar de tal requerimento.

II – O motivo do RAI apresentado pelo assistente, quando o Ministério Público, findo o Inquérito, profere despacho de arquivamento, pode assentar num diferendo sobre a relevância jurídica dos factos suficientemente indiciados nos autos, servindo assim, entre o mais, para decidir se há ou não crime, e qual.

**2024-06-06 – Processo n.º 961/23.1PBAGH.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

Tendo o arguido sofrido já nove condenações pelo cometimento do crime de condução de viatura automóvel sem habilitação legal, p.p. pelo artigo 3º, n.º1 e 2 do Dec. Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, tendo beneficiado da possibilidade de regeneração em liberdade, não a aproveitando, não aproveitando igualmente as penas de prisão efectiva que sofreu para reflectir e inflectir o seu percurso criminoso, não se mostram reunidas as condições para se poder elaborar um positivo juízo de prognose.

Concedendo-se, mais uma vez ao arguido a possibilidade de, em liberdade, interiorizar a solene advertência do dever ser conforme o direito que a Sentença condenatória encerra, tal levaria a comunidade a duvidar do valor da norma.

**2024-06-06 – Processo n.º Proc. n.º 131/23.9SILSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Nuno Matos**

**Unanimidade**

O arguido, sendo portador de carteira nacional de habilitação emitido pelas autoridades brasileiras, com prazo de validade expirado, não está validamente habilitado a conduzir em Portugal. Contudo, sendo tal título passível de revalidação, a sua conduta não integra o crime previsto no artigo 3º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 2/98, de 03.01, mas apenas a contraordenação prevista no artigo 125º, n.º 8 do Código da Estrada.

**2024-06-06 – Processo n.º Proc. n.º 3/21.1 GTCSC.L1 – Relatora: Paula Albuquerque – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho**

**Unanimidade**

I-A acusação manifestamente infundada será aquela que, nos seus próprios termos, não tem condições de viabilidade, o que ocorre quando seja inequívoco e incontroverso que os factos nela descritos não constituem crime, ou quando nela não se descrevam os factos típicos do crime imputado ao arguido.

II- A falta, na acusação, de todos ou alguns dos elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito não pode ser integrada no julgamento nem por recurso ao mecanismo previsto no art.º 358.º do CPP, nem através do mecanismo do art.º 359.º, do mesmo Código, devendo a acusação ser rejeitada por manifestamente infundada, conforme Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2015, publicado no D. R. 1.ª Série, n.º 18, de 27-01-2015.

**2024-06-06 – Processo n.º 813/23.5SDLSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

I. A função do preceituado no artigo 390.º/2 do CPP não é elencar as formas que pode seguir o processo, depois do reenvio operado no n.º 1 da norma mas sim a de fixar a competência para realização do julgamento do processo, seguindo diferente forma processual.

II. Remetidos os autos ao MP, de harmonia com o disposto no artigo 390.º/1 CPP, nada obsta a que venha a ser deduzida acusação para julgamento em processo comum, perante Tribunal Colectivo.

**2024-06-06 – Processo n.º 73/23.8PTLRS.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho**

**Unanimidade**

I. Em processo sumário e abreviado não padece da nulidade prevista nos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a) e 2 do Código de Processo Penal a sentença proferida oralmente, mas com cumprimento do estatuído no artigo 389.º-A, ex vi artigo 391.º-F.

II. A “cópia da gravação” a que alude o n.º 4 do artigo 389.º-A do CPP é a cópia da gravação da sentença proferida oralmente, visando a lei assegurar por esta via, a sua rápida disponibilização aos intervenientes processuais.

III. Não prevê a lei que, em caso de recurso, deva a sentença proferida nestas formas de processo ser transcrita, não podendo, por isso, tal transcrição ser exigida ao Tribunal a quo, exigência que colidiria com as disposições legais que regem aquele tipo de processos, tendo sido intenção manifesta do legislador aligeirar os procedimentos em prol da celeridade.

IV. Estabelecendo a lei o cancelamento dos registos criminais e prazos perentórios para o efeito, o Tribunal não pode valorar, qualquer efeito, nomeadamente quanto à dosimetria da pena a aplicar, as condenações que por imperativo legal já não deviam constar do certificado do registo criminal.

## **SESSÃO DE 16-05-2024**

**2024-05-16 – Processo n.º 661/19.7PDAMD.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Crime de ofensa à integridade física negligente; concorrência de culpas na produção do resultado**

I. Sendo o crime de ofensa à integridade física por negligência um crime de resultado, a sua verificação depende da verificação da violação de um dever de cuidado a que sobrevem a ofensa à integridade física de uma pessoa, e da existência de um nexo de causalidade adequada entre o resultado produzido e a conduta.

II. O resultado normativamente previsto e punido é a ofensa no corpo ou saúde de alguém, que se traduz numa “uma alteração anatómica ou patológica, uma perturbação ilícita da integridade corporal morfológica ou do funcionamento normal do organismo ou das suas funções específicas” (lesão corporal) ou do “estado de bem-estar físico, mental e social” (saúde), não insignificantes.

III. O facto da vítima se encontrar na via de trânsito, em desrespeito do disposto no artigo 99º, nº 1 do C.E., concorrendo causalmente para o resultado [já que a sua presença na via foi determinante da percepção do arguido de que a mesma iria atravessar a via e da conseqüente travagem deste, que desencadeia a queda e o embate do motociclo no seu corpo], tal não impede a imputação dos factos típicos ao arguido que, no decurso do acto de condução, não observou o dever de cuidado decorrente dos princípios gerais reguladores da velocidade, acolhidos no artigo 24º, nº 1 do Código da Estrada [1 - O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente], que impõe a adaptação da velocidade às concretas condições que se lhe apresentam – presença de outros utilizadores, nomeadamente peões e características da via – por forma a executar as manobras, cuja necessidade seja de prever, em segurança, bem como o dever de circular a velocidade especialmente moderada numa via em que circulava no sentido descendente e com o pavimento de calçada e que se apresentava húmido [artigo 25º, n.º 1, al. g) e j) do C.E.], e que, se observados, teriam previsivelmente evitado o resultado.



**2024-05-16 – Processo n.º 290/22.8T9MTA.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Unanimidade**

I. Quando tenha sido proferido despacho de arquivamento do inquérito, o requerimento de abertura de instrução deverá necessariamente conter uma acusação alternativa, que descreva factualmente os factos necessários ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos dos crimes que o assistente pretende imputar ao(s) arguido(s).

II. A descrição dispersa ou fragmentada dos factos imputados não significa o mesmo que ausência de factos. O que releva para ajuizar da admissibilidade do requerimento de abertura da instrução é apenas, no que a este concreto segmento respeita, avaliar se os factos aí descritos, de forma dispersa ou não, integram a prática do crime ou crimes imputados.

**2024-05-16 – Processo n.º 1803/23.3PKLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria João Lopes/Nuno Matos**

**Unanimidade**

I. O crime de violência depois da subtracção previsto no art.º 211º do Código Penal tem como elementos típicos objectivos:

- que o agente seja surpreendido em flagrante delito de furto,
- que seja usada violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física contra uma pessoa ou que esta seja colocada na impossibilidade de resistir,
- que tal actuação tenha por objectivo conservar ou não restituir as coisas que o agente haja subtraído.

II. O flagrante delito de furto será aferido em função do que a esse respeito consagra o art.º 256º do Código de Processo Penal.

III. À consumação do crime de violência após a subtracção é assim indiferente que o furto que o antecede seja tentado ou consumado, pois o que releva é que após a subtracção dos bens e ainda na situação de flagrante delito, com o crime de furto em execução ou já executado, o agente use dos meios violentos previstos no art.º 210º citado, para lograr conservar a detenção dos bens que subtraiu ou não os restituir.

IV. Sendo indesmentível que as exigências de prevenção geral são elevadas no tipo de crime em causa, dada a frequência em que ocorrem crimes contra o património com violência sobre as pessoas, o nível de tais exigências terá de ser aferido em função do circunstancialismo do caso, para o que é decisivo o grau de lesão dos bens jurídicos que a norma jurídica incriminadora protege.

V. O grau de ilicitude será tanto mais intenso quanto maior seja o grau de lesão infligido pelo agente aos bens jurídicos por ela tutelados e, assim e em consonância, o grau de necessidade de resposta a essas exigências através da pena.

VI. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

**2024-05-16 – Processo n.º 964/22.3PFLRS.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

I. A obrigação de fundamentação da decisão de facto estatuída no citado art.º 374º do Código de Processo Penal apenas exige que a fundamentação se apresente como suficientemente clara e explícita quanto às razões e aos meios de prova considerados para efeitos da formação da convicção do tribunal, assim permitindo aos destinatários da decisão e ao tribunal de recurso apreender quais os concretos meios probatórios valorados e o porquê da sua concreta valoração.

II. Não vêm enunciadas as razões ou as provas que conduziram a que o tribunal a quo julgasse como provado que o estupefaciente apreendido ao recorrente se destinava a venda a terceiros e a troca de uma compartida monetária.

III. A fundamentação exarada na decisão recorrida revela-se insuficiente, não permitindo o controlo da racionalidade decisão tomada, no sentido de esta não se basear unicamente num juízo subjectivo, desprovido de base probatória suficiente.

IV. A deficiente fundamentação da decisão de facto nessa parte, em violação do disposto no art.º 374º/2 do Código de Processo Penal, determina a nulidade do acórdão recorrido, prevista no art.º 379º do mesmo Código, que importa declarar.

V. na fundamentação da decisão recorrida perfilha-se o entendimento de que o ora recorrente se constituiu autor de um crime de homicídio simples na forma tentada, agravado pelo uso da arma e, em oposição a tal entendimento, a final, no dispositivo, vem-se a condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada.

VI. Verifica-se, assim, o vício de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão.

VII. E tal vício é insuprível por este tribunal de recurso. Ainda que se tenha tratado de lapso do tribunal a quo, tal lapso não integra uma irregularidade enquadrável na previsão do art.º 380º do Código de Processo Penal, desde logo por importar a modificação essencial da decisão recorrida, o que, de acordo com a alínea b) do nº1 de tal normativo, constitui obstáculo à sua aplicação.

VIII. Tal normativo não é aplicável quando o erro, contradição, incorrecção, configure um vício decisório previsto no art.º 410º do mesmo Código.

**2024-05-16 – Processo n.º 1463/23.1PBBRR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Paula Cristina Bizarro**

#### **Unanimidade**

1. Para que o tribunal enverede pela suspensão da execução da pena de prisão é essencial que, à luz de todos os elementos disponíveis, emita um prognóstico favorável relativamente ao comportamento ulterior do arguido; e é essencial ainda que, concluindo o tribunal por um tal juízo favorável, as necessidades de reprovação e de prevenção do crime não se oponham ao recurso a esta figura.

2. Estando diante dois crimes de violência doméstica cujos factos tiveram lugar ao longo de vários anos, até à detenção do arguido, este revela um comportamento que não foi episódico ou passageiro e que é dificilmente compatível com um juízo de prognose favorável, para mais quando as suas condutas agressivas têm diversas naturezas e incidiam sobre as pessoas que de si cuidavam e de quem dependia no dia-a-dia: injúrias, ofensas e ameaças à mãe, ofensas e ameaças ao pai e violência sobre as coisas (murros nas portas e nas paredes da residência e o colocar o sofá da sala ao contrário).

3. No mesmo sentido concorre a ausência de notícia de que tenha alguma vez verbalizado arrependimento ou de que uma eventual verbalização deste tenha uma real correspondência com o modo como no seu foro íntimo perspetiva a situação.

4. A execução da pena de prisão será, no caso, a única forma de levar o Arguido a consciencializar-se do mal causado e a trabalhar o reforço de estratégias de orientação pessoal, gestão da frustração e de conflitos e de respeito pelo outro.

5. A reiteração e gravidade das condutas atingiram em concreto um padrão de gravidade tal que tornaria comunitariamente muito difícil de aceitar, por outro lado, que ao Arguido fosse aplicada uma pena de substituição, sabendo-se quão frequente, grave e difícil de combater e erradicar é a prática de atos integráveis no universo da chamada «violência doméstica»; ao invés, o reforço da convicção geral de que as normas violadas mantêm a sua vigência e de que os bens jurídicos afetados persistem válidos exige, no caso concreto, o cumprimento da pena única de prisão.

**Unanimidade**

1. É de acolher a ideia de que existem comportamentos que, pese embora integrem formalmente todos os pressupostos típicos de um dado crime e também ofendam em alguma medida o bem jurídico protegido, devem ser tolerados pelo Direito Penal, designadamente por a lesão do bem jurídico ter ocorrido em medida insignificante.
2. De acordo com este chamado princípio da insignificância, devem afastar-se do campo teleológico de aplicação do tipo legal as situações em que a lesão em si mesma do bem jurídico é de tão reduzida expressão que sem mais pode rotular-se de insignificante.
3. Todavia, para além dos casos em que o próprio legislador preveja abertura para o afastamento do Direito Penal, nomeadamente por via da consagração de cláusulas de exclusão da punibilidade, é incontornável que tenhamos aqui uma abordagem de grande cautela, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade.
4. Isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social.
5. No caso dos crimes de ofensa à integridade física, a falta de dignidade penal da conduta ou a insignificância desta poderão estar excecionalmente presentes se o gesto que atinge a esfera corporal ou a saúde do visado for de uma tal natureza ou forma que manifestamente não corresponda ao desvalor ético-social implícito no tipo legal, não atingindo um grau mínimo de gravidade descortinável segundo uma interpretação do tipo à luz de critérios de adequação social.
6. Não é esse o caso quando o arguido, num contexto conflitual, que passou por dirigir na via pública ao ofendido, agente da PSP, expressões comumente vistas como de pendor agressivo ou ameaçador e por adotar uma postura desafiadora, quis e conseguiu atingi-lo na sua integridade física de formas ético-socialmente perçecionáveis naquelas circunstâncias como de efetiva agressão: abrindo a porta do veículo por si conduzido e atingindo, com a mesma, as pernas desse agente, num primeiro momento; e, já fora do veículo, avançando na direção do mesmo agente com os punhos cerrados, encostando-os ao seu peito e empurrando-o.
7. A circunstância de o ofendido ser um agente das forças de segurança e de a ofensa ter lugar estando ele no exercício das suas funções, não determina necessariamente o funcionamento da qualificação da ofensa prevista pelo art.º 132º, nº 2, alínea I), por aplicação do art.º 145º, nº 1 e 2 do Código Penal.
8. Para que opere essa qualificação é necessário que as circunstâncias do caso revelem especial censurabilidade ou especial perversidade do agente.
9. Exige o legislador um grau de culpa particularmente intenso, que o tipo normal de ofensa à integridade física simples não contemple.
10. Uma ofensa à integridade física na pessoa de um agente das forças de segurança no exercício das suas funções, é em si mesma sempre anómala, grave e censurável, poderá, assim, não ser qualificada.
11. No caso concreto, o Arguido não é merecedor dessa especial censurabilidade, na medida em que não há notícia, na factualidade adquirida, de qualquer lesão, dor ou incapacidade que tenha provocado; e não revelou especial perversidade, na medida em que a sua atuação, embora obviamente criticável, integra-se num contexto de manifesta exaltação da sua parte, relevando mais de quem agia de forma quase irrefletida e por impulso e menos de quem atuava por uma intrínseca e eventualmente pensada maldade.
12. As mesmas expressões (como por exemplo a palavra «burro») têm notoriamente e pelo menos uma dupla face: podem surgir em tom coloquial na vida corrente sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envoltas num tom de brincadeira inocente e cúmplice; e podem surgir num contexto de pura e bem sucedida intenção de agressão - tudo depende em particular, entre o mais, do contexto em que surgem as palavras e do intuito de quem as diz.
13. Se surgida em contexto de exaltação agressiva, conflito e/ou iminência ou mesmo atualidade de agressão, o uso da expressão «burro» dirigida a quem faz algo que quem a verbaliza acha por alguma razão errado, bem

pode ser uma forma de achincalhamento, de menorização do outro, de ofensa às suas personalidade e integridade morais.

14. No seu conjunto, as expressões verbalizadas pelo Arguido traduzem, não só a desaprovação da conduta do ofendido («a polícia tem de aprender como devem tratar os deputados!», «não temos que estar parados por isto!»), mas ainda e também uma menorização do seu papel social e profissional («a sua autoridade acaba quando começa a minha como deputado!») e o puro insulto («seu burro!», «vá para a puta que o pariu!», «você é mesmo burro!»).

15. É da natureza das funções de um agente das forças de segurança lidar quotidianamente com situações problemáticas, quantas vezes com notas de alguma violência verbal e até física, impondo-se-lhe destarte uma certa tolerância ao confronto, que de resto é desejavelmente treinada nos seus períodos de formação; não pode por isso um agente das forças de segurança esperar uma proteção eficaz do sistema jurídico-penal perante todas e quaisquer palavras incómodas e até grosseiras provindas de cidadãos com quem tenha que interagir no exercício da sua profissão.

16. Isso não pode todavia deixar de ser temperado com uma outra ideia: a de que não é aceitável num Estado de Direito que, a pretexto da especificidade da sua missão, os senhores agentes das forças de segurança sejam deixados totalmente desprotegidos aquando do exercício das suas funções, como que não tendo, eles próprios, direito à honra; como que devendo estar sujeitos a toda a sorte de tropelias e enxovalhos verbais; e como quem se dirige a elementos das forças de segurança em contextos de litígio pudesse gozar como que de um estatuto de imunidade para os agredir verbalmente.

17. Ainda que se conceda que a especificidade das suas funções os sujeite a um inevitável e até acrescido escrutínio e crítica, aquele caminho da total desproteção dos senhores agentes das forças de segurança redundaria na sua desmotivação para o desempenho da sua missão e, em última análise, na fragilização da sua própria autoridade no terreno e dos valores que é justamente suposto protegerem, máxime a ordem e tranquilidade públicas, condição para o desenvolvimento de todas as liberdades próprias de uma sociedade democrática.

18. A forma de tratamento provada nos autos ultrapassa aquilo que é o normal e expectável na dinâmica da vida em sociedade, mesmo tendo presente o ambiente conflitual a que o ofendido estará habituado, para mais quando os factos ocorreram na via pública, nas imediações da Assembleia da República e o Arguido não era um cidadão comum, mas antes um cidadão comum com o estatuto de Deputado, que lhe confere direitos e prerrogativas para o bom exercício das suas funções, mas também deveres ético-sociais acrescidos de urbanidade para com outras autoridades, e em qualquer caso uma importância própria que confere um peso especial ao que diz.

19. É manifesto que o Arguido não concordava com os procedimentos que estavam a ser desenvolvidos pelos Srs. Agentes da PSP e não estava impedido de o verbalizar; numa sociedade democrática, podia à partida fazê-lo, no exercício da sua liberdade de opinião, de expressão e de crítica, independentemente de ter ou não razão na questão substantiva subjacente.

20. O uso da expressão «burro», por duas vezes, com o sentido figurado de «estúpido», no apurado contexto, não pode contudo deixar de ser tido como ultrapassando o âmbito dessas liberdades, e sendo já ofensivo da honra do Sr. Agente, na medida em que se lhe aponta um juízo adjetivado de valor socialmente muito ofensivo, fora já do âmbito da crítica objetiva ou da apreciação tolerável do seu desempenho profissional.

**2024-05-16 – Processo de Contraordenação n.º 388/23.5T9RGR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro (por vencimento da relatora) – Adj. Paula Albuquerque/Maria João Lopes**

**Maioria**

1. A contraordenação prevista pelo art.º 137º, nº 1 do Decreto Legislativo Regional nº 35/2012/A, de 16 de agosto (realização de obras e utilização de edificações ou do solo em violação de disposições de planos especiais ou de planos municipais de ordenamento do território) respeita a matérias de ordenamento do território.

2. A essas matérias é aplicável a Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, nos termos da qual a instauração e decisão de processos de contraordenação cabe às entidades competentes em matéria de

proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais e ao inspetor-geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território.

3. Face ao Estatuto de Autonomia da Região dos Açores, consagrada na Lei nº 39/80, de 5 de agosto e nas suas sucessivas alterações, importa ter presente o seu regime legal e orgânico-político específico.

4. Nesse contexto, tem competência para aquele efeito a Inspeção Regional do Ambiente e em particular o Inspetor Regional do Ambiente.

5. Nada obsta a que, constatada a existência de infração pela Guarda Nacional Republicana, esta levante o auto de notícia, certificando à data o que observa, e o remeta em seguida à entidade competente para o processamento e decisão da contraordenação.

**2024-05-16 – Processo n.º 1104/18.9S6LSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Carla Carecho/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

**Revogação da suspensão de execução da pena**

**Rejeição parcial do recurso**

**Omissão de pronúncia/falta de fundamentação**

I. «Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal – o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas».

II. A decisão revidenda não assume a natureza de sentença, não lhe sendo, assim, aplicável o regime da nulidade a que alude o art.º 379º do C.P.P.

III. A omissão de pronúncia suscitada terá de ser analisada e decidida nos termos e à luz do prescrito no art.º 97º do C.P.P.

III. A questão suscitada pelo ora recorrente (que consiste em saber se se impõe declarar a extinção da pena, nos termos do art.º 57.º, n.º 1 do C.P., nos casos em que se completa o período de suspensão e não tiver ainda sido iniciado o incidente de incumprimento das condições a que foi subordinada a suspensão) coloca-se previamente à dissensão atinente à reunião (ou não) dos pressupostos legais para a revogação (ou não) da suspensão da execução da pena e é mormente objecto de discussão jurisprudencial.

IV. O despacho em causa omitiu pronúncia relativamente a questão que foi concretamente suscitada, mostrando-se, assim, insuficientemente fundamentado, o que impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal ad quem e constitui irregularidade de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

**2024-05-16 – Processo n.º 435/22.8JELSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

**Nulidades da acusação**

**Acusação manifestamente infundada**

**Omissão de indicação da prova na acusação**

**Correcção da acusação/devolução dos autos à fase de inquérito**

I. No que respeita à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, harmoniosa dos normativos (por um lado, o disposto no art.º 283º, n.º 3 e, por outro, o preceituado no art.º 311º, n.º 2 do C.P.P.), tem sido defendido na doutrina e na jurisprudência que, nas situações em que não ocorreu a fase de instrução, as nulidades da acusação que, concomitantemente, em julgamento se subsumem a causas de rejeição da acusação, passam a ser de conhecimento oficioso, admitindo e reclamando até intervenção saneadora.

II. A prova pessoal (testemunhas arroladas) e documental indicadas na acusação deduzida nenhuma relação têm com a acusação deduzida e/ou com a prova recolhida no processo, ou seja, como sustenta a Sra. Juíza do Tribunal a quo, a acusação deduzida pelo Ministério Público, inequivocamente, não indica as provas que a fundamentam.

III. A exigência legal é a de que a prova indicada ampare aquela concreta acusação, mostrando-se derradeiramente inócua a indicação de prova quando a mesma é, de todo, alheia à real acusação deduzida, subsumindo-se uma tal situação, outrossim e para todos os efeitos, a uma inultrapassável omissão de indicação.

IV. Tem sido unanimemente entendido pela jurisprudência que a posição de isenção, objectividade e imparcialidade que é exigida aos Tribunais é incompatível com quaisquer poderes/deveres de formulação de recomendações ou convites para aperfeiçoamento, rectificações, ou outras alterações, seja relativamente ao Ministério Público, seja em relação aos demais sujeitos processuais

V. A entender-se diferentemente estar-se-ia, deveras e concomitantemente, a legitimar a ingerência judicial nas competências do Ministério Público e a fragilizar as garantias de defesa, ambas constitucionalmente garantidas.

VI. Rejeitada que foi a acusação por manifestamente infundada, não há lugar a convite para suprimento das deficiências nem cumpre proceder à devolução dos autos à fase de inquérito, com vista à correção da acusação deduzida pelo Ministério Público.

**2024-05-16 – Processo n.º 173/11.7PLSNT-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Carla Carecho/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Pena de multa**

**Conversão da pena de multa em prisão subsidiária**

**Contraditório**

**Audição presencial**

I. Ao invés do que se verifica relativamente à putativa revogação da suspensão de execução da pena (conforme art.º 492º, n.º 2 do C.P.P.) no âmbito da conversão da pena de multa não paga em prisão subsidiária não está expressamente prevenida a audição do condenado em momento prévio à decisão de conversão.

II. Todavia, a vigência e efectividade do princípio do contraditório no espectro processual penal reclama, indubitavelmente, que ao arguido/condenado seja concedido o direito a pronunciar-se previamente à tomada de uma qualquer decisão que pessoalmente e de forma directa o atinja.

III. Nestes casos, de conversão da pena de multa em prisão subsidiária, está em causa a putativa alteração do modo de execução da pena originariamente aplicada e a iminência da determinação superveniente da privação da liberdade, afigurando-se, pois, que dúvidas não restarão de que, pese embora a omissão de previsão expressa a que acima se aludiu, se impõe, inequivocamente, o cumprimento do contraditório.

IV. A dissensão coloca-se necessariamente na densificação que in casu é (deverá ser) imposta ao exercício do contraditório, pressuposta, em unísono, a exigência da sua efectivação.

V. Não se vislumbra que o exercício do contraditório reclamasse, no caso, a audição presencial do condenado. É que, se «(...) por um lado, formalmente a lei processual distingue e precisa os casos em que o contraditório deve ser exercido na sua dupla expressão de “direito de audiência” e de “direito de presença”, não a exigindo para o caso em análise (...) por outro lado, também materialmente se compreende esta distinção de tratamento e de regime, pois uma coisa é a revogação duma pena de substituição e o regresso à pena de prisão principal, outra, menos gravosa para o arguido, a conversão em prisão compulsória do pagamento da multa (pagamento que pode ainda ser feito, pondo termo à prisão)»

**2024-05-16 – Processo n.º 2091/22.4 PBPDL.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Nuno Matos/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

**Erro de julgamento**

**Ónus de impugnação especificada**

**Exame da medida das penas em sede de recurso**

I. Revisitada a motivação e as conclusões recursórias constata-se, desde logo, que o recorrente não especificou os concretos pontos de facto que considera deficientemente julgados, as concretas provas que imporiam

decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., limitando-se a fazer menção difusa e avulsa às provas produzidas em julgamento, designadamente aos depoimentos prestados pelas testemunhas.

II. E, assim sendo, do passo que o recorrente incumpe o ónus de impugnação especificada, o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

III. Todavia, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410.º n.º 2, do C.P.P.

IV. Com efeito, não se vislumbra que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão, que exista qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos dados como assentes ou entre estes e os factos considerados não provados ou entre a motivação e a decisão, e, igualmente, não sobressai da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que os Sr. Juízes e a Sra. Juíza do Tribunal a quo se tenham debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenham resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.

V. Atento o tipo de criminalidade (maxime os crimes de ofensa à integridade física, de violência doméstica e de roubo), são indesmentíveis, ademais, o alarme social e a perturbação da ordem e tranquilidade públicas associados, sabendo-se da frequência com que ocorrem, o que, naturalmente, conduz à asserção de que, sendo fortes e intensas as razões de prevenção geral, urge reestabelecer a confiança da comunidade e reforçar a garantia da validade das normas.

VI. As razões de prevenção especial também se afiguram particularmente veementes. Basta atentar que, os arguidos, para além de terem sido condenados como reincidentes, foram também anteriormente condenados - e por várias vezes - pela prática de crimes da mesma natureza e/ou de crimes no espectro da criminalidade violenta, cumpriram já longos períodos de reclusão e ambos evidenciam um quadro de manifesta e indesmentível fragilidade no trem de vida e na construção da personalidade.

VII. «(...) o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal a quo) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada»

**2024-05-16 – Processo n.º 2403/21.8S3LSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

I – O recurso é o meio processual adequado para o arguido se insurgir contra decisão que, no decurso da audiência de julgamento, indefere diligência de prova, requerida, expressa ou implicitamente, ao abrigo do artigo 340.º do CPP.

II – “o processo de impugnação que atinge o modo de formação da convicção do tribunal não pode assentar, de forma simplista, no ataque da fase final da formação de tal convicção, isto é, na valoração da prova; tal percurso de impugnação tem que partir e assentar na circunstância do tribunal a quo ter violado passos essenciais na formação de tal convicção, ou porque não existem os dados objetivos que se enumeram ou descrevem na motivação ou porque foram violadas as normas ou os princípios que permitiram alcançar esses dados objetivos.”

**2024-05-16 – Processo n.º 237/21.9POLSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

I. Comete um crime de especulação, p. e p. pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), 2ª parte, do Regime das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro), o taxista que, em violação da tabulação de preços decorrente da Convenção para Tarifas de Táxi, altera o preço da corrida.

II. O princípio in dubio pro reo como regra de decisão da prova, resulta da ponderação de um conjunto de razões político-criminais, das quais destacamos a opção pelo modus probandi de livre apreciação da prova ou livre convicção do tribunal, necessariamente objectivável e motivável, da possibilidade do surgimento de dúvidas, resistentes à prova e impeditivas da tal convicção, na verificação dos enunciados factuais abrangidos pelo objecto do processo, a convicção de que o Estado não deve exercer o seu ius puniendi quando não obtiver a certeza de o fazer legitimamente. Tal princípio traduz-se no entendimento de que o Estado não deverá exercer o seu ius puniendi quando não obtiver a certeza de o fazer legitimamente.

**2024-05-16 – Processo n.º 525/23.0JDLSB-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Fernanda Sintra Amaral**

**Unanimidade**

I. Atendendo à relação de grande proximidade entre o arguido e as vítimas [de abusos sexuais], seus netos e a particular vulnerabilidade e desproteção destes, é manifestamente insuficiente a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

II. Tal medida de coação implicaria sujeitar os ofendidos a um elevado e intolerável risco de o arguido lhes surgir em casa ou conseguir que estes o visitem na sua residência, impondo-lhe novos atos e condutas idênticas às indiciadas, não acautelando o real perigo de continuação da atividade criminosa.

III. A medida de coação de prisão preventiva, considerando o momento em que foi proferido o despacho recorrido, apresenta-se necessária, adequada e proporcional.

**2024-05-16 – Processo n.º 566/23.7PWLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/José Castro**

**Unanimidade**

- Como resulta do disposto no artigo 152.º, n.º 3 do Código da Estrada, em conjugação com o que preceitua o artigo 348.º, n.º 1 do Código Penal, a recusa de o condutor se submeter às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool é criminalmente punida como desobediência.

- Consequentemente, o imputado crime de desobediência não exige nos seus pressupostos a cominação expressa, pela autoridade, de que o desrespeito da ordem emitida faz incorrer o agente em desobediência, pois, a cominação resulta da própria lei.

- A não exalação voluntária de ar suficiente para a verificação da existência, ou não, de álcool no sangue não pode deixar de ser equiparada a “recusa” formal de realização do teste, para efeitos de preenchimento dos elementos objectivos do tipo legal do crime de desobediência.

**2024-05-16 – Processo n.º 462/18.OPBOER-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Maria João Lopes/Ana Marisa Arnêdo**

**Unanimidade**

I. O crime de ofensa à integridade física simples, que o assistente, no seu requerimento para abertura da instrução pretende imputar à arguida, exige para a sua verificação a existência de dolo.

II. Logo, a narração dos factos, no requerimento de abertura de instrução, impunha, por isso, que se descrevessem factos integradores do elemento subjetivo - dolo - do tipo de ilícito em causa

III. Todavia, não há uma única referência a factos dos quais se pudesse concluir que a arguida atuou com dolo, faltando em absoluto a narração do dolo, consubstanciado na representação ou previsão dos elementos do tipo e na vontade de atuação com intenção de realizar o facto típico.

IV. O juiz não se pode substituir-se ao assistente, colocando por sua iniciativa os factos em falta, que eram essenciais para a imputação do crime em questão.

V. O assistente não cumpriu, por isso, no requerimento que formulou as exigências contidas no artigo 283º, nº 3, al. b) ex vi art.º 287º, nº 2, ambos do Código de Processo Penal.

VI. Verificando-se neste momento que o requerimento de abertura de instrução não contém quanto aos elementos do crime de ofensa à integridade física simples uma acusação que cumpra os requisitos de narração



de factos do artigo 283º n.º 3 al. b) do Código de Processo Penal, não nos resta senão concluir pela não pronúncia da arguida.

**2024-05-16 – Processo n.º 443/23.1T9LSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Nuno Matos**

**Unanimidade**

I - Nos termos previstos no artigo 287º, n.º1, al. b) do Código de Processo Penal, a instrução, fase judicial de natureza facultativa, estando em causa crime de natureza particular, não pode ser requerida pelo assistente.

II. Tendo o recorrente pelos factos que constituem o objeto criminal do processo [condicionado pelos factos constantes da denúncia apresentada pelo próprio assistente, sobre os quais incidiu a atividade investigatória do Ministério Público] exercido o direito de deduzir acusação particular contra o arguido pela prática de um crime de difamação, que integra na previsão dos artigos 180º, n.º 1, 181º e 183º, n.º 1, al. a), do Código Penal, a instrução requerida pelos mesmos factos não pode ter lugar.

III. Conforme resulta do n.º 3, do artigo 285º, do Código de Processo Penal, é correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º do mesmo diploma legal e da alínea b), do n.º 3, deste último preceito legal decorre que a acusação deverá conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada [nulidade que no caso foi atempadamente arguida pelo arguido no requerimento de abertura de instrução].

IV. Não sendo a expressão imputada pelo assistente ao arguido, no contexto em que foi proferida, ofensiva da honra e consideração daquele, é nula a acusação particular uma vez que a narração dos factos não são susceptíveis de fundamentar a aplicação de pena alguma.

**2024-05-16 – Processo n.º 85/20.3PFSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral / Paula Cristina Bizarro**

**Unanimidade**

- Tendo o Tribunal da Relação, por via do recurso da sentença condenatória, reduzido a pena de multa imposta de 130 para 100 dias, por força do art.º 14º da Lei nº 38-A/2023, de 02.02, caberá ao tribunal a quo a ponderação da aplicação do perdão de tal pena nos termos dos artigos 2º, n.º 1; 3º, n.º 2, al. a); e 7º, a contrario, todos da mencionada lei;

- O art.º 14º da mencionada Lei é norma especial em relação ao disposto no art.º 474º, n.º 2, do CPP;

- Assim, por opção legislativa, é no tribunal de 1ª instância que deverá ser ponderada a aplicação do perdão, o que bem se percebe, pois doutra forma suprimir-se-ia um grau de recurso, tornando tal decisão insindicável por tribunal superior [neste caso pelo Supremo Tribunal de Justiça, atenta a irrecorribilidade deste acórdão, em face do disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 400º do CPP], o que violaria o princípio da equidade do processo penal e, no limite, as próprias garantias de defesa do arguido em caso de decisão desfavorável (cfr. os artigos 20º, n.º 4, e 32º, n.º 1, da CRP).

**2024-05-16 – Processo n.º 1213/23.2Y4LSB.L1 – Relator: José Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

- Fundando-se a convicção do tribunal a quo, além do mais, em depoimentos indiretos, em violação do disposto nos artgs 128º, n.º 1, e 129º, n.º 1, ambos do CPP, independentemente do peso relativo desse meio de prova testemunhal, é nula a sentença proferida, nos termos do art.º 122º, n.º 1, e 379º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, cuja arguição pode constituir fundamento de recurso, nos termos do n.º 3 do art.º 410º do mesmo diploma legal;

- Sendo os depoimentos das testemunhas em parte diretos e em parte indiretos, nada impede que o tribunal os valore naquele segmento, apenas desconsiderando o segmento em que tais depoimentos são indiretos;
- Nesse circunstancialismo, tendo presente o disposto no art.º 122º, nºs 1 e 2, do CPP, o tribunal a quo deverá proferir nova sentença, desta feita expurgada da prova testemunhal que se consubstancia em depoimentos indiretos, mas sem prejuízo de a poder valorar se chamar a depor a pessoa a quem se ouviu dizer ou se a sua inquirição se vier a revelar impossível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada, nos termos da parte final do nº 1 do art.º 129º do CPP.

**2024-05-16 – Processo n.º 536/18.7PULSB.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro**

**Unanimidade**

**Crimes de burla e falsificação; Pena única; Suspensão da execução; Condição da suspensão; Obrigação de pagamento de quantia monetária ao lesado.**

- O Tribunal de 2ª Instância deve intervir, alterando a pena única fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena;
- A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente, pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado (art.º 51º, nº 1, al. a), do Código Penal);
- Esta norma tem inerente a ideia de que, em certos casos, a suspensão da execução da pena de prisão só permite realizar de forma adequada as finalidades da punição se a ela estiver associada a devida reparação dos danos provocados ao lesado, traduzida no pagamento (ou prestação de garantia de pagamento) da indemnização devida;
- Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado, obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir (art.º 51º, nº 2, do Código Penal);
- Exige-se, assim, um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição pelo condenado, tendo em conta, quando estão em causa deveres de natureza económica, a sua concreta situação económica, presente e futura;
- Esta ponderação justifica-se pela necessidade de consideração dos direitos fundamentais do condenado, no sentido de não ser admissível a fixação de um dever que ponha em causa o mínimo necessário para a subsistência do condenado, sendo certo que tal consideração não põe em causa a preocupação político-criminal com os legítimos interesses da vítima, no aspecto da reparação dos danos ou prejuízos provocados pelo crime.

**2024-05-16 – Processo n.º 536/18.7PULSB.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Paula Cristina Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

**Unanimidade**

**Crime de desobediência; Recusa de submissão às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool; Pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.**

A pena acessória prevista no art.º 69º, nº 1, al. c), do Código Penal, com o escopo político-criminal ligado à prevenção e combate aos elevados índices de sinistralidade rodoviária (prevenção geral de intimidação), com contribuição relevante da condução de veículos sob o efeito do álcool, constitui uma censura adicional ou complementar do facto, adjuvante da pena principal.

Os critérios para a determinação da pena acessória são os mesmos que se aplicam à determinação da pena principal, sendo até admissível a tese segundo a qual deverá existir uma certa correspondência, pelo menos tendencial, entre as medidas concretas das duas penas.

**2024-05-16 – Processo n.º 974/23.3GCALM.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Maria João Lopes/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

**Crime de condução de veículo sem habilitação legal; Título de condução emitido por Estado Membro da CPLP; Carteira de habilitação brasileira caducada; Contraordenação.**

Sendo o arguido titular de um título de condução emitido pela autoridade competente da República Federativa do Brasil, caducado há menos de 10 anos, a sua conduta, traduzida na condução de um veículo automóvel em via pública do território português, não integra a tipicidade do crime de condução de veículo sem habilitação legal (art.º 3º, nºs 1 e 2, do DL nº 2/98, de 03-01), antes se subsumindo à contraordenação prevista no art.º 125º, nº 8, do Código da Estrada.

**2024-05-16 – Processo n.º 750/18.5GCALM.L4 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Unanimidade**

Não se verifica o vício decisório previsto no artigo 410º, n.º 2, al. b) do CPP - contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - quando se afasta a imputação subjectiva a título de dolo directo que o MP desenhou no libelo acusatório, julgando-se antes provado que a recorrente actuou com dolo eventual.

Não merece qualquer reparo a dosimetria concreta da pena de multa fixada em 50 dias quando em causa está o cometimento de um crime de ofensas à integridade física simples, p.p. pelo artigo 143º, n.º 1 do CP, quando é diminuto grau de ilicitude e de culpa da arguida que não tem antecedentes criminais e está inserida socialmente.

Considerando os encargos mensais da recorrente num total de 535,00 € e uma disponibilidade do seu rendimento mensal de 715,00 €, o quantitativo diário de 8,00 € mostra-se adequado, pois que estamos perante a condenação numa verdadeira pena, não se traduzindo o montante fixado numa pena de cumprimento impossível.

**2024-05-16 – Processo n.º 5037/14.0TDLSB-R.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues**

**Unanimidade**

I. Por força do disposto nos artigos 228º, n.º 1 e 3 e 401º, n.º 1, al. d), ambos do CPP e artigos 342º e 372º do CPC, ex vi artigos 4º e 228º, n.º 1, também do CPP, ao terceiro, a favor de quem se mostra registada a propriedade de uma viatura automóvel, não pode deixar de ser garantido o direito de recorrer da decisão de arresto de tal viatura - tendo por isso legitimidade e interesse em agir, como o exigem os artigos 401º, n.º 1, al. d), in fine do CPP e artigo 631º, n.º 2, do CPC -, bem assim de deduzir oposição, ainda que haja meios processuais reservados a terceiros que visam pôr em causa a eficácia das medidas judiciais tomadas, como é o caso dos embargos de terceiro.

II. A decisão de reforço do arresto sobre as identificadas viaturas, não viola o caso julgado constituído por prévia decisão, na qual, apesar de se ter decidido pelo levantamento da apreensão decretada pelo Tribunal de 1ª instância, não se apreciou se se verificavam, ou não, os requisitos que sustentariam o pretendido reforço, mas apenas a desadequação do mecanismo previsto no artigo 178º, n.º 1 do CPP do qual aquele Tribunal de 1ª instância lançou mão para determinar a aludida apreensão.

III. A divergência de convicção pessoal dos recorrentes sobre a prova coligida e aquela que o Tribunal a quo sobre a mesma formou, não se confunde com qualquer vício do artigo 410º nº 2 do CPP, mormente o aí previsto na al. a).

IV. A falta de fundamentação (de facto ou de direito) de um despacho judicial, sem embargo do estatuído nos artigos 205º, n.º 1 da CRP e 97º do CPP, não configura uma nulidade (sanável ou insanável), antes uma irregularidade, ficando sanada caso não seja observado o regime de arguição previsto no artigo 123º do CPP.

**2024-05-16 – Processo n.º 2604/23.4S3LSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Micaela Pires rodrigues**

**Unanimidade**

I. Os vícios do artigo 410.º/2 CPP não podem ser confundidos com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão tomada em sede de matéria de facto, nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal da recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º CPP.

II. A diferença do crime de violência após subtração (também denominado roubo impróprio) relativamente ao roubo, propriamente dito, reside em que a violência é utilizada e a que a mesma se dirige: quando a violência no roubo próprio se dirige à própria subtração do bem; no roubo impróprio dirige-se à sua manutenção, à sua conservação e, ou à sua não restituição.

III. Em relação ao momento, temporal e espacial, se o agente usar dos meios violentos do artigo 210.º antes de deslocar e exercer algum controle de facto sobre o bem (amotio) comete o crime de roubo próprio; se o agente usar alguns dos meios violentos do artigo 210.º entre o início da subtração/deslocamento da coisa (amotio) e a consumação, comete o crime previsto no artigo 211.º, na modalidade de conservar; se o agente subtrair a coisa e consumir o delito de furto, distancia-se do local, retirando o bem da esfera do domínio da vítima, mas ainda se encontra em situação de flagrante, especificamente, ou quase flagrante e a presunção de flagrante, quando usar os meios violentos do artigo 210.º, contra a vítima ou contra terceiro, comete o crime do artigo 211.º, na vertente de não restituir; se nas estas mesmas circunstâncias usar os meios violentos, já cessada a situação de flagrante, quase flagrante ou reputado flagrante, verifica-se concurso real e efectivo entre os crimes de furto e o acto violento posterior.

**2024-05-16 – Processo n.º 109/22.OPGSXL.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/Paula Cristina**

**Bizarro**

**Unanimidade**

I. Qualquer dos vícios do artigo 410.º/2 CPP não pode ser confundido com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão tomada em sede de matéria de facto, nem pode emergir da mera divergência entre a convicção pessoal sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

II. O princípio in dubio pro reo decorre do princípio da presunção de inocência do arguido - embora não exclusivamente dele – procurando responder ao problema da dúvida na apreciação do caso criminal (não a dúvida sobre o sentido da norma, mas a dúvida sobre o facto).

III. Não tendo o arguido prestado declarações, prescindiu do seu direito de trazer ao Tribunal a sua versão dos factos, e, daqui, pelo menos em tese, desde logo, fica drasticamente diminuída a possibilidade, prática e real, de existir contradição insanável quanto a factos essenciais imputados ao arguido na acusação pública e a necessidade de fazer operar o princípio do in dubio pro reo.

IV. O princípio do in dubio pro reo “...não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida”.

**2024-05-16 – Processo n.º 479/21.7PAMTJ.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

**Unanimidade**

I. Para efeito de verificação de erros de julgamento deve o tribunal de recurso verificar se os pontos de facto questionados têm suporte na fundamentação da decisão recorrida, avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados nessa decisão e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem decisão diversa.

II. Só os princípios da oralidade e da imediação permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade.

III. É perfeitamente legítimo o recurso, em processo penal, a presunções simples ou naturais, uma vez que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (artigo 125.º do Código de Processo Penal) e o artigo

349.º do Código Civil prescreve que as presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido, sendo as presunções judiciais admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (artigo 351.º do Código Civil).

IV. Da prova indiciária induz-se, por meio de raciocínio alicerçado em regras de experiência comum, da ciência ou da técnica, o facto probando. A prova deste reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova, sendo do facto indiciante que se infere um facto conclusivo quanto ao facto probando, juridicamente relevante no processo.

V. Observadas, de forma rigorosa, a mais elementares regras lógicas e de raciocínio, é facto incontestável que a prova indiciária assume grande relevo e importância decisiva, desde logo, em termos de maior credibilidade, de fiabilidade e de verosimilhança, do que a prova directa, precisamente porque não está sujeita às percepções individuais e subjectivas da realidade a esta inerentes.

## SESSÃO DE 02-05-2024

### **2024-05-02 – Processo n.º 44/19.9PTLRS.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Carla Carecho - MAIORIA – 2 Votos de vencido**

I. A apreciação da prova e sua valoração pelo tribunal de primeira instância de harmonia com o princípio da sua livre apreciação é insindicável pelo tribunal de recurso, a não ser em situações em que aquela se apresente de todo ilógica, arbitrária, subjectiva, ou ostensivamente violadora das mais elementares regras da experiência comum, da lógica ou dos conhecimentos científicos.

II. O que releva, para afirmar uma situação de concurso de crimes é o número de vezes que o tipo legal é preenchido ou o número de tipos legais preenchidos, ainda que se trate de uma actuação única do agente.

III. O juízo de censura nos crimes negligentes funda-se na previsibilidade e na capacidade de evitar o resultado típico.

Assim, se se concluir que o agente detinha a capacidade de prever, bem como de evitar os resultados típicos verificados, o mesmo comete tantos crimes quantos os ofendidos atingidos, isto é, tantos crimes quantos os resultados ofensivos dos bens jurídicos que previu como possíveis mas confiou que não se produziram (negligência consciente), ou tantos crimes quantos os resultados lesivos que deveria ter previsto como possíveis e nem sequer previu (negligência inconsciente). Deste modo, o juízo de censura poderá e deverá ser dirigido ao agente de forma e em número correspondente ao das lesões dos bens jurídicos que o agente deveria ter previsto como consequências possíveis da sua conduta e que, efectivamente, ocorreram.

IV. Havendo ainda uma possibilidade de reinserção social em liberdade, inscrita como finalidade da pena no art.º 40º do Código Penal, a opção pela suspensão da execução da pena impõe-se ao julgador, não sendo admissível a opção pela execução efectiva da pena, sob pena de se violar o consignado no citado art.º 50º do mesmo Código.

V. No confronto entre as exigências de prevenção geral e especial, haverá que ponderar o respectivo grau e amplitude, e optar pela pena que em concreto melhor se adequa à concretização dos fins das penas, sem olvidar o respeito pelo princípio da necessidade da pena.

VI. A suspensão da execução da pena envolve sempre, pela sua própria natureza, um risco, mas trata-se de um risco prudente, que valerá sempre a pena correr quando seja expectável que a reinserção social seja alcançada através dela.

VII. Por outro lado, trata-se de um risco que não frustrará jamais e em definitivo os fins da aplicação da pena, na medida em que, se o arguido culposamente frustrar as expectativas positivas que estiveram subjacentes à aplicação da suspensão, poderá esta ser revogada, com o consequente cumprimento efectivo da pena

### **2024-05-02 – Processo n.º 4986/21.3T9LSB.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Ana Marisa Arnêdo**

I. A factualidade a narrar no requerimento de abertura de instrução, quando haja arquivamento do inquérito, não poderá deixar de conter os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma

medida de segurança, como estabelece a alínea b) do n.º 3 do art.º 283º do Código de Processo Penal. Os factos que fundamentam a aplicação da pena são aqueles que integram o tipo legal de crime imputado ao agente, quer aqueles reportados aos seus elementos objectivos, quer aqueles que integram o elemento subjectivo do tipo.

II. Havendo despacho de arquivamento do inquérito, recai sobre o assistente que requeira a instrução, carrear para o respectivo requerimento todos os factos integradores do tipo legal de crime imputado, porquanto serão esses e só esses (ressalvada a possibilidade da alteração não substancial dos factos), que poderão ser objecto da prova na instrução.

III. A instrução não se destina a substituir ou a complementar o inquérito, nem a investigar o crime denunciado.

IV. A omissão no requerimento de abertura de instrução apresentado, de factos concretos passíveis de integrar todos os elementos típicos do crime que em concreto os assistentes pretendem imputar à arguida, é insuprível.

V. Sempre que o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do inquérito proferido pelo Ministério Público, não contenha a descrição factual de todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do crime imputado, o requerimento terá de ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

VI. O despacho de pronúncia é o momento próprio para conhecer das nulidades que sejam arguidas, pelo que o seu conhecimento pressupõe que seja aberta a fase da instrução, ficando prejudicada a sua apreciação quando haja lugar à rejeição do requerimento de abertura da instrução, como no caso sucedeu.

**2024-05-02 – Processo n.º 268/22.1T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/ Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

I. A convicção do juiz de instrução quando decide pronunciar o arguido não tem que alcançar o nível da certeza da ocorrência dos factos e da sua imputação ao agente, como sucede no âmbito do julgamento em que essa convicção deve atingir o grau da certeza para além de qualquer dúvida razoável.

Porém, uma convicção de mera possibilidade ou probabilidade de futura condenação que não atinja um mínimo de evidência e seriedade, alicerçada nos concretos meios probatórios produzidos, não poderá fundamentar uma decisão de pronúncia.

II. Vale em sede de decisão instrutória o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art.º 127º do Código de Processo Penal.

III. Igualmente aplicável em sede de decisão instrutória é o princípio *in dubio pro reo*, que emana do princípio da presunção de inocência, impondo uma decisão favorável ao arguido sempre que, apesar da devida e criteriosa análise e ponderação dos indícios, não seja possível ultrapassar a dúvida sobre a provável verificação dos factos e da sua autoria, de modo a atingir a convicção da suficiência e da probabilidade razoável exigidas nos 308º e 283º/2 do Código de Processo Penal.

IV. Nos termos do n.º 3 do art.º 412º do Código de Processo Penal, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente terá de especificar os concretos pontos de facto que pretende que sejam reapreciados pelo tribunal de recurso, bem como, com referência a cada um desses factos, quais as concretas provas que impõem decisão diversa da proferida.

V. Pretendendo impugnar a matéria de facto indiciada ou não indiciada, deverá o recorrente observar os ónus ali estatuídos.

**2024-05-02 – Processo n.º 619/22.9JAFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Paula Cristina Bizarro**

1 - A parte do «*relatório*» de uma sentença deve conter as indicações tendentes à identificação da assistente (art.º 374º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal).

2 - As melhores práticas aconselham a que o relatório contenha já, ele próprio, a identificação da assistente, por razões de boa técnica na construção do acórdão, ligadas à autonomia e clareza da peça.

3 – Todavia, não ocorre vício que justifique correção quando o relatório contém algumas «*indicações*» que são «*tendentes à identificação*» da assistente e do conjunto do acórdão possa perceber-se sem qualquer dúvida quem é a assistente, sobretudo quando nunca se suscitara qualquer dúvida nos autos nessa matéria.

4 – A realização de perícia sobre características físicas ou psíquicas de determinada pessoa só pode ser realizada mediante consentimento, sem prejuízo do regime previsto pelo art.º 154º, nº 3 do Código de Processo Penal.

5 – Se a pessoa a examinar tiver menos de 16 anos, compete aos seus representantes o direito de prestar esse consentimento, sem prejuízo de a opinião do menor dever ser considerada, com um grau cada vez mais determinante em função da sua idade e do seu real discernimento; mas se a criança tiver 16 ou mais anos, é a ela própria, presumidamente capaz para o efeito, que cabe à partida tomar a decisão se consente ou dissente na sua sujeição ao ato em causa.

6 – Se o tribunal pretender encetar um diferente enquadramento jurídico dos factos, absolvendo o arguido da prática do crime de violação, previsto pelo art.º 164º, nº 2 do Código Penal, pelo qual fora acusado, e condená-lo pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto pelo art.º 165º, nº 2 do mesmo diploma, sem que a alteração tenha sido preconizada pela Defesa, deve fazer a comunicação prevista pelo art.º 358º, nºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.

7 – Isto porque, estando embora diante ilícitos criminais próximos, no sentido em que ofendem o mesmo bem jurídico (liberdade sexual) e têm um requisito objetivo comum (a prática de um ou mais atos sexuais de relevo), constituem ilícitos de perfil diverso: no caso da violação, o agente constrange a vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um ou mais atos sexuais de relevo; e no caso do abuso de pessoa incapaz de resistência, a vítima está num estado de incapacidade de resistir e o agente aproveita-se dessa incapacidade.

8 – Entre um e outro desses ilícitos não pode dizer-se que haja uma relação de mais e menos, isto é, que os requisitos constitutivos do crime pelo qual o Arguido veio a ser condenado representem um *minus* em relação ao crime pelo qual fora acusado.

9 – Nestas circunstâncias, o acórdão é nulo por força do art.º 379º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal, apesar de esta norma, no seu texto, se referir apenas à condenação por «*factos diversos*».

10 – Com efeito, um leitura da norma que seja sistematicamente coerente e teleologicamente enquadrada com as exigências do processo equitativo, demanda que se conclua que o legislador disse ali menos do que queria, no sentido em que pretenderia cominar com a nulidade a sentença que fizesse uma convação jurídica para crime diverso cujos elementos constitutivos não estivessem todos incluídos no ilícito originariamente imputado, sem que fosse respeitado o regime do art.º 358º do Código de Processo Penal.

#### **2024-05-02 – Processo n.º 132/23.7T9SRQ.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues**

1 – A ilegitimidade passiva, exceção dilatória de conhecimento oficioso, que determina a absolvição da instância, nos termos do disposto nos art.ºs 278º, nº 1, alínea d), 576º, nºs 1 e 2 e 577º, alínea e), do Código de Processo Civil, constitui uma figura sem espaço próprio de aplicação nos autos de contraordenação.

2 - A decisão administrativa a que alude o art.º 58º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGC) tem uma dupla face: na ausência de impugnação judicial, torna-se definitiva e goza de força executiva, como se de uma verdadeira «*sentença*» se tratasse; já havendo impugnação judicial e por via da apresentação pelo Ministério Público dos autos ao juiz, assume em termos prático-jurídicos as vestes de uma «*acusação*».

3 - A falta de «*descrição dos factos imputados*», requerida pelo art.º 58º, nº 1, alínea b) do RGC, acarretará sempre a nulidade da peça, seja entendendo que essa «*nulidade*» é a estabelecida pelo art.º 379º, nº 1, alínea a) do CPP, seja entendendo que ela decorre da cominação prevista pelo art.º 283º, nº 3, alínea a) do mesmo diploma, em ambos os casos por via do art.º 41º, nº 1 do RGC.

4 - Compreende-se que se exija sempre a «*descrição dos factos imputados*», como se compreende que ao incumprimento desse dever seja associado o vício da nulidade: no caso de uma peça acusatória, do que se trata é de fixar o objeto da causa e habilitar a pessoa visada a uma defesa apropriada; e no caso de uma peça condenatória, do que se trata é de fazer compreender ao visado as razões da condenação e habilitá-lo a preparar de forma adequada o competente recurso ou, na falta ou improcedência deste, de definir corretamente o âmbito do caso julgado e do *ne bis in idem*.

5 - Em matéria contraordenacional, a natureza, o peso ético-jurídico e as consequências associadas à infração têm à partida um alcance menor que no direito penal, admitindo-se assim um grau tendencialmente inferior de densificação do esforço de fundamentação de facto e de direito, até pelos critérios de celeridade e simplificação processuais próprios dos procedimentos administrativos; o que é essencial é que se compreendam as razões de facto e de direito, as provas obtidas e as normas violadas, de forma a que, após uma leitura da decisão, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, se perceba por que foi o arguido objeto da decisão condenatória.

6 – Quanto à descrição do *local da infração*, nenhum vício existe se, quer a decisão administrativa, quer a decisão recorrida, não procedendo elas próprias a uma identificação física precisa do prédio em causa, fazem porém apelo a elementos do processo dos quais resultam aspetos que complementam suficientemente essa identificação, sobretudo quando se percebe que o Recorrente nunca teve qualquer dúvida quanto ao prédio que materialmente estaria em causa.

7 – Quanto à descrição do *momento da prática da infração*, constitui indicação suficiente o ser esta imputada a data não apurada, mas anterior a 29 de novembro de 2021, pese embora algumas dificuldades que poderá colocar a um eficaz exercício do direito de defesa e em matéria de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

8 – Não há motivo para que, ante a impossibilidade compreensível de fixar-se a data exata da infração, ser determinado o arquivamento dos autos de contraordenação, procedimento este que traduzir-se-ia numa vulnerabilização excessiva do sistema de prevenção, investigação e repressão das contraordenações.

9 - Em relação à problemática específica da prescrição do procedimento contraordenacional, se acaso o arguido trazer aos autos elementos que permitam situar o comportamento que lhe é imputado em data que torne mister concluir pela verificação da prescrição, decerto que esta seria declarada.

10 - E ao mesmo resultado prático-jurídico se chegaria se tais elementos trazidos pelo arguido, embora não permitindo situar positivamente os factos em data que desencadeasse a prescrição, pelo menos criassem nos autos uma dúvida razoável a esse propósito, de tal sorte que não poderiam tais dúvidas deixar de ser resolvidas em seu benefício: seja por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, também relevante na esfera do direito das contraordenações; seja via do conteúdo material de sentido ínsito no princípio da legalidade na repressão, neste caso contraordenacional.

**2024-05-02 – Processo n.º 428/22.5PCSNT.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Paula Cristina Bizarro**

**Crimes de roubo**

**Regime especial para Jovens**

**Medida das penas parcelares e única**

**Suspensão de execução da pena**

I. «A adolescência é considerada a etapa que impulsiona o indivíduo a redefinir a sua própria identidade, ao avaliar a sua inclusão no plano spatiotemporal, tendo sempre em conta o passado, as suas identificações e conflitos, e pensando num futuro, com suas perspetivas e antecipações»

II. Da factualidade assente não resultam quaisquer factos que respaldem a inferência do Colectivo no sentido de que o arguido (sabidas, ademais, as vicissitudes do desenvolvimento da personalidade que, naturalmente e com intensa acuidade, ocorrem na fase da adolescência) não tem «*um empenhamento sério e decisivo na sua vida*», podendo, ainda e ao invés, considerar-se que o comportamento delituoso do jovem arguido tem, potencialmente, carácter incidental e que as condições pessoais do mesmo amparam sustentadamente a prognose de que da atenuação das penas resultarão vantagens para a sua reinserção social.

III. As circunstâncias dos factos, já que dos crimes perpetrados não resultaram ferimentos e os objectos subtraídos foram recuperados, e, ademais, que a condenação sofrida pela prática de crime da mesma natureza se encontra em relação de concurso com os aqui em causa, a par da juventude e integração do arguido, justificam e consentem, ainda, a aplicação da pena de prisão em medida relativamente próxima do limite mínimo da pena aplicável.

IV. Estamos perante um jovem, actualmente, com 20 anos de idade, com percurso de vida marcado pelo abandono afectivo precoce de uma das figuras parentais, os factos e crimes (roubos) foram todos praticados



na mesma ocasião e em grupo e, embora denotem elevada ilicitude e acentuado desvalor axiológico, traduzem desnorde e perturbação na condução do estilo de vida e não, propriamente (pelo menos por ora), uma tendência criminosa.

V. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir (...) dos relevantes factores de inserção familiar, social» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade»

**2024-05-02 – Processo n.º 2193/22.7T9LRS.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Nuno Matos/Jorge Rosas de Castro**

**Queixa-crime**

**Prazo de caducidade**

**Termo do prazo num Sábado**

I. Tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o exercício da queixa é um prazo de caducidade, de natureza substantiva (por contraposição aos prazos de natureza processual ou judicial) e, por conseguinte, sujeito às regras de contagem insertas no art.º 279º do C.C.

II. Se é certo que o art.º 279º do C.C. não previne regra específica a propósito das situações em que o termo do prazo ocorre num Sábado (ao invés do que se verifica relativamente aos Domingos e feriados), a verdade é que a jurisprudência tem vindo a sustentar, em uníssono, que tal omissão se deve, única e exclusivamente, à circunstância de, aquando da aprovação do Código Civil, as secretarias judiciais estarem abertas aos Sábados, impondo-se, pois, a plena equiparação do Sábado aos Domingos e Feriados, para os efeitos do regime previsto na al. e) do citado art.º 279º.

III. A possibilidade de apresentação da queixa junto do O.P.C. em qualquer dia ou hora, por se tratar de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade, não obsta a que também se conclua que coincidindo o termo do prazo legal para a apresentação da queixa-crime com um Sábado (de acordo com as regras da hermenêutica, por identidade de *ratio* normativa com o prevenido relativamente aos Domingos e feriados) o mesmo se transfere para o primeiro dia útil seguinte.

**2024-05-02 – Processo n.º 1045/22.5TXLSB-B.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Carla Carecho/Micaela Pires Rodrigues**

I - O crime de tráfico de estupefacientes é, reconhecidamente, um ilícito gerador de fortes sentimentos de repulsa na sociedade, face aos conhecidos efeitos devastadores, sobre a saúde pública, crimes associados ao tráfico e consumo de estupefacientes, destruição física e moral dos consumidores e das pessoas que lhes são próximas que o tráfico de estupefacientes gera na comunidade.

II – As exigências de prevenção geral sairiam totalmente defraudadas caso fosse concedida a antecipação da pena acessória de expulsão, com a consequente libertação do arguido, após o cumprimento de apenas 1/3 da pena.

**2024-05-02 – Processo n.º 12/22.3GBLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Nuno Matos**

I. A análise e aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08 é da competência do Tribunal de 1.ª Instância, face aos termos do seu artigo 14º [salvo se no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata dos arguidos ou risco de excesso de prisão] ainda que tal questão seja colocada, como foi, no recurso, desde logo porquanto o normativo referido constitui *lex specialis* em relação ao preceituado pelo art.º 474º, n.º 2 do CPP e porque de outro modo iria ser suprimido um grau de jurisdição.

**2024-05-02 – Processo n.º 2875/19.0T9ALM.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Nuno Matos/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

I - Não existe alteração relevante do objecto do processo e, por conseguinte, alteração substancial dos factos, quando, como no caso verificado nos autos, os factos integradores do crime de homicídio por negligência, sem modificação na pronúncia, já constavam integralmente do despacho acusatório.

II- É irrelevante para esse efeito a eliminação na pronúncia de determinados factos descritos na acusação relacionados com o imputado crime de condução perigosa, pelo qual o arguido foi despronunciado.

**2024-05-02 – Processo n.º 1629/19.9T9LSB-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Maria João Lopes/Ana Marisa Arnêdo**

- Pelo facto de o Ministério Público ter deduzido acusação em processo comum e tribunal singular, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3 do C.P.P., condicionando desse modo o limite máximo da pena concreta que pode ser aplicado ao arguido após o julgamento, não tem como consequência que, nesse caso, possa ser aplicável a suspensão provisória do processo, como defende o recorrente.

- Uma coisa é o limite da pena abstracta que permite a suspensão provisória do processo por forma a evitar que o arguido vá a julgamento e lhe não seja aplicada uma pena – que não pode ser superior a 5 anos de prisão. Outra coisa é o limite que resulta do uso pelo Ministério Público do disposto no artigo 16.º, n.º 3 do CPP – de não poder ser aplicado pelo tribunal ao arguido uma pena concreta superior a 5 anos de prisão, ainda que o crime seja punível com pena de prisão superior a esse limite.

- Apesar de não ser de excluir a abertura da instrução apenas para obter a suspensão provisória do processo, realizar-se esta fase, em que obrigatoriamente tem lugar um debate instrutório, quando aquilo que o recorrente pretende é legalmente inadmissível, não deixa de se traduzir num acto inútil, que a lei processual proíbe nos termos do art.º 130.º do CPC aplicável ex vi art.º 4º do C.P.P, sendo inadmissível o requerimento de abertura da instrução.

**2024-05-02 – Processo n.º 152/23.1TXLSB-C.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Micaela Pires Rodrigues**

**Adaptação à liberdade condicional; Prevenção especial; Prevenção geral;**

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional a reclusa cujo processo de readaptação social ainda não atingiu suficiente consolidação;

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional quando a tal se opõem razões de prevenção geral, i.e., quando tal se mostra incompatível com a defesa da ordem e da paz social.

**2024-05-02 – Processo n.º 408/21.8PEAMD-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Fernanda Amaral Sintra**

- Se à data em que o despacho recorrido foi proferido, após audição do arguido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 194º do CPP, não existiam evidências de verificação, *em concreto*, do invocado perigo de continuação da actividade criminosa do arguido, não há fundamento para a sujeição do arguido a outra medida de coacção para além do TIR já prestado, nomeadamente a prevista no artigo 200º, n.º 1, als. a) e d) do CPP, pese embora aquele se mantivesse, à data da prolação do despacho recorrido, a residir na mesma casa que os ofendidos nos autos.

- O invocado perigo de continuação da actividade criminosa poder-se-ia ter verificado noutro momento processual anterior, mormente aquando da junção aos autos dos Aditamentos n.ºs 1 e 2, atendendo ainda à avaliação de Risco elaborada pela PSP -ambas de grau Médio -, mas nessas ocasiões não foi requerido pelo MP a aplicação de outra medida de coacção ao arguido, para além do TIR. - Tendo sido assim aplicadas ao arguido outras medidas de coacção para além do TIR quando (já) não se verificava o apontado requisito previsto na al. c) do artigo 204º do CPP, importa que se revogue o despacho recorrido.

**2024-05-02 – Processo n.º 240/22.1PGSXL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

1. A instrução não é um pré-julgamento, pelo que o juízo de probabilidade razoável de condenação enunciado no n.º 2 do artigo 283º do CPP aplicável à decisão instrutória (de pronúncia ou não pronúncia) não equivale ao juízo de certeza na apreciação da prova (feito à luz dos critérios fixados no artigo 127º do CPP) exigido ao Juiz na condenação. A entender-se assim, esvaziado de conteúdo e de utilidade ficaria a fase de julgamento.

2. O crime de violência doméstica é um crime de execução prolongada no tempo, de execução não vinculada, podendo o comportamento ilícito típico e culposo assumir e traduzir-se numa infinidade de condutas, pelo que não é exigível a cada um dos elementos do casal que registe, em termos de data, hora e local precisos, todas e cada uma das situações em que o parceiro se lhes dirigiu nos termos descritos nos autos, nem que retenham e lavrem em um qualquer suporte físico todas e cada uma das conversas mantidas com o outro elemento do casal no decurso da qual os descritos ciúmes e “supervisão” se terá evidenciado ou de forma mais subliminar se possa ter manifestado. Porque assim é, não se torna possível, em sede de peça acusatória, densificar de forma diversa daquela que se deixou densificada a factualidade imputada ao arguido.

3. Dos autos resultam *indícios suficientes* da existência de *uma relação de namoro simples* entre a denunciante e o arguido, conhecida pelo círculo de amizade do casal, reconhecendo o arguido a existência de tal relação em tempos da frequência, por ambos, do ensino secundário. Não é pela circunstância do arguido afirmar que a dado passo não tinha a denunciante como sua namorada, que tal obsta a que se possa considerar que em tempos tal relação existiu ou ainda que tal relação se prolongou no tempo para além do declarado pelo arguido.

**2024-05-02 – Processo n.º 366/14.5JDLSB-A.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

I. Configura irregularidade processual, nos termos do disposto no artigo 118.º/2 CPP, a não notificação ao arguido de despacho que, além do mais, mandou passar mandados de detenção para cumprimento de pena que lhe foi aplicada por sentença transitada em julgado.

II. Irregularidade sanada com requerimento apresentado pelo arguido onde, invocando-a, esclarece que com o recurso que, entretanto, apresentou, não se pretende opor ao despacho que determinou a emissão de mandados de detenção, entendendo, até, que esse despacho não admite recurso.

III. Não há qualquer irregularidade decorrente da não notificação ao arguido de promoção do MP em que este se pronuncia sobre requerimento formulado pelo próprio arguido.

IV. Não existe qualquer omissão de pronúncia em despacho em que o Tribunal não se pronunciou de forma expressa sobre a reabertura da audiência para efeitos de ponderação de eventual suspensão da execução da pena de prisão remanescente da aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de Agosto, conforme o requerido pelo arguido, mas aplicou um ano de perdão à pena única de 6 anos de prisão que havia sido aplicada por acórdão transitado em julgado, ordenou as pertinentes comunicações e notificações e determinou a passagem de mandados de detenção do arguido para cumprimentos dos restantes 5 anos de prisão.

V. O perdão parcial não pode modificar a natureza da pena, pelo que não pode ser suspensa uma pena de prisão superior a cinco anos, mesmo que o condenado venha a beneficiar posteriormente de um perdão parciais que diminuisse a condenação para pena igual ou inferior a cinco anos.

## SESSÃO DE 18-04-2024

**2024-04-18 – Processo n.º 318/13.2PMLSB-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Lei n.º 38-A/2023, de 2/8**

**Cúmulo jurídico em que apenas um dos crimes não está excluído do perdão**

**Medida do perdão**

I. Impõe-se proceder à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, aplacadora dos art.º 3º, n.º 1 e 4 e 7º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. No caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, a conjugação dos referidos normativos impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

III. Não obstante da conjugação dos normativos se extraía, inequivocamente, que no caso de estarem, simultaneamente, em causa crimes abrangidos e excluídos (estes, nos termos prevenidos do citado art.º 7º, n.º 1) o condenado não poderá deixar de beneficiar do perdão relativamente aos não excluídos, já não se compreenderia de todo em todo e estaria, certamente, em oposição com aquela que foi a vontade do legislador, que aquele pudesse vir a ser injustificadamente beneficiado, nas situações de cúmulo jurídico, com a aplicação de uma medida do perdão excedente à pena parcelar que consente a sua aplicação.

**2024-04-18 – Processo n.º 135/23.1SHLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Apresentação de queixa por cidadão estrangeiro**

**Nomeação de intérprete art.º 92º, n.º 2 do C.P.P.**

I. Nos crimes de natureza semi-pública (e também naqueles que assumem natureza particular) a queixa assume-se como um verdadeiro pressuposto processual.

II. O art.º 92º, n.º 2 do C.P.P. não determina a obrigatoriedade de nomeação de intérprete nas situações em que está em causa a apresentação de queixa e em que, por natureza e definição, não existe, ainda, processo.

III. O exercício do direito de queixa por parte de um cidadão estrangeiro, que não domine a língua portuguesa, pressupõe, apenas, que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que está inserta a vontade de encetar procedimento criminal.

IV. A legitimação e validade da queixa dependem, somente, da manifestação clara e expressa de desejo de procedimento criminal.

**2024-04-18 – Processo n.º 63/22.8SHLSB-B.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral**

**Tendo o condenado mais de trinta anos de idade** à data em que cometeu um crime de furto qualificado, p.p. pelos artigos 203º, n.º 1 e 204º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, al. a), ambos do Código Penal (doravante CP), por referência ao artigo 202º, al. b) do mesmo diploma legal e um crime de falsificação de documento, p.p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CP, pelos quais foi condenado nas penas parcelares de cinco anos e seis meses de prisão e de dois anos de prisão, respectivamente, e na pena única de concurso de cinco anos de prisão, **a não aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto** (Lei do Perdão e da Amnistia), na parte em que prevê o perdão de um ano na pena concreta aplicada ao condenado, **não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.**

**2024-04-18 – Processo n.º 378/20.0PASXL.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

- A falta do técnico de reinserção social no ato da audiência presencial do condenado a que se reporta o art.º 495º, n.º 2, do CPP, aqui aplicável por força da remissão operada pelo n.º 3 do art.º 498º do mesmo diploma

legal, constitui mera irregularidade nos termos do nº 2 do art.º 118º do CPP, que se considera sanada se não for arguida naquele ato, por força do nº 1 do art.º 123º do referido diploma legal.

**2024-04-18 – Processo n.º 428/19.2JDLSB.L2 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Maria João Lopes**

- É vedada a interpretação analógica, extensiva ou restritiva das leis de clemência;
- Em caso de cúmulo jurídico, o perdão a que alude o art.º 3º, nº 1, da Lei de Amnistia de 2023 (Lei nº 38º-A/2023, de 02.08), incide sobre a respetiva pena única por força do nº 4 da mesma disposição legal e sem prejuízo do disposto no nº 3 do art.º 7º do mesmo diploma legal;
- A exclusão a que se reporta a al. a) - i) do nº 1 do art.º 7º da Lei de Amnistia de 2023, com referência ao crime de homicídio, foi consagrada pelo legislador independentemente da sua forma comparticipação ou execução;
- Sendo tal exclusão perfeitamente razoável por estarmos no domínio de criminalidade especialmente violenta e tratando-se de lei de clemência, inexistente qualquer questão de inconstitucionalidade atinente à violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13º, nº 1, da CRP, ou qualquer interpretação normativa inconstitucional por referência à violação de princípios estruturantes consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do nº 2 do art.º 16º da CRP.
- Tendo sido perdoado 1 ano de prisão numa pena única de 5 anos e 6 meses, esta pena mantém a sua natureza e *quantum* originais, pois o perdão apenas teve o efeito de extinguir parcialmente aquela pena, embora sob a condição resolutive prevista no art.º 8º da Lei de Amnistia de 2023, não a reduzindo para um patamar em que possa ser supervenientemente equacionável a suspensão da execução do remanescente de tal pena, nos termos do nº 1 do art.º 50º do Código Penal.

**2024-04-18 – Processo n.º 10/21.4MAAGH.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro**

- I. Na impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento, com base na audição de gravações, antes se procedendo à deteção de erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente.
- II. Se duas pessoas empurrarem uma porta velha, com recurso aos ombros, imprimindo força contra a mesma, irão, inevitavelmente, forçá-la, fazendo-a ceder, parti-la, não sendo, não sendo concebível que o homem médio não imaginasse como consequência de tal acto.
- III. Nada impede que se capte o dolo, dada a sua natureza intimamente ligado à vida interior do agente, insusceptível de apreensão directa, através de factos materiais comuns, que o mesmo se possa extrair, por meio de presunções, mesmo ligadas ao princípio da normalidade ou das regras da experiência, sempre tendo presente que não se pode admitir a figura de dolo implícito, nem a CRP consente presunções de culpa (cfr. artigo 32.º/1, 2 e 5).
- IV. Não tendo ficado provado que o arguido haja reparado o dano, não lhe poderá ser aplicada a pena de admoestação, por falta de um dos seus pressupostos de aplicação, não se podendo equiparar ao pressuposto em falta, a circunstância de ter verbalizado a intenção de o fazer.

**2024-04-18 – Processo n.º 38/21.4SXLSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/José Castro**

- I. A aplicação do disposto no artigo 13.º/1 n.º 37/2015 de 5 de Maio norma pressupõe a coexistência de dois requisitos formais e um requisito material: a pena aplicada tem de ser não privativa da liberdade ou, sendo de prisão, terá de se fixar até 1 ano; o arguido não pode ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza; não decorrer das circunstâncias do crime o perigo de prática de novos crimes.
- II. A não transcrição das sentenças condenatórias destina-se a evitar a estigmatização de quem sofreu uma condenação por um crime de diminuta gravidade, ou sem gravidade significativa, e as repercussões negativas que a publicidade ou divulgação dessa condenação, podem acarretar para a reintegração social do condenado, nomeadamente, no acesso ao emprego.

III. Não há lugar à não transcrição de sentenças condenatória quando o arguido foi já condenado pela prática de crime da mesma natureza da do crime apreciado nos autos, ainda que cometido em momento posterior, pois que o escopo do dito mecanismo foi já afastado por aquela anterior transcrição.

**2024-04-18 – Processo n.º 565/23.9SFLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Maria João Lopes**

1 - O despacho que recusa a aplicação da Lei de Amnistia e Perdão é um «*ato decisório*» que não pode deixar de ser fundamentado, com especificação dos motivos de facto e de direito que lhe presidem.

2 –Essa especificação pode ser sintética, desde que se compreendam as razões essenciais da decisão, a tanto não obstando o dever legal de fundamentação, cujo alcance varia em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso.

3 - A amnistia e o perdão previstos apenas se aplicam, quanto a sanções penais, a quem, ao tempo da infração, tivesse entre 16 e 30 anos.

4 – A restrição do âmbito subjetivo da Lei de Amnistia e Perdão em função da idade não viola o princípio da igualdade, dado que não é arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável.

5 – Isto porque a Lei surgiu a pretexto de um evento de grande alcance público, centrado, para lá de fatores de ordem religiosa, na celebração de valores de paz, concórdia e humanismo e com forte e inequívoca incidência na *juventude*, entendendo o poder legislativo associar-se a um tal evento por via de um sinal, também ele de perfil conciliador e pacificador, de contenção dos seus instrumentos punitivos no que respeita, em matéria penal, à juventude, nos termos e limites definidos.

6 - Nada tem de estranho ao nosso ordenamento jurídico a existência de normas que diferenciem positivamente os jovens, em linha de resto com a proteção especial que o artigo 70º da CRP impõe.

**2024-04-18 – Processo n.º 377/22.7GCMFR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Maria João Lopes**

1 – Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos sobre factos típicos contra a liberdade e autodeterminação sexual, a perícia sobre a personalidade *pode ter lugar*, mas não constitui uma diligência legalmente obrigatória.

2 - Na eventualidade de ser feita uma tal perícia, daí não resulta o condicionamento do tribunal na sua livre convicção na apreciação do testemunho em causa, na medida em que uma tal perícia mais não é que uma ferramenta auxiliar do juiz na avaliação da credibilidade desse testemunho e não algo que o substitua nesse juízo.

3 - A intervenção tutelar educativa traduz-se numa ingerência, em maior ou menor grau, em direitos fundamentais do jovem, nomeadamente no que toca ao livre desenvolvimento da sua personalidade, à intimidade da sua vida privada e familiar e, no caso de eventuais medidas de internamento, à sua liberdade; e traduz-se ainda e também numa ingerência em direitos fundamentais dos seus pais, representantes ou de quem tenha a sua guarda de facto, no sentido em que são suscetíveis de contender, desde logo e também quanto a si, com a intimidade da vida privada e familiar.

4 – A legitimidade constitucional de tais ingerências demanda o respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

5 – Estando sob apreciação a prática de atos sexuais entre dois jovens, importa ter presente que nenhum deles teria a sua personalidade inteiramente formada; que nenhum deles teria conhecimentos, maturidade e experiência sexuais com grande significado; que ambos estariam a ver desenvolver-se ou teriam já bem desenvolvidos elevados índices de curiosidade pelas matérias sexuais e disponibilidade e pulsão para a experimentação.

6 – Para que a intervenção tutelar educativa seja legítima neste tipo de casos, é imperativo traçar a fronteira entre aquilo que é a experimentação normal, própria da idade, ainda que aqui e ali de conteúdo ou resultado menos confortável para os intervenientes ou para algum deles e que não pode deixar de ser tolerado sob um ângulo de liberdade; e aquilo que tem já a marca do excesso ou do abuso e que deve suscitar uma reação dos sistemas de controlo formal.

7 - A avaliação do *se* e do *como* da intervenção neste capítulo demanda a presença de uma relação fáctica de domínio do agente sobre a vítima, domínio esse que pode ser físico e/ou emocional, de tal sorte que se verifique uma situação manifestamente desigual entre um e outro, à luz das circunstâncias específicas de cada ato concreto de potencial abuso.

8 - O visionamento em conjunto, sem mais, de vídeos de cariz pornográfico, não ultrapassa aparentemente aquela fronteira do excesso ou do abuso.

9 – Já a ultrapassa, por outro lado, a prática, por um jovem de 13 anos sobre um outro de 10, de um ato de coito anal, não só pela natureza do gesto, mas também e sobretudo pelo ingrediente de violência, ainda que momentânea, que esteve presente, já que aquele primeiro baixou a roupa inferior de ambos, colocou os pés em cima dos tornozelos da vítima, agarrou-lhe as ancas, segurou-a de forma a que não conseguisse fugir e introduziu o seu pénis ereto no ânus, provocando-lhe dor.

10 - A própria forma como a vítima se libertou da situação (com uma cotovelada) sugere a componente de excesso, de abuso e de violência implícita no gesto protagonizado pelo jovem e na desigualdade de planos em que um e outro se achavam no momento.

11 – Para que o tribunal submeta o jovem a programas de tratamento médico-psicológico, deve procurar a sua adesão e, se maior de 16 anos, deve colher o seu consentimento.

12 - Essa procura de adesão ou a recolha do consentimento devem ser prévios à decisão, seja por razões de utilidade prático-jurídica desta, seja porque, frustrando-se a recolha do consentimento, quando imperativo, ou verificando-se uma manifesta ausência de adesão, cuja procura deve estar sempre presente, bem pode justificar-se que se equacione a aplicação de outra ou outras medidas tutelares.

**2024-04-18 – Processo n.º 3172/20.4T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Ana Marisa Arnêdo**

I. A posição que determinado sujeito assume no processo não é definitiva, na medida em que o processo, na sua dinâmica própria, poderá vir a determinar a cessação de uma determinada qualidade/posição de um sujeito processual.

II. Assim, com o arquivamento do inquérito, aquele que num primeiro momento se apresentava como ofendido em determinado crime, deixará de o ser se o crime em que assentava essa posição foi objecto de arquivamento em definitivo.

III. Deste modo, a decisão que admite o ofendido a intervir nos autos como assistente ainda na fase de inquérito não faz caso julgado formal no sentido pugnado pelo recorrente, mas sim faz caso julgado *rebus sic stantibus*, o que significa que tal decisão se mantém enquanto e apenas se se mantiverem os pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou.

IV. O fundamento da admissibilidade do pedido de indemnização civil em processo penal é que os factos concretos em que ele se fundamenta sejam coincidentes com aqueles em que assenta a acusação ou o despacho de pronúncia e que serão submetidos a julgamento.

V. A falta de identidade entre os factos constantes da acusação ou da pronúncia e aqueles que integram a causa de pedir que fundamenta o pedido de indemnização, no que ao facto ilícito respeita, determinam a inadmissibilidade do pedido de indemnização civil.

VI. Consequentemente, apenas o ofendido/lesado, tal como este se apresenta no despacho de acusação ou no despacho de pronúncia, terá legitimidade para formular o pedido de indemnização civil.

## SESSÃO DE 11-04-2024

### **2024-04-11 – Processo n.º 559/07.1GBMFR.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Paula Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - Pretendendo o recorrente, por via do recurso interposto, aditamento à base factual julgada provada de factos que resultaram provados da audiência de julgamento mas não foram por si invocados (nem em sede de contestação - onde ofereceu apenas o merecimento dos autos -, nem no início da audiência, quando lhe foi dada a palavra ao abrigo do n.º 2 do artigo 339º do CPP), tal pretensão não é passível de alcançar por via do reexame da matéria de facto, suscitando a verificação de erro de julgamento, mas antes por via da invocação do vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. a) do CPP - *vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto*.

2 – Este é o mecanismo processual que possibilita ao recorrente o direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos são essenciais para fundamentar a solução de direito encontrada ou outro entendimento jurídico plausível, pois que aquela que consta da factualidade julgada provada mostra-se parca para tal. Isto, sem prejuízo do conhecimento oficioso da verificação de tal vício.

3 – Não se tornando possível ao tribunal de recurso suprimir o verificado vício (artigo 426º, n.º 1 do CPP), impõe-se determinar a baixa dos autos à 1ª instância a fim do tribunal recorrido reabrir a audiência de julgamento com vista ao apuramento da factualidade em falta, proferindo depois decisão em conformidade com o que vier a ser apurado.

### **2024-04-11 – Processo n.º 682/18.7T9PDL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana /Fernanda Sintra Amaral**

1. O princípio da não automaticidade das penas acessórias consagrado no n.º 1 do artigo 65º do Código Penal aplica-se não apenas às penas acessórias previstas em tal diploma, mas também às demais previstas em legislação penal extravagante, como o impõe o artigo 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa;

2. O tribunal *a quo*, ao condenar o arguido recorrente numa pena acessória cuja concreta indicação da disposição legal que a prevê, bem assim daquela que estabelece a sua medida - artigos 8º, al. f) e 14º, ambos do Dec. Lei n.º 28/84, de 20.01 – foi omitida na acusação deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse sido prevenido o arguido, violou o direito de defesa constitucionalmente consagrado nos artigos 20º e 32º da CRP, bem assim a disciplina do artigo 358º, n.º 1 e 3 do CPP.

3. Conforme jurisprudência fixada pelo Ac. Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, incorreu o tribunal *a quo* na nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 379º do CPP, o que implica a baixa dos autos àquele tribunal a fim de aí se determinar o cumprimento ao acto omitido, proferindo-se em consequência decisão em conformidade com o que venha a resultar do exercício de tal direito por parte do arguido – cfr. artigo 379º, n.º 3 do CPP.

### **2024-04-11 – Processo n.º 250/15.5JELSB.L1– Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz /Paula Albuquerque**

**Realização da audiência- art.º 411º, n.º 5 do C.P.P.**

#### **Ónus de especificação**

I. A redacção do art.º 411º, n.º 5 do C.P.P., introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na parte atinente à realização de audiência nos recursos, alterou o arquétipo vigente com o almejo de agilização da respectiva tramitação.

II. Com a alteração introduzida, a realização da audiência passou a ser facultativa, subordinada a requerimento expresso e dependente da especificação a efectuar pelo requerente.

III. Imperando agora os princípios da economia e da celeridade processuais, a realização da audiência pressupõe a incidência sobre pontos controversos e concretos, cujo cabal esclarecimento aconselhe (ou imponha) a discussão oral, perante o tribunal de recurso.



IV. Só perante tal especificação será possível ao Tribunal e aos sujeitos processuais procederem, por um lado, à preparação da audiência e, por outro, à condução da mesma, nos termos prevenidos no art.º 423º do C.P.P.  
V. Tendo o recorrente incumprido o ónus que sobre ele recaía com vista à realização de audiência, o recurso teria (sempre) de ser julgado em conferência, como sucedeu.

**2024-04-11 – Processo n.º 583/13.5GCMTJ-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Princípio do esgotamento do poder jurisdicional**

**Inaplicabilidade do art.º 616º do C.P.C. ao processo penal**

**Vício de inexistência**

I. Proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art.º 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável *ex vi* art.º 4.º do C.P.P.)

II. Inexistindo lacuna no processo penal, não haveria, em circunstância alguma, lugar à reforma do despacho prolatado, a coberto do regime resultante do art.º 616º do C.P.C.

III. No âmbito do processo penal a modificabilidade das sentenças e dos despachos está exclusivamente prevista nos art.º 379º e 380º do C.P.P.

IV. O art.º 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.P.P. determina expressamente a impossibilidade de correcção do despacho quando implique *modificação essencial*, o que, inequivocamente, ocorre no caso.

V. Tendo a denominada correcção constituído verdadeiramente uma reponderação da decisão proferida, em clara violação ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, o despacho recorrido é inexistente.

**2024-04-11 – Processo n.º 569/23.1GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho**

**Taxa de alcoolémia**

**Prova vinculada**

I. A prova relativamente à taxa de alcoolémia apenas poderá resultar da medição efectuada pelos aparelhos oficialmente aprovados e verificados, por análise ao sangue ou pela realização de exames médicos que tenham essa capacidade analítica, conforme resulta dos art.º 1º da Lei n.º 18/2007, de 17 de Maio, que aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas e os art.º 153º, n.º 1 e 3, al. b), e n.º 8 e 170º, n.º 1, al. b) e 3 do Código da Estrada.

II. Na evidência de que o princípio da livre apreciação da prova apenas é aplicável quando a lei não dispuser diferentemente - art.º 127º do C.P.P. - a valoração desse meio prova não pode ser efectuada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

**2024-04-11 – Processo n.º 385/23.0PWLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adj. José Castro/Micaela Pires Rodrigues**

**Medidas cautelares - art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.**

**Presunção de flagrante delito - art.º 256.º, n.º 2, 2.ª alternativa, do C.P.P.**

**Busca domiciliária - art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P.**

**Decisão instrutória e erro notório na apreciação da prova**

**Falta de fundamentação do despacho de não pronúncia/irregularidade de conhecimento officioso**

I. No espectro daquilo que são as medidas cautelares, aos órgãos de polícia criminal é legalmente possível (sem prévia autorização da autoridade judiciária) procederem à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem como prova e que, de outro modo, poderiam perder-se (art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).

II. No caso, não é de olvidar que logo *ab initio* (como consignado no auto de notícia) as suspeitas policiais incidiram fundamentadamente sobre indivíduos pertencentes aos denominados (de acordo com a definição da

Interpol) *Mobile Organized Crime Groups*, o que aconselha, por natureza e definição, que seja adoptado um arquétipo investigatório particularmente atento e cauteloso.

III. As arguidas foram encontradas, decorridas cerca de duas horas e quarenta minutos da prática do último furto, na posse de objectos que, à saciedade e de forma directa, correspondiam aos objectos subtraídos das residências, ou seja, sem carência no imediato de reconhecimento formal, por banda dos ofendidos.

IV. A exigência legal de que, entre os factos praticados e a posterior intercepção do seu (presumível) agente, se estabeleça uma relação de proximidade temporal que permita, ainda, interligá-lo, de forma inequívoca, à comissão daqueles factos, não se mostra comprometida quando, decorridas menos de três horas dos últimos factos, as arguidas são surpreendidas na posse de várias dezenas dos objectos subtraídos, acondicionados nos termos já descritos (sabendo-se, inclusive, o local onde, entretanto, permaneceram e a inviabilidade objectiva de ocorrência de qualquer confusão entre objectos subtraídos e outros adquiridos).

V. Ao abrigo do disposto nos art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P., a busca domiciliária realizada, ancorada na detenção em situação de presunção de flagrante delito das arguidas, não enferma de qualquer ilegalidade, antes é, nas condições descritas, expressamente consentida.

VI. Os vícios de procedimento a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, designadamente à decisão instrutória.

VII. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa mas completa, da prova indiciária recolhida no inquérito que surge a respaldar a triagem efectuada.

VIII. A falta ou insuficiência de fundamentação redundará em irregularidade, mas de conhecimento e declaração officiosas pelo Tribunal *ad quem*, assentes os pressupostos, por um lado, de que o princípio da tipicidade/legalidade vigora no regime geral das nulidades em processo penal (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), e, por outro, que o dever de fundamentação não se queda na tutela dos interesses concretos dos sujeitos processuais.

**2024-04-11 – Processo n.º 422/20.0JGLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - Se o Tribunal manifesta ter ficado numa situação de dúvida razoável perante um facto desfavorável ao Arguido, não pode dá-lo como provado, sob pena de ofensa ao princípio *in dubio pro reo*; é o que sucede se, ao mesmo tempo que dá como provado que o Arguido republicou um texto no Facebook, o Tribunal dá também como provado que foi o mesmo Arguido o autor da publicação inicial quando se percebe, pela motivação, que o que tinha por certo era apenas a autoria da republicação.

2 - Cabe aos tribunais expor os fundamentos das decisões que dirimam os litígios que lhes sejam submetidos. E embora a extensão desse dever de fundamentação possa variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso, e embora, ainda, se não exija uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, impõe-se que haja uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

3 - Exige-se assim que o Tribunal pondere toda a matéria de facto e de direito que entronca no cerne da posição que a Defesa esgrimira nos autos, dentro das várias soluções plausíveis de Direito, e que essa ponderação tenha reflexo suficiente no texto da decisão.

4 - Estando em causa um crime de difamação, exige-se ao Tribunal, ante uma expressão potencialmente lesiva da honra ou consideração da pessoa mencionada, que pondere todo o circunstancialismo fáctico envolvente, pois só dessa forma é que poderá ficar reunida informação idónea a perceber-se, a final, se é aceitável, no quadro de uma sociedade democrática, assente, entre os mais, na livre circulação e discussão de informações e ideias, dirigir um juízo de censura ao Arguido e, sendo-o, se o concreto juízo de censura feito é necessário, adequado e proporcional.

5 – Não o tendo feito, impõe-se a anulação da sentença e a sua subsequente reformulação, em ordem a corrigir-se o vício apontado.

**2024-04-11 – Processo n.º 572/20.3PARGR-F.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - O modelo da pena única e o regime do conhecimento superveniente do concurso valem mesmo para os casos em que a pena anterior se encontre cumprida, prescrita ou extinta – é esse o sentido que abertamente decorre da alteração feita ao art.º 78º, nº 1 do Código Penal foi feita pela Lei nº 59/2007, de 4/09.

2 - Tudo se passa como se a pena criminal imposta a alguém esteja sempre sujeita a uma condição resolutive de cúmulo jurídico que haja de se fazer; transitando em julgado condenação ulterior por crime cometido antes do trânsito da primeira condenação, a pena anterior é substituída pela que vier a ser formulada em sede de cúmulo jurídico.

3 - Por identidade ou até maioria de razão haverá também lugar a cúmulo jurídico quando a situação jurídico-penal de uma dada pena não estiver ainda totalmente consolidada, como sucede com o caso de uma pena perdoada, mas sem que tenha ainda decorrido o período de um ano previsto pelo art.º 8º, nº 1 da Lei nº 38-A/2023, de 2/08.

4 - As regras que impõem a feitura do cúmulo jurídico valem aqui como nas demais situações, sem prejuízo da incontornabilidade de algumas inevitáveis especificidades, como a do desconto; a da incidência do perdão a que houver lugar na pena única resultante do concurso; ou a da definição da exata medida do perdão a fazer refletir na pena única, nomeadamente quando ao crime abrangido pelo diploma da clemência tenha sido aplicada uma pena de prisão de duração inferior ao período de um ano que o legislador declara perdoado.

**2024-04-11 – Processo n.º 3674/16.7T9SNT.L4 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Fernanda Sintra Amaral**

1 – O *facto notificação da acusação* interrompe a prescrição, e a situação criada por esse *facto* suspende a prescrição – é isso o que resulta dos artigos 120º, nº 1, alínea b) e 121º, nº 1, alínea b) do Código Penal.

2 - A eventual indisponibilidade da gravação de sessões da audiência pode condicionar e até impedir o efetivo exercício do direito de recurso e, com isso, no caso do Arguido, a concretização prática de uma das suas garantias de defesa, densificada, entre o mais, nos artigos 61º, nº 1, alínea j), 399º, 401º, nº 1, alínea b), 412º, nº 3 e 428º do Código de Processo Penal, e com cobertura ampla no artigo 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 2º do Protocolo Adicional nº 7 à mesma Convenção.

3 – Se, perante a arguição de irregularidade e nulidade por parte da Defesa, consistente na alegada falta de acesso a gravações, o Tribunal de 1ª Instância vem a proferir despacho, julgando verificada a disponibilização de tais gravações e reconhecendo o alargamento do prazo material de recurso desde a data de tal disponibilização, se desse despacho não foi interposto recurso, o mesmo transita em julgado, não podendo a mesma questão ser de novo colocada perante a Relação em recurso interposto da sentença.

4 - Todas as nulidades do inquérito ou da acusação, com ressalva das que constituírem nulidades insanáveis, têm de ser arguidas, havendo instrução, até ao encerramento do debate instrutório.

5 - Com a decisão instrutória encerra-se a autonomia da questão da eventual nulidade da acusação por insuficiência dos requisitos previstos pelo artigo 283º, nº 3, alínea b) do Código de Processo Penal.

6 - A questão que poderia perfilar-se, a partir daí, seria a de saber se a decisão instrutória, na medida em que ela própria nada acrescenta ao libelo acusatório em matéria de facto, se não padeceria, ela própria, de uma nulidade por insuficiência de narração fáctica, por remissão do artigo 308º, nº 2 do Código de Processo Penal para aquele artigo 283º, nº 3, alínea b).

7 - Todavia, a Relação intervém enquanto tribunal de recurso, ou seja, exigir-se-ia que aquela nulidade tivesse sido suscitada junto do tribunal de primeira instância, isto é, junto do tribunal do julgamento, e perante uma decisão de indeferimento ou de recusa de apreciação por algum motivo, então sim poderia o Arguido suscitar a intervenção recursória da Relação.

**2024-04-11 – Processo n.º 8/23.8PEBRR-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Crecho/Paula Cristina Bizarro**

1 – Em matéria de tráfico de estupefacientes, no quadro do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro, o legislador coloca

na base o tráfico comum, que entra no art.º 21º; no topo superior, o tráfico agravado, que entra no art.º 24º; e no topo inferior, o tráfico de menor gravidade e o traficante-consumidor, que suscitam a aplicação dos art.ºs 25º e 26º, respetivamente.

2 – Na distinção entre os artigos 21º e 25º, o ponto de partida é o de que as condutas que se subsumem à ideia de tráfico de produtos estupefacientes entram na previsão do tipo normal do art.º 21º; e só a título excepcional, *leia-se*, só se a factualidade apurada revelar que a ilicitude do facto se mostra *consideravelmente diminuída* em relação ao mínimo pressuposto pelo tipo-base do art.º 21º, é que colhe sentido o recurso ao art.º 25º.

3 - O que está subjacente ao pensamento legislativo é a preocupação de observar critérios de proporcionalidade na reação do sistema penal, evitando penas excessivas em face do concreto desvalor da ação.

4 – Integra a previsão do art.º 21º a detenção pelo Arguido, numa mesma ocasião, de mais de cinco quilogramas de canábis e de quase um quilograma e meio de metanfetaminas, sabendo-se ainda que esses produtos estupefacientes destinavam-se a ser vendidos a terceiros; que o Recorrente tinha em sua casa bens destinados a manusear, pesar e transportar aquele produto; e que a sua atuação se inseria numa estrutura que agrupava várias pessoas, unidas pelo propósito comum de transacionar os produtos em causa, coadjuvando, através do contacto direto com consumidores, juntamente com outros indivíduos, a atividade desenvolvida por um outro arguido.

5 - A diversidade e quantidade de produtos estupefacientes apreendidos ao Recorrente sugerem assim, de forma muito consistente, um envolvimento intenso e de expressão significativa no universo do tráfico, nas vertentes da detenção ilícita dos estupefacientes e venda, no quadro de uma atividade que muito provavelmente seria reatada a curto prazo, se em liberdade, para mais na ausência de qualquer atividade laboral regular.

6 – A prisão preventiva é neste caso a medida de coação adequada e necessária e respeitadora dos critérios de proporcionalidade.

7 – A obrigação de permanência na habitação, ainda que com vigilância eletrónica, não impediria o Arguido de fazer o mesmo que de maior gravidade se indicia fortemente ter feito, voltando a deter em casa estupefaciente destinado a venda.

8 – E assim seria mesmo se se cumulassem outras medidas de coação com a eventual obrigação de permanência na habitação, como por exemplo proibições de contactos, dada a facilidade com que, estando em casa mas tendo previsivelmente no exterior uma rede alargada de contactos informais, poderia dinamicamente contornar as dificuldades que uma reação do sistema judicial daquele jaez lhe poria.

**2024-04-11 – Processo n.º 7971/20.9T9LSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

1 – O cumprimento do dever de fundamentação da sentença exige que o Tribunal pondere toda a matéria de facto, provenha ela da acusação, da defesa ou da prova produzida em audiência, como exige ainda que o Tribunal pondere todas as soluções jurídicas pertinentes.

2 - Não se impõe ao Tribunal que tome posição sobre todas as razões invocadas pelos sujeitos processuais, mas impõe-se-lhe uma apreciação explícita em relação aos argumentos expostos que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos, à luz de todas as soluções plausíveis.

3 – Menos que isso torna a sentença uma peça processual que decide o pleito, porém sem qualquer capacidade, sequer teórica, de persuasão, visto que adere a uma visão dos factos ou do direito ou de uns e de outro sem uma estruturação sólida.

4 - No caso concreto, face (i) ao teor do despacho de pronúncia e às matérias aí debatidas; (ii) aos factos nesse despacho considerados indiciados e imputados; (iii) à documentação junta pelo Arguido na fase de julgamento; (iv) ao teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a própria sentença recorrida diz em dado passo ter sido «abundantemente invocado ao longo d[o] julgamento»; (v) ao conteúdo das declarações prestadas pelo Arguido no início da audiência, em que se sabe ter lido uma parte daquele acórdão, formulado a sua interpretação do mesmo e procurado contextualizar a sua atuação; (vi) e aos depoimentos provindos de todas as testemunhas indicadas pela Defesa, que a sentença não deixa de descrever (embora acabe por as

desconsiderar totalmente, ao categorizá-las como «intervenção»); face a tudo isto, era incontornável que o Tribunal tivesse ponderado e debatido na sentença, em suma, se agiu ou não o Arguido no exercício legítimo da liberdade de expressão e, em caso negativo, porquê.

5 - As palavras alegadamente ofensivas têm que ser lidas e analisadas em si mesmas, decerto, mas esse é apenas o ponto de partida; não podem ser olhadas de forma atomística, isolada e estática, tendo antes que o ser também no seu contexto e na sua dinâmica, para que se lhe possa fixar o seu sentido exato, a sua envolvência, a lógica com que surgiram, o seu papel no mundo exterior, e a própria intenção com que foram usadas e percebidas no ambiente cultural em que se enquadram.

6 - Se o trágico «*caso Alcindo Monteiro*» releva de gestos de extrema violência motivada por ódio racial; se esses gestos encontram guarida numa certa ideologia; se o Assistente cultivava ativamente e em lugar de protagonismo essa ideologia e dela se não afastara e, para mais, se esteve presente e participou nos acontecimentos alargados da noite em que veio a morrer Alcindo Monteiro; e se o Arguido é pessoa que combate o ódio racial e nesse sentido é um defensor dos direitos humanos e em particular da não discriminação, com intervenção cívica significativa e até visibilidade mediática; se tudo isto é no fundo a lógica da Defesa que transparece da prova documental e testemunhal que apresentou, bem assim como das declarações prestadas pelo Arguido em audiência, então não pode o Tribunal *a quo* pura e simplesmente desconsiderar toda essa realidade como não relevando para a discussão da causa, sob a invocação de que o objeto da causa está circunscrito à frase que se tem por ofensiva.

7 - Toda aquela matéria, em si mesma, tem a maior relevância e não pode portanto o Tribunal *a quo* deixar de se pronunciar sobre ela, extraindo da prova produzida os factos correspondentes, que poderão até não estar, vários deles, diretamente ligados à publicação em apreço, mas que é passível de lhe servir de enquadramento e contextualização.

8 - Só depois de feita essa transposição para a matéria de facto provada é que poderá então encetar-se uma judiciosa apreciação dos termos do litígio, os quais passam inevitavelmente pela ponderação «direito à honra versus liberdade de expressão», ponderação essa de natureza jurídica para cujo conseqüimento idóneo se requer um prévio enunciado completo da matéria de facto relevante à luz de todas as soluções plausíveis de Direito.

9 - O direito à honra e a liberdade de expressão, pelas suas próprias naturezas, têm uma especial vocação para se confrontarem na dinâmica geral da vida em sociedade, não podendo dizer-se logo em abstrato, isto é, no plano jurídico-conceptual, que um deles deva necessariamente ter prevalência sobre o outro.

10 – A respeito da liberdade de expressão ganha especial realce o desempenho de quem observa, acompanha e vigia a coisa pública (os chamados «public watchdogs»), como sejam a imprensa, os «bloggers» e outros utilizadores de redes sociais, organizações não governamentais ou o papel de quem participa no debate político ou de outros assuntos de interesse público.

11 - A condenação criminal pela formulação de uma opinião pode produzir um efeito dissuasor («chilling effect») sobre o exercício da liberdade de expressão, o que é particularmente delicado em assuntos de interesse público.

12 - Sempre que estejam em causa questões de interesse público, impõe-se uma proteção alargada da liberdade de expressão, e o contrário ocorre quando se esteja diante discursos ou práticas de violência, ódio, xenofobia ou outras formas de intolerância.

13 – Nas apontadas circunstâncias, impõe-se a anulação da sentença e o reenvio dos autos para novo julgamento, em ordem à correção dos vícios apontados.

**2024-04-11 – Processo n.º 3/17.6AELSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Maria João Ferreira Lopes/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

1. Para que se verifique uma violação do princípio *in dubio pro reo* é necessário que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Isto porque o tribunal “ad quem” está limitado na censura a realizar quanto ao uso feito desse princípio, a qual apenas pode ser exercida se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* - e não os sujeitos processuais - chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido<sup>141</sup>. Tendo isto em mente, certo é que se na fundamentação da sentença oferecida

pelo Tribunal, este não revela qualquer dúvida insanável, mas antes assume uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação ou pronúncia, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2. É permitido ao julgador o recurso à prova indirecta a qual “...reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova”.

**2024-04-11 – Processo n.º 1949/22.5PLSNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Jorge Rosas de Castro**

I. Na opção por uma pena detentiva ou não detentiva deve o julgador limitar-se a assegurar que a pena escolhida seja adequada e para garantir *finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral*, não entrando neste segmento qualquer consideração quanto à culpa do agente.

II. A Lei n.º 55/2023, de 08/09 veio clarificar o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), e a [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#).

**2024-04-11 – Processo n.º 428/20.OPHAMD.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnêdo/Paula Cristina Bizarro**

I. “(...) *É perfeitamente possível a aferição do dolo e da negligência, na parte em que constituem elementos do tipo subjectivo de ilícito, relativamente ao facto do inimputável (...)*”.

**2024-04-11 – Processo n.º 4391/22.4T9SNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Carla Carecho**

I. (...) “o princípio *«in dubio pro reo»* é um princípio geral do processo penal, que deve *«ser considerado como princípio de prova(...)* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.(...) V- Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art.º 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*.”

**2024-04-11 – Processo n.º 2491/22.0T9AMD-D.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

I. Perante a indiciada prática deste crime doloso, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, considerou ainda o Juiz “*a quo*” que a natureza deste crime acarreta necessariamente um concreto perigo de continuação da actividade delituosa face ao lucro e outras contrapartidas associado ao mesmo, assim como asseverou da verificação de um concreto perigo de perturbação da ordem pública: Perturbação esta que é do conhecimento geral dada a conexão deste ilícito com outra panóplia de ilícitos criminais.

**2024-04-11 – Processo n.º 1448/19.2GLSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Micaela Pires Rodrigues / Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

- Não se tendo pronunciado o tribunal *a quo* acerca de factualidade alegada no PIC e determinante para o cálculo dos danos patrimoniais emergentes decorrentes da prática do crime e ainda dos inerentes danos não patrimoniais alegadamente sofridos pelo demandante, estes calculados com recurso à equidade, não dando

como provada ou não provada a inerente factualidade, padece a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da al. c) do nº 1 do art.º 379º do CPP;

- Tal nulidade não pode ser suprida pelo tribunal *ad quem* na medida em que esse poder só pode ser exercido negativamente (em caso de excesso de pronúncia);

- Consequentemente, o tribunal *a quo*, atento o disposto no art.º 122º, nºs 1 e 2, do CPP, se necessário com a produção de prova suplementar, deverá proferir nova sentença que supra as aludidas omissões de pronúncia.

**2024-04-11 – Processo n.º 679/22.2PLLR.L1 – Relator: José Castro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana / Maria João Lopes**

**SUMÁRIO** (da responsabilidade do relator):

- A aplicação do perdão a que alude o art.º 3º, nº 1, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, em caso de concurso de crimes, incide sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, por força do nº 4 do referido preceito legal, e não sobre qualquer uma das penas parcelares;

- A exclusão do perdão em relação a penas de prisão superiores a 8 anos, nos termos da parte final, *a contrario*, do nº 1 do art.º 3º, tanto diz respeito a uma pena imposta pela prática de um único crime como a uma pena única resultante de cúmulo jurídico por força de concurso efetivo de crimes;

- Sendo a pena única superior a 8 anos de prisão, está excluída a aplicação do perdão por força da parte final, *a contrario*, do nº 1 do art.º 3º do referido diploma legal;

- Tal interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13º, nº 1, da CRP.

**2024-04-11 – Processo n.º 690/23.6GDALM.L1 – Relator: Paula Albuquerque – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Carla Carecho**

I.A sujeição da suspensão da execução da pena à obrigação de o agente, -condenado pela terceira vez pelo crime de condução sem habilitação legal-, diligenciar pela obtenção da licença de condução de veículos motorizados responde, além das exigências de prevenção geral, às exigências de prevenção especial positiva e negativa, visando-se a ressocialização do arguido e a prevenção de nova reincidência.

II.A impossibilidade do cumprimento de tal obrigação será sempre circunstância a apreciar casuisticamente pelo tribunal a quo, na aferição de uma eventual revogação da suspensão da pena.

**2024-04-11 – Processo n.º 621/22.0PISNT.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnêdo**

I - O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato.

II - O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a *ratio* desta incriminação.

III - Impõe-se a opção pelo tipo do artigo 152.º do Código Penal, em detrimento da opção por um dos crimes que tutelam singularmente bens jurídicos por aqueles atingidos, quando o encadeamento de ações cometidas pelo arguido, ligadas entre si pelo elo comum da relação de união de facto que manteve com a ofendida, aponta de forma nítida para uma ofensa à integridade pessoal daquela que foi sua companheira e num plano mais amplo do que o mero somatório de violações cumulativas dos direitos à saúde e honra.

**2024-04-11 – Processo n.º 1075/23.0PEAMD.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

I. Tendo o arguido sido alvo de diversas condenações por crimes de variada natureza (estradais e não estradais), as duas últimas, pelo cometimento de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez

em pena de prisão, que cumpriu em regime de permanência na habitação, é justificada a opção do Tribunal de 1ª instância pela efectividade da pena de prisão pelo cometimento de um crime de condução de veículo sem habilitação legal.

II. A solicitação do relatório previsto nos termos do art.º 7º, nº 1, da Lei nº 33/2010, de 02.09. para efeitos de aferir a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido, e da compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, não se mostrava necessária uma vez que o tribunal de 1ª instância considerou que uma pena de prisão efetiva era necessária para o arguido.

**2024-04-11 – Processo n.º 6838/19.8T9LSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

I - A assistente não tem legitimidade nem interesse em agir, para recorrer do despacho de não pronúncia – que constitui decisão que não foi proferida contra si, nem a afecta, no sentido de que contrarie ou não acolha qualquer posição processual anteriormente, por si, assumida no processo - para o recurso que interpôs da decisão instrutória de não pronúncia relativamente ao crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365º, nºs 1 e 2 e aos três crimes de difamação agravada com publicidade, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 180º, n.º 1, 182º, 183º, n.º 1, alínea a) e 184º, com referência à alínea l) do n.º 2 do artigo 132º e 30º, n.º 1, todos do Código Penal, em que a visada é outra pessoa.

II – Sendo inegável que se tais participações, denúncia e peça processual, e mais concretamente as expressões vertidas no despacho de acusação, tivessem sido escritas pelo arguido, sem mais, sem qualquer contexto prévio, poderiam encerrar uma carga ofensiva, é também inquestionável à luz do concreto contexto situacional em que actuação daquele se inseriu, espoletada pela prolação de uma decisão judicial que o não pronunciou pelo imputado crime de abuso sexual na pessoa da sua filha menor, os escritos em causa mais não foram do que o afirmar da sua inocência, do desacordo e da sua revolta e indignação, como pai, perante o comportamento adoptado pela recorrente, ficando excluída toda e qualquer eficácia ofensiva.

III - Não estão suficientemente indiciados os factos necessários para o preenchimento do elemento subjectivo do crime de difamação, ou seja, tivesse o arguido a consciência da ilicitude de representar e de querer com os supra citados escritos a imputação à recorrente de inverídica autoria material de factos como modus operandi de efectivamente ofender estritamente a honra e consideração daquela.

**2024-04-11 – Processo n.º 291/23.9JAPDL.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. José Castro/Carla Carecho**

I. A obrigação decorrente do artigo 374.º/2, primeira parte do CPP, cinge-se aos factos essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, sendo de excluir da mesma os factos irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, sendo que relativamente aos factos constantes da contestação que se revelam, incompatíveis, com os factos dados como provados, resultantes da acusação, não há necessidade em os fazer incluir no elenco dos não provados

II. A arguição da nulidade da sentença é o meio próprio de reacção nas situações em que o recorrente entende assumir relevância para a decisão da causa determinados factos, que tem por demonstrados probatoriamente nos autos (nomeadamente em sede de julgamento), e não considerados pelo tribunal recorrido em sede de sentença, desde que do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base àquela reacção.

III. Para determinação da concreta pena a aplicar em caso de reincidência são exigíveis várias operações: a determinação da medida da pena independentemente da reincidência; a determinação da moldura penal da reincidência; a determinação da medida da pena na moldura penal da reincidência e, finalmente, a comparação da medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência com aquela que se encontrou dentro da moldura da reincidência, para os efeitos do disposto na 2.ª parte do art.º 76.º/1 do C.P.

IV. A confissão dos factos numa circunstância em que a busca ao veículo conduzido pelo veículo veio a revelar que o mesmo ali tinha acondicionadas embalagens com 600 placas de haxixe, não reveste particular relevo para a descoberta da verdade e, logo, não releva, com acuidade, em sede de determinação da pena concreta a aplicar.



V. Assim como não reveste particular interesse, para aquele efeito, a ponderação das condições económicas do arguido, atendendo a que o tráfico de produto estupefaciente tem como principal escopo (sobretudo quando o traficante não seja também consumidor, o que não consta dos factos provados) a obtenção de proventos económicos que não seriam alcançados legitimamente, sendo indiferente o destino que o agente venha a dar a esses proventos.

**2024-04-11 – Processo n.º 167/19.4POLS-B-A.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria Ângela Reguengo da Luz**

I. Na interpretação das normas jurídicas o argumento literal não deve ser desprezado e deve-lhe mesmo ser concedido peso decisivo, sendo o texto o ponto de partida da interpretação, quando o sentido para que nos remete não seja paradoxal.

II. O crime de roubo simples previsto pelo artigo 210.º/1 do Código Penal não se pode ter como estando excepcionado nem pela alínea b), nem pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. Tal formulação permite, pelo contrário, afirmar que o crime de roubo agravado previsto no artigo 210.º/2 Código Penal, está excepcionado em ambas as normas: na alínea b) com referência expressa e na alínea g) por força da remissão, ali operada.

III. A correcta interpretação da ditas vai no sentido de que o legislador não pretendeu excepcionar o crime de roubo simples do âmbito da aplicação da Lei 38-A/2023: na alínea b) do artigo 7.º apenas se menciona o crime de roubo do artigo 210.º/2, não se podendo entender que o crime de roubo simples esteve na mente do legislador, quando previu a alínea g).

IV. Se o legislador quisesse excluir da aplicação da dita Lei o crime de roubo, quer o simples, do n.º 1, quer o agravado, do n.º 2 (do artigo 210.º do CP), bastaria na referida alínea b) do artigo 7.º, em vez de referir apenas e só, o roubo do artigo 210.º/2, fazer, menção ao roubo do artigo 210.º Código Penal.

V. Nenhum sentido útil faz excluir da aplicação da Lei o crime de roubo agravado do artigo 210.º/2 através da formulação da alínea b) e fazer excluir o crime de roubo simples do artigo 210.º/1 através da sua inclusão na previsão da alínea g).

**2024-04-11 – Processo n.º 619/20.3GDALM.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho**

I. Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou até entre os factos e a fundamentação probatória da matéria de facto.

II. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

III. O princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida insanável, razoável, racional, objectivo e sério no espírito do julgador, perante versões contraditórias dos factos, mas igualmente plausíveis, fundadas e demonstráveis, não se bastando com a simples existência de versões díspares e até contraditórias.

IV. Ao remeter o recorrente para as suas declarações, cujo *“início ocorreu pelas 10 horas e 8 minutos e o seu termo pelas 10 horas e 51 minutos”*, incumpe o mesmo o ónus que lhe é imposto no artigo 412.º/3, b) e 4 do CPP.

V. O crime de tráfico de estupefacientes em nada foi afectado pela entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro, que apenas passou a considerar que constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas a lei, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

VI. O crime de receptação do art.º 231.º do Código Penal é de natureza dolosa, exigindo o n.º 1 o dolo directo, bastando-se o n.º 2, com a existência de dolo eventual.

VII. Embora o art.º 14.º da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, não exclua em absoluto a sua aplicação pela Relação (quando no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata do arguido ou

risco de excesso de prisão), tal aplicação deve ser feita pela 1ª Instância, de forma a respeitar-se o duplo grau de jurisdição sobre a matéria.

**2024-04-11 – Processo n.º 309/16.1TELSB-D.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

I. O tratamento diferenciado de um determinado conjunto de pessoas só será violador do princípio da igualdade quando o mesmo se mostre arbitrário, destituído de racionalidade e de um fundamento materialmente justificado. É nessa acepção que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem interpretando o sentido e alcance de tal princípio, enfatizando que igualdade perante a lei, e na lei, não significa igualitarismo.

II. Os jovens têm direito a protecção especial com consagração constitucional, pelo que a opção legislativa vertida na Lei n.º 38-A/2023 se conjuga com ela, além de que espelha e desenvolve a preocupação do legislador quanto à integração social e quanto à ressocialização dos jovens delinquentes, reflectida no Regime Especial para jovens.

III. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto trata de forma geral e abstracta todos aqueles que são por ela abrangidos e a restrição etária nela estabelecida encontra fundamento material consonante com a protecção da juventude, constitucionalmente consagrada, bem como com a especial atenção que merecem os jovens no sentido de serem adoptadas medidas legislativas que beneficiem e promovam a sua ressocialização, mormente quando ou depois de condenados pela prática de ilícitos penais.

IV. Consequentemente, assentando em critérios de racionalidade e sendo desprovida de aplicação ou motivação arbitrárias, a distinção assente na idade nela estabelecida (limitando a sua aplicação àqueles que têm entre 16 e 30 anos), encontra-se materialmente justificada, pelo que não viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP.

**2024-04-11 – Processo n.º 746/19.OPHSNT.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Paula Albuquerque**

I. As especificações referidas no art.º 412º/3 e 4 do Código de Processo Penal, deverão constar, quer da motivação, quer das conclusões, sendo nestas últimas, obviamente, de forma resumida.

II. Se o n.º 3 do art.º 417º do Código de Processo Penal determina que deverá ser proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, sempre que destas não seja possível deduzir as indicações prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 412º, parece-nos que a conclusão inevitável a retirar é que as conclusões deverão conter aquelas indicações, ainda que de forma resumida.

III. As conclusões definem e balizam o âmbito do objecto do recurso.

IV. Em consonância, quando se impugne de forma ampla a matéria de facto, se as provas a reapreciar não são indicadas nas conclusões, não se encontram abrangidas no objecto do recurso, nem poderão ser reapreciadas.

**2024-04-11 – Processo n.º 1172/22.9PVLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

I. Se se aceita que o tráfico em estabelecimento prisional apenas poderá (e não deverá) ser susceptível de ser punido com pena agravada nos termos do art.º 24º, por essa agravante não funcionar de forma automática, então o enquadramento jurídico-penal da conduta não poderá igualmente, de forma automática e apenas por isso, cair necessariamente na previsão do art.º 21º, ainda que a imagem global do facto aponte para uma acentuada diminuição da ilicitude.

II. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

III. Assim, não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art.º 24º invocada pelo Recorrente, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art.º 25º do DL 15/93.

**2024-04-11 – Processo n.º 1012/19.6GACSC.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro**

I. Ao exigir-se no n.º 1 do art.º 43º do Código Penal que a execução da pena em regime de permanência na habitação satisfaça de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, importa para efeitos de ponderação da sua aplicação atentar no disposto no art.º 42º/1 do Código Penal: *A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

II. Assim, pressuposto material da aplicação de tal regime é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

III. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuidos no art.º 40º do Código Penal, designadamente *a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

IV. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

V. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca a arguida inverteu a sua conduta reiteradamente criminosa, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas, a sua impermeabilidade aos fins que as sanções penais visam alcançar.

VI. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pela recorrente com possibilidade de ausência para o exercício da sua atividade profissional, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências, no que são de destacar, pela sua acuidade, as exigências de prevenção especial.

**2024-04-11 – Processo n.º 830/20.7T9FNC.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro**

I. O crime continuado tem como pressupostos:

- uma multiplicidade de acções que se subsumem objectivamente ao mesmo tipo legal de crime ou a outro tipo legal que tutele o mesmo bem jurídico;
- que essas acções sejam levadas a cabo de modo similar entre si;
- que exista um circunstancialismo fáctico exterior ao agente que facilite a repetição da conduta e que, por isso, se deva considerar acentuadamente diminuído o grau de culpa com que actuou.

II. A existência do condicionalismo externo ao agente e o seu papel decisivo na sua actuação ilícita reiterada terá de encontrar sustentação na factualidade provada.

III. Seria necessário ter-se por demonstrado que a arguida agiu das diversas vezes acima descritas, relativamente a cada um dos clientes e ofendidos, na sequência e tentada por uma específica solicitação e circunstâncias exteriores a ela, bem como factos dos quais resultasse ter a arguida agido apenas por não lhe ser possível resistir à sua prática reiterada por força dessas mesmas circunstâncias.

IV. A afirmação de uma pluralidade de resoluções pressupõe que encontre demonstrado que, a cada vez que o agente actuou, formulou um novo propósito, que renovou o seu desígnio.

V. No caso, a factualidade provada, a proximidade ou mesmo simultaneidade da prática dos sucessivos actos ilícitos, a identidade da natureza e características das condutas perpetradas, permitem concluir no sentido de que a arguida actuou na sequência de um desígnio único, no qual desenhou um concreto projecto criminoso, que depois veio a concretizar e a desenvolver ao longo dos cerca de quatro meses em que perdurou a sua actuação, sem quaisquer hiatos temporais relevantes entre as sucessivas operações que levou a cabo.

VI. A proibição de *reformatio in pejus* obsta a que seja aplicada à recorrente, quer no que respeita às penas parcelares, quer no que concerne à pena única, penas superiores àquelas que foram aplicadas no acórdão recorrido.

VII. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

VIII. Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência, e que uma eventual reincidência será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão, bem como que se mostra viável a sua socialização em liberdade, estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

**2024-04-11 – Processo n.º 39/14.9TASCF.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. José Castro/Jorge Rosas de Castro**

**Incompetência em razão da matéria [incompetência absoluta] do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil;**

**Comunicabilidade da qualidade de funcionário/titular de cargo político [artigo 28º do Código Penal];**

**Perda das vantagens do crime a favor do Estado**

I. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos e ainda dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico daqueles;

II. O facto de a responsabilidade civil em causa decorrer de um ilícito criminal não determina, só por si, o funcionamento do princípio da adesão acolhido no artigo 71º do CPP, que apenas tem aplicação uma vez resolvida a questão da jurisdição, que tem assento constitucional: os tribunais comuns em matéria civil e criminal (tribunais judiciais) “exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais” – artigo 211.º, n.º 1, da CRP; e aos tribunais administrativos compete o julgamento de “ações” que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas ou fiscais – artigo 212.º, n.º 3, da CRP;

III. A qualidade de funcionário [na acepção do artigo 386º do Código Penal] é, em regra, estendida aos demais participantes para efeitos de punição, isto é, as qualidades ou relações que se verifiquem num participante (*intraneus*) são, nos termos da lei, comunicáveis aos participantes em quem não se verificam (*extranei*), excepto se for outra a intenção da norma;

IV. Apesar de a lei [artigo 28º do C.P.] admitir a transmissão da qualidade específica do *intraneus* para o *extraneus*, em todas as modalidades participativas, as mesmas são delimitadas segundo as regras gerais dos artigos 26ª e 27ª do Código Penal. Os critérios de autoria e participação nos crimes específicos [aquele que exige a intervenção de um *intraneus*] são os mesmos que nos crimes comuns;

V. Não ocorrer qualquer incompatibilidade entre o decretamento do confisco previsto no artigo 110º do Código Penal e a procedência do pedido de indemnização civil formulada pelo lesado, podendo este, nos termos do artigo 130º, nº 2 do Código Penal “fazer-se pagar” quanto aos danos causados pelo valor das vantagens recebidas pelo Estado.